ISSN 2177 0360
ANO 18 - Vol.18 - Nº 1 - 2026



REVISTA

MOISÉS AVELINO

ESMAT

REVISTA ESMAT 01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente
Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Vice-Presidente
Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Corregedor-Geral de Justiça
Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Diretor Geral
Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Presidente do Conselho Institucional e Acadêmico
Desembargadora JACQUELINE ADORNO

1ª Diretora Adjunta
Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

2º Diretor Adjunto
Juiz WELLINGTON MAGALHÃES

3º Diretor Adjunto
Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS

Revista ESMAT. Escola Superior da Magistratura Tocantinense.
v.18, n. 01. Palmas: ESMAT, 2026. Quadrimestral.

Quadrimestral
ISSN 2447-9896

1- Magistratura 2- Direito I- Escola Superior da Magistratura Tocantinense. II- Título.

CDU: 347.962(811.7)

Foto da Capa: Divulgação
Projeto Gráfico e Diagramação: Alex Augusto da Silva

REVISTA
ESMAT

REVISTA ESMAT

Editor científico
TARSIS BARRETO OLIVEIRA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, PALMAS, TO, BRASIL.
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0931-8915

Editor Assistente
LEONARDO DE ANDRADE CARNEIRO, CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DO TOCANTINS, PALMAS, TO, BRASIL.
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2388-7516

Editor Executivo
WHERBERT DA SILVA ARAÚJO, ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE, PALMAS, TO, BRASIL.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5339-1450

Assistente Editorial
FRANCIELLY OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE, PALMAS, TO, BRASIL.
ORCID: https://orcid.org/0009-0004-2953-7933

Bibliotecárias
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES

SILVÂNIA MELO DE OLIVEIRA OLORTEGUI

Revisão
MARIA ÂNGELA BARBOSA LOPES

Tradução
CLÁUDIA REGINA CARREIRA MARQUES

CONSELHO EDITORIAL
Adalid Contreras Baspineiro, Universidad Andina Simón Bolívar, La Paz, Bolívia.
ORCID: https://orcid.org/0009-0009-6242-6107
Alexandre Sérgio da Rocha, Faculdade Ruy Barbosa, Salvador, BA, Brasil.
ORCID; https://orcid.org/0009-0006-7214-2480
André Peixoto de Souza, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2256-6833
Angela Issa Haonat, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8440-6336
Antonio Rulli Neto, Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, SP, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3584-9675

REVISTA
ESMAT
01

Carla Amado Gomes, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6484-0549
Eduardo Carlos Bianca Bittar, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4693-8403
Fredie Souza Didier Junior, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9870-7191
Guilherme Assis de Almeida, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2519-9971
Gustavo Ernesto Luis Garibaldi, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
ORCID: https://orcid.org/0009-0002-9391-4073
Jean-Paul Céré, Université de Pau et des Pays de l'Adour, Pau, França.
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4793-0670
João Maurício Leitão Adeodato, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, ES, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4290-7087
José Antonio Mouraz Lopes, Tribunal de Contas de Portugal, Lisboa, Portugal.
ORCID: https://orcid.org/0009-0002-2192-781X
José Levi Mello do Amaral Júnior, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6394-8307
José Manuel Quelhas, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5988-8866
Julie Desrosiers, Université Laval, Québec, Canadá.
ORCID: https://orcid.org/0009-0004-8497-7552
Lenio Luiz Streck, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8267-7514
Leonid Golovko, Lomonosov Moscow State University, Moscou, Rússia.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7803-0312
Maria Auxiliadora Minahim, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3076-2255
Miguel Horvath Júnior, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6827-7135
Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho, Tribunal da Relação de Lisboa, Lisboa, Portugal.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1134-0321
Piotr Stepniak, Adam Mickiewicz University, Pozna, Polônia.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6901-9218
Tiago Gagliano Pinto Alberto, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1551-3733

PARECERISTAS

Adriana Ferreira Serafim Oliveira
Antonio Augusto Bonatto Barcellos
Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira
Charles de Sousa Trigueiro
Cirilo Augusto Vargas
Cleorbete Santos
Elias Pereira de Sousa
Elizângela Gomes Quintana Gonçalves
Eveline Lima de Castro
Filipe Torri da Rosa
João Carlos Zolandeck
José Ricardo Suter
Lucienne Michelle Treguer Cwikler Szajnbok
Marcio Delfim
Ricardo Gomes Quintana Gonçalves
Salvador Morales Ferrer
Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Taysa Matos do Amparo
Valter Moura do Carmo
Vinicius Pinheiro Marques
Vinícius Alves Scherch

REVISTA DO PROGRAMA ASSOCIATIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS - ESMAT/UFT

Escola Superior da Magistratura Tocantinense - Esmat
Q. 302 Norte Alameda 1, 1-165 TO CEP 77006-328 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO.
E-mail: revista.esmat@tjto.jus.br
http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/index

Nota: a redação e os conceitos contidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores, pois foram transcritos na íntegra para esta publicação.

01
REVISTA
ESMAT
ANO 18 - Nº 01. 2026

VERSÃO IMPRESSA: ISSN 2447-9896

PUBLICAÇÃO QUADRIMESTRAL DA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

PREFÁCIO

A Revista ESMAT chega ao seu volume 18, número 1, apresentando à comunidade científica brasileira 14 artigos de excelência. A nova numeração da Revista atende às novas diretrizes estabelecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para periódicos científicos, passando a Revista a adotar, a partir desta edição, o fluxo contínuo de publicação de artigos e a busca de elevação do fator de impacto do periódico, mantida, ainda, a política de amplo acesso à ciência aberta, passando a ser produzida exclusivamente na modalidade virtual.

Marcos Augusto Maliska e Wilson Alves Filho propõem uma revisão crítica da tese de que as deficiências do sistema de justiça brasileiro, como a imprevisibilidade e a inobservância de precedentes, derivariam de uma herança cultural de patrimonialismo e personalismo, sintetizada no conceito de "homem cordial", de Sérgio Buarque de Holanda. De acordo com os autores, os problemas do Judiciário decorrem, na verdade, da desigualdade estrutural e de uma modernização periférica seletiva que naturaliza a subcidadania, defendendo que a eficácia da exclusão no Brasil opera por mecanismos impessoais da modernidade, e não apenas por laços de parentesco ou afetividade.

Flávia Cristina Zuza analisa a proteção de dados no sistema de Justiça brasileiro, sustentando que a efetividade desse direito exige um modelo robusto de governança algorítmica para mitigar riscos de discriminação e desigualdade, examinando o papel de órgãos como a ANPD e o CNJ na regulação de tecnologias e na transparência de sistemas automatizados. O estudo destaca desafios práticos, como fraudes digitais e a gestão de dados por encarregados no Judiciário, defendendo a auditoria contínua e a preservação da independência funcional dos magistrados. A autora defende que a automação deve estar subordinada aos valores democráticos e à dignidade humana para ampliar o acesso à Justiça sem aprofundar exclusões sociais.

Ricardo Rocha Leite examina a necessidade de ampliar o controle jurídico sobre a publicidade de crédito como estratégia fundamental para prevenir o superendividamento no Brasil. O autor argumenta que, embora a Lei 14.181/2021 tenha atualizado o Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras mantêm abordagens agressivas que exploram a vulnerabilidade e a redução da capacidade cognitiva do consumidor endividado, destacando que a autorregulação publicitária é insuficiente e que o sistema atual ainda prioriza o tratamento da dívida em vez de coibir as causas do

problema. O autor defende um incremento legislativo que reforce a transparência e limite o assédio publicitário, visando substituir a atual cultura de remediação por uma efetiva cultura de prevenção e crédito responsável.

Deise Maier e Talissa Reato analisam a conexão entre a crise climática global e o desastre ocorrido na Bacia Taquari-Antas em 2024, destacando recordes de temperatura e eventos extremos. No âmbito local, a tragédia resultou em 184 mortes, graves prejuízos econômicos e deslocamentos forçados, evidenciando vulnerabilidades estruturais e impulsionando a litigância climática, exemplificada pela Ação Civil Pública Taquari-Antas, que busca a responsabilização estatal e a efetivação de deveres constitucionais. Na pesquisa, indicam as autoras a urgência de aprimorar a governança e as políticas públicas para enfrentar a recorrência de emergências climáticas.

Douglas Soares descreve as ações e estratégias do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES) da Universidade Federal de Roraima, criado para combater a violência e a discriminação contra mulheres e a comunidade LGBT+ em Boa Vista. Por meio do tripé ensino, pesquisa e extensão, o laboratório atua na sensibilização da sociedade e na formação humanizada de profissionais do Direito, produzindo vasto material científico e artístico. A iniciativa busca preencher lacunas pedagógicas e influenciar políticas públicas inclusivas, como a reserva de vagas para pessoas transgênero na pós-graduação, visando reduzir as desigualdades estruturais no extremo norte do Brasil.

Hermínia Carvalho e André Peixoto examinam a persistência dos manicômios judiciários no Brasil e na Itália, traçando um paralelo entre o movimento antimanicomial italiano (Lei Basaglia) e a Reforma Psiquiátrica brasileira (Lei nº 10.216/01). Os autores argumentam que, embora os hospitais psiquiátricos civis tenham sido formalmente abolidos, o sistema de justiça criminal resiste a aplicar essa lógica aos "loucos infratores", mantendo internações perpétuas sob o pretexto de "medidas de segurança", concluindo que a abolição definitiva dessas instituições, reforçada recentemente pela Resolução nº 487 do CNJ, é urgente para cessar violações históricas de direitos humanos e substituir a segregação por cuidados em rede comunitária.

Keciane Oliveira, Lilian Pinheiro, Marcus Holanda e Wuldson Santos discorrem sobre o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro pelo STF, por meio da ADPF 347, em razão da violação massiva de direitos fundamentais. O texto examina como a superlotação e a má gestão estatal ferem a dignidade humana, a saúde e a integridade dos presos. Nesse contexto, os autores avaliam o Plano Pena

Justa (CNJ) como resposta institucional para superar essas falhas estruturais e implementar políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente prisional.

Natália Demori e Alexandre Fernandes analisam a legislação "anti fast fashion", que impõe taxas e restrições publicitárias a plataformas de moda ultrarrápida para conter impactos ambientais. O estudo argumenta que a norma é seletiva e parcial ao transferir a responsabilidade ecológica para consumidores de baixa renda enquanto negligencia as externalidades sistêmicas da alta-costura, como a pegada de carbono de eventos globais e cadeias de suprimentos opacas. Concluem os autores que a lei atua apenas sobre sintomas e protege o setor de luxo, evidenciando uma desigualdade regulatória que falha em enfrentar as causas estruturais da insustentabilidade na indústria da moda.

Fernanda Giotti, Geovana Brum e Paulyne Dorneles examinam a experiência de confinamento da pandemia de COVID-19 como base analítica para questionar o cativeiro vitalício de animais silvestres, evidenciando o sofrimento gerado pela privação de liberdade em seres sencientes. A pesquisa articula avanços da etologia com critérios contemporâneos de governança (ESG) e turismo sustentável, defendendo que a superação da lógica exploratória é um imperativo ético e civilizatório essencial para a biossegurança e a justiça interespecífica.

Isabella Oliveira, Francieli Morbini e Francislainy Korquievicz investigam como a fragmentação e a falta de coordenação entre órgãos públicos brasileiros (como Iphan, Ibama e Funai) comprometem a repatriação de bens culturais. Ao comparar o cenário nacional com o modelo francês, que possui normas unificadas, o estudo aponta que a ausência de um fluxo institucional coeso gera lacunas e ineficiência na recuperação do patrimônio. Conclui-se que o fortalecimento desse arranjo administrativo é essencial para garantir a soberania cultural, o direito à memória e a eficácia das obrigações constitucionais de proteção dos bens nacionais.

Gabriela Araújo, Marcelo Grillo e Poliana Paiva examinam a trágica morte de "Vaqueirinho", jovem com deficiência intelectual atacado por uma leoa em um zoológico, como reflexo de falhas estruturais nas políticas de saúde mental e proteção social. O texto destaca a desumanização da vítima pela mídia e redes sociais, configurando um cenário de crime de ódio e omissão estatal, concluindo pela urgente necessidade de responsabilização do Estado e da implementação de políticas que garantam a dignidade e os direitos fundamentais de pessoas em extrema vulnerabilidade.

Almir Reis Junior e Grácio Muchanga analisam a eficácia do Direito Internacional Penal na punição de líderes por genocídio na África, comparando o sucesso do tribunal para Ruanda (TPIR) com a paralisia atual no Sudão do Sul. O estudo revela que, enquanto o TPIR estabeleceu jurisprudência e condenou altos mandatários, a justiça contemporânea no Sudão do Sul enfrenta barreiras como a resistência política e as limitações do Tribunal Penal Internacional (TPI). Os autores apontam que a responsabilização efetiva depende de reformas que reduzam a impunidade de chefes de Estado e integrem mecanismos de justiça regionais africanos.

Andréia Silva, Roberta de Castro e Murilo Vilarinho discutem como a ética e a educação ambiental são pilares indispensáveis para que a Administração Pública promova o desenvolvimento sustentável e a transformação social. O texto destaca que a gestão pública deve transcender o cumprimento legal, integrando princípios como os ODS e a agenda ESG para fortalecer a transparência e a responsabilidade socioambiental, apontando os autores que a educação é o instrumento central para formar agentes públicos e cidadãos comprometidos com o bem comum e com a preservação de recursos para as futuras gerações.

Por fim, integra a presente edição artigo internacional de autores da Colômbia e de Cuba. Eyder Bolívar Mojica, Jorge González e Sara Guerrero Bolívar analisam a justiça transicional sob a ótica dos direitos das vítimas, investigando mecanismos além da punição penal, como as comissões da verdade e os processos de reparação. Os autores utilizam teorias clássicas da justiça distributiva (Aristóteles) e do neocontratualismo (John Rawls) para discutir se a redistribuição de bens e direitos pode servir de ponte para a estabilidade democrática, concluindo que a justiça transicional deve equilibrar as demandas de punição e reconciliação, integrando reformas políticas e sociais que garantam a não repetição das violações e a satisfação plena das vítimas em contextos de pós-conflito. Com mais este artigo internacional, alcança o periódico o número expressivo de trabalhos publicados de 26 países.

A contínua busca de expansão nacional e internacional da Revista ESMAT a coloca em patamar de destaque dentre os periódicos científicos brasileiros, resultado do trabalho profícuo desenvolvido por toda a equipe editorial, assegurando aos leitores a oferta de artigos de elevada qualidade científica.

Palmas (TO), 13 de abril de 2026.
Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Editor Científico da Revista ESMAT

01
REVISTA
ESMAT
ANO 18 - Nº 01. 2026

CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CULTURAIS DA ÉTICA DOS PRECEDENTES 15

MARCOS AUGUSTO MALISKA / WILSON CALMON ALVES FILHO

GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA 45

FLÁVIA CRISTINA ZUZA

O CONTROLE JURÍDICO DA PUBLICIDADE DE CRÉDITO: UMA AMPLIAÇÃO NECESSÁRIA À PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO 73

RICARDO ROCHA LEITE

IMPACTOS CLIMÁTICOS GLOBAIS E LOCAIS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: ANÁLISE DA TRAGÉDIA DE 2024 NA BACIA HIDROGRÁFICA TAQUARI-ANTAS 93

DEISE CRISTIANE MAIER / TALISSA TRUCCOLO REATO

O LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE 123

DOUGLAS VERBICARO SOARES

A NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DO MANICÔMIO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PARALELOS ENTRE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL ITALIANO E A REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA PARA SUPERAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA 149

HERMÍNIA FERREIRA DE CARVALHO / ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347 E O PLANO PENA JUSTA: A (IN)EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA 187

KECIANE LIMA DE OLIVEIRA / LILIAN DE FREITAS PINHEIRO/ MARCUS MAURICIUS HOLANDA / WULDSON SOUSA SANTOS

REVISTA
ESMAT

SELETIVIDADE NORMATIVA NA PASSARELA: A LEI FRANCESA "ANTI FAST FASHION", O DIREITO DO CONSUMIDOR E A OMISSÃO ESTRUTURAL DA ALTA-COSTURA COMO PROBLEMA AMBIENTAL 221

NATÁLIA BOSSLE DEMORI / ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES

ENTRE JAULAS E QUARENTENAS: REFLEXÕES PÓS-PANDÊMICAS PARA UM DIREITO AMBIENTAL ECOCÊNTRICO E SUSTENTÁVEL 247

FERNANDA FURLAN GIOTTI / GEOVANA PARAÍBA BRUM / PAULYNE JAPPE DORNELES

UMA MÁQUINA DESCONECTADA: REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS E A AUSÊNCIA DE FLUXO INSTITUCIONAL COORDENADO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS BRASILEIROS 267

ISABELLA MARQUES DE OLIVEIRA / FRANCIELI KORQUIEVICZ MORBINI / FRANCISLAINY KORQUIEVICZ

O CRIME DE ÓDIO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE SOCIOLÓGICA JURÍDICA DO CASO 'VAQUEIRINHO', PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MORTO POR UMA LEOA NO ZOOLÓGICO 291

GABRIELA HENRIQUES ARAÚJO / MARCELO GOMES FRANCO GRILLO / POLIANNA MAIA PAIVA

GENOCÍDIO EM CONFLITOS ÉTNICOS AFRICANOS: O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM RUANDA E SUDÃO DO SUL 311

ALMIR SANTOS REIS JUNIOR / GRÁCIO CARLOS JOSÉ MUCHANGA

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ÉTICA E EDUCAÇÃO COMO ALICERCES PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL 331

ANDRÉIA GOMES DA SILVA / ROBERTA DO NASCIMENTO SILVA DE CASTRO / MURILO CHAVES VILARINHO

LA JUSTICIA TRANSICIONAL Y EL DERECHO DE LAS VÍCTIMAS 355

EYDER BOLÍVAR MOJICA / JORGE BARROSO GONZÁLEZ / SARA ALEJANDRA GUERRERO BOLÍVAR

REVISTA ESMAT 01

CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CULTURAIS DA ÉTICA DOS PRECEDENTES[1]

CRITICISM OF THE INTERPRETATION OF CULTURAL ASSUMPTIONS OF THE ETHICS OF PRECEDENTS

Marcos Augusto Maliska[2] Wilson Calmon Alves Filho[3]

RESUMO

É possível explicar as deficiências do Sistema de Justiça brasileiro, em especial a suposta irracionalidade e imprevisibilidade de suas decisões a partir da cultura do patrimonialismo e do personalismo característicos

1 O presente artigo foi desenvolvido no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – NupeConst do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia – Mestrado e Doutorado, do UniBrasil – Centro Universitário, em Curitiba-PR.

2 Doutor em Direito Constitucional. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil – Centro Universitário, em Curitiba-PR. Procurador Federal. **E-mail:** marcosmaliska@yahoo.com.br. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/2555397371714650. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-3470-9304.

3 Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil – Centro Universitário, em Curitiba-PR. Graduado pela Faculdade de Direito de Vitória (2008). Procurador do Estado do Paraná. **E-mail:** wcalmonadv@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/053805096586899 1. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0009-6325-874X

Recebido: 7 out. 2025, **Aprovado:** 31 jan. 2026.

do "homem cordial"? O presente artigo investiga essa questão tendo como hipótese o seu desacerto. Problematizando a comparação entre a gênese do capitalismo moderno, assentado na ética protestante, e a experiência social, política e econômica brasileira, assentada em relações personalistas e patrimonialistas, o artigo argumenta que a desigualdade estrutural e a condição de subcidadania da modernização brasileira periférica seletiva são a causa das deficiências do Sistema de Justiça.

Palavras-Chave: Ética dos Precedentes. Homem Cordial. Sociologia da Inautenticidade.

ABSTRACT

Is it possible to explain the problems of the Brazilian justice system, especially the supposed irrationality and unpredictability of its decisions, based on the culture of patrimonialism and personalism characteristic of the "cordial man"? This article investigates this question. It hypothesizes that it is flawed. Questioning the comparison between the genesis of modern capitalism, based on Protestant ethics, and the Brazilian social, political, and economic experience, based on personalist and patrimonialist relations, the article argues that structural inequality and the condition of sub-citizenship in Brazil's selective peripheral modernization are the cause of the justice system's problems.

Keywords: Ethics of Precedents. Cordial Man. Sociology of Inauthenticity.

INTRODUÇÃO

O funcionamento do Sistema de Justiça de um país é moldado por inúmeros fatores. Integrado ao sistema de serviços prestados pelo Estado, a função jurisdicional de resolução de conflitos também é marcada pelas deficiências que norteiam o Poder Público como um todo.

Não é objetivo de o presente texto investigar os problemas de gestão da função jurisdicional do Estado, mas sim de analisar criticamente

a suposta ausência de previsibilidade e de racionalidade do Sistema de Justiça brasileiro, tendo como ponto de referência principal o livro de Luiz Guilherme Marinoni "A Ética dos Precedentes", no qual é defendido que a irracionalidade e a imprevisibilidade do funcionamento do Sistema de Justiça, em especial a inobservância dos precedentes obrigatórios das Cortes superiores, dar-se-iam em razão da cultura do patrimonialismo e do personalismo, uma característica do "homem cordial", conceito fundante de como a sociedade e o Estado no Brasil se desenvolveram.

A crítica aqui realizada busca problematizar essa vinculação chamando a atenção para aspectos outros que interferem no grave problema da "indiferença diante da desigualdade perante o direito" (Marinoni, 2025, p. 10). Trata-se de analisar criticamente a interpretação dos pressupostos culturais da ética dos precedentes, em especial a comparação entre a gênese do capitalismo moderno, assentado na ética protestante, e a experiência social, política e econômica brasileira, assentada em relações personalistas e patrimonialistas.

A hipótese da pesquisa consiste na inadequação da explicação patrimonialista e personalista da formação do Brasil como critério válido para entender as razões da suposta irracionalidade e imprevisibilidade do funcionamento do Sistema de Justiça, em especial a inobservância de precedentes obrigatórios das cortes superiores.

O texto está estruturado em quatro capítulos, sendo que no primeiro resgata-se a interpretação da gênese do capitalismo moderno assentado na ética protestante. De natureza descritiva, este primeiro capítulo busca situar a abordagem da interpretação dos pressupostos culturais da formação do Brasil, que será desenvolvida no segundo, como um contraponto à tese weberiana do papel da ética protestante na formação do espírito do capitalismo moderno ocidental.

A interpretação culturalista do Brasil, que surge com Freyre (2006), é explorada por diversos autores. No contexto da abordagem aqui desenvolvida, ressalta-se o conceito de "homem cordial" de Holanda (1995), que se caracteriza como a contribuição brasileira para a civilização, uma especial forma de relacionamento social pautado na hospitalidade, na generosidade e na aversão ao trato impessoal. Na formação do Brasil estaria a marca da emoção, que torna íntimas todas as relações sociais e é incapaz de separar o trato público do privado.

O capítulo terceiro aborda a crítica à interpretação do "homem cordial" a partir da análise da chamada sociologia da inautenticidade (Souza, 2000), que descreve o culturalismo do "homem cordial" patrimonialista e personalista como conservador, pois mascara a violência e o racismo brasileiro, romantizando o passado colonial. A ideia de que o brasileiro é guiado pelas emoções infantiliza o país como nação, transformando o culturalismo em uma interpretação racista. Nesse sentido, a naturalização da desigualdade social brasileira não seria fruto de uma suposta herança ibérica personalista, mas de um processo de modernização que se inicia no século XIX sob a égide dos valores e das instituições modernas. Longe de ser personalista, a eficácia da desigualdade estaria na impessoalidade típica da modernidade.

Por fim, no quarto e último capítulo, desenvolve-se a crítica à interpretação dos pressupostos culturais da ética dos precedentes no Direito brasileiro, contrapondo-se à tese que procura vincular uma suposta ausência de previsibilidade e racionalidade do Sistema de Justiça brasileiro ao patrimonialismo e ao personalismo característicos do "homem cordial".

A pesquisa parte do método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica dos principais textos que envolvem a temática abordada.

1. A INTERPRETAÇÃO DA GÊNESE DO CAPITALISMO MODERNO ASSENTADO NA ÉTICA PROTESTANTE

A interpretação da gênese do capitalismo moderno assentado na ética protestante foi desenvolvida por Max Weber em seu texto clássico "*Die protestantische Ethik und der Geist des Kapitalismus*", no qual o capitalismo moderno é explicado não apenas como um produto de fatores econômicos, mas também resultado das influências culturais e religiosas, especialmente da ética do protestantismo ascético que valoriza o trabalho árduo, a poupança e o reinvestimento, transformando a vida profissional em uma vocação sagrada e contribuindo para o desenvolvimento da mentalidade de acúmulo de capital. A obra influenciou o estudo da modernidade ao destacar a interação entre valores religiosos e a organização socioeconômica, mesmo que o capitalismo tenha se tornado um sistema autônomo, independente das suas raízes espirituais.

Importante inicialmente registrar que Weber não via a conexão entre a ética protestante e o espírito do capitalismo como monocausal, mas sob influência mútua. A abordagem ascética do trabalho e o ethos vocacional do protestantismo, especialmente do calvinismo, criaram uma base importante para o crescimento do capitalismo moderno. No entanto, a ética religiosa e o capitalismo emergente influenciavam-se mutuamente, e o capitalismo não seria exclusivamente um mero produto da reforma protestante.

Weber (2006, p. 65-73) observa que os protestantes ocupam posição de destaque no sistema capitalista, como a de líderes empresariais, detentores de capital e trabalhadores qualificados. Isso seria em decorrência da tendência dos protestantes voltada ao desenvolvimento de um racionalismo econômico, que era ausente no catolicismo. O espírito do trabalho intenso e do progresso, que comumente é atribuído ao protestantismo, não se relaciona à vontade de desfrutar da vida, mas nos elementos puramente religiosos.

Fazendo referência a Benjamin Franklin, Weber (2006, p. 65-73) observa que em seus escritos sobre como construir riqueza, o polímata estadunidense aborda o espírito do capitalismo puro e livre de relações diretas com a religião, apresentando ideias ligadas ao utilitarismo financeiro e apoiando-se em máximas como tempo é dinheiro, crédito é dinheiro, dinheiro tem natureza geradora, além de apontar os benefícios de ser bom pagador e de agir de maneira adequada com a finalidade de manter o crédito.

Weber (2006, p. 77-79) entende que essas máximas não decorrem apenas da astúcia para os negócios, mas também de um *ethos* particular do capitalismo ocidental. O autor explica que a ética de Franklin de fazer dinheiro legalmente na economia moderna constitui tanto o resultado quanto a expressão e a virtude da proficiência vocacional, sendo o exercício da profissão um dever essencial na ética social capitalista. O autor diferencia o espírito capitalista da ordem capitalista e ressalta que aquele precedeu a formação desta.

O capitalismo aventureiro sempre existiu nas sociedades que praticaram o comércio com dinheiro, mesmo na era pré-capitalista; porém o que se inaugurou na era capitalista foi o uso racional do capital em uma

empresa permanente e a existência da organização racional do trabalho como força motriz da atividade econômica (Weber, 2006, p. 81-82).

O espírito do capitalismo, entendido como um padrão de vida definido que demanda sanções éticas, encontra o mais importante oponente no tradicionalismo, entendido como o desejo natural de viver como foi acostumado e ganhar o necessário para isso. "Onde quer que o capitalismo moderno tenha começado sua ação de aumentar a produtividade do trabalho humano aumentando sua intensidade, tem encontrado a teimosíssima resistência desse traço orientador do trabalho pré-capitalista" (Weber, 2006, p. 83). Um exemplo demonstrado no livro seria a falta de efeito que a inclusão do trabalho por tarefa (*Akkordlohn*) na agricultura causou nos trabalhadores, que mesmo sob o incentivo financeiro do maior ganho por unidade de trabalho executada, preferiam trabalhar menos tempo para atingir ganhos equivalentes à jornada anterior, em relação a trabalhar o mesmo tempo ou mais e obter um salário superior. A melhor forma de superar essa concepção tradicionalista de trabalho em prol do capitalismo seria pela vocação, a partir da qual o trabalho é exercido como um fim em si mesmo. Como essa forma de trabalho não é da natureza do homem, a vocação como consequência de uma educação religiosa teria mais chance de prosperar (Weber, 2006, p. 83-84).

Lutero foi o teólogo que introduziu a vocação e a santificação do trabalho como dever religioso e um caminho para a graça divina, o que deu um impulso inicial e uma afinidade com o "espírito" do capitalismo. Lutero se valeu da palavra alemã *Beruf*, que pode ter o sentido de trabalho, profissão e vocação, para sugerir a concepção religiosa de uma designação divina relacionada à vocação e ao trabalho. Essa concepção constitui um dos elementos centrais da Reforma Protestante, que inova ao valorizar o cumprimento de deveres mundanos como uma forma de enaltecer a moral individual, elevando as atividades cotidianas a um patamar de significado religioso. A forma de vida adequada do ponto de vista de Deus dependeria do cumprimento dos deveres dos indivíduos em relação ao seu lugar no mundo, ou melhor, a sua vocação. No entanto, em Lutero, ainda não é possível extrair o espírito capitalista em nenhum sentido, até porque o religioso possuía ideias contrárias aos

ideais capitalistas, repudiando a usura e o desejo pelo lucro (Weber, 2006, p. 96-99).

Dentre as quatro formas centrais do protestantismo ascético, o calvinismo, o pietismo, o metodismo e as seitas que se desenvolveram a partir do movimento anabatista, o calvinismo tem relevância especial para o objeto do presente artigo, pois trouxe mudanças importantes na doutrina religiosa de Lutero, alçando a doutrina da predestinação à posição de dogma no universo protestante. O dogma da predestinação parte do sentido religioso da graça, combinado à certeza de que esta decorre de um poder objetivo, não sendo atribuída à fortuna pessoal. Em Calvino, o *decretum horribile não é vivenciado, como em Lutero, mas sim concebido, e, portanto, seu significado amplia com cada aumento de consistência intelectual na direção de seu interesse religioso, que é direcionado unicamente a Deus, não ao homem. Assim, ao contrário de Lutero, que entendia que o decretum horribile* deriva da experiência religiosa, Calvino entendeu que este decorre das necessidades lógicas de seus pensamentos. Para ele, toda criação possui um caráter religioso como instrumento para a obtenção da glória e da majestade divina. Os mandamentos divinos somente poderiam ser compreendidos pelos indivíduos caso fossem da vontade de Deus, de modo que somente seria possível apegar-se aos fragmentos da vontade divina (Weber, 2006, p. 144).

Calvino entendia que os sacramentos não são maneiras de obter a graça de Deus, e que os seres humanos não poderiam influenciar no destino pré-determinado pelo Divino. Com isso, elimina-se a magia do mundo junto com todas as formas místicas para a salvação da alma, a partir de uma racionalidade objetiva (Weber, 2006, p. 145-146).

Surgiu, então, o questionamento acerca da maneira como se pode ter certeza da salvação. Calvino se sentia um escolhido de Deus, e, portanto, possuía a certeza de sua salvação. Para ele, os escolhidos deveriam contentar-se com o próprio conhecimento da eleição, funcionando com uma igreja invisível de Deus. Porém, os seguidores (*Epigonen*) de Calvino ansiavam por um critério objetivo para o conhecimento do estado de graça. Passaram, então, a admitir como critério o dever de autoconsideração como escolhido, e a forma para atingir essa autoconfiança seria pela atividade mundana. Com isso, o sucesso profissional e

a acumulação de riquezas passaram a ser vistos como prova de predestinação à salvação da alma (Weber, 2006, p. 149-150).

A relação entre o ascetismo mundano protestante e o espírito do capitalismo encontra no protestantismo ascético a concepção de que a realização da vontade de Deus deve ser exercida em uma vocação profissional. Deus não exige o trabalho em si, mas o trabalho profissional racional. No conceito puritano de vocação, a ênfase é sempre posta neste caráter metódico do ascetismo laico, de modo que é dessa forma que a questão sobre o indivíduo combinar diversas ações úteis (*callings*) para o bem comum ou para o bem próprio, que não sejam nocivas para ninguém, e que não levem à inconstância em uma das vocações, é respondida. Mesmo uma mudança de vocação não é de modo algum tida como censurável, desde que refletida e feita com o propósito de seguir uma vocação mais agradável a Deus, o que significa de modo mais proveitosa segundo os princípios gerais (Weber, 2006, p. 186-187).

A utilidade de uma vocação e a sua aprovação aos olhos de Deus é medida, inicialmente, em termos morais e, após, em termos da importância dos bens por ela gerados para a comunidade. Em termos práticos, principalmente, ela é guiada pelo critério mais importante, o da lucratividade (*Profitlichkeit*) do empreendimento. Em virtude dessa lógica, a oportunidade de obter lucro é tida como um chamado divino irrecusável, cujo descumprimento desvirtua a finalidade da vocação (Weber, 2006, p. 187).

Nesse sentido, o espírito do capitalismo é conceituado por Weber nos seguintes termos:

> A valorização religiosa do trabalho sistemático, contínuo e incansável em uma atividade mundana (*weltliche Berufsarbeit*), como o mais elevado meio para o ascetismo, e, ao mesmo tempo, o mais certo e a mais evidente comprovação do renascimento e da fé genuína, é a mais poderosa alavanca para a expansão daquela atitude perante a vida, a que chamamos de espírito do capitalismo (Weber, 2006, p. 194).

A expansão da perspectiva puritana atuou em prol do desenvolvimento da vida econômico-racional burguesa, sendo o berço do homem econômico da modernidade. Também teria atuado para avalizar a

exploração do trabalhador pelo capitalista protestante, já que a atividade negocial também decorre de uma vocação atribuída por Deus (Weber, 2006, p. 195 e 198).

Na análise conclusiva de Weber, enquanto os puritanos buscaram trabalhar a partir de uma vocação, o homem moderno foi obrigado a segui-lo. Em suas palavras, *der Puritaner wollte Berufsmensch sein, wir müssen es sein*" (Weber, 2006, p. 200). Nesse sentido, quando o ascetismo saiu das celas monásticas e foi introduzido na vida quotidiana, ele passou a dominar a moralidade laica, desempenhando um papel decisivo na construção harmônica da moderna ordem econômica. Na modernidade, o ascetismo transcendeu o seu sustentáculo religioso, e o capitalismo triunfante assentado em elementos mecânicos deixou de necessitar do suporte divino (Weber, 2006, p. 200-201).

2. A INTERPRETAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CULTURAIS DA FORMAÇÃO DO BRASIL. O "HOMEM CORDIAL".

Se a obra de Weber sobre a importância da ética protestante na formação do espírito do capitalismo buscou explicar o desenvolvimento da ordem capitalista nas sociedades protestantes, no Brasil também surgiram algumas teses que, em contraposição à explicação weberiana, buscaram entender esse país continental, localizado na periferia do capitalismo ocidental desenvolvido, marcado profundamente pela escravidão e por uma experiência colonizadora de exploração.

Em termos cronológicos, é possível apontar o seguinte: entre 1904 e 1905 Weber publicou dois ensaios no *Archiv für Sozialwissenschaften und Sozialpolitik*, volumes 20 e 21, sob a designação genérica de *Die Protestantische Ethik und der Geist des Kapitalismus.* O primeiro, intitulado *Das Problem*, foi publicado no vol. 20 em novembro de 1904. O segundo, designado *Die Berufsidee des asketischen Protestantismus,* foi publicado em junho de 1905, no vol. 21.

A recepção da tese sobre a conexão entre a ética protestante e o espírito do capitalismo foi complexa e controversa, conforme demonstram as anticríticas do próprio Weber em defesa do seu texto, publicadas nos volumes 25, 26, 30 e 31. A tradução para o inglês em 1930,

feita por Talcott Parsons, contribuiu para divulgar as ideias de Weber nos Estados Unidos.

No contexto do desenvolvimento da ciência sociológica, o Brasil também buscou se explicar como nação com características próprias. Marco desse movimento é a publicação, por Gilberto Freyre, em 1933, do seu *Opus Magnum* "Casa-Grande & Senzala", um livro que buscou apresentar uma visão positiva do Brasil e do seu processo de mestiçagem e sincretismo cultural, contrapondo-se às ideias de superioridade racial branca do racismo científico.

Três anos depois, em 1936, Sérgio Buarque de Holanda, que era fluente em alemão, publicou o clássico "Raízes do Brasil". Ainda no resgate cronológico é possível fazer referência à outra obra indispensável do pensamento brasileiro sobre o tema, "Os Donos do Poder. Formação do Patronato Político Brasileiro", de Raymundo Faoro, publicada em 1958, que analisa a formação do Estado brasileiro por meio do conceito de patrimonialismo e de um estamento burocrático fechado, que se apropria do Poder Público como se fosse privado, sustentando que o poder no país sempre esteve concentrado em um grupo que controla o Estado e a economia em benefício próprio, impedindo o desenvolvimento efetivo da nação (Faoro, 2001).

Para os objetivos do presente artigo, a análise irá se circunscrever à obra de Holanda, a qual, como destaca Cândido no prefácio, é escrita com base na "metodologia dos contraditórios". A partir de conceitos opostos e polarizados, o autor busca demonstrar as razões por trás do destino do país, valendo-se de dicotomias, como "trabalho e aventura; método e capricho; rural e urbano; burocracia e caudilhismo; norma impessoal e impulso afetivo – são pares que o autor destaca no modo de ser ou na estrutura social e política, para analisar e compreender o Brasil e os brasileiros" (Candido, 1995, p. 13).

Holanda (1995, p. 31) considera que a herança cultural ibérica recebida pelo Brasil foi de grande importância para o caminho histórico que o país seguiu, pois Portugal e Espanha foram países que se desenvolveram historicamente em uma zona fronteiriça marcada por um europeísmo mais brando. As nações ibéricas seriam marcadas pela cultura da personalidade, com o enaltecimento dos valores individuais em detrimento das organizações associativas, ou melhor, "em terra onde

todos são barões não é possível acordo coletivo durável, a não ser por uma força exterior respeitável e temida" (Holanda, 1995, p. 32). Nesse contexto, o autor enxerga a existência de elementos anárquicos nas nações hispânicas, incluindo Brasil e Portugal, que são marcadas pela debilidade na estrutura social e pela ausência de hierarquia organizada (Holanda, 1995, p. 33).

Afeitos às teorias que pregavam o livre arbítrio e a responsabilidade pessoal, o que dificultava o associativismo característico das nações protestantes ascéticas, marcadas desde cedo pela organização espontânea, haveria nas nações ibéricas uma repulsa moral aos valores do trabalho. A carência dessa ética da valorização do trabalho teria contribuído para a deficiência da capacidade de organização social. Nas palavras de Holanda (1995, p. 39), "onde prevaleça uma forma qualquer de moral do trabalho dificilmente faltará ordem e a tranquilidade entre os cidadãos, porque são necessárias, uma e outra, à harmonia dos interesses".

Nesse sentido, a exploração colonial portuguesa no Brasil não se desenvolveu a partir de um empreendimento metódico e racional, mas por um processo marcado pelo desleixo e pelo abandono, no qual prevaleceram as características afeitas ao colonizador do tipo aventureiro em detrimento do tipo trabalhador (Holanda, 1995, p. 43-44).

Os esforços colonizadores marcados pela finalidade de recompensa imediata, característica do colonizador de tipo aventureiro, estava em completa contraposição ao colonizador de tipo trabalhador, que buscava atribuir uma moralidade positiva às ações que tinha vontade de executar, enxergando as dificuldades e os obstáculos antes do resultado almejado. O colonizador de tipo trabalhador teve um papel restrito na colonização portuguesa no Brasil (Holanda, 1995, p. 44-45).

A escravidão e a grande lavoura fundiária tiveram como consequência a falta de uma vontade de cooperação em relação às outras atividades produtivas do país. A organização do trabalho no Brasil, por influência da herança ibérica, contribuiu para a preponderância do trabalho escravo e da indústria caseira, que, apesar de garantirem uma relativa independência aos ricos, prejudicaram o comércio e impediram a existência de artífices livres nas cidades e vilas coloniais (Holanda, 1995, p. 57-58).

Ao tratar da herança rural, Holanda faz um desenho da sociedade colonial brasileira em torno dos domínios rurais dos grandes engenhos,

enfatizando-os como o organismo central da economia colonial autossuficiente, que se desenvolveu a partir do tipo de família organizada nos moldes do direito romano-canônico clássico, cujos preceitos foram mantidos na península ibérica. São as pater famílias, entidades privadas que exerciam o pátrio-poder, na prática, ilimitados, e ocupavam o lugar de prevalência em relação às entidades públicas, cujos laços afetivos e pessoais formavam os elementos marcantes da sociedade. Esse tipo familiar patriarcal constitui o exato oposto às ideias da Revolução Francesa e aos princípios que levaram os norte-americanos à fundação e à constituição da República estadunidense (Holanda, 1995, p. 81-82 e 85).

Ao comparar o tipo de colonização realizada por espanhóis e portugueses, Holanda se utiliza da metáfora do semeador e do ladrilhador. Na visão do autor, o colonizador espanhol buscava lugares dotados de condições favoráveis para erguer uma cidade, preferindo locais com clima semelhante ao europeu em planícies interioranas situadas em lugares altos. Já os portugueses procuravam colonizar principalmente as zonas litorâneas, preocupados com a segurança da costa, aproveitando-se também da facilidade de os povos originários falarem a mesma língua tupi-guarani ao longo de quase todo o litoral, o que facilitava a comunicação com os índios (Holanda, 1995, p. 99).

Enfatiza Holanda que a atividade portuguesa no Brasil Colônia tinha mais um caráter de feitorização do que de colonização, uma característica que deixava a sua marca no abandono e no desleixo das cidades aqui erguidas. Distante de ser um produto do pensamento minucioso, elas eram construídas sem método e rigor. A atividade do colonizador português seria mais próxima à da ordem do semeador, que deixava as cidades brotarem de maneira desordenada, ao passo que os espanhóis se aproximariam à ordem do ladrilhador, que racionalmente planejava e intervia conscientemente nas cidades (Holanda, 1995, p. 107).

Da análise de Holanda, o conceito central da sua compreensão sobre a formação do Brasil encontra-se no "homem cordial", definido como a contribuição brasileira para a civilização. A hospitalidade e a generosidade do brasileiro, fruto dos padrões de convívio humano do meio rural e patriarcal, não significam "boas maneiras" e civilidade, mas expressões de um fundo emotivo rico e transbordante. Nenhum povo está mais distante da ritualística de polidez que caracteriza a civilidade,

do que o brasileiro. A sua aversão ao ritualismo social encontra-se na repulsa a uma reverência prolongada ante um superior. A manifestação normal de respeito em outros povos encontra no brasileiro o desejo de estabelecer intimidade. No campo da linguística, o uso de diminutivos serve para se familiarizar com pessoas e objetos e lhes dar relevo, uma maneira de fazê-los mais acessíveis aos sentidos e ao coração. (Holanda, 1995, p. 164-148).

Nesse ambiente, argumenta Holanda que não seria fácil aos detentores de posições públicas de responsabilidade compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público, fato que distingue o funcionário "patrimonial", do puro burocrata weberiano. Enquanto para o funcionário patrimonial a própria gestão pública apresenta-se como assunto de seu interesse pessoal, para o burocrata weberiano ela se relaciona a interesses objetivos, em que prevalece a especialização das funções e o esforço para assegurar garantias jurídicas aos cidadãos. A escolha do funcionário patrimonial pelo critério da confiança pessoal é outro critério que o afasta do burocrata puro, que é selecionado por suas capacidades (Holanda, 1995, p. 145-146).

A ausência de uma ordem impessoal é outra característica do ambiente onde está inserido o "homem cordial". Para Holanda, isso se deve ao fato de a sociedade brasileira ter origem na família, onde se desenvolvem os contatos primários, os laços de sangue e o coração. O vinco doméstico, a mentalidade criada ao contato de um meio patriarcal, coloca-se como o oposto às exigências de uma sociedade de homens livres e de inclinação cada vez mais igualitária (Holanda, 1995, p. 144 e 146).

A interpretação empreendida por Holanda teve e ainda tem grande influência sobre a compreensão do brasileiro sobre si mesmo. Como será possível ver no tópico seguinte, essa interpretação, em vários aspectos, infantiliza o Brasil como nação, ao ser dotada de um povo que não se guia pela razão, mas pela emoção, incapaz de separar o público do privado e de desenvolver as instituições racionais imprescindíveis para uma sociedade moderna e disciplinada. A cordialidade, embora possa parecer bondade, é vista como uma expressão de emoções que sobrepõem a razão, levando a relações superficiais e a uma aversão a

trabalhos monótonos e exigentes, essenciais para a construção de uma sociedade desenvolvida.

3. A CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DO "HOMEM CORDIAL"

As críticas ao conceito de "homem cordial" de Holanda são diversas, incluindo a que argumenta que o termo mascara a violência e o racismo no Brasil, desqualifica grupos étnicos e raciais e romantiza o passado colonial, não levando em consideração a violência do processo colonizador. Um aspecto importante da crítica ressalta o caráter retrógado dessa compreensão, ao difundir a ideia de que o brasileiro é um povo guiado pelas emoções, incapaz de um agir racional, o que teria sérias implicações negativas para a construção de um Estado e de uma sociedade em termos modernos, com instituições sólidas representantes de um sistema político vigoroso e de um direito racional imparcial de aplicação universal.

Souza (2000, p. 11) considera o livro de Holanda precursor da vertente, ainda hoje dominante da interpretação dos brasileiros sobre si próprios, que ele designa como "sociologia da inautenticidade". Para os adeptos dessa concepção, a modernização do Brasil teria ocorrido de modo superficial, a partir da articulação dos conceitos de herança ibérica, personalismo e patrimonialismo. Essa interpretação estaria presente tanto na esfera da reflexão metódica, quanto na exteriorização da prática social, que coloca a ideia de um Brasil com uma modernização superficial e inautêntica.

A interpretação culturalista do Brasil e dos brasileiros passou a existir a partir de "Casa grande e senzala", de Freyre. No entanto, é possível identificar que a elite intelectual brasileira do período imperial já teria vislumbrado a necessidade de um elemento integrador de solidariedade social capaz de unificar o povo em um Estado nacional recém-criado.

A construção de um Estado nacional costuma ocorrer a partir da imposição da maneira de vida de um grupo hegemônico sobre os ocupantes de um dado território, ou seja, emerge a partir de uma visão de mundo que não necessariamente é compartilhada por todos que estão sob o domínio deste Estado. O século XIX foi marcado pela consoli-

dação de Estados nacionais, tanto na Europa quanto nas Américas. Em que pese essa transformação ter se passado no mesmo século, houve uma grande diferença entre os processos europeu e latino-americano. Enquanto na Europa já existia um povo e o desafio era superar as relações tradicionais para agrupar o povo sob uma nação, como ocorreu na Alemanha, no Brasil não havia povo, o que fez com que o Estado brasileiro antecedesse ao povo brasileiro (Maliska, 2013, p. 42 e 45).

O processo de formação do Estado brasileiro traçou um caminho diverso do percorrido pelos Estados europeus, pois aqui se fez necessário construir uma imagem, uma identidade brasileira. O processo de colonização do Brasil e a posterior formação do Estado nacional ocorreram em um contexto de carência de elementos de integração de uma nação.

A integração fática foi um elemento que faltou e precisava ser construído. Com a incipiente independência do Brasil fazia-se necessária a construção de uma identidade nacional como medida simbólica e material indispensável para um país de imensas dimensões e carente de comunicação entre as suas várias regiões (Souza, 2009, p. 35).

A monarquia como símbolo da união centralizada na pessoa de um imperador sobressaía como o caminho mais viável para impedir possíveis movimentos separatistas, permitindo a congregação do imenso território brasileiro (Schwarcz, 1998, p. 38). O índio foi alçado à condição de símbolo nacional, o que pode ser observado tanto na literatura brasileira oitocentista, a exemplo dos romances indigenistas de José de Alencar, quanto no discurso de atores políticos, a exemplo de José Bonifácio, que já observava a necessidade de se constituir uma fonte de solidariedade social, que poderia ocorrer a partir da mestiçagem (Souza, 2000, p. 19).

Todos esses elementos buscaram a integração fática da nação que se formava. No entanto, foi apenas com Freyre que houve uma sistematização dos aspectos culturalistas capaz de influenciar o pensamento vigente no Brasil (Souza, 2015, p. 30).

Para Freyre, a mestiçagem é explicada pela história dos portugueses, que já possuíam uma vivência próxima com árabes e africanos. Consequência da prole formada com mulheres indígenas e negras, a mestiçagem seria uma obra portuguesa na América brasileira, um elemento particular e positivo do desenvolvimento social brasileiro (Mascaro,

2024, p. 7 e 71). Esse elemento culturalista da obra de Freyre (2006, p. 160) é bem destacado na seguinte passagem:

> Híbrida desde o início, a sociedade brasileira é de todas da América a que se constituiu mais harmoniosamente quanto às relações de raça: dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento dos valores e experiencias dos povos atrasados pelo adiantado; no máximo de contemporização da cultura adventícia com a nativa, do conquistador e do conquistado. Organizou-se uma sociedade cristã na superestrutura, com a mulher indígena, recém batizada, por esposa e mãe de família; e servindo-se em sua economia e vida doméstica de muitas das tradições, experiências e utensílios da gente autóctone (Freyre, 2006, p. 160).

O pensamento de Freyre superou as ideias prevalentes no século XIX e início do XX da superioridade racial branca, assentada no racismo científico, ao construir uma imagem positiva para um povo de mestiços. Tratou-se de verdadeira virada culturalista que viu no processo histórico de interligação e de influência recíproca de hábitos e costumes os pilares da particularidade social e cultural brasileira (Souza, 2009, p. 36).

Os elementos de integração fáticos surgem de mitos nacionais, cuja finalidade consiste na produção da solidariedade social a partir criação de um vínculo comum (Souza, 2015, p. 30). O mito construído a partir da obra de Freyre sobre a identidade nacional faz parte da essência de todo brasileiro, que imagina a si próprio com autocomplacência e autoindulgência, ou, em outras palavras, criou-se uma fantasia compensatória no sentido de que "temos lá nossos problemas, mas nenhum povo é mais caloroso, simpático e sensual neste planeta" (Souza, 2009, p. 39). A partir de "Casa-Grande & Senzala" construiu-se um elo afetivo entre os brasileiros e uma concepção positiva de Brasil, com a qual a nação e seus habitantes puderam se identificar (Souza, 2015, p. 30).

A gênese da sociologia conservadora dominante no Brasil apenas pode ser compreendida no seu vínculo íntimo com o mito da brasilidade, ou seja, a narrativa idealizada e simplificada da identidade nacional

brasileira, que exalta características como a miscigenação, a cordialidade, a sensualidade e a harmonia racial, em detrimento de uma análise crítica da realidade histórica e social do país. Importante também registrar que esse mito se articula com outro, o da democracia racial, que busca apresentar um país unido e pacífico, o que acaba servindo de instrumento para mascarar as desigualdades sociais e raciais.

Conforme expõe Souza (2009, p. 53-54), os pressupostos que formam o pensamento sociológico conservador dominante no Brasil estão colocados na forma como Freyre inventa o Brasil, ou seja, a inversão espetacular do problema da identidade nacional. O componente racial da formação brasileira, o povo mestiço, que era o aspecto problemático e negativo do país até então, que impedia a construção de um mito bem-sucedido da brasilidade, com Freyre, desaparece, ou melhor, inverte-se em uma reconstrução que irá enfatizar o componente racial mestiço como positivo, como uma singularidade positiva que passa a ser motivo de orgulho. No entanto, essa inversão não altera os termos da equação, pois a raça, ainda que ligada a uma cultura específica, é o ponto que permanece.

Souza destaca que o pensamento de Freyre é centrado em uma tendência luso-brasileira ao "encontro cultural", que enfatiza elementos ligados à emoção, ao sentimento e à sensualidade, e confere "'suporte 'teórico' à evidência 'empírica' da mestiçagem brasileira", decorrente de uma suposta pré-disposição cultural virtuosa e singular ("plasticidade" luso-brasileira), e não da imposição do poder dos homens brancos sobre mulheres negras e índias (Souza, 2009, p. 54).

Se o mito freyriano *vê esses elementos* identitários e culturais do brasileiro sob um viés positivo, Holanda inverteu a lógica ao considerá-los como culpados pelas mazelas do país. Souza considera Freyre como o fundador da concepção dominante de como o brasileiro percebe a si próprio no senso comum, mas entende que foi a partir de Holanda que se formou essa ideia da sociedade brasileira contemporânea com respaldo de "autoridade científica" (Souza, 2015, p. 31). Segundo o autor, Holanda se valeu da concepção do Brasil como uma civilização dotada de particularidades, mitos, identificados por Freyre, porém deixa de lado o diagnóstico positivo, para defender que a sociedade brasileira, mate-

rializada na pessoa do "homem cordial", é o grande problema social e político do país (Souza, 2015, p. 32).

Souza defende que a ideia freyriana de "plasticidade" oriunda da herança ibérica foi um elemento essencial para o conceito de "homem cordial", e para as suas concepções de "personalismo" e "patrimonialismo" como características culturais marcantes da sociedade brasileira (Souza, 2009, p. 54-55).

O que Holanda chama de personalismo é uma forma de viver em sociedade que enfatiza os vínculos pessoais, como a amizade e o ódio, em desfavor de quem se relaciona com o outro com certa distância emocional, o que implicará formas de cooperação reguladas pela disciplina e pela razão, não pelas emoções e sentimentos. A cultura do personalismo seria própria do "homem cordial", aquela pessoa que se deixa levar pelo coração, pelos sentimentos que acompanham a sua vida afetiva espontânea. Moldado pela família, o "homem cordial" formará no Estado a cultura do patrimonialismo, da gestão baseada em interesses pessoais, não públicos (Souza, 2009, p. 55).

Nesse ponto é que a leitura da formação do Brasil a partir do "homem cordial" irá se contrapor à formação dos Estados Unidos da América, marcada pela herança protestante ascética de um individualismo do controle dos afetos e da disciplina impessoal. O "homem cordial" é construído como imagem invertida do pioneiro protestante americano (Souza, 2009, p. 56).

A crítica de Souza ao que ele chama de sociologia da inautenticidade, que tem em Holanda e na sua compreensão do "homem cordial" a figura mais influente, parte do pressuposto de que a reconstrução das precondições militares, políticas, econômicas, tecnológicas e culturais da formação histórica do Brasil irá demonstrar que o caso brasileiro constitui uma variante singular da lógica de desenvolvimento que se instaurou no ocidente moderno, porém não outro dela, de uma sociedade personalizada e pré-moderna (Souza, 2000, p. 13 e 42).

A seletividade do processo de modernização brasileiro começa pelo destino que ocupam os dois tipos marcantes da formação do país: o senhor e o escravo. A modernização retira do senhor a autoridade sobre o espaço doméstico, impondo a ele a necessidade de se adaptar aos novos tempos. O escravo será abandonado, pois com a perda de seu

lugar no sistema produtivo, transforma-se no pária urbano, habitante dos mocambos e das futuras favelas. Os novos empregos criados pelo desenvolvimento serão ocupados pelo mulato e, depois, pelo imigrante europeu (Souza, 2000, p. 265).

Para Souza, a naturalização da desigualdade social no Brasil é consequência não de uma suposta herança personalista ibérica e pré-moderna, mas do seu contrário, de um processo de modernização que se inicia no país no começo do século XIX e que se vincula à eficácia de valores e de instituições modernas. Ao contrário de ser personalista, ela retira sua eficácia da impessoalidade característica das instituições modernas (Souza, 2003, p. 17).

A tese de Souza (2003, p. 16), sustentada há mais de vinte anos, consiste na possibilidade de estudo das sociedades periféricas em termos universais, visto que as consequências da naturalização das desigualdades levam à formação de uma subcidadania, muito presente nos países periféricos, mas que Souza já identificava como um elemento também presente nos países centrais.

Tendo como pano de fundo essas reflexões, o próximo tópico pretende analisar criticamente o debate sobre a ética dos precedentes no Direito brasileiro, em especial as dificuldades de um Direito que se pretende universal em uma sociedade com as características da brasileira.

4. CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CULTURAIS DA ÉTICA DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

Motivado pela inquietude com que a variação das decisões, muitas delas de um mesmo colegiado sobre uma mesma questão de direito, trazia para o senso comum a respeito do funcionamento da Justiça, o professor de Direito Processual Civil Luiz Guilherme Marinoni buscou uma resposta para esse incômodo que o rodeava em uma investigação culturalista, relacionando, em termos sociológicos, aspectos culturais com a vocação para a irracionalidade, a falta de previsibilidade e a indiferença diante da desigualdade perante o Direito (Marinoni, 2025, p. 9-10).

Para Marinoni (2025, p. 66), na experiência Judiciária brasileira é comum o descaso com a exposição das razões nas decisões judiciais, que deveriam ser utilizadas para justificar a opção por um determinado caminho interpretativo, a partir de um processo argumentativo racionalmente justificador das opções decisórias. Haveria, por um lado, um grande desinteresse dos atores sociais na racionalização da prestação judiciária no Brasil e, por outro, um interesse velado na incoerência e na irracionalidade de um sistema aberto a mudanças abruptas (Marinoni, 2025, p. 70).

Na tentativa de encontrar uma resposta sociológica para essa questão, Marinoni (2025, p. 10-11), a partir dos estudos sociológicos de Weber sobre a ética protestante e o espírito do capitalismo, busca demonstrar como o Direito moderno racional e previsível é um elemento intrínseco ao desenvolvimento econômico capitalista.

Em complemento à análise weberiana, Marinoni (2025, p. 12), procurando entender a realidade brasileira, analisa o impacto dos valores do catolicismo tridentino sobre a colonização do Brasil, trazendo para sua análise os conceitos de patrimonialismo e patriarcalismo, traços característicos da formação cultural brasileira, expressa na ideia de "homem cordial".

A partir da ética protestante de Weber, Marinoni (2025, p. 22-23) aponta a intensa responsabilidade pessoal que surge a partir do trabalho sistemático na prova da predestinação à salvação, o que denota uma cobrança intensiva consigo próprio, e uma autoinspeção constante a fim de obter a certeza da salvação. O dever profissional e a autorresponsabilidade pessoal levam a um modo de vida racional, que apenas se torna viável com um método de controle racional sobre a atividade humana.

Tal cenário implica necessidade de previsibilidade dos resultados a partir da ação humana. No campo do Direito, Marinoni (2025, p. 24) ressalta a imprescindibilidade da previsibilidade jurídica para o adequado exercício da profissão, permitindo um resultado que implique um indício de eleição. Como consequência, a ética protestante weberiana, além de intimamente ligada ao espírito capitalista, também estaria relacionada à racionalidade do Direito.

Para essa concepção, um Direito estável e previsível é de suma importância para a concretização dos valores protestantes. Um sistema

jurídico marcado pela insegurança e pela incerteza dos parâmetros jurídicos utilizados em uma decisão judicial advogaria contra a racionalidade de se obter a comprovação intramundana da eleição. Em outras palavras, a imprevisibilidade afastaria a racionalidade jurídica e impossibilitaria a tomada de decisões sistemáticas em vista à obtenção de sucesso e prosperidade, o que dificultaria a percepção de indícios, ou dos "fragmentos da vontade divina", que indicassem a predestinação à salvação.

Marinoni (2025, p. 25) destaca a relação de proximidade entre o Direito racional e o capitalismo na concepção weberiana, da mesma forma que existe uma relação íntima entre o protestantismo ascético e o capitalismo. Nas palavras do autor: "em termos estritamente weberianos, pode-se afirmar que o Direito previsível está em relação de causalidade adequada com o modo de vida sistemático e metódico resultante da ascese intramundana" (Marinoni, 2025, p. 26).

Tendo como pano de fundo essa análise da formação da sociedade moderna capitalista racional e de seu Direito racional e previsível, Marinoni (2025, p. 78) reflete sobre a realidade brasileira, afirmando que "quando se vincula patrimonialismo ao Poder Judiciário, faz-se referência ao caráter pessoal das decisões estimulado num sistema em que não há respeito a precedentes das Cortes Supremas".

Marinoni (2025, p. 82-83) discorre sobre como o personalismo e o patrimonialismo, típicos do "homem cordial", penetraram na administração da Justiça, fazendo referência aos "famosos grupos nos tribunais, quando passa a prevalecer a ética do tudo em favor do colega alinhado, e, pior do que isso, a manipulação das decisões em favor daqueles – até mesmo dos governos e das pessoas e corporações ligadas ao poder político – que detêm relações com os que ocupam os "cargos".

O autor também discorre sobre os laços pessoais da atuação do juiz e do promotor e, igualmente, do advogado, que atua como bajulador, deixando de ser defensor do Direito para se tornar "lobista de interesses privados, para o que são mais efetivas as relações peculiares ao chamado 'jeitinho' ou 'jeito' do que conhecimento técnico-jurídico ou capacidade de convencimento do juiz" (Marinoni, 2025, p. 83).

O personalismo decorrente da cordialidade vigente no Poder Judiciário brasileiro se vincula também ao modo como o magistrado exerce a sua função, sem observância à hierarquia e à organização racional da

vontade institucional, mas marcada por uma ampla liberdade para interpretar a lei que desconsidera os objetivos institucionais (Marinoni, 2025, p. 88).

Nesse contexto, Marinoni (2025, p. 88) entende que o Sistema Jurídico brasileiro, ao se afastar da autoridade dos precedentes formados pelas Cortes Superiores, aproxima o sistema de distribuição da Justiça a um sistema irracional e patrimonialista em que predomina a vontade individual do juiz em detrimento da institucional.

Para o autor, um sistema racionalizado, pautado na obrigatoriedade dos precedentes oriundos das Cortes de Vértice, garante a imparcialidade na prestação jurisdicional em todas as instâncias do Poder Judiciário, e, por consequência, dificulta o 'jeito' e o *lobby*, peculiares às relações dotadas de pessoalidade e características da formação cultural brasileira (Marinoni, 2025, p. 90).

A relevância de um sistema de precedentes obrigatórios, capaz de garantir racionalidade, previsibilidade e estabilidade ao Sistema Jurídico, é inquestionável. O Sistema Jurídico se desenvolve a partir da hermenêutica (Martín, 2022, p. 165-167). As normas jurídicas constituem a reconstrução de sentidos como corolário da interpretação normativa de textos legais, e, portanto, a ciência jurídica não tem como função a mera descrição de conceitos, pois desenvolve atividade decisória que constitui os significados e os sentidos de enunciados textuais (Ávila, 2022, p. 52).

Nesse sentido, é imprescindível que a atividade decisória seja pautada racionalmente, de modo que se desenvolva um Sistema Jurídico coerente e estável, que promova segurança e igualdade. Já na primeira metade do século XX, Radbruch (2010, p. 183-184) defendia a necessidade de uma declaração vinculante por parte do legislador ou do juiz para se conseguir a estabilidade do Direito. Dessa forma, no contexto de um Estado Democrático de Direito, a racionalidade, a previsibilidade e a igualdade na aplicação do Direito são requisitos absolutamente necessários, havendo amplo consenso sobre o tema.

A crítica à interpretação que procura vincular uma suposta ausência de previsibilidade e de racionalidade do Sistema de Justiça brasileiro ao patrimonialismo e ao personalismo característicos do "homem cordial", conceito fundante de como a sociedade e o Estado no Brasil se desenvolveram, pode ser feita sob diversos aspectos.

Primeiramente, a crítica pode ser dirigida não à inexistência dessas características, mas à sua suposta exclusividade brasileira, entendida como traço singular da brasilidade, um mal de origem.

O culturalismo freyreano, ao superar o racismo científico que sustentava a superioridade racial branca, construiu uma imagem positiva da mestiçagem, com claras consequências para a identidade cultural nacional do Brasil. Esse movimento consolidou a formação nacional e explicou quem é o brasileiro no contexto das nações. Aqui se tem o mito da nação. Como todo mito, ele está sujeito à crítica. No caso de Freyre, à romantização do passado colonial e ao abrandamento da violência e do racismo.

No entanto, esse mito não pode ser confundido com a leitura que o inverteu, a do cientificismo da sociologia da inautenticidade, que atribuiu às suas características positivas a responsabilidade pelas mazelas do país. Nesse ponto, a narrativa culturalista de Freyre ganha ares de cientificidade e serve de explicação para o "atraso" do Brasil. No contexto do presente artigo, também de explicação para a falta de racionalidade e de previsibilidade do Sistema de Justiça nacional.

Ao identificar o personalismo e o patrimonialismo como marcas fundantes da brasilidade, a sociologia da inautenticidade dá ao culturalismo uma explicação racista da sociedade brasileira, de inferioridade perante o seu suposto oposto, as sociedades modernas ocidentais racionais formadas a partir da ética do protestantismo ascético.

Sobre esse ponto, é curioso imaginar que um país como os Estados Unidos da América, símbolo do mito do homem que age racionalmente e de forma impessoal, possa tolerar que seus presidentes usem o cargo para fins pessoais, confundindo esfera pública com esfera privada. Esse foi o caso do presidente Biden, que concedeu perdão ao filho Hunter, após este ter sido considerado culpado de ser usuário de drogas ilegais em posse de uma arma e se declarar culpado das acusações de evasão fiscal. Também o caso do presidente Clinton, que perdoou o irmão (acusado de vender cocaína), e do presidente Trump, que perdoou o sogro da filha (acusado de vários crimes, incluindo sonegação fiscal) (Maliska, 2025).

Uma segunda crítica se relaciona à não demonstração da ausência de previsibilidade e de racionalidade do Sistema de Justiça brasileiro, per-

manecendo a constatação no campo da percepção subjetiva. Não há nenhum estudo abrangente que constate essa realidade nem identifique as possíveis causas.

Há investigações pontuais, como a desenvolvida por Sá, Feitosa e Caminha (2022, p.1) que analisaram o funcionamento do modelo de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como base empírica de observação o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). O estudo jurimétrico, a partir dos Temas 766 e 1.038 do STJ, concluiu que "da amostra extraída pela Associação Brasileira de Jurimetria, (...) no âmbito do TJCE, a fixação vertical de teses pelo STJ não está repercutindo necessariamente nos processos locais existentes sobre a mesma temática, seja em relação à ordem de sobrestamento nacional, seja nos efetivos julgamentos" (Sá, Feitosa e Caminha, 2022, p. 1).

Na análise qualitativa desenvolvida sobre o Tema 766, por exemplo, os autores apontam que no Processo nº 0014907-66.2017.8.06.0090, a suspensão nacional determinada pelo STJ foi ignorada, tanto pelo Ministério Público Estadual, que promoveu a ação, quanto pelo Município-réu que, em tese, teria interesse na suspensão. Foi proferida decisão interlocutória, seguida de Sentença Judicial, sem que qualquer menção, mesmo a título argumentativo, fosse feita ao tema. Essa realidade foi constatada em 97,2% dos processos pesquisados de forma aleatória (Sá, Feitosa e Caminha, 2022, p. 12).

Os autores não investigam a causa da não observância, apenas a constatam. No entanto, é possível especular que outros motivos, distintos do alegado personalismo e patrimonialismo, como, por exemplo, o desconhecimento ou a pouca familiaridade na interface com o Tribunal Superior, justifiquem a conduta, em especial da parte interessada na suspensão e julgamento pelo STJ.

O enfrentamento desse problema passa pela melhora do serviço público jurisdicional do Estado, pelo aperfeiçoamento dos mecanismos de racionalidade e de previsibilidade do Sistema de Justiça. No contexto do paradigma pluralista do Direito, o deslocamento da racionalidade jurídica formal do Estado, da atividade legislativa para a atividade jurisdicional, demanda racionalidade e previsibilidade das decisões judiciais (Maliska, 2022, p. 188-189).

Uma terceira crítica pode ser dirigida ao reducionismo e à simplicidade da explicação. Ela infantiliza o país como nação, descrevendo o seu povo como guiado pela emoção, incapaz de um agir racional, que trata a coisa pública como se fosse sua, pessoal. De outro modo, o mesmo discurso, invertido, enaltece o agir racional e impessoal das sociedades do protestantismo ascético.

Aqui é possível se fazer uma reflexão mais ampla que questiona a própria dicotomia razão/emoção e amplia e problematiza o agir social: pensar a vida social como um circuito de afetos. A construção de laços sociais entre sujeitos e entre sujeitos e instituições, como a família, a escola, o Estado, se dá por aquilo que Safatle (2016) designa de circuito de afetos. As pessoas são afetadas de diversas formas no interior da vida social, e esses afetos produzem efeitos, criam disposições de conduta, de comportamentos, que podem muitas vezes nem ser objeto de representações conscientes, mas afetos inconscientemente vivenciados. Esses afetos estão em circulação em todos os níveis da vida social, desde as relações intersubjetivas afetivas e mais imediatas, como também no interior das relações institucionais, entre sujeitos e corporações. Em alguma medida, essa reflexão busca superar a ideia de que o sujeito deve se guiar pelo argumento racional, evitando as paixões que desestabilizam o meio social e político de uma comunidade. O autor busca enfatizar que o indivíduo se move por aquilo que o afeta, e que esse é o grande impulsionador da vida social. Note-se que o afeto aqui não se confunde com o personalismo, mas se constitui como um elemento que pode ser pensado em termos universais, pois não é uma característica de uma determinada sociedade, mas uma forma de pensar as relações sociais a partir do elemento subjetivo inconsciente que marca o agir humano, uma descoberta que até mesmo está além do racionalismo que impulsionou a modernidade ocidental.

Uma quarta crítica pode ser dirigida à instrumentalização da explicação patrimonialista e personalista, que, ao difundir essas ideias negativas, o faz parcialmente, com o objetivo de enaltecer o mercado como um lugar virtuoso e desmerecer o Estado, como campo próprio do patrimonialismo e da corrupção (Souza, 2015, p. 33). Essa instrumentalização fica visível quando se invisibiliza o mercado como parte dessa

sociedade dita personalista e patrimonialista. Por qual razão o mercado estaria alheio a essa suposta influência cultural negativa?

Uma quinta crítica, partindo do pressuposto de que a previsibilidade e a racionalidade do Sistema de Justiça se relacionam intimamente com o desenvolvimento do sistema econômico capitalista, aponta que um estudo mais consistente das razões das deficiências do Sistema de Justiça se encontraria na investigação das características do desenvolvimento do sistema econômico capitalista no Brasil.

Acolhendo a tese de Souza (2000) se poderia dizer que o processo de modernização brasileiro dá pistas das razões pelas quais há no Sistema de Justiça do país "indiferença diante da desigualdade perante o direito" (Marinoni, 2025, p. 10). Mantendo as características estruturais desse processo até hoje, a desigualdade na aplicação do Direito pode ser vista como uma consequência inevitável.

A noção de civilização, expressa na autoconsciência do ocidente de legitimar a sua superioridade em relação a outras culturas, tornou as nações europeias conquistadoras de colônias um tipo de classe superior para grandes segmentos do mundo não europeu, uma forma de justificar o seu domínio. Esse processo foi similar ao que se desenvolveu no interior das próprias sociedades em disputa pela hegemonia ideológica. O controle social tornou-se mais imperativo e, acima de tudo, mudam-se lentamente a natureza e o mecanismo de controle das emoções e, com ele, o modelo de comportamento, o padrão de boas maneiras, o novo modelo de relações humanas (Elias, 1994, p. 64 e 93).

Para Souza (2000, p. 56-57), o processo de modernização brasileiro, que tornou anacrônica a sociedade escravocrata na primeira metade do século XIX, abandonou à própria sorte toda uma classe, a dos escravos, que não conseguiu recuperar função produtiva na nova ordem, passando a viver como párias urbanos e rurais, em clara condição de subcidadania.

É nesse contexto de inexistência objetiva de cidadania, mas de sub e supercidadãos, que o Direito moderno racional brasileiro se desenvolveu. As causas das deficiências do Sistema de Justiça são muito mais consistentemente explicadas pela seletividade da modernidade brasileira, assentada na permanência da desigualdade, do que no intencionalismo e no subjetivismo do culturalismo patrimonialista e personalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A explicação do patrimonialismo e do personalismo como elementos intrínsecos da formação brasileira como nação, difundiu-se enormemente e ainda é a referência principal de como o brasileiro se autocompreende. No entanto, a construção negativa dessa identidade, que inverteu o mito freyreano da brasilidade assentada na miscigenação, não invalida o mito em si, pelo qual o brasileiro encontrou o seu lugar no conjunto das nações, mas exige uma compreensão dos problemas brasileiros por outra perspectiva. Em síntese, o mito, na condição de narrativa simbólica da origem do povo, que lhe dá identidade coletiva e sentido, é imprescindível para a unidade política, social e econômica brasileira.

A explicação dos problemas brasileiros e até mesmo das deficiências do funcionamento do Sistema de Justiça, para além das relacionadas falhas na prestação do serviço público jurisdicional do Estado, merece considerações mais abrangentes, que partem do pressuposto de que se está tratando de um país continental em desenvolvimento, marcado historicamente pela escravidão e pela experiência colonizadora de exploração. Esse pressuposto estrutural é indispensável quando se busca entender as razões da "indiferença diante da desigualdade perante o direito" (Marinoni, 2025, p. 10).

Partindo desse pressuposto, o intencionalismo e o subjetivismo do culturalismo patrimonialista e personalista são afastados, eles não servem para explicar a suposta irracionalidade e a imprevisibilidade do funcionamento do Sistema de Justiça. O importante questionamento sobre a indiferença com a desigualdade perante o Direito deve explorar outros motivos.

Como exposto no presente trabalho, o Direito moderno racional brasileiro se desenvolveu no contexto da inexistência objetiva da cidadania, condição absolutamente indispensável para se pensar um Sistema de Justiça pautado na impessoalidade, na racionalidade e na previsibilidade de suas decisões. O sentido de unidade cidadã, que na modernização brasileira é parcial e precária, tem efeitos negativos estruturais para o Sistema de Justiça.

A racionalidade, como conceito central da modernidade ocidental, exige um Direito racional, que, por sua vez, demanda um sistema político e econômico inclusivo, que crie os pressupostos fáticos para a unidade cidadã. Quando nesse arranjo os sistemas político e econômico falham, as consequências no Direito são visíveis. Por certo que o Direito, com sua racionalidade autônoma, pode dar respostas a isso, desenvolvendo um sistema distributivo de Justiça. No entanto, esse mecanismo tem limites, serve para ajustes pontuais, não estruturais.

Nesse ponto é que a condição brasileira da subcidadania, marco característico da sua modernização periférica, tem um papel fundamental para entender as disfuncionalidades do Sistema de Justiça. O problema da (des)igualdade perante a lei no Brasil é impossível de ser explicado sem essa pré-compreensão fundamental da história nacional.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21. ed. São Paulo: Malheiros; Juspodivm, 2022.

CANDIDO, Antônio. O significado de **Raízes do Brasil**. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Tradução de Ruy Jungman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1994. v. 1.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala**. São Paulo: Global, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. Patrimonialismo como conceito universal: uma reflexão sobre o Brasil a partir do caso Joe e Hunter Biden. **Jornal Plural Curitiba**, 2025. Disponível em: https://www.plural.jor.br/patrimonialismo-como-conceito-universal/. Acesso em: 19 set. 2025.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2025.

MARTÍN, Laura Miraut. La relatividad de la ideia de consistencia de los sistemas jurídicos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 3, 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2024.

RADBRUCH, Gustav. **O espírito do direito inglês e a jurisprudência anglo-americana**. Tradução de Elisete Antoniuk. Revisão da tradução de Marcos Maliska. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SÁ, Alexandre Santos Bezerra; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CAMINHA, Uinie. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 3, 2022.

SAFATLE, Vladmir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma interpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Editora UnB, 2000.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: LeYa, 2015.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

WEBER, Max. **Die Protestantische Ethik und der Geist des Kapitalismus**. Vollständige Ausgabe. Organizada e introduzida por Dirk Kaesler. 2. ed. revisada. Munique: Beck, 2006.

REVISTA ESMAT 01

GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PROTEÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

ALGORITHMIC GOVERNANCE: DATA PROTECTION IN THE JUSTICE SYSTEM

Flávia Cristina Zuza[1]

RESUMO

Este artigo analisa a proteção de dados no Sistema de Justiça, a partir da hipótese de que a efetividade protetiva exige um modelo robusto de governança algorítmica, especialmente diante da expansão da inteligência artificial e dos riscos de "algoritmos de destruição em massa" nas relações de consumo e na atuação do Poder Judiciário. O problema central da pesquisa é a apuração do modelo adequado para a governança algorítmica no Sistema de Justiça. Examina-se a LGPD em diálogo com o Direito Constitucional Econômico, destacando a centralidade da dignidade humana, o modelo regulatório baseado no risco e a estrutura dos papéis (controlador, operador, encarregado e ANPD). Metodologicamente, adota-se abordagem interdisciplinar, com método dedutivo indutivo e inspiração na teoria crítica e na dialética negativa de Adorno, articulando reflexão teórica com casos práticos de fraudes digitais, de-

1 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Goiás, titular no Núcleo 4.0 de Justiça de Goiânia-GO. Mestranda em Direito Constitucional Econômico da Unialfa-GO. Especialista, pela Emab-BA. Graduada em Direito, pela Unip-SP. **E-mail:** flaviazuza@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/5899224906057918. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0008-8634-9292.

Recebido: 15 dez. 2025, **Aprovado:** 27 jan. 2026.

cisões judiciais recentes e regulação setorial (BACEN, CBJ, LGPD, Lei do Governo Digital). O estudo aprofunda a governança algorítmica no Judiciário, analisando as regras de uso da IA, classificação de riscos, relatórios de impacto e desafios estruturais dos encarregados de dados. O trabalho conclui que a governança algorítmica responsável requer estruturas em rede, transparência, diversidade, auditoria contínua e preservação da independência funcional da magistratura. E defende um modelo de proteção de dados ancorado na cultura da conformidade, na reparação de danos digitais e na subordinação dos algoritmos aos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Governança Algorítmica. Lei de Proteção de Dados (LGPD). Inteligência Artificial (IA). Constituição Econômica. Fraude Digital.

ABSTRACT

This article examine data protection in the justice system, under the hypothesis that the effectiveness protection requires a robust model of algorithmic governance, especially in the context of artificial intelligence expansion and the risks posed by "weapons of math destruction" in consumer relations and judicial activity. The central problem of the resecarch is to determine the appropriate model for algorithmic governance in the justice system. It analyzes the LGPD in dialogue with Consumer Law and Economic Constitucional Law, emphasizing human dignity, risk-based regulation and the institutional roles of (controller, processor, data protection officer and the Nacional Data Protection Authority). Methodologically, it adopts an interdisciplinary approach, combining deductive-inductive reasorning with critical theory and Adorno's negative dialectics, and connects theoretical reflection with empirical cases involving digital fraud, recent case law and sectoral regulation (by BACEN, CNJ, the LGPD and the Digital Goverment Law). The study explores algorithmic governance in the Judiciary, focusing on AI risk categorization, impact assessments and structural challenges faced by judicial data protection officers. It concludes that responsible algorithmic governan-

ce requires network-based structures, transparency, diverity, continuos audits and preservation of judicial independence. The work advocates a data protectios model grounded in a culture of compliance, redress for digital harms and the subordination of algorithms to the constitutional values of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Algorithmic Governance. Data Protection Law (LGPD). Artificial Intelligence (AI). Economic Constitution. Digital Fraud.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o estudo da proteção de dados no Sistema de Justiça e parte da hipótese de ser necessária uma governança algorítmica. Para tanto apresenta como problema central a indagação de qual seria o modelo mais adequado para essa finalidade. A relevância do tema reside na importância social, econômica e política da evolução tecnológica e os seus impactos na sociedade brasileira, especialmente em virtude da mutação social já representada na Lei de Proteção de Dados Brasileira (Lei nº 13.709, de 2018), e em tramitação com a proposta legislativa de regulamentação da inteligência artificial no Brasil, por meio do PL nº 2.338, de 2023.

A pesquisa possui como objetivo específico a análise da Lei de Proteção de Dados no contexto do sistema protetivo do consumidor, em estudo sintetizado dos diplomas legislativos vigentes e regulamentares a respeito da matéria e sua relação com a Constituição Econômica brasileira. E como objetivo geral o estudo interdisciplinar por meio dos ramos do direito do consumidor e do direito constitucional econômico, para proporcionar ao intérprete o conhecimento amplo do tema.

As hipóteses de pesquisa consideram a existência de riscos dos algoritmos de destruição em massa na sociedade contemporânea, na visão da matemática e autora norte-americana *Cathy O'Neil*, bem como os impactos sociais na ótica de Bauman; a necessidade da regulamentação pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais brasileiros, setorialmente no âmbito do Poder Judiciário.

Diante desses principais objetivos delineados, o presente trabalho adota o método dedutivo indutivo, aliado à visão da teoria crítica, com perspectiva da teoria *adorniana*. A metodologia empregada, valendo-se da abordagem interdisciplinar, utiliza-se da reflexão teórica aplicada aos casos práticos analisados em decisões judiciais, notadamente sobre fraudes digitais e regulação setorial que integram o atual Sistema da Justiça no Brasil.

A proposta metodológica contempla também o referencial teórico da *Dialética negativa*, proveniente do pensamento filosófico e sociológico de Theodor Adorno, com a consideração da exposição de fenômenos sociais apresentados pela autora Cathy O´Neil, na obra *Algoritmos de Destruição em Massa*, ao propor um juízo crítico do exame da captura de dados algorítmicos e suas potenciais consequências como danos sociais (Adorno *apud* Musse, 2017).

O trabalho apresenta três partes principais. A primeira consiste na apresentação do contexto social e científico dos vieses dos algoritmos por meio das reflexões do sociólogo austríaco Zygmunt Bauman e da matemática e autora norte-americana Cathy O'Neil, ao tratarem dos avanços tecnológicos da sociedade contemporânea, atualmente tomada por relações sociais massivas, as quais movem o mercado e as políticas públicas.

A segunda parte apresenta a análise da Lei de Proteção de Dados Brasileira e seu sistema regulamentar, com enfoque nos direitos dos consumidores e na visão da Constituição Econômica, diante da perspectiva da *dialética negativa* da teoria *adorniana,* para reflexões sobre os fatos e contextos da realidade social diante dos desafios da evolução tecnológica brasileira.

E a última parte trata da governança algorítmica e dos maiores desafios da regulação de dados e do controle pelo Poder Judiciário brasileiro, apontando boas práticas para os avanços estruturais na construção do modelo mais adequado e responsável.

1. O ENCONTRO ENTRE OS ALGORITMOS E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Esta seção se inicia a partir da constatação de que os dados, extraídos de sistemas estruturados tecnologicamente em algoritmos, representam a razão de inúmeras decisões na sociedade contemporânea, as quais devem ser compreendidas no contexto operacional de como os sistemas são criados e tratados, diante da finalidade para os quais foram concebidos.

Os dados isoladamente não transmitem informações, mas quando operados com fórmulas matemáticas conduzidas para um sistema dotado de finalidade específica representam linguagem computacional representativa de valor, seja econômico ou de outra natureza, a conduzir um plano político, econômico, social ou de poder.

Portanto, em uma linguagem simples e biológica, os dados são representações de células de sistemas tecnológicos criados para determinada finalidade, tal como podemos de forma analógica comparar ao corpo humano nos seus sistemas integrados de funcionamento. Em semelhança, pode-se afirmar também que o alimento está para a energia do corpo humano assim como o dado está para o combustível dos sistemas tecnológicos. Logo, é importante compreender como as escolhas humanas operam nesse funcionamento sistêmico, pois são relevantes ao Direito, como Ciência social aplicada.

Atualmente, sistemas tecnológicos em grande parte são monetizados e usualmente construídos e gerenciados com padrões matemáticos pouco compreendidos, embora sejam os responsáveis por danos individuais e sociais, os quais são objeto de judicialização para diversos tipos de tutela.

Nesse contexto, observa-se que os algoritmos operam em grande escala, e a forma opaca como são tratados podem ensejar danos sistêmicos, ao criar e aprofundar desigualdades sociais, o que para a autora do livro *Algoritmos de Destruição em Massa* representa um mecanismo de destruição da Justiça social (O'Neil, 2021, p. 2 a 173).

Por isso, embora haja a promessa tecnológica de racionalidade objetiva, agilidade, eficiência e segurança, sabe-se da ausência da neutralidade nos algoritmos. Portanto, o que se depreende da experiência

prática narrada por O'Neil é que há sistemas que são programados por decisões pessoais ou corporativas que representam o interesse de seus programadores que criam soluções automatizadas com valores próprios e enviesados.

Ainda nessa discussão, o primeiro alerta decorre da necessidade de identificação do que são Algoritmos de Destruição em Massa (ADMs), especialmente para que possam ser neutralizados ou combatidos e substituídos por algoritmos justos.

A falta de transparência dos sistemas potencialmente destrutivos impede a própria compreensão de seus usuários. O'Neil exemplifica isso em sua obra com o sistema americano *IMPACT*, criado para avaliação dos professores de Washington D.C., quando gerou demissão dos avaliados com nota baixa, sem que os critérios pudessem ser bem compreendidos, diante da pontuação avaliativa que foi atribuída aos profissionais por meio de métrica interna limitada.

Outra característica dos ADMs é a escala de operação, pois os efeitos danosos repercutem na esfera de uma universalidade de pessoas, transformando os danos individuais em danos coletivos e sistêmicos na sociedade.

E por fim, ao tratar das características dos danos, para a autora O'Neil o mecanismo do sistema tóxico potencializa desigualdades nos vulneráveis, porque gera ciclos de funcionamento constantes levando em conta informações contaminadas por algoritmos destrutivos. Um exemplo disso, narrado no livro, reside na política de compartilhamento de dados da segurança pública que acabam por afetar pessoas pobres de forma preconceituosa, por serem moradoras de determinado bairro ou por pertencerem a certo segmento social, porque sistemas bancários passam a utilizar tais dados para implementação de desvantagens de crédito, elevando os custos de determinadas operações por fatores de riscos criados por algoritmos preconceituosos.

É articulado por O'Neil que a precificação pelo mercado é programada em favorecimento ao aumento dos lucros, mas também pelo viés preconceituoso em discriminar a pobreza ou determinada circunstância social na tabulação das relações contratuais por algoritmos que fazem aferição de riscos de forma padronizada, gerando um ciclo perverso de desigualdade e de manipulação por meio de mecanismos sistêmicos

que provocam danos em *looping*, pois os sistemas criados se retroalimentam de dados injustos desde a concepção do modelo de negócio.

A análise empírica da autora está permeada de casos práticos e evidências sociais percebidas ao longo de sua experiência profissional, tal como narrado na barreira de contratação pelas empresas no mercado de trabalho ao propor sistemas opacos de admissão que rejeitam contratações a candidatos qualificados, desaprovados em testes de personalidade por não se encaixarem no perfil discriminatório.

Desse modo, a escolha por dados pessoais como CEP residencial, raça, classe social e renda são tecnicamente justificados como objetivos, mas segundo a autora são representativos de discriminação indireta em sistemas arquitetados com falsidade matemática e científica, ao encobrir a real finalidade dos idealizadores e projetistas dos sistemas.

Alerta-se, diante da constatação do uso da mesma lógica técnica e operacional, que no âmbito da atuação política e por outros fatores determinantes de poder que as mesmas ameaças denunciadas pela autora podem afetar também todo o Sistema de Justiça, o que exige preocupação e controle pelo Estado de Direito.

Por isso, arquitetar uma governança algorítmica tem como premissa a necessidade da transparência aos modelos projetados de alto risco, para correção de erros e aprimoramento das ferramentas tecnológicas que devem estar a serviço do homem e da finalidade de promoção da justiça social.

No Brasil, no sistema protetivo consumerista, também projetado como princípio da ordem econômica constitucional na Constituição da República de 1988, há uma clara consideração normativa de valoração de que essa proteção deve estar voltada para a finalidade da dignidade humana.

Com a promessa constitucional da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), o mercado oferece inúmeros sistemas e tecnologias que estruturam e monetizam o ganho de tempo na execução de tarefas, a fim de diminuir o gasto operacional e o custo de energia humana nos processos de produção laborativos.

Para percorrer a construção do modelo protecionista dos consumidores na atualidade, os autores Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem apresentam na concepção da vulnerabilidade humana um destaque es-

pecial ao valor do tempo como uma característica da pós-modernidade, porque a escassez dele se torna uma condição da vulnerabilidade humana, que exige proteção jurídica quando há dano ou lesão, a fim de que haja reparação para além da mensuração do dano individual, mas representativo de dano social, em contraponto ao mero aborrecimento cotidiano (Marques; Miragem, 2012, p. 202-212).

Desse raciocínio extrai-se que a busca por sistemas mais eficientes e que ofereçam o benefício por ganho de tempo podem ser tóxicos se o tipo de avanço tecnológico representar lesão ao corpo social, na sua finalidade desenvolvida, embora individualmente possam representar algo emocionalmente irrelevante no cotidiano. Por isso, entender os riscos e medi-los faz parte da concepção inicial da necessidade da construção da governança responsável.

Norberto Bobbio, filósofo, jurista e cientista político italiano (1909-2004), em sua obra *a Era dos Direitos*, originalmente publicada no ano 1992, traduzida ao português em 2004, traçou reflexões na quarta parte (*os Direitos do homem de hoje*), ao estabelecer um claro raciocínio evolutivo de características peculiares. Para ele, o que se vive nesses tempos de progresso técnico na passagem de um estágio a outro está cada vez mais acelerado, mas com a mesma intenção em cumprir metas, seja pela adoção do critério da maior velocidade ou pelo encurtamento das distâncias (Bobbio, 2004, p. 92 a 97).

Nessa discussão sobre a trajetória da evolução humana em busca do progresso almejado e das rotas criadas em descompasso com o caminho da construção constitucional da sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º, I, Constituição de 1988), é bastante relevante o conhecimento do diagnóstico social contemporâneo apresentado por Zygmunt Bauman.

Bauman, sociólogo polonês (1925-2017), mundialmente conhecido pela obra *Modernidade Líquida*, em artigo inédito, abordou a tênue separação entre o público e o privado na sociedade contemporânea e sobre as perdas colaterais diante da rapidez dos acontecimentos nos tempos modernos, de características peculiares advindas da construção de um novo tipo de linguagem e de novos modelos de comportamento humano, tendentes ao sacrifício da ética e da moral (Bauman, 2019).

Como exemplo disso, diante das inovações tecnológicas, surgem novas tensões e conflitos típicos da pós-modernidade, dos quais não se exime de apreciação e de solução pelo Poder Judiciário, como no caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.124.424-SP, consistente em analisar como acessar um equipamento bloqueado pertencente a pessoa falecida, já que nele estariam contidos bens digitais e segredos íntimos, os quais a pessoa falecida não permitiria que fossem revelados.

Nesse caso em concreto, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, a solução jurídica foi a determinação de nomeação de inventariante digital, para que no desempenho do encargo público lhe fosse conferido acessar os arquivos em sigilo para relato e classificação dos bens digitais transmissíveis no acervo hereditário, sem a violação do direito fundamental do sigilo e da privacidade da pessoa falecida e de terceiros. Diante disso, o pedido dirigido à empresa *Apple*, detentora da tecnologia do equipamento foi denegado, porque não atendia a máxima efetividade da garantia do direito fundamental da privacidade, como exigência da boa técnica de hermenêutica constitucional (Brasil, STJ, REsp 2.124.424, rel. Min. Nancy Andrighi, 2025).

Para Bauman (2019), a sociedade contemporânea está remodelada pelo fenômeno social da obliteração, o que pode ser compreendido essencialmente pela superação dos padrões de linguagem, ao adotar novas formas de comunicação, as quais foram mobilizadas e monetizadas para o consumo, com a superação dos padrões da ética e da moral do comportamento humano em novos padrões de percepção da realidade.

Em consonância, a forma de comunicação tabulada em muitos sistemas operacionais, nos molda como indivíduos e consequentemente termina por moldar as conexões humanas em novos padrões sociais. Portanto, nesse contexto, o grande desafio contemporâneo consiste em atender às necessidades humanas em uma existência digna, mesmo com os vieses das interferências massivas do mercado e da ineficácia de políticas públicas, estas por terem se tornado obsoletas.

2. A LÓGICA DA PROTEÇÃO DE DADOS

Esse tópico dedica-se à análise crítica da Lei de Proteção de Dados voltada para a visão da Constituição Econômica e da defesa do consumidor diante da busca por respostas à indagação da pesquisa, sobre qual o modelo mais adequado de governança algorítmica no Sistema de Justiça, no sentido de apontar quais os meios adequados de atuação, diante das vulnerabilidades causadas pelo fenômeno da transformação digital da sociedade brasileira.

De saída, inicia-se o exame da lógica protetiva da Lei de Proteção de Dados e a sua ligação interdisciplinar com o ramo do Direito do Consumidor e o do Direito Constitucional Econômico, para a compreensão interdisciplinar do tríplice desafio: inovação, desenvolvimento tecnológico e proteção humana.

Faz-se necessário enfatizar que o momento é propício para o abuso do poder econômico, abuso do poder político ou abuso do poder da comunicação da elite que domina o poder ou os meios de produção, pois daí advém o risco da violação de direitos fundamentais, em particular o direito à proteção dos dados pessoais nos meios digitais (LXXIX do art. 5º da CF).

É muito natural o sentimento do medo e da desconfiança com o que é novo e desconhecido, tal como apresentado por Caith O'Neil em sua obra, mas historicamente é possível perceber o salto evolutivo da humanidade, que reside na importância dada ao atendimento das necessidades humanas nessas escolhas.

Para os autores da obra *Poder e Progresso*, Daron Acemglu e Simon Johsson, vencedores do Nobel de Economia em 2024, é possível encontrar uma vazão aos temores do uso tecnológico pelas escolhas humanas, pois tecnologia conceitualmente nada mais é do que

> o modo como usamos o conhecimento coletivo para aprimorar a alimentação, o conforto e a saúde dos seres humanos, embora com frequência também a usemos para outros propósitos, como a vigilância, a guerra e até o genocídio (Acemoglu; Johson, 2024, p. 19 a 47).

O próprio temor do risco da perda dos postos de trabalho pelo uso invasivo da tecnologia sem controle, voltada para o incremento de fortunas das empresas *Bigtechs* e seus investidores deixam bem clara a relação direta do consumo pela humanidade dos produtos e dos serviços tecnológicos gerados a partir da atração mercadológica em adquirir recursos inovadores, o que também tem modificado profundamente a relação do homem com o trabalho e os conceitos de valorização da existência humana nessa seara.

Portanto, embora ainda estagnada a atuação pelo Poder Legislativo na edição da Lei voltada para a proteção contra a automação, em cumprimento do artigo 7°, inciso XXVII, da Constituição, possivelmente em breve veremos o avanço da valorização do trabalho humano como produto do debate da sociedade brasileira a partir do julgamento da ADO nº 73 do STF, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, julgada por unanimidade, em sessão extraordinária em 9/10/2025, a qual conferiu o prazo de vinte e quatro meses para que o Congresso Nacional elabore e aprove a edição de Lei sobre o tema.

A mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal deixa clara a possibilidade do exame da questão pelo Poder Judiciário em controle judicial a todo trabalhador urbano ou rural que se sinta prejudicado durante a mora legislativa (Brasil, STF, ADO nº 73. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2025).

Diante disso, descortinam-se duas necessidades. A primeira, de ordem econômica, representada na produtividade marginal dos trabalhadores, concentrada em atividades de mera vigilância com a finalidade do empoderamento do trabalhador diante da inovação, para a digna valorização do trabalho humano. E a outra, de ordem técnica e científica, voltada para a prevenção e à repressão dos danos gerados, por meio de controle e de regulação dos sistemas de automação pelo Estado. Ambas as necessidades são aptas de serem conduzidas pela governança algorítmica responsável.

Por isso, inicia-se o estudo desse controle pelo Estado, partindo da ideia da análise de risco, para, ao final, apresentar as soluções e as boas práticas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro em governança algorítmica.

No cenário da livre iniciativa consagrada na ordem econômica constitucional (art. 170, *caput)*, é possível afirmar que a relação custo *versus* benefício está bastante superada na atualidade para a nova concepção da relação existente entre risco *versus* benefício. Por isso, os limites aos abusos são projetados pelo legislador ordinário, na Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527, de 2011), como garantias de contenção de riscos ao direito à informação, que é direito fundamental e está contido nos incisos XXXIII e XIV do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, registra-se que a legislação, dotada de abstração, não é capaz de assegurar concretamente a proteção efetiva de direitos fundamentais, mas acredita-se que é na opção política e social do Estado humanista; centrado no bem-estar do homem e da justiça social é que reside a efetivação da proteção dos direitos fundamentais, por meio do imprescindível desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Ressalva-se que essa política estatal e premente visão protetiva não deve seguir a trilha do medo e da punição como única via, mas, ao contrário, deve proporcionar a abertura democrática do caminho seguro da eficiência, da transparência e do foco na necessidade humana, em todos os aspectos.

Em suma, somente pela via da investigação científica e de conhecimento cumulativo é que se abre um caminho seguro para a proteção de dados, conjuntamente com a reparação dos danos digitais, para se proporcionar progresso, bem-estar humano e justiça social, o que inevitavelmente representa uma questão de escolha política.

Não é em vão que especialistas em educação propagam a necessidade do letramento digital para a população brasileira, que em boa parte é emigrante digital por ter nascido na era analógica, afinal se não existe almoço grátis é preciso ensinar a todos a agir com o combustível chamado dados na sociedade de consumo (Friedman, *apud* Bliacheriene; Vieira, 2023, p. 1 a 8).

Para a compreensão da Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), bem como para a compreensão do uso da Inteligência Artificial (IA) é mister o conhecimento dos diferentes tipos de dados, que é uma representação fragmentada, limitada em habilidades humanas de manejo ou por incapacidade técnica computacional disponível no mercado.

A classificação dos dados conforme a sua estrutura é apresentada pelos professores da Universidade de São Paulo (USP) e autores de obra especializada no tema da inteligência artificial, Ana Carla Bliacheriene e Luciano Vieira Araújo. Para eles, dados estruturados são representações de um sistema tecnológico composto de um padrão predefinido em tabelas de bancos de dados e com campos específicos, articulados em linguagem técnica computacional. Ao passo que dados não estruturados se distinguem pelo fato de não serem integrantes de um formato prévio ou rígido; portanto, são propagados por linguagem natural. E, por fim, dados semiestruturados são compostos de dados estruturados e não estruturados, como é o exemplo de postagens de redes sociais (Bliacheriene; Vieira, 2023, p. 1 a 8).

Registram-se dois aspectos importantes na proteção de dados. Primeiramente, que os dados brutos não são objeto de proteção, pois nos termos da Lei de Proteção de Dados o objeto de proteção legislativo é a informação, como opção legislativa do próprio texto protetivo (artigo 5º, I , do LGPD).

Além disso, verifica-se que o controle estipulado pelas normas de proteção de dados advém da função precípua do atendimento das necessidades humanas pelos padrões científicos da evolução tecnológica, atrelado ao valor da necessidade da tutela e garantia dos direitos humanos fundamentais, como é o direito à informação e à privacidade.

O sistema protetivo dos consumidores é integrado pela Constituição Econômica de 1988, especialmente pelo contido no artigo 170, *caput* e inciso V, pois, embora os princípios da ordem econômica estejam voltados para a livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico, é indissociável a finalidade específica do respeito à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, alerta-se para o modelo do binômio preventivo e repressivo da manipulação indevida dos recursos tecnológicos para que as soluções de controle e de regulação possam estar destinadas às diretrizes que inibam ou neutralizem os sistemas opacos.

Nessa linha, verifica-se, na regulação vigente pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e setorial do Conselho Nacional de Justiça, voltada para estipulação das regras vinculativas ao Poder Judiciário, que há necessidade de diversidade dos dados para treinamento da tecnologia de Inteligência Artificial (IA); ampliação na governança de

dados com implemento de transparência e maior diversidade entre os integrantes, especialmente na composição dos laboratórios de informação; realização de auditorias correicionais para averiguação de erro técnico e de padrão de ética; e, por fim, mas não menos importante, o treinamento dos programadores para compreensão, adaptação e aprimoramento dos sistemas na atenção da finalidade e justiça social.

Nesse sentido, em prol de sistemas mais justos e eficientes, é que se podem conceber novos modelos de governança algorítmicas voltados para os fins do Estado brasileiro, na Constituição dirigente, a qual tem como diretrizes administrativas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

Consequentemente, a proteção do Estado também pode ser mais robusta do que aquela realizada pelas empresas que atuam no mercado, por estar comprometida com a finalidade pública, sem os contornos da exploração econômica predatória, movida pelo incremento do lucro.

Nesse ponto de vista da atuação por políticas públicas, novas ferramentas de acesso da Justiça 4.0, como, por exemplo, a plataforma *jus.br,* surgem como solução de equidade no Sistema de Justiça. A navegação na ferramenta por pessoas com baixa visão, daltonismo, dislexia, *TDAH* e outras necessidades, por meio da leitura de textos por voz, tradução em libras, ajustes de contraste e espaçamento; fonte amigável para leitura e destaque de *links* e de elementos interativos são entregas tecnológicas dotadas de equidade. Outro bom exemplo implementado por tribunais é o Ponto de Inclusão Digital (PID), para acesso a serviços judiciários em locais distantes das sedes dos fóruns, iniciativa regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução n º 508, de 2023.

Para além das ferramentas públicas inovadoras, o potencial da inteligência artificial advém da criação simbiótica do humano com a ciência, a tecnologia e a inovação, o que exige adaptação, de tal forma que o medo humano representa barreira que dificulta o progresso, haja vista que a sociedade está constitucionalmente projetada na construção de um modelo do bem-estar social, e para o sucesso dessa missão é preciso que as oportunidades e os desafios se conciliem na trajetória do desenvolvimento.

Os desafios retratados na sociedade brasileira, pelas mudanças causadas pelas inovações tecnológicas, impõem uma nova postura ao intérprete. Para o jurista Eros Grau, diante da mutação social, tal qual o que se retrata pelas inovações tecnológicas, compete ao intérprete na compreensão das normas considerar aspectos da realidade e seus movimentos históricos, bem como os fatores reais do poder que devem ser interpretados para romper a mera compreensão do texto até alcançar a concretude dos valores constitucionais contidos na dimensão normativa (Grau, 2010, p. 168-169).

Nessa senda, diante da compreensão da lógica protetiva da Lei de Proteção de Dados, e a sua ligação interdisciplinar com o ramo do Direito do Consumidor e o do Direito Constitucional Econômico se avista a seguir a análise específica do que consiste a proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, em três eixos de abordagem e atuação na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2.1 Os três eixos de atuação da LGPD: regulação de dados, direitos dos titulares e tratamento dos dados

A Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) distingue e delimita os papéis de cada responsável técnico nas organizações, sejam de natureza privada ou pública, haja vista que a Administração Pública e os poderes do Estado também estão sujeitos à sua aplicação. Por tal razão, conceitua e delimita tecnicamente as atribuições do controlador como responsável no tratamento dos dados pessoais; do operador, enquanto executor do tratamento dos dados em nome do controlador; e, por sua vez, atribui ao encarregado, o canal de comunicação entre o controlador e os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nesse eixo regulatório, há um papel centralizador de autoridade-chave no âmbito federal, o qual é exercido pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como órgão dotado de competência nacional para zelar pela implementação e pela fiscalização da LGPD. Essa atuação pressupõe ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento dos sistemas de inteligência artificial, cujo tratamento me-

recerá objeto de lei mais amplo e específico, e já está sendo debatido no PL nº 2.338, de 2023.

A LGPD ao dispor dos tratamentos de dados trouxe as referências na identificação e na classificação de sistemas, concentrando a abordagem regulatória baseada em riscos, instalando no Brasil esse conceito de governança algorítmica, com estabelecimento das diretrizes para que as organizações públicas e privadas implementassem políticas, procedimentos e práticas para a garantia dos direitos fundamentais.

No tocante ao eixo dos direitos dos titulares dos dados reside o objetivo central da norma, pois esse valor síntese da proteção da informação é extraído da norma constitucional voltada para a proteção e à concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, os quais integram o núcleo protetivo do ordenamento jurídico.

Por tal razão, os dados pessoais sensíveis – dados pessoais relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, filosófica ou política, à saúde ou opção sexual, de conteúdo genético ou biométrico – são o foco principal dessa proteção legislativa.

A Lei de Proteção de Dados é caracterizada pela inovação em conceituar novos direitos, para além do acesso aos dados, dentre eles: a correção completa dos dados inexatos ou desatualizados; a confirmação da realização do tratamento; a revogação do consentimento; a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento; a anonimização deles, bloqueio ou eliminação de dados que o titular considere inadequados, desnecessários ou excessivos; a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; a informação das entidades que receberam compartilhamento dos dados pelo controlador; a informação sobre as consequências da decisão pessoal de não fornecer consentimento.

Por fim, na perspectiva do terceiro eixo de atuação da LGPD destaca-se o aspecto do tratamento dos dados dos titulares.

Nas hipóteses de tratamento de dados pessoais das pessoas naturais a LGPD apresenta como diretrizes e obrigações principais devidas aos titulares, além da obrigatoriedade do cumprimento de obrigação legal e regulatória, a adoção de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios e outros; a realização de estudos de impacto; a recepção de fornecimento de consentimento;

o exercício regular de direitos em devido processo; o atendimento de legítimos interesses; o trato de dados em tutela da saúde, bem como na proteção de crédito.

Para as hipóteses de tratamento dos dados pessoais sensíveis é considerado imprescindível, nos termos do artigo 11, o consentimento do titular ou do seu responsável legal considerando o exercício regular de direitos em processo; a realização de estudos; a observância e o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; a adoção de políticas públicas previstas em lei e regulamentos; a garantia de prevenção à fraude e à segurança do titular; a proteção da vida ou da incolumidade física; e a tutela da saúde.

E quando não houver o fornecimento do consentimento do titular dos dados pessoais sensíveis dispõe a LGPD que haja atuação destacada e de forma específica, além de que o uso dos dados seja voltado para finalidades específicas e transitórias.

Convém destacar que no eixo de tratamento de dados a LGPD impõe claramente normas de conduta técnica parametrizada, embora a lei não especifique se a revisão ou o tratamento deve ser feito necessariamente pela intervenção humana, o que implica a possibilidade de essa revisão ser apenas técnica. Exemplo disso, na prática, consiste no desenvolvimento de travas de segurança tecnológicas para coibir erros ou fraudes e danos sistêmicos concebidos previamente.

As fraudes bancárias e os crimes cibernéticos representam a causa da judicialização de inúmeros casos analisados pela Justiça brasileira, e percebe-se pela máxima experiência extraída da atuação no Sistema de Justiça que há nítida correlação entre os danos e o sequestro de dados dos sistemas para uso indevido.

Por isso, percebe-se nos padrões decisórios decorrentes desses casos judicializados que as análises se debruçam usualmente nos seguintes fatores: i) vazamento de dados; ii) conduta do consumidor ser destoante do seu perfil, representativa de transação atípica; iii) ocorrência da falha de segurança; iv) participação ativa das redes sociais com captura de perfilamento algorítmico na arquitetura do golpe; v) inadmissibilidade da atribuição de culpa ao consumidor. Nesse sentido, é possível apontar alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1348532/

SP; REsp 1744667/RJ; REsp 1678732/SP; REsp 1326592/GO; Resp. 2.201.694/SP e AREsp 2.130.619/SP.

Portanto, verifica-se na prática que o arcabouço regulamentar se apresenta em crescente inovação para proporcionar novos mecanismos de proteção porque as fraudes se inovam e escalam massivamente os danos. Exemplo disso é o resultado obtido após a edição da Resolução do Banco Central do Brasil (BCB) nº 501, de 2025, a qual bloqueou mais de 8 milhões de chaves irregulares de *pix*, dentre as quais milhares eram pertencentes a pessoas falecidas. O detalhe muito importante é que esse travamento tecnológico impedirá novas fraudes, pois os aplicativos dos bancos brasileiros disponibilizam por meio do diretório de pagamentos as chaves para operações, o que exige o controle devido da base de dados que utilizam. Tal medida está diretamente associada à estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro tratada pela Lei nº 9.613, de 1998.

A LGPD consagra o princípio da não torpeza, da presunção da boa-fé e da valoração das provas ao mesmo tempo que garante a tutela dos direitos violados pelos danos causados aos dados protegidos, pela defesa individual ou coletiva (artigos 21 e 22).

No tocante à responsabilização pelos danos, é prevista pela LGPD a responsabilidade do tipo objetiva, por condutas do controlador ou do operador (artigo 42), com excludentes de responsabilidade (artigo 43), quando comprovados o tratamento de dados e não houver violação da legislação e dos regulamentos protetivos ou quando o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Registre-se que a responsabilização no Sistema de Justiça é ampla, pois se dá em três esferas: pela Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico único); pela Lei nº 8.429, de 1992 (improbidade administrativa), e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

3. A GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A importante questão do trato de decisões automatizadas tanto pela criação de regulamentos e de normas editados por autoridade com-

petente, tanto quanto no tratamento dos dados pessoais por decisões automatizadas representam objeto da tutela de direitos fundamentais por meio de mecanismos de governança.

A governança algorítmica eficiente é fundamental para o desenvolvimento seguro das soluções tecnológicas; por isso, a LGPD quando estabeleceu a necessidade do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) para os processos que envolvam riscos às liberdades individuais e aos direitos fundamentais, consolidou uma ferramenta de diagnóstico capaz de antecipar e de abordar os problemas. Afinal, o que não se mede não se gerencia adequadamente.

Para tanto, especialmente na iniciativa pública, o legislador brasileiro traçou parâmetros para uma governança eficaz, com estímulo à inovação no Poder Público, tal como apontado pela Lei Federal nº 14.129, de 2021, ao tratar do direito à informação e ao governo digital, cuja política do Estado se aplica a todos os poderes.

A política centralizadora da regulamentação federal, visa à otimização de recursos públicos e ao impedimento da fragmentação de regulações, com exceção da regulação setorial como ocorre com o Poder Judiciário.

Na Justiça brasileira, a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, como órgão regulador setorial, pela Resolução nº 332, de 2020, atualizada pela Resolução nº 615, de 2025, para regulamentar o uso da IA no Poder Judiciário, propõe conceitos novos como *sistemas de IA* e *ciclo de vida*, em alinhamento ao PL nº 2.338, de 2023, e estabelece o prazo de doze meses para implementação pelos tribunais.

A regulamentação tecnológica é tratada adequadamente por riscos e categoriza os riscos em baixo ou alto nível, estabelecendo proibições no uso de IA para prevenção de crimes em perfil comportamental; reconhecimento biométrico de emoções e blindagem de auditamento (como meio de segurança técnica de verificação dos riscos). Além disso, são classificados como baixo risco os sistemas de apoio administrativo; análise de padrão processual ou auxílio à magistratura. E de alto risco, são consideradas as atividades que geram impacto direto na atividade-fim, como, por exemplo, a valoração de provas judiciais.

Há liberdade de gestão para que a IA possa ser contratada externa ou desenvolvida internamente no âmbito do Poder Judiciário, e a normativa reguladora veda o uso de IA generativa externa ou privada com

base em dados ou documentos sigilosos, exceto se houver anonimização ou mecanismo de proteção e de segurança dos dados envolvidos.

Desse modo, recomenda-se que toda IA Generativa desenvolvida internamente pelos tribunais devem respeitar padrões de governança e de diversidade na representatividade das equipes, o que sem dúvidas merece o compromisso de todos os profissionais envolvidos (partes, advogados, promotores, juízes e equipe técnica operacional).

A governança algorítmica é desafiadora no trinômio da inovação, da proteção e do desenvolvimento tecnológico. Por isso mesmo é representativa de oportunidades de atuação de engenharia humana de *prompts* (interpretação de comandos), à medida que os sistemas desenvolvidos contemplem o desempenho de atividades tecnológicas que lhe confiram autonomia e criação. A ferramenta de Inteligência Artificial Generativa AGAIA, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) inovou ao propor:

> A AGAIA é uma plataforma de Inteligência Artificial generativa desenvolvida sob medida para o Poder Judiciário do Estado de Goiás (TJGO). Utilizando como base o modelo de linguagem *Gemini* (LLM), a AGAIA é projetada para interpretar comandos (*prompts*) e gerar diversos textos jurídicos de forma eficiente, contextualizada e segura. A ferramenta permite a criação, edição e compartilhamento de *prompts* entre os usuários, assegurando que nenhum dado fornecido seja disponibilizado na internet ou utilizado para treinar o modelo externo, priorizando a segurança e a confidencialidade das informações processuais[2].

Pontua-se a existência de questões tormentosas na classificação de alto risco nas propostas contidas no PL nº 2.338, de 2023, ao tratar da regulação da inteligência artificial, dentre as quais se destaca o enquadramento da Administração da Justiça como atividade de alto risco e a responsabilidade objetiva por danos, o que certamente está sendo debatido pela sociedade no âmbito do Poder Legislativo.

2 **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. AGAIA (Assistente para Geração Automática com Inteligência Artificial). Disponível em: https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1619. Acesso em: 05/12/2025.

Atualmente o controle fiscalizatório do CNJ advém da plataforma Sinapses, escolhida pelo CNJ para o registro dos modelos de Inteligências Artificiais (IAs) utilizadas, a fim de permitir fiscalização, auditoria e compartilhamento das informações sobre os modelos adotados.

Na prática, esse controle é exercido pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, pela adoção do princípio da proteção de dados desde a concepção da ferramenta e da opção pelo padrão em governança algorítmica, com a finalidade da solução tecnológica com agilidade, sob pena de suspensão do seu uso por meio de medida de controle. Esse modelo se assemelha a uma permissão de direção de trânsito para os habilitados, a qual se sujeita à fiscalização e a sanções, baseados no princípio da confiança.

Desse modo, o controle externo pelo CNJ é exercido pela confiabilidade na autorregulação local e na transparência ativa, pelo uso da plataforma nacional para cadastramento da solução tecnológica adotada, antevendo consequências e punições para os abusos de direito, o que como dito acima se assemelha na lógica do sistema legislativo e da regulação do trânsito brasileiro.

O controle preventivo aliado ao amplo sistema protetivo criam uma rede ampla no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem como finalidade a coesão, a previsibilidade e a segurança jurídica diante dos riscos impostos pela exploração algorítmica.

Por isso, na prática, o Poder Judiciário brasileiro, ao atuar como ator da governança algorítmica, mas também no desempenho da atividade-fim, por seus julgamentos inibitórios ou reparatórios dos danos causados aos seus titulares, também revela seu papel constitucional na fixação das responsabilidades decorrentes dos danos digitais.

O primeiro fundamento desse sistema protetivo a ser considerado é a atribuição do ônus da prova ao fornecedor. E ainda a configuração da responsabilidade objetiva do tipo presumida em alguns casos quando restarem comprovadas violações de direito, a exemplo da ausência de consentimento de compartilhamento de dados.

Verifica-se, nesse sentido, em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça que a exposição de dados (especialmente os sensíveis, como saúde, finanças, contas bancárias), que coloca o consumidor em risco direto dispensa a prova do prejuízo e gera indenização por dano moral

presumido (precedente: STJ, 3ª Turma, Resp. 2.201.694/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 2025). Ao revés, para a violação de dados não sensíveis se exige a comprovação do dano, para a indenização por dano moral (precedente: STJ, 2ª Turma, AREsp 2.130.619/SP. Rel. Min. Francisco Falcão. 2023).

Destaca-se, pela relevância do papel social, que as fraudes digitais que assombram a vida cotidiana atualmente compõem padrões decisórios repressivos aos abusos padronizados. Há inúmeros julgados, cuja razão de decidir esteja vinculada à responsabilidade civil praticada em desfavor de consumidor vitimado por fraude digital, notadamente como já tratado nos precedentes citados, por vazamento indevido de dados causado pela falha da segurança algorítmica por abusos não contidos adequadamente.

A transformação digital da sociedade analógica impõe muitos desafios, dentre eles merece consideração sobre a relação do abuso de direito e seus potenciais danos sociais variáveis e quantificáveis, abordado por visão sistêmica pela advogada Judith Costa, livre docente da Universidade de São Paulo (USP) ao sintetizar:

> Se assim for, o instituto regente do exercício jurídico (chamemo-lo de abuso ou de exercício inadmissível ou disfuncional) não mais pode ser considerado como "um caso residual" de ilicitude estando, ao contrário, no centro do sistema. Aí está, efetivamente, a medida de um direito subjetivo "reconfigurado", não mais visto como um tendencialmente ilimitado "poder da vontade", mas como elo integrante das complexas situações jurídicas subjetivas, existenciais ou patrimoniais que se situam na vida social como cenário da integração de liberdades coexistentes (Costa, 2006).

3.1 As propostas e os desafios atuais dos encarregados pelo tratamento de dados dos sistemas do Poder Judiciário

O modelo cooperativo em rede reserva uma posição estratégica aos encarregados pelo tratamento de dados no Poder Judiciário, pois neste trabalho reside a efetiva proteção dos dados como direitos funda-

mentais. Dessa maneira, os desafios são estruturais porque o trabalho é representativo da necessidade da construção de uma arquitetura institucional além das obrigações formais previstas na Lei de Proteção de Dados para a governança algorítmica, tal como subscrito na Carta de Brasília proveniente do Encontro Nacional de Encarregadas e Encarregados pelo Tratamento de dados do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e realizado em 9 de outubro de 2025.

O primeiro desafio encontra-se na modernização da estrutura hierárquica dos encarregados, aliada à concorrência com outras pautas prioritárias das gestões administrativas. A valorização da preponderância técnica requer estrutura mínima com formação de equipe multidisciplinar e participação efetiva na governança dos dados, desde a concepção dos projetos até a arquitetura dos sistemas e o monitoramento dos sistemas algorítmicos utilizados nas rotinas judiciais e administrativas do Poder Judiciário.

Outros desafios, tipicamente de gestão, exigem a incorporação técnica das diretrizes da "privacidade desde a concepção" e a submissão de sistemas de inteligência artificial a critérios de transparência, prevenção e supervisão humana desde a criação das ferramentas, mas também na fase de testes e modelagem, até mesmo nos Núcleos de Justiça 4.0, em busca de soluções que maximizem a eficiência técnica sem o sacrifício das garantias processuais.

Na visão dos desafios operacionais, no ambiente considerado de risco permanente, reputa-se necessária a prioridade da segurança na gestão de incidentes em detrimento da eficiência, o que exige estrutura clara de operação preventiva, de diagnóstico e de solução cooperada entre equipes de TI, cibersegurança, transparência e proteção de dados, sob direção ou coordenação efetiva do encarregado da proteção de dados.

No aspecto da transparência, é recomendado o uso da linguagem adequada, por meio da conversão da linguagem técnica operacional para a linguagem simples, de compreensão acessível aos cidadãos para o cumprimento da finalidade da comunicação efetiva pela compreensão humana.

A inovação no trato cooperativo organizacional representa um desafio para a ultrapassagem do organograma clássico de tarefas e responsabilidades para que a operação seja redefinida em rede colaborativa, com aprimoramento de fluxos e permanente capacitação dos envolvi-

dos (magistrados de primeiro e segundo graus, servidores, terceirizados, estagiários e outros colaboradores).

No aspecto interinstitucional, o planejamento da rede inclui a previsão de criação de um colégio nacional de encarregados do Poder Judiciário e de espaços de cooperação para compartilhamento das práticas, por meio de orientações técnicas, cartilhas, enunciados de proteção de dados e matrizes de maturidade em LGPD para o enfrentamento de assimetrias entre os tribunais e para promover avanços em padrões mínimos de transparência, testes de vieses, registros de decisão e de responsabilidade na adoção das ferramentas de inteligência artificial.

Por derradeiro, para cumprimento do desafio da legitimidade democrática da governança algorítmica e das práticas desenvolvidas recomenda-se que os encarregados de tratamento dos dados no Poder Judiciário prestem contas das atividades realizadas por meio de relatórios anuais de conformidade técnica, de incidentes tecnológicos e mecanismos de reconhecimento de gestão de qualidade baseados em selos de certificação de maturidade tecnológica e transparência.

Nesse sentido, avista-se um modelo adequado para uma transformação digital responsável, distante da opacidade dos sistemas algorítmicos, mas em alinhamento à proteção dos direitos fundamentais, com incremento na confiança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória na magistratura digital revela que a governança algorítmica no Poder Judiciário transcende o simples uso de ferramentas tecnológicas. Trata-se de um processo dialético voltado para moldar sistemas para as práticas jurisdicionais, fluxos processuais e a própria concepção de acesso à Justiça.

A análise do binômio risco-benefício no tratamento de dados processuais não se restringe à conformidade formal com os marcos regulatórios, justamente porque a conformidade do tratamento faz parte do desenvolvimento humano e tecnológico. Esse traço cultural exige permanente vigilância sobre como os algoritmos classificam, priorizam e sugerem decisões, especialmente quando impactam direitos fundamentais dos jurisdicionados.

O tratamento de dados pessoais classificados pelo risco alinha-se à proteção legislativa voltada para os impactos dos direitos dos seus titu-

lares, mas somente a cultura da conformidade técnica é capaz de promover concretamente a atualização em regulação e operação de tratamento para que a proteção seja robusta na segurança da informação transparente e mais inclusiva no Estado Democrático de Direito.

Oportunidades andam de mãos dadas com desafios. Por isso, em governança algorítmica pública busca-se o equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais de titulares e eficiência administrativa, o que representa alinhamento na busca por celeridade processual mediante automação sem sacrificar garantias processuais ou aprofundar assimetrias de exclusões históricas no acesso à Justiça.

A governança algorítmica responsável necessita atualmente de estruturas construídas em rede, com superação de hierarquias rígidas e com abertura para participação múltipla de desenvolvedores de sistemas, sociedade civil, gestores públicos e titulares de dados, para que as soluções tecnológicas atendam à complexidade social que pretendem ordenar e sistematizar de forma estrutural os sistemas de informação.

O papel de articulador de múltiplos saberes na rede de governança algorítmica fortalece o magistrado em dois aspectos, tanto em sua capacidade crítica de diálogo com especialistas em ciências de dados, direitos humanos e gestão pública, como em sua independência funcional, quando atua em primazia da decisão jurisdicional humana por meio de ferramenta sugestiva de inteligência artificial generativa.

Inegavelmente a preservação da independência funcional dos magistrados manifesta-se na capacidade humana da escolha de resistir às pressões quantitativas de produtividade em prol de soluções qualitativas da justiça social substantiva. Essa simbiose humana não é de subordinação, mas de domínio humano sobre as ferramentas para que o agente eficiente de transformação social tenha um aliado na identificação de padrões de litigiosidade e de gargalos processuais para a construção de políticas judiciárias fundamentadas em evidências objetivas e imparcialidade.

Por fim, o verdadeiro sentido da governança algorítmica para o desempenho do papel do Poder Judiciário reside no uso das ferramentas tecnológicas como ampliação do acesso à Justiça, aliado ao compromisso ético do respeito aos direitos fundamentais e da imparcialidade judicial, cuja legitimidade advém do modelo de resultado como produto da sabedoria coletiva humana, capaz de subordinar os algoritmos aos valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; JOHSON, Simon. **Poder e progresso:** uma luta de mil anos entre tecnologia e prosperidade. Tradução de Cássio de Arantes Leite. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2024.

ADORNO, T. W. apud MUSSE, Ricardo. In: **Theodor Adorno:** filosofia de conteúdos e modelos críticos. São Paulo: SciELO Brasil, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/trans/a/5gvqSkFKN3LnQQpLtCqtMWd/?lang=pt. Acesso em: 13 fev. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Privacidade, sigilo, intimidade, laços humanos e outras perdas colaterais da modernidade.** 2019. Disponível em: https://www.fronteiras.com/leia/exibir/zygmunt-bauman-especial. Acesso em: 13 nov. 2025.

BLIACHERIENE, Ana Carla; ARAÚJO, Luciano Vieira. **Inteligência artificial generativa: desvendando mitos e oportunidades.** 1. ed. São Paulo: Arténa, 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 501**, de 2025. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=501. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RenovaJud: AGAIA** (Assistente para Geração Automática com Inteligência Artificial). Disponível em: https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1619. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Carta de Brasília**: Encontro Nacional de Encarregadas e Encarregados pelo Tratamento de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/

WebPub/NovoPortal/assets/docs/carta-brasilia-lgpd.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 80, 26 abr. 2018, p. 1.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acesso à herança digital protegida por senhas exige incidente processual próprio**. Notícias. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/01102025-Acesso-a-heranca-digital-protegida-por-senha-exige-incidente-processual-proprio--decide-Terceira-Turma.aspx. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão** n. 73. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443764. Acesso em: 11 nov. 2025.

COSTA, Judith. **Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Costa-Judith-Os-avatares-do-Abuso-do-direito-e-o-rumo-indicado-pela-Boa-Fe.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

FRIEDMAN, Milton *apud* BLIACHERIENE, Ana Carla; ARAÚJO, Luciano Vieira. **Inteligência artificial generativa:** desvendando mitos e oportunidades. 1. ed. São Paulo: Arténa, 2023.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**. [S. l.]: Rua do Sabão, 2021.

REVISTA ESMAT 01

O CONTROLE JURÍDICO DA PUBLICIDADE DE CRÉDITO: UMA AMPLIAÇÃO NECESSÁRIA À PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

LEGAL CONTROL OF CREDIT ADVERSITING: A NECESSARY EXPANSION TO PREVENT OVER-INDEBTEDENSS

Ricardo Rocha Leite[1]

RESUMO

Busca-se analisar a possibilidade de ampliação do controle jurídico da publicidade de crédito como forma de estabelecimento de uma cultura de prevenção ao superendividamento. Apesar da recente atualização do Código de Defesa do Consumidor, ocasionada pela publicação da Lei nº 14.181, de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento, não houve alteração significativa que possa frear a atuação das instituições financeiras na abordagem do cliente superendividado, a perpetuar a cultura de tratamento em detrimento da prevenção do problema. O trabalho, de cunho qualitativo teórico-dogmático, exploratório e de método dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, além de contraste com dados estatísticos, tem por escopo demonstrar que a autorregula-

1 Doutor e Mestre em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e da Escola da Magistratura do Distrito Federal. Juiz de Direito no Distrito Federal. **E-mail:** rrochaleite@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/2146206712153613. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0001-6344-4018.

Recebido: 01 jan. 2026, **Aprovado:** 04 fev. 2026.

ção da atividade publicitária tem se mostrado insuficiente para prevenir adequadamente. Além disso, a autorregulação é pouco acessada pelo consumidor para registro dos abusos que são frequentes. A considerar a postura ativa e agressiva das instituições financeiras na oferta de crédito como um dos fatores para o crescimento da população endividada, o artigo procura identificar a possibilidade de incremento da legislação, justificada pelos efeitos nocivos da publicidade abusiva de crédito, e a sua contribuição para o superendividamento.

Palavras-Chave: Superendividamento. Controle Jurídico. Publicidade Ilícita.

ABSTRACT

The aim is to analyze the possibility of expanding legal oversight of credit advertising as a means of fostering a culture of prevention against over-indebtedness. Despite the recent amendment to the Consumer Protection Code, brought about by the enactment of Law No. 14,181/2021—known as the Over-Indebtedness Law—there has been no significant change capable of curbing the conduct of financial institutions in their approach to over-indebted consumers, thereby perpetuating a culture of remediation rather than prevention of the problem. This study, qualitative in nature and grounded in a theoretical-dogmatic and exploratory approach, employing a deductive method with documentary and bibliographical research, in addition to a comparison with statistical data, seeks to demonstrate that self-regulation within the advertising sector has proven insufficient to ensure adequate prevention. Furthermore, self-regulatory mechanisms are seldom accessed by consumers to report abuses, which occur frequently. Considering the active and aggressive stance of financial institutions in offering credit as one of the factors contributing to the growth of the indebted population, the article aims to identify the possibility of strengthening legislation, justified by the harmful effects of abusive credit advertising and its contribution to over-indebtedness.

Keywords: Over-Indebtedness. Legal Control. False Advertising.

INTRODUÇÃO

As relações humanas são passíveis de controle por se desenvolverem em contextos que acarretam possíveis abusos, desvios éticos, práticas desleais, tudo em decorrência da própria natureza humana, amplamente analisada e descrita na literatura social. A massificação do consumo na sociedade capitalista pós-Revolução Industrial acentuou cenários em que o desequilíbrio entre as partes nas relações consumeristas necessita de controle especial para que o lado mais vulnerável não seja colocado em situação de desvantagem. A considerar as relações formadas em torno do consumo, especialmente o consumo do crédito, a possibilidade de controle sobre as práticas abusivas se torna objeto de estudo, ao se constatar o impacto que a publicidade exerce sobre o consumidor e a sua contribuição para o superendividamento a partir de práticas ilícitas.

O superendividado, no ato de consumo relacionado à aquisição de serviços de crédito, pode ser ludibriado pelas instituições financeiras, em razão da instabilidade da situação em que se encontra. Nesse contexto, identificado o superendividado como um consumidor hipervulnerável, ou seja, com uma vulnerabilidade ainda mais agravada, a hipótese é saber se é possível ampliar o controle jurídico da publicidade, com a finalidade de intensificar a prevenção ao superendividamento.

O trabalho, de cunho qualitativo teórico-dogmático, exploratório e de método dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica, além de contraste com dados estatísticos, tem por escopo demonstrar que a autorregulação da atividade publicitária tem se mostrado insuficiente para prevenir adequadamente. Além disso, a autorregulação é pouco acessada pelo consumidor para registro dos abusos que são frequentes. A considerar a postura ativa e agressiva das instituições financeiras na oferta de crédito como um dos fatores para o crescimento da população endividada, aponta-se não somente sobre a possibilidade, mas também a necessidade de maior controle legal.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os estudos que culminaram na publicação da Lei nº 14.181, de 2021, chamada Lei do Superendividamento, buscam analisar e responder ao questionamento anterior e identificou-se que o incremento da legislação que controla a publicidade abusiva é desejável aos interesses do Estado e são justifica-

das pelo objetivo de prevenir o agravamento do quadro de superendividamento no país, diante da existência de uma relação de consumo que é desigual.

Para se chegar a essa possibilidade de controle jurídico, é necessário, inicialmente, identificar os conceitos de vulnerabilidade e publicidade ilícita. Passa-se, na sequência, à demonstração dos efeitos nocivos que a publicidade ilícita acarreta e a necessidade de prevenção por meio de regulação adequada, pois a autorregulação tem pequena atuação sobre o problema. Finalmente, são descritas as atualizações recentes do CDC, para identificar as oportunidades de ampliação do controle da publicidade ilícita e discutir a transição de uma cultura do tratamento do superendividado para uma cultura de prevenção, por meio do controle jurídico da publicidade de crédito.

1. O CONTROLE JURÍDICO DA PUBLICIDADE COMO FORMA PREVENTIVA DA ILICITUDE

A conveniência do controle jurídico da publicidade encontra obstáculo, por vezes, na análise liberal de que os mercados se autorregulam, e que a livre concorrência garante ao consumidor a segurança na relação de consumo. Contudo, entende-se que o mercado, por si só, não é capaz de manter a paridade dessa relação, especialmente mediante a constatação de que o fornecedor dispõe de instrumentos modernos de persuasão para o consumo, a influenciar o consumidor na tomada de decisão acerca da aquisição de um produto ou serviço.

A Constituição Federal (CF), no título destinado à ordem econômica, estabelece que a liberdade de iniciativa deve ser compatibilizada com a defesa do consumidor (art. 170, V). A necessidade de interferência estatal para proteção ao consumidor é importante para a prevenção da publicidade ilícita. A ideia de coexistência da defesa do consumidor com a liberdade de iniciativa não afasta a necessidade de controle estatal quando a relação se mostra desequilibrada. Há um sujeito que se mostra vulnerável, e esse reconhecimento de necessidade de promoção da defesa do consumidor decorre de uma garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXII, da CF).

1.1 A vulnerabilidade do consumidor

Com o desenvolvimento das sociedades capitalistas e a massificação do mercado, fez-se necessário o reconhecimento de que as relações privadas não eram geradas sempre entre iguais, e que o reequilíbrio dessas relações necessitaria de certo grau de intervenção estatal. A produção em série e o consumo em massa demonstram haver disparidade nas relações negociais, e que um dos sujeitos deve receber um tratamento desigual, com base na concepção de uma igualdade material ou substancial (isonomia).

Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, desenvolve-se um regramento especial com a finalidade de promover a igualdade entre os sujeitos e o equilíbrio no exercício dos papéis sociais e econômicos que constituem as relações de consumo. No Brasil, por exemplo, além das disposições constitucionais acima especificadas, há no CDC o artigo 4º, I, que retrata a necessidade de uma política pública em âmbito nacional.

A proteção do consumidor é necessária para o controle da abusividade na sociedade de consumo, eventualmente praticada por aqueles que detêm a informação, a técnica, o poderio econômico e as facilidades no acesso à Justiça; enfim, uma posição privilegiada de atuação no mercado. Este é o cenário em que as técnicas de marketing, especialmente as publicitárias, aliam-se à ação do fornecedor, com o objetivo de impactar o público-alvo e comandar, na medida do possível, seu comportamento e suas escolhas.

1.2 O impacto da publicidade sobre a vontade do consumidor como evidência da necessidade de controle jurídico da atividade

Na sociedade de consumo, a fluidez no trânsito produção-comercialização é acelerada, e a volatilidade das práticas comerciais as torna um conceito de difícil entendimento. Ao facilitarem a comercialização do que é produzido, com a imediatidade que esse processo adquiriu na atualidade, os produtos e serviços tornam-se cada vez mais fluidos e ultrapassados. A publicidade figura como principal ferramenta direta

de estímulo ao consumo e, nesse âmbito, é notória a ampliação do seu papel no desenvolvimento comercial.

A publicidade, como recurso fundamental do marketing, é a comunicação dirigida com intencionalidade ao público consumidor, com o objetivo de informar e de promover determinado produto ou serviço inerente a uma atividade econômica. O caráter intencional da prática publicitária é marcado pela pretensão de persuadir, estabelecer agendas e necessidades, sensibilizar, afetar os desejos consumeristas em massa. A economia comportamental, no âmbito dos direitos do consumidor, desenvolve-se como importante mecanismo de análise da racionalidade na tomada de decisão.

Cabe à publicidade, além de aproximar o fornecedor do consumidor, influir no seu consentimento (Benjamin, 2014). O exercício do poder de escolha pelo indivíduo é afetado pela aplicação das técnicas publicitárias, que podem acentuar, pela força que exercem sobre o seu discernimento, a vulnerabilidade do consumidor que já se encontra naturalmente sujeito na relação de consumo, a evidenciar a necessidade de regramento da atividade que, no Brasil, ocorre por meio de sistema misto de controle: uma convivência de certa forma harmônica entre o poder estatal e a autorregulamentação.

Ao longo do tempo, houve a evolução do valor atribuído à prática publicitária, em harmonia com os avanços dos direitos dos consumidores no Brasil, justificada pela sociedade do consumo em massa e pelo impacto causado sobre comportamento, vontade e capacidade de escolha do consumidor. A publicidade adquiriu estado central de importância nas técnicas de incremento à aquisição de produtos e de serviços e houve a necessidade de construções legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias para assegurar o papel vinculante e a proteção pré-contratual da publicidade, além do controle sobre a publicidade ilícita.

1.3 A regulação da publicidade ilícita resultante da extensão de seu alcance

O CDC proíbe expressamente qualquer publicidade enganosa ou abusiva. A publicidade enganosa é aquela falsa ou que induz o consumidor ao erro, ainda que decorra de uma conduta omissiva. A publicidade abusiva tem definição mais complexa e pode ser tida como aquela que, em seu conteúdo, institui a exploração ou a opressão do consumidor e ofende valores sociais, morais e ambientais, sem necessariamente causar um prejuízo econômico. A definição da publicidade abusiva, objeto de interesse do presente estudo, é abordada especificamente no art. 37, § 2°, do CDC, que procura indicar modalidades abusivas em um rol exemplificativo.

O conceito de abusividade ainda tem sido moldado pelo Direito, para que seja possível a sua identificação por meio de parâmetros mais objetivos. O caráter indeterminado da abusividade é uma técnica que permite a sua adequação aos valores de um contexto histórico. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, e sua interpretação é dotada de carga valorativa, a justificar a sua maior permeabilidade e adequação aos patamares vivenciados em um determinado momento da sociedade.

A abusividade, como dito, caracteriza um ato ilícito, notadamente o abuso do direito. No caso, deve ser feita uma ponderação entre a necessária proteção do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII, da CF) e a liberdade de iniciativa, assegurada como princípio da atividade econômica (art. 170, V, da CF). Em um sistema capitalista, a liberdade de iniciativa é permitida, desde que sejam assegurados os direitos dos consumidores. A publicidade deixa de ser lícita e passa a ser ilícita quando o fornecedor abusa da sua liberdade de iniciativa e viola direitos dos consumidores, tanto em uma perspectiva individual quanto coletiva.

Conforme mencionado anteriormente, a publicidade abusiva é considerada de difícil identificação pela própria modernidade do conceito. O assunto também é abordado no âmbito da autorregulação publicitária, por meio do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP). Embora receba o nome de "Código", a sua regulamentação não é dotada da obrigatoriedade de uma norma jurídica. Trata-se de um instrumento de soft law.

O direcionamento que se extrai tem a ver com a análise dos impactos do anúncio publicitário para aferição da existência de abusividade. Os efeitos que determinada publicidade podem causar e o seu potencial danoso são considerados, a despeito da culpa ou do dolo do anunciante. Privilegia-se a análise dos resultados da ação da publicidade sobre a vontade e o comportamento do consumidor para o estabelecimento de eventual ilicitude. A consequência da ação do anúncio sobre o consumidor é, portanto, a questão central para a determinação se uma publicidade é, ou não, abusiva.

O amplo alcance da publicidade é notório, e essa ferramenta tem a capacidade de moldar o ambiente social e transformar o estilo de vida quando, além de informar, se dispõe a modificar a realidade com a criação de necessidades em todas as áreas de interesse. Esse impacto difuso, quando contaminado pela abusividade, repercute um risco social elevado. É o caso do fenômeno do superendividamento, o qual é agravado, indubitavelmente, pela oferta de crédito abusiva em inúmeros aspectos, que se passa a analisar a seguir.

2. OS EFEITOS DA PUBLICIDADE DE CRÉDITO ABUSIVA E A NECESSIDADE DE PREVENÇÃO

A publicidade é onipresente (Benjamin, 2014). O cenário descrito é propício para que se estabeleça a abusividade na oferta de crédito ao consumidor que se encontra em momento de dificuldade financeira, em qualquer âmbito de sua vida, ou mesmo aquele que, desprovido de educação financeira, é atraído pelas realizações e pelo prazer que a obtenção do crédito promete.

A prevenção à abusividade da publicidade por meio de autorregulação é promovida pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). Há também a atuação da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e do Banco Central (Bacen), entidades que regulam a atividade bancária por meio de normativos que preveem recomendações específicas para a oferta e à publicidade de crédito e de sanções em caso de descumprimento. No entanto, é possível que a autorregulação não esteja agindo de forma suficiente ao controlar o setor regulado, o

que enseja a necessidade de ampliação do controle jurídico sobre o tema.

Segundo dados de 2022, publicados no portal do Conar[2], foram instaurados 266 processos, dos quais apenas 2,3% se referiam a representações contra bancos, cartões e investimentos. Esse quantitativo se torna ínfimo em contraste com 15.048 processos sobre superendividamento tramitando na Justiça Estadual até 31/5/2023[3] e pode representar uma atuação aquém do desejável no que se refere à repressão ativa à abusividade publicitária relacionada ao crédito.

Em rápida pesquisa em aplicativos bancários, é possível identificar transgressões às recomendações normatizadas pelo Bacen e pela Febraban, com banners e chamadas à contratação de crédito logo nas telas iniciais. É comum também a ocorrência de publicidade velada, nos termos do art. 36 do CDC, em que é feito contato no formato de chats (usando como meio de expressão WhatsApp, SMS ou o próprio aplicativo bancário). A considerar a dificuldade de acesso aos dados referentes a procedimentos disciplinares sobre o tema, infere-se que há, minimamente, necessidade de mais transparência com relação ao controle de transgressões dessa natureza.

O perigo no uso de ferramentas digitais na publicidade reside no "avanço das relações virtuais cada vez mais desmaterializadas e dotadas de grande instabilidade" (Leite, 2018. p. 180). Pesquisas realizadas ao longo da última década a respeito dos motivos e dos efeitos do superendividamento, ainda que marcadas pelo evento pandêmico ocorrido entre os anos de 2020 e 2022, mostram o crescimento acentuado dos números do endividamento e da inadimplência, além de apontarem para a abusividade como uma das causas mais pungentes desse desdobramento, alavancada pelo desenvolvimento eletrônico dos serviços bancários.

2 Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (Conar). Disponível em: http://www.conar.org.br/ > Decisões. Acesso em: 1º mar. 2026.

3 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Base nacional de dados do Poder Judiciário. Disponível em: https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html. Acesso em: 1º mar. 2026.

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)[4], realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), apresenta números a respeito do endividamento das famílias brasileiras: em março de 2023, 72,8% das famílias no país possuíam algum tipo de dívida e, entre as explicações para o elevado percentual, que subiu mais de dezessete pontos percentuais entre os anos de 2019 e 2023, está a oferta de serviços financeiros inovadores, estimulada pela pandemia. Dentre essas famílias, o comprometimento da renda com duração maior que um ano chega a 33,8%.

Essa realidade foi examinada no Panorama de Consumo publicado pela CNC[5], em janeiro de 2023, que informa sobre a desaceleração do consumo e do avanço da atividade econômica no país no ano de 2022, em virtude da alta da inflação, mas incrementada especialmente pelo endividamento das famílias. Segundo a análise, no período durante e pós-pandemia, o crédito foi responsável pela recomposição da renda familiar nos lares mais pobres, pela retomada do consumo reprimido em lares mais ricos, e na aquisição de bens e serviços em geral para todas as faixas de renda.

Os números e as análises mencionados confirmam os desdobramentos já esperados pela Pesquisa de Publicidade de Crédito[6], realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) em 2019. À época, o estudo observou especificamente a contribuição da publicidade de crédito para o superendividamento, a destacar a importância dos enunciados utilizados nesse tipo de anúncio e a sensibilização do comportamento do consumidor para contratações por impulso. O estudo realizado pelo Instituto já indicava a necessidade de ampliação do controle sobre a oferta de crédito, especificamente sobre a publicidade.

O contrato de crédito é visto como "sentimental" (Benjamin et al., 2022) e pouco racional, a corroborar para a compreensão da abusivi-

4 CNC. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC). Disponível em: https://pesquisascnc.com.br/pesquisa-peic/. Acesso em: 1º mar. 2026.

5 CNC. **Panorama de Consumo**. Disponível em: https://pesquisascnc.com.br/panorama-do-consumo. Acesso em: 1º mar. 2026.

6 Idec. Pesquisa de Publicidade de Crédito. **Guia dos Bancos Responsáveis**. Disponível em: https://guiadosbancosresponsaveis.org.br. Acesso em: 1º mar. 2026.

dade da publicidade de crédito em decorrência dos efeitos que pode causar. A publicidade de crédito tem como característica recorrente a ostensividade do imediatismo, da facilidade de acesso ao dinheiro, da satisfação e felicidade associadas ao uso do crédito.

2.1 A (hiper)vulnerabilidade do consumidor de crédito como efeito da publicidade abusiva

A vulnerabilidade foi abordada anteriormente. Com o consumidor de crédito não ocorre de forma diferente. Entretanto, a forma como o consumidor do crédito acessa o serviço é crucial para seu destino rumo ao superendividamento. Essa hipótese se funda no fato de que o consumidor de crédito de boa-fé, quando necessita tomá-lo, tem sua capacidade de discernimento afetada por diversos fatores, na busca de suprir uma necessidade que geralmente foi imposta emergencialmente, socialmente, ou pelo padrão de vida em que está inserido.

A exposição do consumidor de crédito aos apelos do sistema financeiro o torna extremamente frágil, em especial quando já se encontra em condição de endividamento anterior, para o qual busca solução. O superendividado teve acesso ao crédito e foi incentivado a consumir. O marketing agressivo e eventuais outros abusos, juntamente com a deficiência ou ausência de informação adequada e educação do consumidor, podem implicar sua exclusão social (Bergstein, 2022).

A realidade se confirma quando analisado um caso concreto. Em 2018, o Idec divulgou o documentário "No Caminho do Superendividamento"[7], em que o caso central de estudo é a situação de um professor universitário superendividado. O que se identifica, a partir das experiências compartilhadas no filme, é a existência de um consumidor ideal para o crédito, a partir do momento em que não é mais possível para a pessoa se desvencilhar desse sistema. O consumidor contrai dívidas, contrata novos créditos para suprir os créditos já contratados como

7 No Caminho do Superendividamento. **Instituto de Defesa do Consumidor. Guia dos Bancos Responsáveis - GBR**. Rio de Janeiro: Coletivo Bodoque de Cinema, 2018. Disponível em <https://youtu.be/e-YFvzub5RQ>. Acesso em: 1º mar. 2026.

únicas soluções oferecidas pelas instituições bancárias que, por sua vez, não facilitam a renegociação. É apresentado acordo apenas em caso de inadimplência do contrato, o que acarreta a inclusão do nome do consumidor no cadastro dos serviços de proteção ao crédito.

O cliente fica à mercê de um sistema que o oprime, mas do qual deveria ter a expectativa de confiança. A conduta do fornecedor de crédito suplanta os princípios norteadores da nova política de prevenção e tratamento do superendividamento estabelecida pela Lei nº 14.181, de 2021, em especial o da boa-fé objetiva, o qual prima pela lealdade e deve exercer uma função limitadora na atuação dos contratantes, a delimitar a abusividade de determinadas cláusulas e condutas.

O consumidor pode assumir um estado de vulnerabilidade agravada perante a instituição financeira, nos termos do art. 54-C do CDC, pela conjuntura em que está inserido, pois não conta com a cooperação leal da outra parte da relação. A vulnerabilidade do consumidor em geral, já amplamente reconhecida, tem desdobramentos demonstrados em estudos recentes que indicam a redução da capacidade cognitiva do superendividado, o que compromete a sua capacidade de tomada de decisão e consentimento.

O consumidor, assoberbado pelas preocupações com sua situação financeira, passa a decidir de forma irracional, movido pela menor possibilidade de alívio. O comportamento descrito ocorre porque a escassez acentua a percepção individual sobre as necessidades presentes, o que interfere na habilidade de planejamento para o futuro e leva à decisão por adquirir cada vez mais crédito.

Com esse ciclo a se repetir, está estabelecida a hipervulnerabilidade do consumidor de crédito e a sua condução inconsciente ao superendividamento. Nesse sentido, é pertinente cogitar a respeito de um tratamento diferente para a publicidade direcionada a esse público, assim como se justifica o tratamento especial da publicidade dirigida a certos grupos de consumidores, como as crianças, pois os bancos são agentes ativos na oferta de crédito e a emitir recorrentes estímulos à sua aquisição, por meio de todos os canais de acesso disponíveis, e esse tipo de publicidade merece um controle especial.

2.2 A regulamentação da publicidade de crédito como forma de prevenção ao superendividamento

O cerco sofrido pelo consumidor de crédito foi acentuado pelo desenvolvimento digital do setor financeiro, que teve uma aceleração entre 2020 e 2021, em virtude da pandemia. As formas de abordagem se multiplicaram, e o uso de meios eletrônicos permitiu a intensificação do contato instantâneo entre banco e cliente. A compreensão de que a abordagem e a instigação do consumidor são cruciais para a sua condução ao superendividamento leva à conclusão de que a prevenção é o principal meio de atacar as raízes do problema e, para que seja efetiva, é preciso que ocorra de forma hábil.

Por isso, as medidas adotadas posteriormente ao estabelecimento da condição de superendividado devem ser entendidas como tratamento e nem sempre serão solução razoável para ambos os lados da relação contratual, especialmente quando necessária a intervenção do Poder Judiciário, que poderá estabelecer medidas compulsórias para a composição do problema apresentado.

O alcance da publicidade, especialmente no mundo amplamente digital, e os impactos no superendividamento justificam a prevenção por meio de mais controle sobre esse modelo de oferta de crédito. A sua obtenção por aquele que não tem a possibilidade de arcar com esse peso transforma consumidores em devedores crônicos, a atingir sua dignidade e capacidade de contornar a situação, a torná-los dependentes do crédito. O aumento do controle sobre a oferta publicitária do crédito faz sentido por atingir o problema em um momento anterior ao da necessidade de tratamento do superendividamento e promover efetivamente a sua prevenção.

Constatada a abusividade da publicidade pelos efeitos de sua prática, a necessidade de controle da atividade surge como resultado de sua colaboração direta para o superendividamento. Conforme apontado, "acontecendo de uma atividade crescer em abrangência e poder sobre o meio social e econômico, impõe-se quase que naturalmente a necessidade de um regramento" (Rocha, 2012, p. 23).

O estudo realizado pelo Idec na Pesquisa de Publicidade de Crédito, citado anteriormente, alegou que as escolhas ruins realizadas pelos

consumidores tinham ligação direta com apelos publicitários ilícitos. O Instituto afirmou que os efeitos nocivos do uso recorrente do crédito seriam percebidos somente no futuro, o que se concretizou em números, conforme apontam os demais estudos já mencionados no artigo.

Na referida pesquisa, o Idec argumentou acerca da necessidade de aprimoramento da legislação sobre publicidade para prevenir o superendividamento, mediante estabelecimento de controle especial da atividade, o que estava em vias de ocorrer com a tramitação do PLS 354, de 2018, e PL 3.515, de 2015, e culminou com a publicação da Lei nº 14.181, de 2021, que ficou conhecida como Lei do Superendividamento. Contudo, a proposta que visava à ampliação do controle da publicidade de crédito não focou no momento da aproximação entre consumidor e fornecedor e, em parte, foi objeto de veto, como abordado a seguir.

3. O CONTROLE JURÍDICO DA PUBLICIDADE DE CRÉDITO NA LEI Nº 14.181, DE 2021

A Lei nº 14.181, de 2021, atualizou o CDC a respeito do superendividamento, renovação fundamental considerando a evolução acelerada do acesso ao crédito nos últimos anos e a ampliação das operações disponíveis a públicos com pouca ou nenhuma educação financeira.

O avanço trazido pela atualização do CDC é inegável, pois o cuidado com o consumidor de crédito se tornou imprescindível para a manutenção da saúde econômica do país, em especial se considerarmos os elevados números dos indicadores de superendividamento e inadimplência. Anteriormente não havia abordagem direta ao assunto, e o instrumento utilizado era a insolvência civil. O incremento trazido pela nova Lei não adentrou com mais profundidade as questões relacionadas à publicidade de crédito, que poderia trazer resultados promissores para a prevenção do problema e direcionar a uma perspectiva mais consciente de sua utilização.

O Anteprojeto que deu origem à tramitação dos Projetos de Lei nº 281, de 2021, e 3.515, de 2021, e, finalmente, à aprovação da Lei nº 14.181, de 2021, propunha, inicialmente, uma inserção que tratava da prevenção ao superendividamento, a antecipar que essa abordagem

seria o caminho mais promissor para lidar com o problema. Posteriormente é que foi reconhecida a existência de ferramentas de tratamento do superendividamento no texto do Projeto e feita a distinção entre os dois momentos: prevenção e tratamento. Uma digressão possível a partir desse cenário é a de que a prevenção não tem sido prestigiada de forma suficiente, pois os mecanismos de tratamento acabam se sobressaindo.

3.1 A abordagem de prevenção do superendividamento à luz da Lei nº 14.181, de 2021

Juridicamente, o consumidor superendividado é a pessoa natural, de boa-fé, com impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. A atenção dada à prevenção na Lei do Superendividamento pode ser verificada na parte principiológica, com as alterações trazidas aos artigos. 4º, 5º e 6º, e no Capítulo VI-A, entre os artigos 54-A e 54-G, que tratam, de forma resumida, da informação correta e suficiente ao consumidor; da oferta de crédito ao consumidor, publicitária, ou não; da necessária consulta às condições de adimplemento do consumidor; da transparência e acesso à documentação na contratação do crédito. O capítulo traz, ainda, sanções aplicáveis à má conduta dos fornecedores, o que já se compatibiliza com os mecanismos de tratamento do superendividamento, o qual é tratado, de fato, no Capítulo V do CDC.

As formas de prevenção privilegiadas pela nova Lei, de forma sucinta, foram a transparência, a educação financeira e ambiental dos consumidores e a garantia de práticas de crédito responsável. Em outros trechos, é estabelecida a instituição de mecanismos de prevenção do superendividamento e verifica-se que há sempre uma combinação com o termo "tratamento", de onde se infere a usual fusão entre os institutos, conforme mencionado anteriormente.

A prevenção por meio da transparência nas operações de crédito figura como a informação completa, em linguagem clara e acessível ao consumidor, bem como o fornecimento de documentos relativos ao contrato celebrado, a privilegiar o dever de informação. Essas exigências

legais podem auxiliar na prevenção das contratações impulsivas, pois o consumidor, ainda que não tenha requerido, terá acesso facilitado aos detalhes relacionados aos encargos das dívidas que pretende contrair. A prevenção por meio da educação financeira e ambiental pode ser entendida como a educação para um consumo mais sustentável que comporte a preocupação do consumidor com a melhor destinação de recursos financeiros próprios, além da utilização responsável de recursos naturais.

A prevenção por meio da garantia de práticas de crédito responsável se concretiza no dever tanto da instituição financeira como do consumidor, além do próprio Poder Público. Os bancos têm o dever de examinar as condições que o cliente tem de adquirir crédito, avaliando, com responsabilidade, e antes da concessão, as bases de dados disponíveis e a situação financeira do consumidor que, por sua vez, deve ter conduta compatível com a boa-fé. O Poder Público deve agir por meio de políticas públicas e reprimir práticas ilícitas.

A tentativa de promover a prevenção do superendividamento especificamente por meio do controle da publicidade foi realizada no texto do art. 54-C, cujo inciso I foi objeto de veto e previa a proibição do uso de expressões inadequadas, que fizessem referência a crédito "sem juros", "gratuito", "sem acréscimo", com "taxa zero" ou expressão de sentido ou entendimento semelhante. A razão do veto foi uma possível limitação às condições concorrenciais nos mercados, pois o interesse público recai sobre o conhecimento a respeito dos ônus (Benjamin et all., 2022).

Os demais incisos do art. 54-C, do II ao V, trouxeram importantes vedações que visam justamente inibir práticas abusivas na oferta de crédito, publicitária, ou não, como a ocultação de informação a respeito dos encargos e riscos da operação, o assédio ou pressão para a contratação ou para renúncia a direitos. Entretanto, a forma de interpelação abusiva do consumidor por meio do anúncio publicitário permaneceu como objeto do controle genérico instituído nos artigos 36 ao 38 do CDC.

3.2 A substituição da cultura de tratamento por uma cultura de prevenção ao superendividamento por meio do controle jurídico da publicidade

A abordagem dada pela Lei do Superendividamento ao tema Prevenção, especificamente por meio do controle da publicidade, deixou espaço para ampliação no que se refere à oportunidade de modificar a conduta ativa das instituições financeiras na busca de clientes de crédito. A estipulação de regras que impeçam ou reduzam a abordagem desleal do consumidor de crédito pelo fornecedor é estratégia genuinamente preventiva, pois limita o assédio ao cliente, a atenuar a sua vulnerabilidade.

A justificativa para a elaboração de normas com o teor restritivo à abordagem do consumidor de crédito reside na necessidade de combate à publicidade abusiva, a considerar o potencial danoso e a importância dos valores sociais atingidos pela sua ação. Alertou-se a respeito da complexa conceituação da abusividade e pode-se acrescentar ao argumento anterior que sua definição contém o subprincípio da inofensividade da publicidade, relacionado à capacidade que a publicidade tem de induzir à insegurança, nos termos do art. 37 do CDC. A abusividade da publicidade de crédito pode representar risco à saúde e ao bem-estar do consumidor e das famílias, ao atingir sua capacidade cognitiva e conduzi-lo à ruína.

O economista da Universidade de São Paulo Ladislau Dowbor menciona, no documentário "No Caminho do Superendividamento"[8], que essa é uma cultura de "sequestro do excedente". A oferta indiscriminada desse tipo de produto precisa ser reconhecida como abusiva, e não como mera aproximação entre consumidor e fornecedor. O estudo intitulado "Inadimplência: impacto nas emoções", elaborado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), busca corroborar com o entendimento de que a saúde mental do endividado é ampla-

8 No Caminho do Superendividamento. **Instituto de Defesa do Consumidor. Guia dos Bancos Responsáveis - GBR**. Rio de Janeiro: Coletivo Bodoque de Cinema, 2018. Disponível em <https://youtu.be/e-YFvzub5RQ>. Acesso em 1º mar. 2026.

mente afetada pela condição, com a incidência até mesmo de violência física nas relações familiares (Benjamin et al., 2022). A dinâmica familiar, social e econômica advinda do superendividamento torna a hipervulnerabilidade do consumidor de crédito motivo central para a reflexão a respeito da necessidade de mais controle da oferta publicitária.

As alterações trazidas pela Lei do Superendividamento e relacionadas à prevenção por meio do controle da publicidade, ainda que relevantes, têm efeitos a médio e longo prazo e deixam espaço para aperfeiçoamento, se comparadas aos mecanismos de tratamento abordados de forma mais direta a partir do artigo 104-A. Não há dúvida de que as medidas de conciliação e de tratamento do superendividamento estabelecidas pela atualização do CDC propiciam o desenvolvimento de uma cultura de pagamento das dívidas; contudo, sugere-se, como mais urgente, a adoção de uma cultura de prevenção.

Na realidade proposta, limitando-se a possibilidade de assédio ao consumidor por meio da publicidade, é possível que se inverta a direção do interesse na contratação do crédito. Em vez de instituições financeiras acessando o consumidor por meio de todo canal de comunicação possível (WhatsApp, SMS, correio eletrônico, aplicativos), que seja o cliente a fazer o movimento de busca pelos serviços de crédito disponíveis, a escolher o momento em que sinta de fato a necessidade e/ou segurança para selecionar as opções que melhor lhe atendam.

É possível delinear, a partir dessa ideia e com o cuidado necessário, os termos em que se dá a abordagem do consumidor pelo fornecedor de crédito, não havendo justificativa liberal que permita relegar o consumidor à atuação agressiva das instituições financeiras sem a interferência estatal. É preciso, portanto, ao estabelecer o controle da publicidade de crédito, atacar as raízes do problema com a prevenção e antecipar a solução à parte mais vulnerável, porquanto há justificativas suficientes nas referências existentes e na própria situação em que se encontra o superendividamento no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle jurídico da publicidade, ainda que objeto de críticas que privilegiam a concorrência e a liberdade de comunicação, é fundamental para a concretização da proteção do consumidor. A partir dos números e das referências existentes a respeito do superendividamento, a necessidade de atuação preventiva ao problema encontra-se em destaque como justificativa para o seu controle jurídico.

A proteção especial conferida pela legislação ao consumidor decorre de sua legítima vulnerabilidade como parte em uma relação de consumo já consagrada como desigual no modelo de sociedade em vigor. Em cenários de vulnerabilidade acentuada, essa proteção merece maior cuidado, e as causas de fenômenos como o superendividamento devem ser abordadas de maneira eficaz, sob o risco de estremecimento econômico e social. A publicidade de crédito, considerada entre as causas passíveis de controle, pode e deve ser trabalhada como objeto de normas jurídicas que possuam o intuito de ampliar a prevenção do superendividamento, pois existem dados suficientes que justifiquem essa intervenção estatal.

A ênfase nas medidas existentes de conciliação e tratamento do superendividamento pode acarretar uma ampliação do Poder Público, burocratização dos processos e aumento de demanda perante o Poder Judiciário, enquanto a adoção de medidas preventivas mostra-se mais consentânea para todo o sistema mobilizado pelo fenômeno. O controle da publicidade ilícita de crédito emerge como providência com efeito a menor prazo e com possível incidência, tanto nos números do superendividamento quanto na mudança da cultura de tratamento para a de prevenção.

A necessidade de prevenção também passa uma interpretação mais ampliativa e concreta da garantia de práticas de crédito responsável e educação financeira por parte dos Poderes da República, a justificar que sejam implementadas políticas públicas, legislações mais específicas e propositivas e uma atuação mais contundente do Poder Judiciário, para que o controle atenda à sua real finalidade de coibir atos abusivos e que não seja fomentado o consumo como um dos principais meios de inclusão social.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O controle jurídico da publicidade. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 9, p. 25-57, jan./mar. 1994.

BENJAMIN, Antônio Herman et al. **Comentários à Lei nº 14.181, de 2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERGSTEIN, Lais; KRETZMANN, Renata P. **Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento.** São Paulo: Expressa, 2022.

IDEC. **No Caminho do Superendividamento**. Instituto de Defesa do Consumidor. Guia dos Bancos Responsáveis - GBR. Rio de Janeiro: Coletivo Bodoque de Cinema, 2018.

LEITE, Ricardo Rocha. Superendividamento: políticas públicas formando consumidores e não cidadãos. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, v. 116, ano 27, p. 179-204, mar./abr. 2018.

ROCHA, Raquel H. M. Modelos de regulamentação: reflexões para um eficiente controle jurídico da publicidade no Brasil. **Revista Direito & Justiça**, v. 38, n. 2, p. 200-212. jul./dez. 2012.

REVISTA ESMAT 01

IMPACTOS CLIMÁTICOS GLOBAIS E LOCAIS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: ANÁLISE DA TRAGÉDIA DE 2024 NA BACIA HIDROGRÁFICA TAQUARI-ANTAS

GLOBAL AND LOCAL CLIMATE IMPACTS AND THEIR LEGAL IMPLICATIONS: AN ANALYSIS OF THE 2024 TRAGEDY IN THE TAQUARI- ANTAS WATERSHED

Deise Cristiane Maier[1] Talissa Truccolo Reato[2]

RESUMO

Eventos climáticos extremos têm se intensificado globalmente, impondo desafios à capacidade de adaptação dos Estados. No contexto do Acordo de Paris, o Brasil comprometeu-se a fortalecer a resiliência climática e a reduzir vulnerabilidades socioambientais. Este estudo analisa os impactos transversais das mudanças climáticas nas escalas global e local, com

1 Doutoranda em Direito Ambiental (UCS). Bolsista modalidade II PROSUC/CAPES. Mestra em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos – ProfÁgua (UFRGS). Licenciada em Ciências – Habilitação em Biologia (UCS). Integrante do grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Energias Renováveis (DAER). **E-mail:** dcmaier@hotmail.com. **Lattes:** https://lattes.cnpq.br/3338793090285495. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-3076-248X.

2 Pós-Doutora em Ciências Ambientais (UFFS). Doutora em Direito (UCS). Mestra em Direito (UPF). Bacharela em Direito (URI). Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCS. Líder do Grupo de Pesquisa DAER. **E-mail:** ttreato@ucs.br. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/1181538186817002. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-4376-1208.

Recebido: 26 nov. 2025, - 01 fev. 2026.

ênfase na tragédia ocorrida em 2024 na Bacia Taquari-Antas, no Rio Grande do Sul. A metodologia empregada é qualitativa, baseada na análise de documentos internacionais, especialmente do IPCC e da Organização Meteorológica Mundial e de relatórios institucionais referentes aos impactos regionais. Os resultados indicam a crescente gravidade dos efeitos climáticos, como aumento das temperaturas, eventos extremos, perdas ambientais, insegurança alimentar e deslocamentos forçados. No âmbito local, o desastre de 2024 resultou em 184 óbitos, prejuízos econômicos generalizados, danos severos à agropecuária, agravamento de riscos sanitários e destruição de moradias. Tais impactos evidenciam vulnerabilidades estruturais e suscitam relevantes implicações jurídicas, incluindo o avanço da litigância climática. Destaca-se a Ação Civil Pública Taquari-Antas que busca o reconhecimento da responsabilidade estatal pelos danos decorrentes do evento extremo e a efetivação dos deveres constitucionais de proteção ambiental e gestão de riscos. Conclui-se que a crise regional reflete a materialização dos riscos globais associados às mudanças climáticas e reforça a necessidade de aprimoramento das políticas públicas, dos instrumentos jurídicos e das estruturas de governança para enfrentar cenários recorrentes de emergência climática.

Palavras-Chave: Tragédia Climática. Ação Civil Pública Taquari-Antas. Mudanças Climáticas. Implicações Jurídicas.

ABSTRACT

Extreme weather events have intensified globally, posing significant challenges to the adaptive capacity of states. Under the Paris Agreement, Brazil has committed to strengthening climate resilience and reducing socio-environmental vulnerabilities. This study examines the cross-cutting impacts of climate change on a global and local scale, with an emphasis on the 2024 disaster that affected the Taquari-Antas Basin in Rio Grande do Sul. The methodology is qualitative, based on the analysis of international documents, particularly from the IPCC and the World Meteorological Organization, as well as institutional reports related to regional impacts. The results indicate the increasing severity

of climate-related effects, such as rising temperatures, extreme events, environmental losses, food insecurity, and forced displacement. At the local level, the 2024 disaster resulted in 184 deaths, widespread economic losses, severe damage to agriculture and livestock, increased health risks, and destruction of homes. These impacts highlight structural vulnerabilities and raise important legal implications, including the advancement of climate litigation. Of particular note is the Taquari-Antas Public Civil Action, which seeks recognition of state responsibility for damages resulting from the extreme event and the fulfillment of constitutional duties of environmental protection and risk management. It can be concluded that the regional crisis reflects the materialization of global risks associated with climate change and reinforces the need to improve public policies, legal instruments, and governance structures to address recurring climate emergency scenarios.

Keywords: Climate Tragedy. Taquari-Antas Public Civil Action. Climate Change. Legal Implications.

INTRODUÇÃO

Eventos climáticos extremos estão se tornando mais frequentes e intensos em muitas partes do mundo (IPCC, 2023). O acordo de Paris visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza. Nesse sentido, o Brasil aderiu ao Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que inclui aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima (Brasil, 2017a, art. 2º).

As mudanças climáticas vêm apresentando impactos globais cada vez mais evidentes, conforme apontam os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e da Organização Meteorológica Mundial (WMO). Entre esses efeitos destacam-se temperaturas mais altas, tempestades severas, aumento das secas, elevação do nível do mar, perda de biodiversidade, insegurança alimentar, riscos à saúde,

pobreza e deslocamentos forçados. No Brasil, esses efeitos globais se materializaram tragicamente no Rio Grande do Sul, especialmente na Bacia Hidrográfica Taquari-Antas, em 2024, em um evento climático extremo.

Conforme o Relatório Técnico: Impactos Socioeconômicos dos Eventos Climáticos Extremos de 2024 no Rio Grande do Sul: uma análise após um ano do desastre, o estado do Rio Grande do Sul enfrentou o pior desastre relacionado a eventos climáticos extremos da sua história no final de abril e ao longo do mês de maio de 2024. Episódios de intensa precipitação, com acumulados históricos, provocaram inundações, alagamentos, enxurradas e deslizamentos em 478 dos 497 municípios, deixando cerca de 200 pessoas mortas, além de milhares de desabrigados e desalojados (Pessoa et *al.,* 2025 p. 6).

Esses impactos em decorrência do desastre climático de 2024 apresentam implicações jurídicas diversas, incluindo a litigância climática, a exemplo da abertura da Ação Civil Pública (ACP) Taquari-Antas. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é, a partir de uma revisão bibliográfica e documental, responder à pergunta de pesquisa: Quais são os impactos transversais das mudanças climáticas numa escala global e local, especificamente na Bacia Taquari-Antas, em razão das enchentes no estado do Rio Grande do Sul.

A metodologia utilizada neste artigo é uma abordagem qualitativa. A análise dos impactos transversais das mudanças climáticas utilizou-se de dois conjuntos de dados e informações. O primeiro conjunto, para escala global, é publicações em relatórios de instituições como o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC[3]) e da Organiza-

3 O IPCC é uma organização científico-política criada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) pela iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização Meteorológica Mundial (OMM). Seu principal objetivo é sintetizar e divulgar o conhecimento mais avançado sobre as mudanças climáticas, apontando suas causas, efeitos e riscos para a humanidade e o meio ambiente, e sugerindo maneiras de combater esses problemas. O IPCC reúne conhecimento produzido por cientistas de alto nível, tanto independentes quanto ligados a organizações e governos (Lehmen, 2025, p. 3).

ção Meteorológica Mundial (WMO[4]). O segundo é pela coleta de informações sobre os impactos locais na Bacia Taquari-Antas em relatórios, artigos e documentos de instituições referentes à área de estudo.

Este artigo está estruturado, além desta introdução, em mais três seções. A primeira versa sobre os impactos transversais das mudanças climáticas em escala global. A segunda aborda o evento ocorrido em 2024 no Rio Grande do Sul, especificamente os impactos na Bacia Taquari-Antas. Em seguida, a terceira apresenta implicações jurídicas em decorrência da tragédia climática, para então se chegar a uma conclusão dos impactos transversais das mudanças climáticas em escala global e local.

1. IMPACTOS TRANSVERSAIS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM ESCALA GLOBAL

Quanto aos efeitos globais, conforme Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) a mudança do clima impactou os sistemas humanos e naturais em todo o mundo, sendo que, em geral, aqueles que menos contribuíram para a mudança do clima são os mais vulneráveis (IPCC, 2023). As mudanças climáticas aumentam os fatores que levam as pessoas à pobreza e as mantêm nessa situação. Inundações podem assolar favelas urbanas, destruindo casas e meios de subsistência. O calor pode dificultar o trabalho ao ar livre. A escassez de água pode afetar a agricultura (Nações Unidas, 2025a).

De acordo com as Nações Unidas (2025a), na última década (2010-2019), eventos relacionados ao clima provocaram o deslocamento estimado de, em média, 23,1 milhões de pessoas por ano, deixando muitos mais vulneráveis à pobreza. A maioria dos refugiados vem de países que estão mais vulneráveis e menos preparados para se adaptar aos impactos das mudanças climáticas.

4 A Organização Meteorológica Mundial, em inglês, é chamada de *World Meteorological Organization*, e sua sigla é WMO. A OMM é a voz autorizada do sistema das Nações Unidas sobre o Estado e o comportamento da atmosfera terrestre, sua interação com a terra e os oceanos, o tempo e o clima que ela produz e a consequente distribuição dos recursos hídricos (WMO, 2025).

O relatório do ACNUR[5] revela que as mudanças climáticas são uma ameaça crescente para pessoas já em fuga devido a conflitos (ACNUR, 2024). Dos mais de 120 milhões de deslocados forçados no mundo, três quartos vivem em países fortemente impactados pelas mudanças climáticas. Segundo o relatório "Sem escapatória: na linha de frente das mudanças climáticas, conflito e deslocamento forçado", espera-se que, até 2040, o número de países enfrentando extremos climáticos aumente de três para sessenta e cinco, muitos dos quais acolhem pessoas deslocadas. Projeta-se que a maioria dos campos e abrigos de refugiados enfrentará o dobro de dias de calor extremo até 2050 (ACNUR, 2024).

O Relatório da Organização Meteorológica Mundial documenta os impactos climáticos e meteorológicos crescentes. No documento, são detalhados indicadores-chave. Iniciam os indicadores com o aumento da concentração atmosférica de dióxido de carbono, assim como de metano e de óxido nitroso estão nos níveis mais altos dos últimos 800.000 anos. Relata a temperatura média global próxima à superfície, que além de 2024 estabelecer um novo recorde, cada um dos últimos dez anos, 2015-2024, foram individualmente os dez anos mais quentes já registrados. Quanto ao calor do oceano, em 2024, atingiu seu nível mais alto no registro observacional de 65 anos (WMO, 2025).

Dentre os impactos globais, a Organização Meteorológica Mundial cita ainda a acidificação dos oceanos (diminuição constante do pH *médio global da superfície oceânica)*, aumento do nível médio global do mar. Ressalta-se que a taxa de aumento entre 2015 e 2024 foi o dobro daquela entre 1993 e 2002, aumentando de 2,1 mm por ano para 4,7 mm por ano. Além disso, um recuo das geleiras que aumenta os riscos de curto prazo prejudica economias e ecossistemas e a segurança hídrica de longo prazo (WMO, 2025).

Os impactos econômicos atribuíveis à mudança do clima estão afetando cada vez mais a subsistência das pessoas e estão causando impactos econômicos e sociais além das fronteiras nacionais (IPCC, 2023). As mudanças no clima e o aumento de eventos climáticos extremos estão entre as razões por trás do crescimento global da fome e da subnutri-

5 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que é mais conhecida como a Agência da ONU para Refugiados.

ção. Sabe-se que a pesca, a agricultura e a criação de gado podem ser destruídas ou se tornarem menos produtivas. Com o oceano ficando mais ácido, os recursos marinhos que alimentam bilhões de pessoas estão em risco. As mudanças na cobertura de neve e gelo em várias regiões árticas prejudicam o abastecimento de alimentos provenientes do pastoreio, da caça e da pesca. O estresse térmico pode diminuir a quantidade de água e as áreas de pastagem, causando o declínio da produção agrícola e afetando o gado (Nações Unidas, 2025a).

Quanto aos impactos na Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), no artigo de Alpino et al. (2022)[6], SAN é definida como a capacidade de garantir a todos acesso a alimentos básicos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer as outras necessidades essenciais. Os resultados do estudo apontam que as mudanças climáticas afetam direta e indiretamente as quatro dimensões da SAN, especialmente em populações mais pobres (Alpino *et al.,* 2022).

Os impactos climáticos já estão prejudicando a saúde, com poluição do ar, doenças, eventos climáticos extremos, deslocamento forçado, pressões sobre a saúde mental e aumento da fome e subnutrição em locais onde as pessoas não conseguem cultivar ou encontrar alimentos suficientes. A cada ano, fatores ambientais tiram a vida de cerca de 13 milhões de pessoas. A mudança dos padrões climáticos está expandindo o número de doenças, e os eventos climáticos extremos aumentam as mortes e dificultam a manutenção dos sistemas de saúde (Nações Unidas, 2025a).

Quanto à saúde, o documento do Ministério da Saúde[7] lista fatores ambientais globais, como poluição; migração global de populações, animais e bens; mudanças no uso da terra e urbanização. E vulnerabi-

6 Os autores realizam uma revisão da literatura, foram considerados elegíveis para o estudo 34 artigos que contemplam a interface mudanças climáticas e SAN, no período de 2004 a 2018. Estudos foram realizados predominantemente em países da África e Ásia. A SAN possui quatro dimensões: acesso, disponibilidade, utilização e estabilidade (Alpino *et al*., 2022).

7 Mudanças climáticas para profissionais de saúde: guia de bolso [recurso eletrônico]. A publicação é uma adaptação do livro Mudança do Clima para profissionais da Saúde: Guia de bolso, elaborado originalmente pela Organização Pan-Americana da Saúde (Brasil, 2024, p. 8).

lidades individuais: crianças, gestantes e idosos; pessoas com comorbidades; pessoas com deficiência; contexto social, econômico e cultural; trabalho com esforço físico e exposição ao sol e altas temperaturas. O documento cita ainda problemas de saúde pela pressão indireta (qualidade do ar, do solo e da água): zoonoses, doenças de transmissão vetorial e alterações cardiovasculares, gastrointestinais, oftalmológicas e respiratórias. Pela pressão direta (temperatura, raios UV, umidade): alterações cutâneas, renais e neurológicas, adoecimento mental e complicações na saúde materno-infantil (Brasil, 2024, p. 19).

Na saúde humana, as inundações, as enchentes e os alagamentos[8], apesar de fenômenos diferentes, têm impactos semelhantes. Dos seus efeitos diretos na saúde humana, destacam-se: traumas físicos, doenças infectocontagiosas, problemas respiratórios, intoxicações alimentares, exposição a substâncias químicas, sistema de saúde prejudicado, insegurança alimentar, saúde mental (Sousa; Wernke; Cortese, 2024, p. 614).

O aumento da temperatura global já é sentido nas atuais ondas de calor, nas doenças transmitidas por vetores e na segurança alimentar de populações de todas as regiões do mundo (Fiocruz, 2018). Segundo a Organização Mundial da Saúde, entre os anos de 2030 e 2050 a crise climática será responsável por aproximadamente 250 mil mortes adicionais por ano por desnutrição, malária, diarreia e estresse térmico. Também, até 2030, os serviços de saúde arcarão com custos da ordem de US$2 a 4 bilhões por ano para responder a esses desafios (Brasil, 2024, p. 6).

De acordo com Fiocruz (2018), pequenas mudanças de temperatura e de chuvas podem ter grande impacto na transmissão de doenças transmitidas por vetores e pela água. Em 2016, a capacidade vetorial global para a transmissão do vírus da dengue foi a mais alta já registrada,

8 Inundação é o transbordamento de um curso d'água devido a chuvas fortes ou derretimento glacial, inundando áreas adjacentes. Alagamento resulta do acúmulo de água em áreas urbanas ou rurais por falhas no sistema de drenagem ou obstrução de canais, exacerbado pela impermeabilização do solo e ocupação desordenada. Enchente ocorre em áreas baixas ou mal drenadas, geralmente por saturação do solo ou transbordamento de rios menores, sendo mais frequente e menos severa que as inundações (Nobre, 2016; Nobre et al., 2020 apud Sousa; Wernke; Cortese, 2024, p. 613).

subindo em 9,1% para o Aedes aegypti e 11,1% para o Aedes albopictus, a partir da linha de base de 1950. A cólera e a malária também registraram aumentos associados a mudanças climáticas. Em 2016, a região costeira do Báltico teve um aumento de 24% na capacidade de transmissão de Vibrio cholerae, em comparação a 1980, e os planaltos da África subsaariana registraram um aumento de 27% capacidade de transmissão da malária, em comparação com 1950.

A vulnerabilidade a extremos de calor também tem aumentado constantemente desde 1990 em todas as regiões. Em 2017, 157 milhões de pessoas a mais do que em 2000 foram expostas a eventos de onda de calor, um aumento de 18 milhões de pessoas em relação a 2016. Estas ondas estão associadas ao aumento das taxas de estresse por calor, insolação, insuficiência cardíaca e lesão renal aguda por desidratação. Idosos e pessoas que trabalham ao ar livre, como agricultores e trabalhadores da construção civil, são especialmente vulneráveis a essas condições (Fiocruz, 2018).

Dessa forma, à medida que a concentração dos gases de efeito estufa aumenta, o mesmo acontece com a temperatura da superfície global. Temperaturas mais elevadas aumentam o número de doenças relacionadas ao calor e dificultam o trabalho ao ar livre. Incêndios começam com mais facilidade e se espalham mais rapidamente quando as condições estão mais quentes. Incêndios florestais, clima extremo, além de doenças e pragas invasoras estão entre as várias ameaças relacionadas às mudanças climáticas. Algumas espécies conseguirão se deslocar e sobreviver, mas outras não (Nações Unidas, 2025a).

Referente aos incêndios florestais na Amazônia e no Pantanal, Nações Unidas (2025b) relata que a Bacia amazônica enfrentou uma das mais severas secas da história. Até o final de setembro de 2024, 745 mil pessoas foram afetadas. Desde abril, as chuvas ficaram de 30% a 40% abaixo da média no centro-norte do país. Em julho, o estado do Amazonas bateu recorde de focos de incêndio e viu uma redução drástica nos níveis dos rios. Em Manaus, o rio Negro atingiu um recorde de baixa.

Já o Pantanal, no centro do país, vive a pior seca dos últimos 70 anos. As condições climáticas secas, a baixa umidade e as altas temperaturas da região também favorecem os incêndios florestais. Partes do centro-

-oeste do Brasil foram afetadas por ondas de calor e experimentaram temperaturas 7°C acima do normal. Em agosto, as temperaturas ultrapassaram 41° C em várias partes do país. A maior alta foi registrada em Cuiabá, com 42,2° C, quebrando recordes anteriores (Nações Unidas, 2025b).

Além disso, no Brasil, foram reportados dez eventos climáticos extremos, sendo três deles classificados como sem precedentes: a seca na Amazônia, a onda de calor na região central do país em agosto e as chuvas no Rio Grande do Sul, conforme as Nações Unidas (2025b). Posto isso, neste artigo se estudam os impactos transversais em decorrência deste último evento, especificamente na Bacia Hidrográfica Taquari-Antas, uma vez que se trata de uma região marcada por intensa ocupação humana e significativa importância econômica, fator que a torna particularmente sensível a alterações socioambientais decorrentes de fenômenos extremos.

2. IMPACTOS NA BACIA TAQUARI-ANTAS – RIO GRANDE DO SUL

O autor Marengo *et al.,* (2024[9]), em seu artigo: O maior desastre[10] climático do Brasil: chuvas e inundações no estado do Rio Grande do Sul em abril-maio de 2024, mencionam que a tragédia climática foi caracterizada por uma combinação de eventos extremos de precipitação crescente e mudanças nos padrões regionais de circulação. As áreas mais atingidas pelo desastre foram a Região Central, a Serra, os Vales,

9 O estudo avalia as condições meteorológicas, climáticas e hidrológicas durante as inundações que afetaram o Rio Grande do Sul desde o final de abril até meados de maio de 2024, e avalia os aspectos de monitoramento e alertas de risco de desastres hidrológico e geológico do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Marengo *et al*., 2024).

10 A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil define desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023) (Brasil, 2012, art. 1º).

especialmente na Bacia do Taquari-Antas, e a Região Metropolitana de Porto Alegre.

A Bacia Hidrográfica Taquari-Antas, localizada na Região Hidrográfica da Bacia do Guaíba, possui área de 26.430 km^2 e população estimada de 1.383.442 habitantes (2020), sendo 1.081.261 habitantes em áreas urbanas e 302.181 habitantes em áreas rurais (SEMA-RS, 2025). Concebe-se que a adaptação climática e a gestão hídrica devem ser integradas. Dessa forma, para fins de gestão de recursos hídricos, a Bacia Hidrográfica é a unidade de planejamento conforme preconiza a Lei Federal nº 9.433, de 1997, Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

A PNRH tem como principais objetivos assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para a atual e futuras gerações, promover o uso racional e integrado dos recursos hídricos e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (Brasil, 1997). Sinaliza-se aqui este terceiro objetivo, eventos hidrológicos como os ocorridos em 2024 causaram impactos em todas as áreas no estado do Rio Grande do Sul. Alguns impactos são listados a seguir com o enfoque na Bacia Taquari-Antas.

As mudanças climáticas geram um conjunto complexo de riscos interconectados, que ameaçam a base da sociedade e da economia (Lehmen, 2025, p. 8). Inicia-se expondo os danos humanos, a Defesa Civil que atualiza as informações decorrentes das enchentes de maio de 2024. Em publicação de abril deste ano, listou 184 óbitos confirmados e 25 pessoas desaparecidas. Aponta ainda 806 feridos, 2.398.255 pessoas afetadas e 478 municípios afetados (Defesa Civil, 2025). Redesca (2025) declara que os impactos revelaram as desigualdades estruturais e os efeitos desproporcionais que desastres climáticos têm sobre diferentes grupos em situação de vulnerabilidade.

Quanto aos impactos econômicos, Pessoa et al. (2025, p. 19) citam que o evento de maio de 2024 gerou dois tipos principais de efeitos sobre a economia: um sobre o estoque de capital e outro sobre o fluxo de produção das atividades econômicas. Importante citar que antes do desastre climático as perspectivas para a economia do Rio Grande do Sul eram bastante promissoras, devido à recuperação da safra agrícola após a estiagem de 2023. Nota-se o crescimento de 6,6% do PIB do

Rio Grande do Sul no primeiro trimestre de 2024, na comparação com igual período de 2023.

Entretanto, a catástrofe trouxe efeitos sobre o fluxo de produção e a capacidade produtiva do Estado, afetando todas as atividades econômicas e gerando muita incerteza sobre as consequências e sobre o desempenho futuro da economia gaúcha. O terceiro trimestre de 2024 refletiu os impactos do desastre climático de maio, com o PIB recuando 0,3% na margem. As quedas da agropecuária (-2,4%) e da indústria (-3,0%) tiveram relação direta com as perdas ocorridas nas lavouras e com o forte recuo apresentado pela indústria de transformação em maio (Pessoa *et al.,* 2025 p. 28). Mesmo assim, o PIB do Estado cresceu 4,9% no ano. Esse desempenho positivo foi impulsionado pela recuperação da produção agrícola e pelo crescimento do comércio e da construção civil no segundo semestre de 2024 (Pessoa *et al.,* 2025 p. 74). Conforme Caleffi et al. (2024)[11], as repercussões econômicas, com sérios danos à agricultura e infraestrutura, levaram a perdas estimadas superiores a 3 bilhões de reais.

A agropecuária foi uma das atividades mais afetadas pelos eventos extremos de precipitação ocorridos em abril e maio. A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Sul – Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – contabilizou 206.604 propriedades rurais atingidas no Estado (Emater/RS-Ascar, 2024, p.4). Foram atingidas 9.158 localidades no Estado, impactando significativamente construções e estradas. Além disso, danos em instalações localizadas na zona rural, como casas, galpões, armazéns, silos, estufas e aviários, contaminação de centenas de fontes de água localizadas no meio rural, perdas significativas em várias culturas.

O excesso de precipitação causou alagamentos, enxurradas e deslizamentos, com efeitos diretos e indiretos sobre as propriedades rurais. As perdas de animais constatadas são substanciais e abrangem vários tipos de criação. As perdas diretas em animais afetaram significativamente

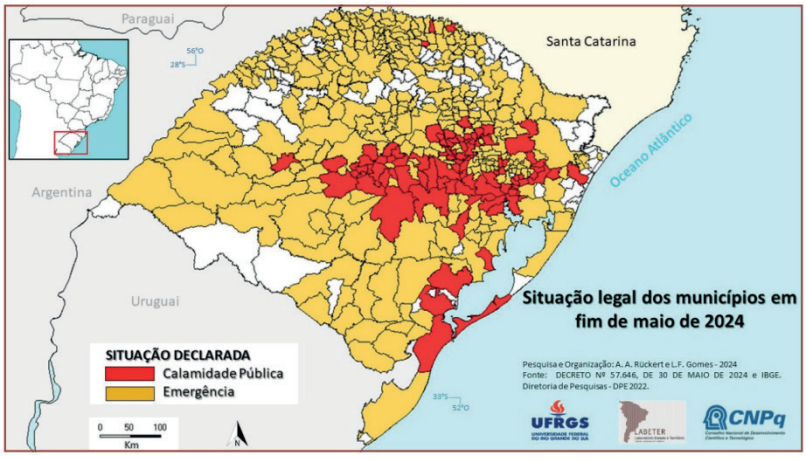
11 Caleffi *et al*. publicaram o artigo intitulado: "Os impactos de eventos climáticos extremos: uma análise abrangente das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul". O artigo sintetizou 16 estudos publicados após maio de 2024, para categorizar e avaliar a pesquisa existente sobre os impactos das enchentes, tendências, lacunas e padrões (Caleffi et al., 2024, p. 2).

3.711 criadores (Emater/RS-Ascar, 2024, p.18). Em relação à produção leiteira, a coleta e a comercialização foram prejudicadas. O evento causou ainda danos à produção florestal, afetando tanto as plantações comerciais quanto as áreas de floresta ciliar nativa e o solo.

A enchente destruiu moradias e desabrigou milhares que viviam em áreas de risco, seja em cima de diques, aos pés de encostas ou às margens de rios, arroios e áreas alagadiças. Um ano após a catástrofe, a demanda por habitação causada pela enchente no Rio Grande do Sul é de 17.495 famílias, conforme aponta reportagem publicada no portal GZH, em 22 de maio de 2025 (GZH, 2025).

No Vale do Taquari, dos 35 municípios da Região, 20 estiveram em situação de calamidade, e, destes, 12 tiveram mais de um terço de sua população atingida (Pessoa *et al.,* 2025 p. 14). Conforme Rückert; Vicente; Gomes (2024), que analisaram a situação exposta no Decreto Estadual nº 57.646, de 30 de maio de 2024, verifica-se que 418 municípios, ou seja, 80% dos 497 municípios do estado do RS estavam em situação ou de Calamidade Pública (14% deles) ou de Emergência (66% deles). A Figura 1 apresenta esta situação de calamidade pública e emergência registrada no fim de maio de 2024 no Rio Grande do Sul.

Figura 1 – Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em situação declarada de Calamidade Pública e de Emergência em 31 de maio de 2024.



Fonte: Rückert; Vicente; Gomes (2024).

A mudança do clima tem causado impactos adversos difundidos e perdas e danos relacionados à natureza e às pessoas (IPCC, 2022). Dentro das diferentes áreas, no que diz respeito à educação, os eventos climáticos ocorridos em maio de 2024 tiveram um impacto significativo nas instituições escolares do estado do Rio Grande do Sul. O Conselho Regional de Desenvolvimento (Corede) Vale do Taquari concentrou aproximadamente 13% do total estadual, correspondendo a 102 instituições escolares atingidas.

Quanto ao impacto na saúde pública, observa-se um aumento nas doenças transmitidas pela água e no estresse psicológico entre as populações afetadas (Caleffi *et al.,* 2024). Referente aos impactos emocionais, Rückert; Vicente; Gomes (2024, p. 15) apontam que são considerados como equivalentes a traumas de guerras. Os mesmos autores especificam que a população ficou totalmente desconcertada e deprimida, pois a perda de seus entes queridos, suas casas, seus bairros, seus cemitérios, seus empregos e seus vínculos de pertencimentos têm sido traumáticos em extremo. Muitos danos psicológicos ainda não foram ainda contabilizados, a exemplo dos estresses pós-traumático e suicídios.

Ainda quanto à saúde, de acordo com Sousa, Wernke e Cortese (2024, p. 616), foi identificado no Rio Grande do Sul um aumento de casos de leptospirose[12]. Também evidencia que as inundações, as enchentes e os alagamentos trazem consigo agentes biológicos, patogênicos e químicos que acarretam doenças em suas mais variadas formas. Enfim, a severidade dos impactos resultou na degradação de ecossistemas, contaminação de recursos hídricos, erosão do solo e perda de biodiversidade (Redesca, 2025).

Paralelamente, as mudanças climáticas e a mobilidade humana são fenômenos inextricavelmente conectados (Lehmen, 2025, p. 14). Na catástrofe climática no Rio Grande do Sul, cerca de 2,4 milhões de pessoas foram afetadas. Destas, 422 mil foram forçadas a se deslocar, so-

12 Leptospirose é uma doença zoonótica influenciada por fatores ambientais como precipitação e temperatura, cuja distribuição e sazonalidade podem ser alteradas pela mudança climática (Gubler *et al*., 2001 *apud* Sousa; Wernke; Cortese, 2024). Enchentes podem contaminar áreas com urina de roedores, principais reservatórios de Leptospira, aumentando o risco de infecção para humanos (Lau *et al.*, 2010 apud Sousa; Wernke; Cortese, 2024).

mando-se as 43 mil pessoas refugiadas ou em necessidade de proteção internacional que residiam no Estado na época do evento. No caso, quando não houve cruzamento de fronteiras internacionais, aqueles que se viram forçados a migrar se enquadram mais especificamente no grupo dos "deslocados ambientais" (Guimarães; Motte-Baumvol; Mont'Alverne, 2004, p. 257).

Ressalta-se neste aspecto o conceito de deslocamentos, conforme citado em Lehmen, (2025, p. 13), que tem como características: as famílias são forçadas a abandonar as suas casas por um período temporário ou indefinido; normalmente ocorre como resultado de eventos extremos e começa com uma evacuação aparentemente temporária. Condições de vulnerabilidade socioambientais pré-existentes podem impulsionar a velocidade e a duração dos deslocamentos. Em situações de desastres, como ocorrido no estado do Rio Grande do Sul, a resposta não se pode limitar às fases preparatórias de construção de resiliência climática, precisa-se lidar com as perdas e com os danos ocorridos (Guimarães; Motte-Baumvol; Mont'Alverne, 2024, p. 267).

Impactos transversais do evento citado neste artigo foram nas áreas Social, Ambiental e Econômica. Em especial, a área Ambiental apresentou uma redução na biodiversidade local. Nesse sentido, o relatório Redesca[13] (2025) menciona que as chuvas intensas registradas resultaram na remoção de árvores e de vegetação das margens dos rios, levando à morte de plantas e à redução da diversidade vegetal, afetando diretamente os ecossistemas ribeirinhos. Cita que os animais que habitam essas áreas, como aves, anfíbios e pequenos mamíferos, foram impactados, sofrendo perda de habitat e escassez de fontes de alimento (Redesca, 2025, p. 18).

Os autores Guimarães; Motte-Baumvol; Mont'Alverne (2024) concluem que a população do Rio Grande do Sul certamente sofreu perdas

13 A Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Redesca ou Relatoria Especial) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou uma visita de trabalho ao Brasil entre os dias 2 e 6 de dezembro de 2024. A missão concentrou-se em avaliar os impactos das inundações ocorridas entre em abril e maio de 2024 no estado do Rio Grande do Sul, uma das maiores tragédias socioambientais da história recente do Brasil, que afetou mais de 2,3 milhões de pessoas (Redesca, 2025, p. 6).

e danos e que tenham as pessoas iniciado um processo de mobilidade, ou não. Além da perda de vidas humanas, houve a degradação dos meios de subsistência, do território, das terras agrícolas, do patrimônio cultural, do saber indígena, da identidade social e cultural, da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos. Isto é corroborado por IPCC (2022), que menciona as perdas culturais, relacionadas ao patrimônio tangível e intangível, ameaçam a capacidade de adaptação e podem resultar em perdas irreversíveis de sentido de pertencimento, práticas culturais valorizadas, identidade e lar. Infelizmente, a Região em questão em virtude da tragédia teve perdas e danos em todas as extensões.

Em síntese, quanto aos impactos transversais locais da tragédia climática no Estado, o Relatório em Redesca (2025, p. 27) refere o trecho citado a seguir.

> As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul representaram um dos desastres ambientais mais severos da história recente do Brasil, com impactos generalizados sobre os DESCA[14]. Esses eventos extremos não apenas causaram a destruição de infraestruturas críticas e o deslocamento forçado de milhares de pessoas, mas também comprometeram o acesso a direitos humanos, como moradia, saúde, educação, alimentação, água potável e trabalho digno. A vulnerabilidade social e estrutural da população mais afetada, combinada com desafios na implementação de medidas de prevenção e resposta, tem o potencial de aprofundar as desigualdades preexistentes, evidenciando a necessidade de estratégias robustas de adaptação e mitigação diante da crise climática (Redesca, 2025, p. 27).

Especificamente quanto à Bacia Taquari, os autores Rückert; Vicente; Gomes (2024, p. 7) citam que, junto com a sub-bacia do Baixo Jacuí – as maiores da Bacia do Guaíba –, encontram-se municípios também de origem minifundiária como os polos regionais de Lajeado e Estrela e diversas localidades que foram construídas ao longo do Vale do Rio Taquari, como Roca Sales, Muçum, Arroio do Meio, Cruzeiro do Sul, Forqueta, Forquetinha e outras cujas densidades demográficas variam

14 Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

entre 50 e 150 hab/km^2. Os autores mencionam que se trata de uma Região agroindustrial com importante produção de frangos, ovos, suínos e grande geradora de empregos.

Reforçam que a Região do Vale do Rio Taquari tem sido fortemente impactada desde 2023, quando ocorreram três eventos climáticos (em setembro, novembro e dezembro) que destruíram cidades como Arroio do Meio, Muçum e Roca Sales, terras agrícolas e causaram alto número de mortos (Rückert; Vicente; Gomes, 2024). A Região, conforme Redesca (2025, p. 18), foi uma das mais impactadas, causando danos à população em geral, incluindo, povos e comunidades tradicionais e pessoas trabalhadoras rurais assentadas, bem como danos socioeconômicos à infraestrutura, solos, agropecuária, mercados, agroindústria, cooperativas, serviços e, ainda, danos ambientais.

Conforme conclui Frandoloso (2024, p. 250), os altos índices pluviométricos impactaram diretamente uma população correspondente a 21,56% da população do Estado, e a extensão territorial das inundações e os movimentos de massa afetaram quase todos os municípios do Estado declarados em estado de emergência ou calamidade pública. O autor traz como desafios o planejamento baseado no território das bacias hidrográficas e nas Soluções Baseadas na Natureza (Frandoloso, 2024, p. 251).

Em síntese, as enchentes provocadas por chuvas intensas no Rio Grande do Sul se tornaram o pior desastre climático do Brasil, mais de 180 pessoas morreram durante o evento, as perdas econômicas para o setor agrícola foram de aproximadamente R$8,5 bilhões. Afetaram mais de 90% do Estado. Na agropecuária, os prejuízos somaram R$1,2 bilhão, com 600 mil hectares de pastagens seriamente danificados (Nações Unidas, 2025b). Como declaram Marengo *et al.,* (2024, p. 222) "há necessidade de implementar ações preventivas com a população mais vulnerável assim como atividades de educação ambiental para a sociedade, a fim de aumentar a percepção de risco de desastres por parte da população e do Poder Público". Em decorrência da tragédia, implicou alterações nas legislações e a judicialização de ações como exemplificado a seguir.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA TRAGÉDIA CLIMÁTICA

Conforme Efing e Mattos (2025, p. 2), o Brasil enfrentou diversos desastres ambientais[15], cujos danos materiais, morais e existenciais foram perseguidos perante o Poder Judiciário, por meio de ações individuais ou coletivas, em face do próprio Estado ou de empresas privadas que tenham gerado ou contribuído para os desastres. Em face disso, cabe evidenciar as implicações jurídicas em decorrência da "tragédia climática com impactos sem precedentes" ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024 (Pessoa, *et al.,* 2025 p. 12).

Reis e Santos (2024, p. 1) mencionam que "a catástrofe repercute nas mais diversas áreas do Direito, como cível, trabalhista, tributário, seguros, imobiliário, ambiental e infraestrutura e contratos com a Administração Pública, entre outras". Ademais, os autores refletem sobre a grande quantidade de contratos que estão impossibilitados de serem cumpridos (danos contratuais) e dos casos de proprietários de bens que sofreram danos decorrentes da tragédia (danos extracontratuais).

Referente à responsabilidade civil extracontratual, especialmente no que diz respeito à obrigação de indenizar por danos extracontratuais decorrentes de um evento climático, de acordo com Reis e Santos (2024, p. 1) "a jurisprudência tem cada vez mais reconhecido que, apesar de decorrerem da natureza, os eventos climáticos configuram responsabilidade objetiva do ente estatal, uma vez que o Estado poderia agir para atenuar os danos por meio de medidas preventivas".

Conforme o trabalho em Juchem Advocacia (2024), que compilou as principais repercussões jurídicas, citam-se reflexos na área Ambiental e Energia: a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) editaram normas direcionadas a empreendedores e municípios. No agronegócio foram anunciados desconto nos juros no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e no Programa Nacional de Apoio ao

15 Desastres ambientais de cunho "natural" ou "antropogênico". Os autores criticam a utilização do termo "desastre" acompanhado do vocábulo "natural", porque, por vezes, aquele é resultado de uma ação ou omissão humana, e não propriamente "natural" (Efing e Mattos, 2025, p. 5).

Médio Produtor Rural (Pronamp) e dispensa de certidão negativa de débito para contratações e renegociações de crédito por empresas e produtores rurais (Juchem Advocacia, 2024, p. 3).

Ainda no trabalho supracitado, os efeitos da calamidade afetam significativamente a circulação de bens e serviços. Acerca das relações de consumo, Juchem Advocacia (2024, p. 6) menciona que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu, em 7/5/2024, a Nota Técnica 5 para evitar que preços abusivos sejam praticados por comerciantes na venda de itens de primeira necessidade, como água e alimentos com base no Código de Defesa do Consumidor. Nessa mesma linha, a Agência Nacional de Aviação Civil, em 11 de maio de 2024, determinou às companhias aéreas alterações nas regras para remarcar voos, alterar datas da viagem, reembolso ou crédito por cancelamento de voos e isenções da cobrança de taxas aos passageiros com destino final para o Rio Grande do Sul.

Quanto aos contratos, embora o Código Civil preveja a inexistência de responsabilidade pelos prejuízos resultantes de força maior, é possível discutir quais prejuízos têm nexo direto com a calamidade. No que tange ao ramo empresarial, a Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, autorizou o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024. Assim, introduziu medidas destinadas a empresas com recursos para financiamentos. Ademais, houve dispensa de certidão negativa de débito e descontos de juros em programas como o Pronampe e Pronaf. A Receita Federal também anunciou a prorrogação dos prazos para pagamento de tributos federais e suspendeu prazos para a prática de atos processuais (Juchem Advocacia, 2024).

De acordo com Juchem Advocacia (2024), na relação de empregados com empregadores, houve possibilidades de negociação coletiva com a entidade sindical em razão de numerosos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços não terem condições de operar normalmente, por terem sido diretamente atingidos, por indisponibilidade de mão de obra ou de insumos para a produção, ou por não terem como escoar a produção em virtude do comprometimento da infraestrutura viária e aeroportuária. Além disso, houve apoio financeiro

instituído pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024, destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida, antecipação do abono salarial, Saque Calamidade do FGTS, entre outras medidas.

Ao analisar juridicamente o tema dos deslocamentos, Guimarães; Motte-Baumvol; Mont'Alverne (2024[16]) declaram que os deslocados internos, em razão das chuvas no Rio Grande do Sul, permanecem na tutela do Estado brasileiro. Paralelamente, quanto às perdas materiais, estabelece-se que as autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primária de prestar assistência a respeito da recuperação das propriedades e aos bens que deixaram ou se viram privados em razão do deslocamento.

Em virtude dos riscos e danos e a gestão de riscos climáticos, é importante mencionar o conceito de litigância climática conforme Setzer, *et al.,* (2019, p. 59):

> O termo litigância climática tem sido utilizado para descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (Setzer, et al., 2019, p. 59).

Nesse sentido, no campo da litigância climática, ressalta-se a abertura da Ação Civil Pública (ACP) Taquari-Antas e se configura mais um caso na esfera nacional de litigância climática. O trecho a seguir sintetiza o assunto da ACP 5001898-69.2024.4.04.7114.

16 O artigo "Mobilidade humana e vulnerabilidade socioambiental: a proteção dos deslocados ambientais no Rio Grande do Sul à luz dos instrumentos internacionais sobre perdas e danos" teve como objetivo investigar como os instrumentos jurídicos, baseados no conceito de perdas e danos, contribuem para o avanço da tutela jurídica dos deslocados ambientais. Constatou-se que proteção oferecida a esse grupo é insuficiente.

> O Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública em face da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos municípios de Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Muçum e Roca Sales. A Ação possui dois objetivos centrais: 1) o reconhecimento da contribuição do Poder Público em relação aos danos advindos em razão dos eventos climáticos ocorridos em setembro e novembro de 2023 e abril/maio de 2024, ante a ineficiência/omissão governamental em relação às ações de adaptação climática, prevenção e preparação contra desastres; e 2) a definição das responsabilidades estabelecidas nas Leis n. º s 12.340/2010 e 12.608/2012, para que se determine à União, ao Estado do Rio Grande do Sul e aos municípios demandados a elaboração de planos de ação que contemplem, mediante providências incrementais, sucessivas e/ou simultâneas, a reconstrução das áreas atingidas com observância às necessidades de adaptação e resiliência climática (JusClima2030, 2025).

Importante ressaltar os dois objetivos da ACP supracitada: o reconhecimento da contribuição do Poder Público em relação aos danos advindos em razão dos eventos climáticos ocorridos e a definição das responsabilidades estabelecidas na legislação. A ACP Taquari-Antas cita que o estado do Rio Grande do Sul não estava devidamente preparado para novos desastres climáticos, mesmo após eventos recorrentes. Menciona, ainda, que a gestão de risco de desastres deve ser conduzida em tempo integral, de maneira contínua, e não somente durante ou logo após a ocorrência de desastres (Ministério Público Federal, 2024).

Quanto às implicações jurídicas em razão de uma das maiores inundações do Rio Grande do Sul, o governo estadual publicou o Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, decretando estado de calamidade pública. O estado de calamidade foi reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 1.354, de 2 de maio de 2024. Nesse contexto, cita-se o consenso de estes eventos se tornarem mais frequentes de acordo com Reis e Santos (2024, p. 3). Soma-se a isso o consenso científico de que eventos climáticos extremos – como as chuvas e enchentes no RS – tendem a se tornar mais

frequentes e intensos com o aumento da temperatura média global. Isso pode levar, no futuro, à inadequação das teorias jurídicas ligadas ao descumprimento de obrigações contratuais e de responsabilidade extracontratual e à consequente necessidade de revisitar a adequação dessas teorias para danos decorrentes de mudanças climáticas (Reis; Santos, 2024, p. 3).

Além disso, Reis e Santos (2024, p. 2) ao citar o entendimento Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) "é que o ente estatal não só repare os danos provocados às vítimas, mas também implemente políticas públicas eficazes para prevenção de eventos futuros, cada vez mais frequentes". Nesse sentido, cabe trazer um histórico, em escala nacional, no âmbito de iniciativas, compromissos e políticas climáticas.

Iniciando com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92. Em 2009, no Brasil houve a promulgação da Política Nacional de Mudanças Climáticas, Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009a), e a criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), instituído pela Lei nº 12.114, de 2009 (Brasil, 2009b).

Outra iniciativa é o Sistema de Registro Nacional de Emissões (Sirene), que disponibiliza resultados dos inventários nacionais de emissões antrópicas e outras informações correlatas, instituído pelo Decreto nº 9.172, de 2017 (BRASIL, 2017b), e desenvolvido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

Em 2015, como já citado na introdução deste artigo, o Brasil aderiu ao Acordo de Paris. O Acordo de Paris é um tratado global, adotado em dezembro de 2015 pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima[17]durante a 21ª Conferência das Partes (COP21). Esse acordo rege medidas de redução de emissão de dióxido de carbono a partir de 2020, e tem por objetivos fortalecer a resposta à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos gerados por essa mudança (Brasil, 2017c).

17 UNFCCC, acrônimo em inglês.

Em adesão à iniciativa Redução de Resíduos Orgânicos de Metano[18] houve uma coalizão de organizações globais que buscam reduzir as emissões de metano provenientes do setor de resíduos. O Compromisso Global do Metano foi assinado em 2021 durante a 26ª Conferência da ONU sobre Mudança do Clima, a COP26, na Escócia (Brasil, 2025).

Em 2023, houve a reformulação e o restabelecimento do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), um órgão brasileiro responsável pela coordenação e pelo monitoramento das políticas climáticas nacionais, por meio do Decreto nº 11.550, de 2023. O CIM também iniciou a elaboração do Plano Clima, com o objetivo de definir as estratégias do Brasil para enfrentar a mudança do clima até 2035. Em publicação do Governo Federal (2025), ressalta-se a preocupação com a intensificação de eventos extremos como o apresentado no presente artigo.

A emergência climática representa um dos maiores desafios da nossa era, com impactos crescentes e interconectados que ameaçam ecossistemas, economias e modos de vida em todo o planeta. A intensificação de eventos extremos, como secas, enchentes e ondas de calor, evidencia a urgência de ações coordenadas e eficazes para conter o aquecimento global e seus efeitos devastadores (Governo Federal, 2025).

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à sadia qualidade de vida (CF 1988, art. 225). Posto isto, verifica-se que a implementação dessas políticas e iniciativas precisa ser efetiva para não termos reflexos em novas tragédias climáticas, principalmente no campo da reparação de danos sofridos (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos.

18 LOW-M, na sigla em inglês.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Organismos internacionais como a WMO e o IPCC apontam, entre os efeitos globais das mudanças climáticas, o aumento das temperaturas, a intensificação de tempestades, a ampliação de períodos de seca, a acidificação dos oceanos, a perda acelerada de biodiversidade, riscos crescentes à saúde e à segurança alimentar, expansão da pobreza e deslocamentos forçados. Em escala local, como na Bacia Taquari-Antas, verificam-se perdas econômicas expressivas, incluindo prejuízos no agronegócio, na indústria e na infraestrutura habitacional, ultrapassando bilhões de reais. Assim, os impactos transversais identificados globalmente se materializam no território, manifestando-se na mobilidade populacional, na disseminação de doenças e na intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

Diante disso, o evento climático extremo ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024 evidencia a urgência de uma gestão integrada, multissetorial e baseada em ciência, bem como a necessidade de aprimorar a compreensão dos riscos de desastres por parte das autoridades e da sociedade. Torna-se indispensável fortalecer medidas de mitigação e adaptação, além de preparar comunidades para atuarem em contextos de crise, integrando saberes científicos, tradicionais e experiências locais.

Por fim, a compreensão do clima como um direito humano fundamental, articulado ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforça que os impactos transversais das mudanças climáticas constituem também violações de direitos. Reconhecer essa dimensão é essencial para orientar políticas públicas, ações governamentais e instrumentos jurídicos capazes de promover justiça climática e proteger populações vulneráveis ante a intensificação dos eventos extremos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Relatório do ACNUR revela que as mudanças climáticas são uma ameaça crescente para pessoas já em fuga devido a conflitos. **ACNUR Brasil**, 12 nov. 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/relatorio-do-acnur-revela-que-mudancas-climaticas-sao-uma-ameaca/. Acesso em: 9 jul. 2025.

ALPINO, Tais de Moura Ariza et al. Os impactos das mudanças climáticas na segurança alimentar e nutricional: uma revisão da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 1, p. 273-286, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1413-81232022271.05972020.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009**. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12114.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nº

6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017**. Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões (SIRENE), dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida política. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9172.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Acordo de Paris e NDC.** Brasília: MCTIC, 2017. 42 p. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Mudanças climáticas para profissionais de saúde: guia de bolso**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. 137 p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Governo federal adere à iniciativa internacional para reduzir emissões de metano. 21 mar. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/governo-federal-adere-a-iniciativa-internacional-para-reduzir-emissoes-de-metano. Acesso em: 10 set. 2025.

CALEFFI, Felipe; VIEGAS, Cláudia Viviane; LIMA, Karina Bruno; BONATO, Samuel Vinícius. Os impactos de eventos climáticos extremos:

uma análise abrangente das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul. **Redes**, v. 29, n. 1, 2024. DOI: https://doi.org/10.17058/redes.v29i1.19660. Disponível em: https://seer.unisc.br/index.php/redes/article/view/19660. Acesso em: 12 ago. 2025

DEFESA CIVIL (RS). Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS. **Defesa Civil RS**, Porto Alegre, 24 abr. 2025. Disponível em: https://defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs--10-7-66b67813ba21f-66c4eed627af9-680aa31f76e02. Acesso em: 8 ago. 2025.

EFING, A. C.; MATTOS, A. C. F. Efetivação da justiça climática no Brasil com a equiparação de vítima de desastre ambiental à consumidora. **European Public & Social Innovation Review**, v. 10, p. 1-16, 2025. DOI: https://doi.org/10.31637/epsir-2025-2119.

EMATER/RS-ASCAR. **Impactos das chuvas e cheias extremas no Rio Grande do Sul em maio de 2024**. Porto Alegre: EMATER/RS-ASCAR, 2024. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

FRANDOLOSO, Marcos Antonio Leite. Impacts of floods in Rio Grande do Sul on urban life: land use and occupation and housing. **International Journal of Hydrology**, v. 8, n. 6, p. 250-251, 2024. DOI: https://doi.org/10.15406/ijh.2024.08.00396. Disponível em: https://medcraveonline.com/IJH/impacts-of-floods-in-rio-grande-do-sul-on-urban-life-land-use-and-occupation-and-housing.html. Acesso em: 2 set. 2025.

GUIMARÃES, Gabriel Braga; MOTTE-BAUMVOL, Julia; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Mobilidade humana e vulnerabilidade socioambiental: a proteção dos deslocados ambientais no Rio Grande do Sul à luz dos instrumentos internacionais sobre perdas e danos. **Revista de Direito Internacional**, v. 22, n. 1, p. 254-271, 2024. Disponível em: https://uniceub.emnuvens.com.br/rdi/article/view/9878. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima**. 7 maio 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/dgov/cim. Acesso em: 10 set. 2025.

GZH. RS tem pelo menos 17,4 mil famílias à espera de casas um ano após a enchente. **GZH**, Porto Alegre, 22 maio 2025. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2025/05/rs-tem-pelo-menos-174-mil-familias-a-espera-de-casas-um-ano-apos-a-enchente-cmayf2n7x00ru013bypdycxc0.html. Acesso em: 8 ago. 2025.

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Cambridge:** Cambridge University Press, 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/. Acesso em: 18 ago. 2025.

IPCC. Sumário para formuladores de políticas. In: IPCC. **Mudança do clima 2014: impactos, adaptação e vulnerabilidade. Cambridge**: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

IPCC. **Mudança do clima 2023**: relatório síntese. [S.l.]: IPCC, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport_PO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

JUCHEM ADVOCACIA. **Inundações RS: implicações jurídicas das inundações no RS. 3**. ed. Porto Alegre: Juchem Advocacia, 2024. Disponível em: https://www.juchem.com.br/wp-content/themes/juchem/juchem_implicacoes_juridicas_inundacao_3.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

JUSCLIMA2030. Ministério Público Federal vs. União, Estado do Rio Grande do Sul e outros. Disponível em: https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/ministerio-publico-federal-vs-uniao-estado-do-rio-grande-do-sul-e-outros. Acesso em: 12 ago. 2025.

LEHMEN, Alessandra. Mudanças climáticas, riscos interconectados e mobilidade humana. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 15, n. 1, 2025. DOI: https://doi.org/10.18226/22370021.v15.n1.01.

MARENGO, José A. et al. O maior desastre climático do Brasil: chuvas e inundações no estado do Rio Grande do Sul em abril-maio 2024. **Estudos Avançados**, v. 38, p. 203-228, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.202438112.012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública nº 5001898-69.2024.4.04.7114. 2024**. Disponível em: https://jusclima2030.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/Inicial-ACP-5001898-69.2024.4.04.7114-1.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Causas e efeitos das mudanças climáticas**. 2025. Disponível em: https://www.un.org/pt/climatechange/science/causes-effects-climate-change. Acesso em: 9 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. ONU alerta que impactos climáticos estão mais graves e são sentidos em todos os continentes. **UN News**, 19 mar. 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/03/1846766. Acesso em: 9 jul. 2025.

PESSOA, Mariana Lisboa (coord.) et al. **Impactos socioeconômicos dos eventos climáticos extremos de 2024 no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Governo do RS, 2025. Disponível em: https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202504/29093707-relatorio-dee-impactos-socioeconomicos-dos-eventos-climaticos-extremos-de-2024-no-rio-grande-do-sul-uma-analise-apos-um-ano-do-desastre-1.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

REDESCA. **Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul:** observações e recomendações. 2025. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/informe_redesca_brasil_pt.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

REIS, Iuri; SANTOS, Lucas Melo. Tragédia no RS continua a gerar efeitos na responsabilidade civil. **Inteligência Jurídica – Machado Meyer,** 3 out. 2024. Disponível em: https://www.machadomeyer.com.br/. Acesso em: 25 nov. 2025.

RÜCKERT, Aldomar Arnaldo et al. A tragédia climática no Rio Grande do Sul em 2024: anotações sobre uma catástrofe anunciada. **Geografares**, n. 39, 2024. Disponível em: http://journals.openedition.org/geografares/16617. Acesso em: 10 set. 2025.

SEMA-RS. **Bacia hidrográfica do Rio Taquari-Antas**. Disponível em: https://sema.rs.gov.br/g040-bh-taquari-antas. Acesso em: 20 ago. 2025.

SETZER, Joana et al. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana et al. (org.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SOUSA, Leta Vieira de et al. Crise climática e saúde humana: o caso do Rio Grande do Sul. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, v. 12, n. 86, 2024. DOI: https://doi.org/10.17271/23188472128720245327.

WMO. WMO report documents spiralling weather and climate impacts. 2025. Disponível em: https://wmo.int/news/media-centre/wmo-report-documents-spiralling-weather-and-climate-impacts. Acesso em: 8 jul. 2025.

REVISTA ESMAT 01

O LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE

THE LABORATORY OF HUMAN RIGHTS, GENDER AND SEXUALITY

Douglas Verbicaro Soares[1]

RESUMO

Este artigo analisa as ações e as estratégias do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), vinculado à Universidade Federal de Roraima (UFRR), considerando seu papel formativo e extensionista na sensibilização de discentes, docentes e da sociedade em Boa Vista/RR para temas relacionados a Direitos Humanos, gênero e

1 Pós-Doutor em Direito, pela Universidade de Brasília. Doutor em Pasado y Presente de los Derechos Humanos. Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género en la Especialidad Jurídica, ambos pela Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames/NEPOT (UFRR); Consumo e Cidadania (UFPA); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA) Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP) (UFC) e Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia (GPDAMSA/UFAM). Atua como coordenador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade na Universidade Federal de Roraima e professor do magistério superior no Curso de Direito (ICJ). Atualmente é discente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, em estágio pós-doutorado na Universidade de Brasília (UnB). **E-mail:** douglas_verbicaro@yahoo.com.br **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/0323318580034437 **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-9242-9124.

Recebido: 10 set. 2025, **Aprovado:** 24 jan. 2026.

sexualidade, em um contexto regional marcado por episódios recorrentes de preconceito, discriminação e violência contra mulheres e pessoas LGBTQIA+. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo-exploratório, baseada em revisão bibliográfica e análise documental (projetos, registros institucionais e produções vinculadas ao laboratório), com abordagem analítica voltada à compreensão do laboratório como instrumento acadêmico de intervenção social. Parte-se da seguinte questão de pesquisa: Em que medida o LADIHGES pode impactar como agente de mudança diante de cenários de desrespeito a Direitos Humanos no estado de Roraima? Os resultados indicam que a articulação entre ensino, pesquisa e extensão tem favorecido a produção científica, a formação crítica e a difusão de debates públicos, contribuindo para a visibilidade de grupos historicamente marginalizados e para a construção de práticas educativas humanizadas. Conclui-se pela relevância institucional do LADIHGES e pela necessidade de aprofundar investigações empíricas e avaliações sistemáticas de impacto social, a fim de consolidar evidências sobre seus efeitos na comunidade acadêmica e na sociedade roraimense.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Ações. Educação Superior. Lacunas. Alternativas.

ABSTRACT

This article analyzes the actions and strategies of the Laboratory of Human Rights, Gender and Sexuality (LADIHGES), affiliated with the Federal University of Roraima (UFRR), focusing on its educational and outreach role in raising awareness among students, faculty and society in Boa Vista/RR regarding human rights, gender and sexuality in a regional context marked by recurring episodes of prejudice, discrimination and violence against women and LGBTQIA+ people. Methodologically, this is a qualitative, descriptive-exploratory study grounded in a bibliographic review and documentary analysis (projects, institutional records and laboratory-related publications), supported by an analytical approach aimed at understanding the laboratory as an academic tool for social

intervention. The study addresses the following research question: to what extent can LADIHGES function as an agent of change in contexts of human rights violations in the state of Roraima? Findings suggest that the integration of teaching, research and outreach has strengthened scientific output, critical training and the public dissemination of debates, fostering visibility for historically marginalized groups and promoting human-rights-based educational practices. The article concludes that LADIHGES is institutionally relevant and that further empirical research and systematic impact assessments are needed to consolidate evidence of its effects on both the academic community and Roraima society.

Keywords: Human Rights. Actions. Higher Education. Gaps. Alternatives.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), vinculado à Universidade Federal de Roraima (UFRR), tomando-o como iniciativa acadêmica inserida no tripé ensino-pesquisa-extensão e orientada à sensibilização de discentes, docentes e da sociedade de Boa Vista/RR para debates relativos aos direitos humanos, gênero e sexualidade. Em um contexto regional atravessado por episódios recorrentes de preconceito, discriminação e violência contra mulheres e pessoas LGBTQIA+, a criação e a consolidação do LADIHGES respondem à necessidade de ampliar espaços institucionais de reflexão crítica, formação humanizada e produção científica sobre temáticas historicamente subalternizadas no âmbito local.

Do ponto de vista metodológico, este trabalho possui caráter qualitativo e descritivo-exploratório, articulando dois eixos complementares. O primeiro consiste em revisão bibliográfica e análise documental (normativas institucionais, registros e documentos públicos relacionados às ações do laboratório, bem como produções acadêmicas dele decorrentes), com vista a situar o LADIHGES no campo da educação em

Direitos Humanos e das discussões contemporâneas sobre gênero e sexualidade.

O segundo eixo, central para o enfoque do artigo, é de natureza experiencial, pois se fundamenta na sistematização analítica de práticas, atividades e casos desenvolvidos no âmbito do LADIHGES entre 2019 e 2025, como ações extensionistas, eventos formativos, oficinas, produções científicas, iniciativas de comunicação pública e intervenções institucionais (a exemplo de notas técnicas), compreendidas aqui como material empírico produzido no próprio espaço do laboratório. Assim, mais do que relatar acontecimentos, a pesquisa organiza criticamente essas experiências para evidenciar padrões, contribuições e limites das estratégias adotadas, entendendo o laboratório como dispositivo de formação e de intervenção social a partir da universidade pública.

Nesse horizonte, o artigo busca responder à seguinte questão de pesquisa: Em que medida o LADIHGES pode atuar como agente de mudança diante de cenários de desrespeito aos Direitos Humanos no estado de Roraima? Como objetivo geral, pretende-se analisar a implementação e o funcionamento do LADIHGES enquanto espaço de sensibilização, produção de conhecimento e promoção de debates públicos sobre direitos humanos, gênero e sexualidade. Especificamente, busca-se: (i) descrever o processo de implementação do laboratório e suas bases institucionais; (ii) mapear e sistematizar ações e estratégias desenvolvidas no período analisado; e (iii) discutir os potenciais efeitos formativos e sociais dessas práticas na comunidade acadêmica e no entorno social.

Para atender a tais objetivos, o texto está organizado em três partes, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção contextualiza a proposta de sensibilização e de formação promovida pelo LADIHGES, destacando o sentido pedagógico e extensionista de suas atividades. A segunda seção apresenta o laboratório em sua dimensão institucional, articulando sua inserção no curso de Direito, suas ações e produtos acadêmicos, bem como iniciativas correlatas. A terceira seção aprofunda o debate teórico e social sobre gênero, identidades, sexualidades e Direitos Humanos, relacionando-o às práticas sistematizadas, de modo a explicitar como experiências acadêmicas podem contribuir para reduzir silenciamentos, enfrentar discriminações e ampliar a par-

ticipação social de grupos vulnerabilizados. Por fim, nas considerações finais, retomam-se os achados principais e indicam-se caminhos de aprimoramento e agendas futuras de investigação empírica e avaliação de impacto.

1. O CONTEXTO DA SENSIBILIZAÇÃO DO LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE

As realizações das ações do presente Laboratório têm como ponto inicial o acolhimento dos alunos e dos profissionais para refletirem sobre as realidades socioculturais da sociedade, permitindo que eles possam desenvolver o senso crítico para identificar problemas e buscar alternativas para a elucidação destes (Verbicaro Soares, 2014). Com essa iniciativa, foi possível que os discentes começassem a questionar posturas e combater obstáculos que dificultavam o acesso ao direito, por parte das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, as ações do LADIHGES exigiram uma formação específica para os temas de Direitos Humanos. Desse modo, a iniciativa de ensino almejou a integração dos alunos e dos profissionais às múltiplas conjunturas na análise interseccional dos Direitos Humanos e temas inerentes, permitindo que os envolvidos pudessem atuar de modo efetivo no combate às inúmeras injustiças que assolam a região, tornando-se verdadeiros agentes em prol da igualdade e defensores desses Direitos.

As iniciativas do Laboratório implicariam incentivar os integrantes em participar efetivamente na Universidade, levando em consideração o investimento público recebido, fazendo das iniciativas não apenas um ambiente motivador para as trocas de experiências, mas também um espaço onde o aluno ou profissional pudessem encontrar múltiplas abordagens para a sua formação e desempenho prático profissional e, ainda, na viabilidade de os integrantes conhecerem os desafios dessa atenção, identificando problemas e, também, buscando soluções para o aprendizado no curso e na vida, externando esse aprendizado a um número maior da sociedade, participando de debates, ações de extensão, pesquisas e ensinos no âmbito Jurídico.

Com essa inovação, o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade vem trabalhando a sensibilização em temas sensíveis, como a preocupação de formar os discentes e futuros profissionais para os desafios de uma sociedade marcada por episódios de preconceito e de discriminações na esfera dos Direitos Humanos e igualmente nas questões de gênero e sexualidade.

Desde 2019, mais de cem trabalhos, entre eles lives informativas sobre temas do Direito, palestras, visitas de escolas do ensino médio no espaço do LADIHGES, mostras acadêmicas, artigos científicos, capítulos de livros e livros publicados em parceria com os estudantes da graduação. Incentivos que vêm desenvolvendo o senso crítico dos discentes e dos profissionais da Universidade em um ensino humanizado, levando em consideração os elevados dados que apontam o estado do extremo Norte do país, como um dos mais violentos para as mulheres e também para as pessoas LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), com essa perspectiva diferenciada de modelo novo de ensino para os Direitos Humanos na Universidade Federal de Roraima:

> Con la llegada del profesor, un nuevo modelo de enseñanza ha sido implementado en el NPJDH, con una metodología de enseñanza para los Derechos Humanos, las actividades desarrolladas empezaron a incentivar la resolución de los problemas de la comunidad con políticas de conciliación y medición, busca minimizar los conflictos y la eficaz solución de estos. De esta manera, los egresados del curso de derecho, que hacen sus prácticas en el Núcleo, en las disciplinas de prácticas jurídicas reales I, II, III y IV, vienen siendo motivados en la sensibilización en Derechos Humanos (Verbicaro Soares, 2021, p. 232).

Nessa linha temporal, poder-se-á citar alguns estudos publicados, como por exemplo: a) "Discriminação Homossexual na Ideologia Cristã"; b) "Alternativa Educacional Artística para a Sensibilização em Momentos de Pandemia"; c) "Transgêneros e Forças Armadas Brasileiras: Os Caminhos para a Inclusão Social dessas Pessoas na Sociedade Brasileira"; d) "Estudos Sobre Direitos Humanos e Sexualidade"; e) "A Transição de Pessoas Trangênero no Sistema de Saúde Pública Brasileiro"; f)

"Estudo Sobre o Caso Itaberli Lozano: Perspectivas Sobre Homofobia no Brasil". Todas as atividades do LADIHGES geraram publicações em diversos periódicos e eventos nacionais e internacionais com a participação do coordenador do Laboratório, de modo individual ou em parceria com os alunos.

Fato que demonstra a eficiência dos trabalhos alcançados e que podem servir de inspiração para outras instituições em favor do ensino Jurídico de qualidade e na abordagem multidisciplinar de diferentes temas, desde a temática dos povos originários e tradicionais, passando pelas relações de consumo, proteção de dados, gênero e diversidade sexual, direito laboral, processual civil, saúde pública e muitos outros. Distintas possibilidades podem contemplar a educação em Direito aplicada às práticas jurídicas.

Com as diversas atividades realizadas no Laboratório, os alunos e os profissionais que participam são avaliados com base nos encontros no espaço do LADIHGES, recebendo as demandas da sociedade, colocando em prática o autoconhecimento adquirido para a solução dos conflitos e capacitando-os no despertar do senso crítico e criativo.

Por essa razão, a sensibilização multidisciplinar em Direitos Humanos ofertada no LADIHGES permite a formação de alunos e de profissionais comprometidos com a sociedade local, tornando-os verdadeiramente agentes formadores. É válido destacar que essas práticas já começaram a ser divulgadas em encontros nacionais e internacionais, onde as ações de ensino, pesquisa e extensão integraram trabalhos aprovados em distintos eventos, apresentando resultados importantes para troca de conhecimento e servir como inspiração para outras Instituições.

2. O LADIHGES

No Projeto Político-Pedagógico do curso de Direito do ano de 2022 (PPPC/2022), de início já são abordadas as políticas institucionais no âmbito do curso, dentre elas a "Política de Valorização da Diversidade, Defesa e Promoção dos Direitos Humanos e Igualdade Étnico-Racial" que têm o seguinte escopo:Esta política tem como visão tornar a UFRR reconhecida pela comunidade acadêmica e pelas sociedades local, regional, nacional e internacional como universidade que promove a redução

das discriminações étnico/raciais, geracionais, de gênero, de diversidade sexual, de deficiências, entre outras que são estruturantes das desigualdades sociais brasileiras (Roraima, 2022, p. 20).

Além disso, já traz também, nas políticas do âmbito do curso de graduação em Direito, a política de extensão, prevendo o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (Verbicaro Soares, 2024, p. 399-400).Como mencionado, é importante que haja colaboração entre os dois pilares estruturais da sociedade brasileira, a família e a educação. Nesse sentido, o Núcleo de Práticas Jurídicas e Defesa dos Direitos Humanos (NPJDH) da Universidade Federal de Roraima (UFRR), considerado o pilar da educação, realizou durante os anos de 2019 a 2024, em conjunto com o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), mais de cem trabalhos de pesquisa e extensão, entre oficinas, artigos científicos e capítulos de livros em diversas áreas do Direito com os principais temas de gênero, sexualidade e Direitos Humanos.

Além disso, o Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade, como mencionado acima, colabora com o NPJDH na realização desse trabalho científico. Diante disso, vale ressaltar que o LADIHGES foi instituído, juntamente com uma série de reformas e revitalizações do NJDH que visavam, segundo o coordenador do NPJDH na época, Douglas Verbicaro (de 2019-2022), reestruturar a formação acadêmica após as adversidades geradas pela pandemia de Covid-19 (Universidade Federal de Roraima, 2022b).

A criação do LADIHGES partiu do interesse em criar no Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal de Roraima um ambiente propício para o debate em temas, até então pouco debatidos no âmbito regional do Estado (Verbicaro Soares, 2024). Da mesma forma em que se contatou a limitada oferta de referências bibliográficas sobre a temática no ambiente acadêmico e científico da UFRR. Ante essa limitada visibilidade de materiais para consulta de discentes e docentes, por meio do Núcleo de Práticas Jurídicas e Defesa dos Direitos Humanos, espaço vinculado ao ICJ, iniciaram-se as atividades de pesquisa e extensão do LADIHGES, com uma sala específica, montada para reunir alunos da Universidade e fomentar ações que trabalhassem com os assuntos pertinentes ao Laboratório dentro do Curso de Direito.

Da mesma forma, a Universidade Federal de Roraima começou em 2022 a oferecer aulas gratuitas de boxe para mulheres com histórico de violência doméstica e autodeclaradas integrantes da comunidade LGBT+. De acordo com a UFRR (Universidade Federal de Roraima, 2022a), a iniciativa é um projeto de extensão que visa melhorar o preparo físico e psicológico das participantes, com a busca por conflitos e violências sendo contraindicadas. Nesse sentido, a justificativa para o início do projeto se deve ao número alarmante de vítimas de violência contra mulheres ou membros da comunidade LGBT+ no estado de Roraima.

Diante disso, medidas como oficinas e produção de trabalhos acadêmicos sobre questões relacionadas aos Direitos Humanos, gênero e direitos às sexualidades, em destaque os da comunidade LGBT+ e os direitos que são suprimidos dessa comunidade, foram produzidas pela influência dessas instituições na UFRR. Desse ponto de vista, a influência da USAL no NPJDH foi trazida pelo professor Verbicaro em 2019:

> Con la llegada del profesor, un nuevo modelo de enseñanza ha sido implementado en el NPJDH, con una metodología de enseñanza para los Derechos Humanos, las actividades desarrolladas empezaron a incentivar la resolución de los problemas de la comunidad con políticas de conciliación y medición, busca minimizar los conflictos y la eficaz solución de estos. De esta manera, los egresados del curso de derecho, que hacen sus prácticas en el Núcleo, en las disciplinas de prácticas jurídicas reales I, II, III y IV, vienen siendo motivados en la sensibilización en Derechos Humanos (Direitos Humanos Lab, 2023).

Nessa realidade, de 2019 a 2023, foram realizados mais de 60 trabalhos (Direitos Humanos Lab, 2023), cujos temas principais foram Direitos Humanos, diversidade sexual e identidade de gênero. Nessa perspectiva, em 2019 foram 4 trabalhos, como exemplo pode-se destacar o artigo: "Pessoas transgênero e obstáculos dos Direitos Humanos para uma transição adequada" (Soares, 2024, p. 240). Em 2020, foram produzidas dez obras, que merecem destaque nos artigos: "Migrantes LGBT venezuelanos em Roraima" e "A violação dos direitos das traba-

lhadoras domésticas durante a pandemia de Covid-19 e em 2021", um ano importante, com mais de vinte produções científicas, entre elas: livros, artigos, capítulos de livros, projetos de pesquisa etc., sobre questões de Direitos Humanos e sexualidade.

Para exemplificar, de 2019 a 2024 somente com atividades de pesquisa, foram 86 projetos desenvolvidos pelo NPJDH/LADIHGES (Universidade Federal de Roraima, 2024). Igualmente se podem mencionar alguns dos projetos de pesquisa aplicados: 1. 2019 – "Perspectivas de Discriminações de Gênero e Orientação Sexual"; 2. 2020 – "Migrantes Venezulanos LGBTs em Roraima"; 3. 2021 – "Visibilidade Social por Meio da Influência Musical em Temas Transgêneros"; 4. 2022 – "Uma Análise da Violência Obstétrica à Luz do Direito Médico"; 5. 2023 – "Estudo Sobre Gênero e Diversidade Sexual: A Cruzada Ideológica"; 6. 2024 – "Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade no Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima".

Portanto, em menos de cinco anos, medidas relacionadas ao tripé do ensino, pesquisa e extensão vêm impactando direta e indiretamente na formação dos estudantes do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima. Em 2024, livros como: a) "Estudio sobre la orientación homosexual, género y sus identidades em las Fuerzas Armadas de Brasil", b) "Direito Administrativo no Contexto Político-Jurídico Brasileiro" ou por meio dos projetos de pesquisa: 1. "Gênero e Violência Contra a Mulher em o Conto da Aia e Darlings: Uma Reflexão Jurídica Sobre as Intersecções da Ficção com a Realidade da Mulher Brasileira"; 2. "Processo Transexualizador"; 3. "Violência Institucional: Uma Análise da Revitimização de Mulheres Vítimas de Estupro de Vulnerável em Roraima"; 4. "A Utilização Musical para a Sensibilização em Direitos Humanos"; 5. "Estudo Sobre a Concessão de Licença-Maternidade para a Mulher não Gestante em uma Relação Homoafetiva"; 6. "Ecofeminismo e Justiça Ambiental: Como as Mulheres são Afetadas de Maneira Desproporcional pelos Desastres Ambientais e de que Forma Isso se Relaciona com as Questões de Gênero".

Figura 1 - Alguns Livros do LADIHGES Publicados

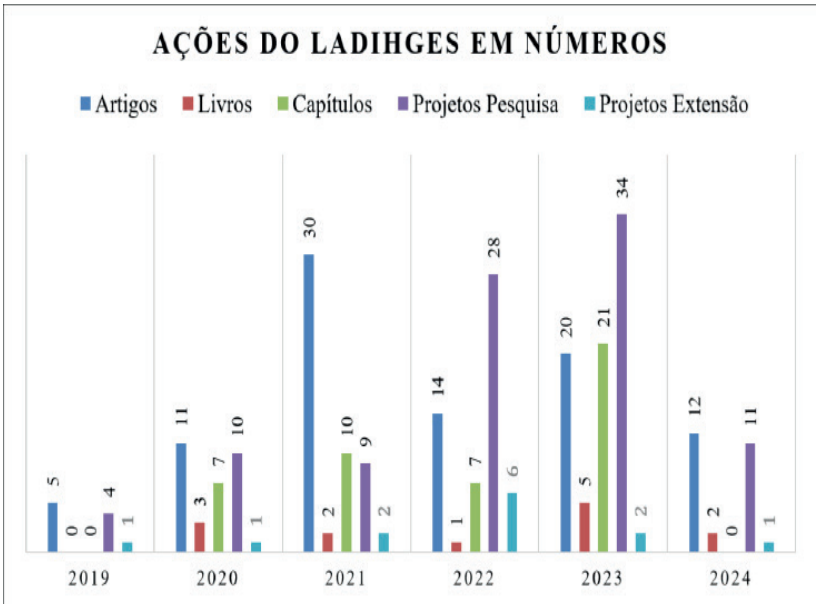


Fonte: Elaboração própria, 2026.

7. "A Importância da Prova Oral em Crimes Contra a Dignidade Sexual. Análise Jurídica Acerca da Falibilidade da Memória Humana". Igualmente, por meio dos projetos de extensão realizados, como: a) "A Música para a Sensibilização em Direitos Humanos: Ações e Estratégias do LADIHGES"; b) "Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM na Universidade Federal de Roraima"; c) "II Mostra de Produções Acadêmicas do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima"; d) "Práticas Éticas e Moral Social"; e) "Comunica NJPDH" reforça o compromisso do LADIHGES nas discussões acadêmicas e científicas sobre temas relevantes para o Direito.

Com essa realidade de ações, mais de duzentos pesquisadores, entre alunos, professores e técnicos, já desenvolveram atividades pelo LADIHGES, o que representa um impacto direto e indireto na própria sociedade e na formação profissional de muitas pessoas na região.

Figura 2 - Ações Aplicadas pelos LADIHGES



Fonte: Elaboração própria, 2026.

Ao mesmo tempo, muitos outros projetos estão em desenvolvimento, com o objetivo principal de tornar a UFRR um centro de referência no Norte do Brasil com o objetivo principal de promover estudos sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidade, especialmente dentro da Universidade Federal de Roraima.Iniciativas do LADIHGES, por exemplo, por meio da coletânea de 2024: "As cores da música: sensibilização sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidade", fez parte do projeto de extensão com registro número PJ084, intitulado: "A música para a sensibilização em Direitos Humanos: Ações e estratégias do LADIHGES", criado no mesmo ano para estreitar as relações entre discentes e docentes da Universidade, com participação da sociedade nas atividades do Laboratório em Boa Vista.

Figura 3 – Imagem da capa da coletânea As Cores da Música



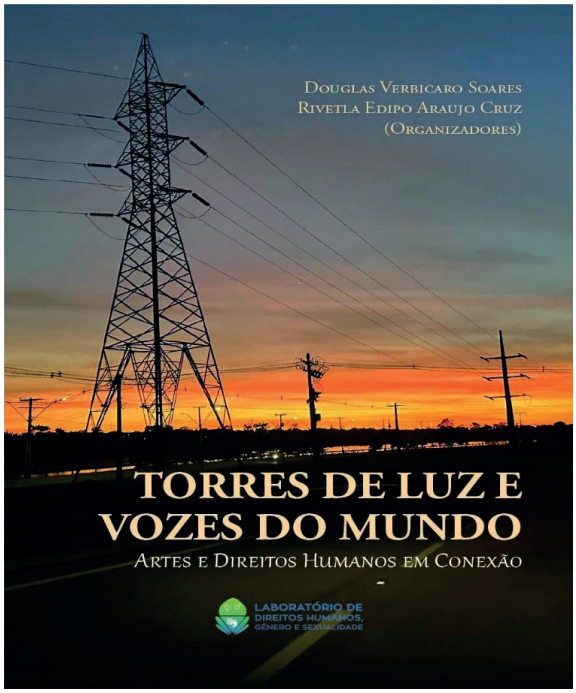
Fonte: Editora Ilustração, 2024.

Esse esforço representou um convite a uma forma renovada de nos relacionarmos com a música, oferecendo uma compreensão mais profunda dos estímulos artísticos capazes de evocar emoções diversas por meio de suas letras e narrativas. Ela se propõe a iluminar, de maneira sensível e provocativa, temas centrais como os Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade, explorando as complexas interações entre a arte e as questões que permeiam a experiência humana em suas múltiplas dimensões. Ao fazê-lo, espera-se que este trabalho proporcione não apenas uma reflexão estética, mas também um despertar para a importância de tais temas no contexto contemporâneo, ampliando a nossa capacidade de sentir e de nos conectar com as histórias e vivências dos outros.

Igualmente, a coletânea Torres de Luz e Vozes do Mundo se apresenta como alternativa para a reflexão na temática das ações e estraté-

gias do LADIHGES, aplicada ao contexto acadêmico de 2025, como esforço para a motivação de discentes, tanto da Universidade Federal de Roraima, como da Universidade de Brasília, na elaboração de estudos científicos nas temáticas dos Direitos Humanos.

Figura 4 – Imagem da capa da coletânea Torres de Luz e Vozes do Mundo



Fonte: Editora Ilustração, 2025.

Além disso, nas redes sociais, especialmente no Instagram do LADIHGES (@LADIHGES_UFRR), foram realizadas mesas redondas de conversas e bate-papos ao vivo sobre questões de gênero, sexualidade e Direitos Humanos. Portanto, sabe-se que a universidade pública deve dar o devido retorno à sociedade, pois é por meio dos impostos pagos pela população que muitos estudantes podem se formar gratuitamente. Assim, o LADIHGES, além de realizar trabalhos científicos, visa conscientizar a sociedade, utilizando métodos científicos.

Fato este que comprova que mudanças impactaram nas bases dessa Instituição de ensino, estando próxima das realidades sociais e, sobremaneira, permitindo o acesso diferenciado aos estudantes da Universidade Federal de Roraima.

Nessa contextualização de obstáculos presentes, rememorar-se-á que, na ausência de políticas públicas consistentes e articuladas, a universidade cumpre com um papel muito importante que, por óbvio, não visa substituir as primeiras, mas que sempre problematiza suas falhas, faltas e contribui para a luta política de garantia por direitos (Campos; Castilho; Machado, 2022, p. 9). Desse modo, a presente investigação permitirá uma discussão válida, principalmente sobre Direitos Humanos, gênero e sexualidades no ambiente das universidades (Soares; Castilho, 2023).

Por essa razão, a identificação dos obstáculos que impede a efetiva integração material e acesso igualitário é indispensável para a construção de políticas públicas, ações e estratégias (Verbicaro Soares, 2024) para o respeito e à aceitação de todos dentro dos cursos de Direito pelo país e também na sociedade Roraimense.

As ações e estratégias do LADIHGES em favor da visibilização dos temas de Direitos Humanos, gênero e sexualidade representam um esforço em alterar situações conflitivas em que muitas pessoas sofrem diariamente na sociedade de Roraima. Tratar suas experiências e buscar alternativas para o fim do preconceito e discriminações são necessárias para reduzir desigualdades e integrar, sem exclusões por motivos de gênero, suas identidades ou sexualidades.

Para a efetivação dessas mudanças, por exemplo: em temas de identidade de gênero, no ano de 2023, o LADIHGES elaborou nota técnica para subsídio na revisão da Resolução de Políticas de Ações Afirmativas na Pós-Graduação Stricto Sensu na Universidade Federal de Roraima (UFRR), em especial à destinação de vagas para pessoas transgênero (travestis, transexuais e não binárias). A respectiva nota concluiu, explicitando algumas questões relevantes em defesa da inclusão dessas pessoas:

Considerando todos os esforços no sentido de remover os obstáculos que ainda reforçam os preconceitos e a materialização de práticas discriminatórias contra as pessoas transgênero;

Considerando a modalidade de cotas para pessoas trans já estar prevista nos processos seletivos de distintas universidades públicas brasileiras, com a inclusão dessa modalidade de cotas nos certames como ações afirmativas e discriminação positiva, com base no princípio da igualdade formal e equidade;

Considerando a suposta negligência do Estado brasileiro sobre as políticas públicas no enfretamento às desigualdades decorrentes das transfobias, que corrobora para altos índices no país de abandonado escolar e de acesso à universidade de pessoas transgênero (travestis, transexuais e não-binárias);

Considerando a carência em oferecer políticas públicas nas áreas de saúde, Direitos Humanos e educação que contribuam para erradicar as mortes violentas e proporcionem igualdade cidadã à comunidade LGBTQIA+;

Considerando que Universidade Federal de Roraima já conta com ações direcionadas à efetiva proteção das pessoas transgênero (travestis, transexuais e não-binárias) no âmbito da pesquisa, ensino e extensão, em destaque através das iniciativas do Instituto de Ciências Jurídicas, do Núcleo de Práticas Jurídicas e Defesa dos Direitos Humanos, do Núcleo de Estudos e Pesquisas Olevário Tames e do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade. Da mesma maneira em que o Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteira explicita em suas atividades a difícil realidade em que as pessoas transgênero vivem no Brasil, em especial no contexto de Roraima (Verbicaro Soares, 2014, p. 157-8).

Nota esta que serviu de parâmetro para o processo de modificação que se iniciou em 2024 e continua em andamento, com o objetivo de que essas pessoas, excluídas historicamente em sociedade, possam futuramente ingressar nos cursos de pós-graduação da UFRR. Iniciativa que representa a efetividade das ações do LADIHGES para a sociedade de Roraima.

3. A SENSIBILIZAÇÃO SOBRE GÊNERO, SUAS IDENTIDADES, SEXUALIDADES E OS DIREITOS HUMANOS

Os temas que versam sobre gênero e suas identidades, assim como os que envolvem a sexualidade humana e a proteção dos Direitos Humanos são marcados por agressões ímpares (Verbicaro Soares, 2021, p. 25) ao exercício sobre seus corpos, vindas tanto do Estado enquanto ente que falha em garantir sua dignidade quanto do núcleo familiar e demais núcleos sociais.

A dificuldade relatada explicita um desconhecimento social sobre essa temática, tanto no Brasil, como em diversos países. A escassa sensibilização para a questão dessas pessoas presume problemas importantes para assuntos que deveriam ser relevantes para as sociedades: dignidade humana e sexualidade. Por serem assuntos abrangentes, exigem uma concentração de esforços para a sensibilização mundial sobre Direitos Humanos, uma vez que múltiplas violências contra muitas pessoas seguem presentes e compreendem altos índices de condutas discriminadoras e preconceituosas para com elas mesmas.

Trabalhar esses temas implica revelar as múltiplas questões inerentes à temática. É um assunto, portanto, que trabalha a aceitação, da mesma maneira que pode incidir sobre o descobrimento de uma sexualidade (Verbicaro Soares, 2016, p. 52), assim como possui relação com o conhecimento sobre os desafios que implicam assumir essas identidades dentro de uma sociedade conservadora e predominantemente cristã (Verbicaro Soares, 2019, p. 10), heteronormativa e cisnormativa, por exemplo.

As adversidades que englobam o fato de viver uma identidade de gênero divergente do padrão cisnormativo (Verbicaro Soares, 2019, p. 123) advêm também da compreensão de que essa vivência traz consigo um leque de problemas que obstaculizam o respeito às pessoas transgênero. Portanto, não é simples a luta de essas pessoas se autoaceitarem, assim como é igualmente complicado reivindicar a aceitação por parte dos demais, pois acabam sendo vítimas de um dublo preconceito, tanto interno como da própria sociedade onde vivem.

Para o agravamento da situação, o Brasil ocupa uma preocupante liderança de ser apontado como um dos lugares mais violentos, tanto

nos temas de gênero (trato igualitário entre homens e mulheres) como também para as pessoas transgênero. Todos os dias são revelados casos em que as trans sofrem violências físicas e psicológicas. Muitos dos ataques terminam, no pior dos casos, em mortes violentas. Para mudanças de paradigma são necessários maiores esforços para a conscientização no país de ações conjuntas da sociedade em geral e do Estado Brasileiro, da mesma forma em que o estado de Roraima apresenta altos índices de práticas discriminatórias, tanto para mulheres como para as pessoas LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e outros).

Nesse aspecto, a negligência das políticas públicas no enfretamento às desigualdades decorrentes das transfobias corrobora para que 84% da população travesti e transexual no país tenha abandonado a escola no ensino fundamental. Com essa realidade somada à carência em oferecer políticas públicas nas áreas de saúde, Direitos Humanos e educação que contribuam para erradicar as mortes violentas proporcionam igualdade cidadã à comunidade LGBT+, como explicitado no Relatório Parcial – nº 001 do Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil, de 2021 (Nogueira, 2018). Por esse motivo o LADIHGES tem o compromisso de buscar métodos para que essas desigualdades sejam reduzidas, seja por meio de propostas para o ensino, pesquisa ou extensão na Universidade Federal de Roraima.

O Observatório é coordenado pela Acontece – Arte e Política LGBTI+ e pelo Grupo Gay da Bahia –, que juntos produzem o Relatório Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil, publicado todos os anos em versões parciais (Verbicaro Soares, 2024). Demonstra-se que, entre os anos de 2017 e 2022, o Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 visibilizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), a qual passou a fazer essa pesquisa, apontou um total de 912 assassinatos de pessoas trans e não binárias brasileiras, sendo 131 casos em 2022; 140 casos em 2021; 175 casos em 2020; 124 casos em 2019; 163 casos em 2018; e 179 casos em 2017 (Benevides, 2023, p. 109). O que faz dessas pessoas vulneráveis e carentes de ações reparatórias, materializadas para garantir direitos e acesso à Justiça e à interação social no país.

Assim, como corrobora Benevides, elas são as identidades mais marginalizadas e enfrentam os piores estigmas sociais. São as principais

vítimas de transfobia no ambiente educacional e, devido à exclusão, têm menos escolaridade e mais dificuldade de acesso à universidade, fatores preocupantes que destacam a necessidade de criar alternativas para o combate à exclusão participativa e justa dessas pessoas vitimadas.

Nesse sentido, é válido plantear a viabilidade de criação de políticas educativas em temas de gênero e suas identidades, sexualidade humana e proteção dos Direitos Humanos (Verbicaro Soares, 2022, p. 118), justamente para permitir o conhecimento sobre os reais problemas e na busca de soluções para eles. Para aclarar essa situação, recomenda-se, por exemplo, o desenvolvimento pessoal de suas identidades e dignidades (Bustos, 2010, p. 237).

Com base nesta realidade, deve haver mudanças na real situação de grupos em situação de vulnerabilidade social (Verbicaro Soares, 2011, p. 122), seja por meio de ações públicas, privadas ou, até mesmo a soma de esforços de ambas para a constituição de uma sociedade mais justa e atenta para os desafios da busca pela igualdade e fim dos preconceitos e discriminações para as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social no país, em especial as pessoas transgênero.

É imprescindível destacar que a estigmatização de pessoas transgênero, como pecadoras, promíscuas, enfermas, perigosas e doentes, não possibilita a inclusão destas na sociedade (Verbicaro Soares, 2015, p. 613). Preocupante também é a criação de certos nichos que aumentam a caracterização negativa dessas pessoas e a sua visibilidade caricata (Verbicaro Soares, 2021, p. 39), como, por exemplo, nas associações diretas ao mundo da beleza (maquiagem e cabelo) e das performances artísticas (como em determinados estabelecimentos), da mesma forma em que se equipara a prostituição a poucas alternativas de funções em que uma pessoa transgênero supostamente poderia ocupar, pois, de modo limitado, muitos indivíduos se acostumaram a ver pessoas trans desenvolvendo essas poucas atividades (Verbicaro Soares, 2018, p. 249), o que representa um desconhecimento geral sobre a importância da inclusão dessas pessoas em situação de exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As experiências plasmadas pelas práticas de ensino, pesquisa e extensão do LADIHGES na Universidade Federal de Roraima, além de realizarem trabalhos científicos, que visam aportar formas para entender, aceitar e integrar as pessoas, independentemente da orientação sexual, integram modelos de ações e estratégias no fortalecimento da igualdade e respeito aos Direitos Humanos.

Assim, por mais que os Projetos Político-Pedagógicos do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima tenham sido modificados nos últimos anos, principalmente quanto à introdução de novas cadeiras e às alterações nas ementas das já existentes na grade curricular, ainda são exigidos para a efetividade dos temas relacionados aos Direitos Humanos mais esforços para a sensibilização humanizada, em especial temas recorrentes em Roraima, como conflitos com os povos indígenas, migrações, gênero e suas identidades, e diversidade sexual.

Destaca-se que as ações e as estratégias do LADIHGES atestam a necessidade de trabalhar esses temas sensíveis, dentro e fora das instituições de ensino. Nesse sentido, as Universidades desempenham um papel de relevo, e seus agentes devem estar atentos às necessidades sociais. Temas como os Direitos Humanos, gênero e suas identidades, como a sexualidade humana devem estar incluídos nas disciplinas e nos diálogos dos cursos universitários, justamente para que se possam ter impactos na vida da sociedade. A sensibilização comentada é um processo de longo prazo, que exige dedicação e responsabilidade para a criação de ambientes de harmonia para todos, sem tabus.

Dessa forma, os esforços do LADIHGES representam apenas um dos caminhos para se buscar a almejada igualdade e o respeito entre todos, como combate às injustiças que excluem e vitimam milhares de pessoas todos os anos no país, em especial no contexto conflitivo e hostil para as questões de gênero, suas identidades e sexualidades em Roraima. Por essa razão, plasmando-se viável a criação do respectivo Laboratório para visibilizar os questionamentos sobre temas de interesse e impactando positivamente no contexto social roraimense, os

discentes e os docentes da UFRR e fora dela estão a cada ano mais engajados na defesa dos Direitos Humanos.

Espera-se que o presente estudo sirva de alerta para o curso de Direito da UFRR, no sentido de aprimorar a construção do próximo Projeto Político-Pedagógico do Curso em destacar novos temas, adequando-os a esses diálogos com as realidades de Roraima. Com essa conjuntura de desafios, que o presente estudo possa servir de inspiração para as discussões em temas sensíveis e relevantes não apenas para os cursos de Direito pelo país, mas também como alternativa viável de reflexão e de mudança para o diálogo dos Direitos Humanos no ensino Jurídico pelo Brasil.

Que essas experiências positivas nas ações do LADIHGES possam ser modelos aplicados por outras instituições de ensino jurídico no país ou por cursos afins diversos; bem assim inspiração para outros indivíduos na implementação de uma educação humanizada em Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília, DF: ANTRA; Distrito Drag, 2023.

BUSTOS, María Ángeles González. La transcendencia del sistema de función pública en el desarrollo de la igualdad. In: RUIZ, Manuela Mora (dir.). **Formación y objeto del Derecho antidiscriminatorio de género: perspectiva sistemática de la igualdad desde el Derecho público**. Barcelona: Atelier, 2010. p. 235-254.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Volkmer de; MACHADO, Isadora Vier. Violência de gênero e pandemia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, p. 1-12, 2022.

DIREITOS HUMANOS LAB. **Laboratório de direitos humanos, gênero e sexualidade**. 2023. Disponível em: https://direitoshumanoslab.blogspot.com/?m=0. Acesso em: 8 jun. 2024.

EDITORA ILUSTRAÇÃO. **As cores da música: sensibilização sobre direitos humanos, gênero e sexualidade**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: https://editora-ilustracao.com. Acesso em: 20 jul. 2024.

EDITORA ILUSTRAÇÃO. **Torres de luz e vozes do mundo: artes e direitos humanos em conexão**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: https://editora-ilustracao.com. Acesso em: 20 jan. 2026.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; CABRAL, Euclides Afonso (org.). **Dossiê: a carne mais barata do mercado**. Uberlândia: Observatório Trans, 2018. Disponível em: https://observatoriotrans.org. Acesso em: 20 jul. 2024.

SOARES, Douglas Verbicaro. **Estudio sobre la orientación homosexual, género y sus identidades en las Fuerzas Armadas de Brasil**. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SOARES, Douglas Verbicaro; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Transgêneros e Forças Armadas. In: **Anais do II Congresso Internacional Digni-**

dade Humana em Tempos de (Pós) Pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo. Blumenau: FURB, 2023. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/ii-congresso-internacional-dignidade-humana-em-tempos-de-pandemia-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-316015/620189-TRANSGENEROS-E-FORCAS-ARMADAS. Acesso em: 12 jul. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Curso de Direito**. Boa Vista, 2022. Disponível em: https://sigaa.ufrr.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=581618. Acesso em: 8 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **UFRR oferta aulas introdutórias de boxe para mulheres e membros da comunidade LGBTQI+**. 2022a. Disponível em: https://ufrr.br/ultimas-noticias/8294-ufrr-oferta-aulas-introdutorias-de-boxe-para-mulheres-e-membros-da-comunidade-lgbtqi. Acesso em: 8 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Produção intelectual. 2023**. Disponível em: https://sigaa.ufrr.br. Acesso em: 8 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Projetos de pesquisa. 2024**. Disponível em: https://sigaa.ufrr.br. Acesso em: 8 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. **Projeto político-pedagógico do curso de bacharelado em Direito**. Boa Vista, 2015. Disponível em: https://sigaa.ufrr.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=581618. Acesso em: 8 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. UFRR revitaliza Núcleo de Práticas Jurídicas. 2022b. Disponível em: https://ufrr.br/ultimas-noticias/7983-ufrr-revitaliza-nucleo-de-praticas-juridicas. Acesso em: 8 jun. 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. A condenação histórica da orientação sexual homossexual: as origens da discriminação à diversidade sexual humana. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, p. 50-64, 2016.

VERBICARO SOARES, Douglas. A sensibilização em direitos humanos no ensino, pesquisa e extensão das disciplinas de práticas jurídicas reais da Universidade Federal de Roraima. **Revista Extensão**, v. 8, n. 1, p. 41-57, 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. Discriminação homossexual na ideologia cristã. **Revista Missioneira**, v. 21, n. 1, p. 10-35, 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. Estudos sobre direitos humanos e sexualidade. **Revista ESMAT**, v. 14, p. 117-142, 2022.

VERBICARO SOARES, Douglas et al. Formación en derechos humanos [...]. In: HARTEMINK CANTINI, A. et al. (org.). **Direitos humanos e perspectivas interdisciplinares**. São Borja: Editora Center, 2021.

VERBICARO SOARES, Douglas. **Homossexualidade e Forças Armadas: a busca pela efetividade dos direitos humanos no Brasil**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2011.

VERBICARO SOARES, Douglas. La homosexualidad en preceptos de la religiosidad cristiana. **Revista Missioneira**, v. 23, n. 1, p. 23-35, 2021.

VERBICARO SOARES, Douglas. **La libertad sexual en la sociedad: especial referencia a la homosexualidad en las Fuerzas Armadas brasileñas**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2015.

VERBICARO SOARES, Douglas. O estudo da orientação homossexual pensado nos direitos humanos e na sociedade brasileira. **Revista Bagoas,** v. 13, n. 20, p. 121-163, 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. A visibilidade de docentes mulheres no curso de Direito da Universidade Federal de Roraima [...]. In: **Anais da II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero**. Rio de Janeiro: OAB, 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. O laboratório de direitos humanos, gênero e sexualidade da Universidade Federal de Roraima [...]. In: **Anais da II Semana Internacional sobre Educação, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e Gênero**. Rio de Janeiro: OAB, 2024.

VERBICARO SOARES, Douglas. Transgêneros e forças armadas brasileiras: os caminhos para a inclusão social. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 18, p. 37-57, 2021.

VERBICARO SOARES, Douglas. Transgêneros e o direito ao voto cidadão no Brasil. **Revista Bagoas**, v. 12, n. 19, p. 240-270, 2018.

REVISTA ESMAT 01

A NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DO MANICÔMIO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PARALELOS ENTRE O MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL ITALIANO E A REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA PARA SUPERAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

THE NECESSARY ABOLITION OF THE ASYLUM IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: PARALLELS BETWEEN ITALIAN ANTI-ASYLUM MOVEMENT AND BRAZILIAN PSYCHIATRIC REFORM TO OVERCOME FORENSIC MENTAL HEALTH MEASURES / INVOLUNTARY COMMITMENT

Hermínia Ferreira de Carvalho[1] André Peixoto de Souza[2]

RESUMO

O presente artigo propõe uma crítica à persistência do Manicômio Judiciário, apesar da abolição formal dos hospitais psiquiátricos pela Lei Basaglia (Lei nº 180, de 1978) na Itália e pela Lei nº 10.216, de 2001, no

1 Mestranda e Bacharela em Direito, pela UFPR. Pós-Graduada, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu da Universidade de Coimbra (IBCCrim/IDPEE), e pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Advogada. **E-mail:** herminiacarvalho1@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/6742950822538605. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0006-7323-3763.

2 Doutor e Mestre em Direito, pela UFPR. Doutor em Filosofia, História e Educação, pela Unicamp. Professor da Faculdade de Direito da UFPR e da Escola da Magistratura do Paraná. Advogado. **E-mail:** andrepeixotodesouza@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/6730905740474677. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-2256-6833.

Recebido: 17 dez. 2025, **Aprovado:** 19 jan. 2026.

Brasil, mantendo-se a lógica hospitalocêntrica e periculosista apenas ao louco infrator. Questiona-se de que maneira o Sistema de Justiça Criminal, tanto no Brasil quanto na Itália, tem sido utilizado para a persistência do modelo manicomial, apesar de abolido pelas legislações antimanicomiais, e por que sua superação é tão necessária e urgente. A pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, evidencia que o silêncio legislativo e a resistência do Sistema de Justiça Criminal em reconhecer a aplicabilidade da Lei Antimanicomial aos sujeitos com sofrimento psíquico em conflito com a Lei perpetuou internações ilegítimas e violações de direitos humanos.

Palavras-Chave: Política Antimanicomial. Reforma Psiquiátrica. Abolição do Manicômio Judiciário. Clawback.

ABSTRACT

This article proposes a critique of the persistence of the judicial asylum, despite the formal abolition of psychiatric hospitals by the Basaglia Law (Law No. 180/78) in Italy and Law No. 10,216/01 in Brazil, maintaining a hospital-centric and danger-oriented logic only for the criminally insane. It questions how the criminal justice system, both in Brazil and Italy, has been used to sustain the asylum model, despite its abolition by anti-asylum legislation, and why its overcoming is so necessary and urgent. The research, based on bibliographic review and documentary analysis, shows that legislative silence and the criminal justice system's resistance to recognizing the applicability of the Anti-Asylum Law to individuals with mental suffering in conflict with the law have perpetuated illegitimate internments and human rights violations.

Keywords: Anti-Asylum Policy. Psychiatric Reform. Abolition of the Judicial Asylum. Clawback.

INTRODUÇÃO

A crise do sistema de medidas de segurança do Código Penal brasileiro, baseado em uma lógica hospitalocêntrica e manicomial[3], é denunciada com angústia pela literatura especializada há décadas. Essa crise não se limita à inconsistência do conceito de periculosidade – prognóstico incerto de comportamentos antissociais futuros – nem à ineficácia do modelo hospitalocêntrico que se provou incapaz de "curar" o sofrimento mental por meio do internamento em instituições de caráter asilar (pois incapaz de realizar seu programa oficial de transformar comportamento antissocial futuro de inimputáveis em comportamento ajustado). Ela atinge o próprio conceito de doença mental, compreendido pela Lei nº 10.216, de 2001, como transtorno ou sofrimento psíquico.

A falácia tutelar da desresponsabilização penal da loucura realiza o fenômeno da reversibilidade: em nome de uma aparente proteção dos direitos de pessoas vulnerabilizadas pelo sofrimento psíquico, criam-se determinadas técnicas que promovem sua violação, afastando os limites inerentes à intervenção punitiva. Assim, a presunção da periculosidade penaliza o louco-criminoso por sua doença, e não pelo crime em si: "a loucura que é julgada e condenada" (Mendes; Faria, 2018).

A ineficácia da internação compulsória em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), que falham em seu propósito de tratamento psiquiátrico, e as graves violações de direitos humanos causaram o descrédito dos Manicômios Judiciários, sinalizando a necessidade urgente de abolição do modelo periculosista das medidas de segurança disciplinadas no Código Penal.

Nesse contexto, o tratamento extra-hospitalar, base da política antimanicomial, emerge como alternativa mais humanitária e eficiente. A

3 Outros termos são utilizados pelo movimento antimanicomial e pela psiquiatria política para se referir ao modelo hospitalocêntrico (modelo no qual a internação em hospital psiquiátrico é utilizada como elemento central no tratamento do doente mental), como modelo asilar (Basaglia, 1985, p. 99), modelo segregativo clássico da Psiquiatria, em que o manicômio era tido como a única resposta ao sofrimento psíquico (Rotelli; Leonardis; Mauri, 2019, p. 20). Existem várias alternativas ao modelo hospitalocêntrico, e o modelo assistencial é uma delas, instituído pela Lei nº 10.216, de 2001.

experiência italiana da Psiquiatria Democrática e da Lei Basaglia (Lei nº 180, de 1978) demonstrou ser possível abolir os manicômios gerais, tornando-se uma referência mundial em serviços de atenção à saúde mental baseados na desinstitucionalização. Por sua vez, no Brasil, a Reforma Psiquiátrica da Lei nº 10.216, de 2001, adotou solução semelhante ao abolir a internação em instituições asilares, impulsionando a desinstitucionalização no SUS desde os anos 90.

Contudo, apesar da falência do modelo hospitalar e sua abolição formal, o Sistema de Justiça Criminal, tanto no Brasil quanto na Itália, tem sido utilizado para a persistência (ou clawback) do Manicômio Judiciário ao negar a aplicabilidade da política antimanicomial ao louco infrator. Na Itália, o silêncio eloquente da Lei nº 180, de 1978, provocou um atraso de quase 40 anos no fechamento dos Manicômios Judiciários. No Brasil, o silêncio legislativo da Lei nº 10.216, de 2001, e a resistência do Judiciário impediram a verdadeira abolição do Manicômio Judiciário, a ponto de outros seis HCTPs terem sido construídos após a vigência da Lei da Reforma Psiquiátrica, alguns ainda em funcionamento apesar da Resolução nº 487 do CNJ. Isso evidencia que no Brasil, assim como na Itália, "o sistema prisional [também] foi utilizado para preservar instituições injustas e obsoletas, como aconteceu com a escravatura" (Santorso, 2018).

Diante disso, questionamos: De que maneira o Sistema de Justiça Criminal, tanto no Brasil quanto na Itália, tem sido utilizado para a persistência do modelo Manicomial Judiciário, abolido pelas legislações antimanicomiais (Lei nº 10.216, de 2001, e Lei Basaglia), e por que a implementação da política antimanicomial no Sistema de Justiça Criminal é tão necessária e urgente? O texto presente, pautado em revisão bibliográfica e na análise comparativa das experiências italiana e brasileira, busca justamente expor a persistência do Manicômio Judiciário após sua abolição formal por tais legislações. A relevância do estudo se acentua diante da incompatibilidade do modelo hospitalocêntrico com o modelo antimanicomial, cuja aplicabilidade ao sistema penitenciário tem sido reforçada pela Resolução nº 487 do CNJ ao impor o fechamento programado dos HCTPs.

Na sequência, a análise se aprofunda na aplicabilidade das medidas de proteção da Lei da Reforma Psiquiátrica aos sujeitos com sofrimento

psíquico em conflito com a Lei, questionando se seriam alternativas viáveis em relação às medidas de segurança do Código Penal. O contexto atual parece apontar para a necessidade de humanização das políticas de saúde mental no sistema penitenciário, reforçada pela Resolução nº 487 do CNJ.

1. A EXPERIÊNCIA ITALIANA E A LEI Nº 180, DE 1978 (LEI BASAGLIA)

A Lei Basaglia e o movimento da Psiquiatria Democrática italiana são referências em política antimanicomial, mas levantam o questionamento sobre a efetiva extinção dos Manicômios Judiciários e a possível persistência do modelo asilar por meio do Sistema de Justiça Criminal. Assim, este tópico analisa a desinstitucionalização italiana.

O termo antipsiquiatria, cunhado na Inglaterra na década de 1960 por David Cooper, Aaron Esterson e Ronald Laing, serviu para designar um movimento político radical europeu (1955 e 1975) caracterizado pela contestação do saber psiquiátrico tradicional e do modelo manicomial/hospitalocêntrico ou do modelo asilar de Pinel de institucionalização da loucura – que tinha como um de seus principais fundamentos o "isolamento terapêutico" (Amarante; Torre, 2018, p. 1.093).

Em atenção aos direitos humanos, a antipsiquiatria negava radicalmente a psiquiatria tradicional e suas práticas asilares violentas, adotando formas alternativas de tratamento ao sofrimento psíquico. O movimento promoveu uma "virada copernicana", transferindo o enfoque tradicional nas características individuais para as características do sujeito que surgem das relações sociais, "ou seja, o grande diferencial da antipsiquiatria foi perceber que os indivíduos são sujeitos transformados constantemente pelo meio social no qual estão inseridos, e dessa relação com os outros é que constroem suas próprias referências" (Branco, 2019, p. 159). Assim, a loucura passou a ser entendida como manifestação do sofrimento do sujeito inserido em seu contexto social, e não mais uma doença submetida aos padrões "científicos" da medicina.

Na década de 1960, surge na Itália a Psiquiatria Democrática de Franco Basaglia, que conferiu contornos mais práticos ao movimento. Amparado por Foucault, Goffman e pela antipsiquiatria, Basaglia criticava

o modelo manicomial, centrado na estrutura hospitalar segregadora e cronificadora que incapacita o sujeito. Denunciou que o sofrimento não era inerente à condição do doente, mas, sobretudo, ao fato de estar "institucionalizado". Inicialmente focado na humanização do tratamento psiquiátrico e na desinstitucionalização, o pensamento de Basaglia resultou em um pedido de demissão coletiva no Hospital de Gorizia (Rotelli; Amarante, 1992, p. 43).

Em outubro de 1971, agora como diretor do Hospital Provincial de Trieste, Basaglia promoveu a "demolição do aparato manicomial com a extinção dos 'tratamentos' violentos, a abertura dos cadeados e das grades, a destruição dos muros que separavam o espaço interno do externo, a construção de novos espaços e formas de lidar com a loucura e a doença mental" (Rotelli; Amarante, 1992, p. 43). A experiência de Trieste incluiu a criação de centros de saúde mental regionais, grupos-apartamentos, cooperativas de trabalho, serviço emergência psiquiátrica com um pequeno número de leitos, demonstrando a viabilidade de um circuito de atenção e cuidados à saúde mental que prioriza a socialização e a subjetividade. Aliás, em 1973, a Organização Mundial da Saúde credenciou o Serviço Psiquiátrico de Trieste como referência mundial, enquanto proposta de uma diversidade terapêutica desinstitucionalizada e a individualização do tratamento (sem medidas institucionais padronizadas, em respeito à individualidade e à subjetividade de cada sujeito), capaz de superar o paradigma racional da psiquiatria tradicional que buscava, de forma incessante, a cura à doença mental (Basaglia, 2010, p. 237).

Para Basaglia, a cura é um produto do contato entre o cidadão e a sociedade, já que o hospital psiquiátrico induzia a demanda pela doença e criava uma vida sem expectativa extramuros. No manicômio, o doente é catalogado e segregado, forçado a se adaptar a uma rotina asilar sem cidadania ou dignidade. Nem mesmo uma instituição mais humanizada seria capaz de romper com a cadeia da psiquiatrização do sofrimento, que sempre retorna à doença e à exclusão (Branco, 2019, p. 167-168). Verificou a necessidade de aniquilar a instituição pelo desmonte manicomial, abdicando do objetivo de tratar os doentes para privilegiar o desenvolvimento de sua subjetividade, isto é, tirá-los da lógica asilar ao conferir-lhes autonomia e responsabilidade (Basaglia, 2010, p. 247).

Antes mesmo da Lei nº 180, de 1978, o movimento foi capaz de extinguir alguns manicômios: "experiências semelhantes [à Triste] começaram a ser desenvolvidas em outras cidades como Perugia, Arezzo, Regio-Emilia, Parma, dentre outras" (Rotelli; Amarante, 1992, p. 45). Com o manicômio fechado em diversas localidades, a Psiquiatria Democrática (Psichiatria Democratica) ganhou apoio social, de psiquiatras e usuários, viabilizando a reforma psiquiátrica nacional. Em 1977, o Partido Radical Italiano apresentou o projeto de lei para revogar a legislação psiquiátrica e suspender qualquer tipo de controle institucional sobre a loucura. Franca Ongaro Basaglia, senadora e esposa de Franco Basaglia, foi coautora da Lei nº 180, de 1978, que incorporou parcialmente as ideias basaglianas, levando o nome do Psiquiatra (Branco, 2019, p. 168).

Contudo, o modelo não é isento de críticas, como a transinstitucionalização denunciada por Rotelli, Leonardis e Mauri (2019, p. 22-23). Segundo os autores, a internação psiquiátrica persistiu na Europa e nos Estados Unidos, com sistemas de saúde mental que, embora permitam internações mais curtas, resultam em aumento de altas e recidivas (revolving door). Além disso, diversas estruturas assistenciais ou judiciárias continuaram internando pacientes psiquiátricos, transformando a desinstitucionalização em mera desospitalização que resultam no abandono de parcelas da população psiquiátrica e em novas formas, mais obscuras, de internação.

O trabalho de Basaglia evidenciou o papel antiterapêutico de qualquer tipo de hospital psiquiátrico. Ao promover o processo de desconstrução das instituições asilares a partir do interior (com o apoio da sociedade externa), introduziu uma abordagem não institucional para lidar com o sofrimento mental. A desconstrução do manicômio é uma práxis política revolucionária por meio de gestos elementares: eliminar todas as formas de contenção (física e mecânica), restabelecer a relação e o domínio do indivíduo sobre seu corpo físico, restabelecer a capacidade de usar objetos pessoais, restituir o direito e a capacidade de fala, eliminar a terapia meramente ocupacional, abrir as portas e destruir os muros, produzir espaços de interlocução, liberar os sentimentos (vocalizar a loucura), restituir direitos civis pela proibição da coação, tutela jurídica e estatuto de periculosidade e capacitar o sujeito para ter uma base de rendimentos e acesso à vida social (Rotelli; Leonardis; Mauri, 2019,

p. 32-33). Na prática, porém, a reforma psiquiátrica italiana se revelou como mera desospitalização, e não uma efetiva desinstitucionalização (no sentido Rotelliano do termo) ou abolição (no sentido abolicionista) do modelo psiquiátrico.

A Lei nº 180, de 1978, entretanto, não era exatamente o que Basaglia desejava. Embora disciplinasse a desinstitucionalização e eliminasse a internação psiquiátrica, além de prever serviços locais de assistência comunitária, não foi capaz de abolir o manicômio, pois manteve a antiga fórmula da periculosidade (Rotelli; Amarante, 1992, p. 45-46)[4]. Isso violava o espírito da Psiquiatria Democrática e permitia continuidades com a situação anterior. Assim, apesar da abolição formal dos hospitais psiquiátricos, o sistema prisional foi utilizado para a persistência dessa instituição já considerada obsoleta e desumana.

É inegável, porém, o grande mérito da Lei Basaglia: impossibilitou a recuperação dos antigos manicômios, reorganizou a rede de cuidados psiquiátricos, restituiu a cidadania e os direitos sociais aos doentes e garantiu o direito a um tratamento psiquiátrico qualificado.

Ressalta-se que, apesar de ser um marco na reforma psiquiátrica italiana, a Lei Basaglia não se aplicava aos sujeitos com sofrimento psíquico em conflito com a Lei. A Lei nº 180, de 1978, regulamentava tão

4 "A Lei nº 180, de 1978, no entanto, não chega ao termo que Basaglia desejava. Em sua opinião, 'a velha fórmula que justifica o internamento compulsório (...perigoso para si ou para os outros ou por motivo de escândalo público...) é substituída por um artigo de lei que, por continuar dando ao médico a inteira responsabilidade do julgamento de periculosidade social, introduz confusamente um elemento novo, a avaliação dos recursos disponíveis para resolver o caso. Permanece enfim o julgamento de gravidade, avaliado pela rejeição do paciente à internação voluntária. Abre-se, porém, a possibilidade de soluções alternativas à internação, apenas quando se está de acordo em que estas não existem torna-se obrigatório o tratamento de autoridade. De quem é a responsabilidade pela inexistência de soluções diferentes? Como organizar um sistema de serviços que possa tendencialmente eliminar a necessidade do tratamento obrigatório? Não existem garantias de que a situação mudará de modo substancial. É facilmente previsível uma genérica reconversão da assistência psiquiátrica na medicina, como já ocorre em outros países. Além do mais, o fato de que um dos componentes que permitem o juízo de gravidade seja também a inexistência de outras soluções abre no corpo social um novo espaço de contradições'" (Rotelli; Amarante, 1992, p. 45-46).

somente o sistema geral de saúde mental, sem alterar os dispositivos do sistema penal para os inimputáveis.

Apesar de a experiência italiana de desinstitucionalização ter alcançado um objetivo negativo (abolição formal de uma instituição total do passado, isto é, a desinstitucionalização em si), seguida de um "projeto positivo" (que permite a erradicação e a substituição dos princípios injustos por alternativas novas mais justas para o futuro, ou seja, a verdadeira abolição) capaz de evitar o clawback do hospital psiquiátrico civil, "a reforma de 1978 não teve em consideração os pacientes autores de crime, mantendo de fato o Hospital Psiquiátrico Forense (em italiano OPG). Assim, o processo de desinstitucionalização desmantelou os hospitais psiquiátricos sem abolir a psiquiatria como instituição [total penal]" (Barbui, 2015, p. 445-446). Ainda que estas instituições penais também tenham sido recentemente reformadas em razão do movimento da Psiquiatria Democrática no OPG[5], sua persistência revela que "o sistema prisional foi utilizado para preservar instituições injustas e obsoletas, como aconteceu com a escravatura" (Santorso, 2018).

Corrado Barbui e Benedetto Saraceno (2015) relataram a resistência de o Judiciário fechar os hospitais psiquiátricos forenses (Ospedali Psichiatrici Giudiziari (OPG)), mesmo após quarenta anos da Lei Basaglia. A gestão dos indivíduos com sofrimento psíquico que praticaram um fato definido como crime depende da avaliação da responsabilidade penal (capacidade de culpa) e da perigosidade. Imputáveis com sofrimento psíquico recebem penas e cuidados de saúde mental no sistema penitenciário. Para os inimputáveis, há duas possibilidades: ausente a periculosidade, são liberados para cuidados de saúde mental normais (sem presunção automática de periculosidade para os inimputáveis); se atestada a perigosidade para a segurança pública, são internados em OPGs ou centros alternativos de acolhimento.

5 Em 2012, a Lei nº 9, de 2012, estabeleceu a necessidade de novas instalações residenciais adequadas para cuidados de indivíduos com necessidade de cuidados intensivos de saúde mental que sejam socialmente perigosos e sujeitos com perturbações mentais, estabelecimentos pequenos para até vinte pessoas, sendo alocados até quatro pacientes por quarto, instituições destinadas a substituir os internamentos em hospitais psiquiátricos forenses.

Até 2015, a Itália ainda possuía seis OPGs, com cerca de 1.000 internos, sem maiores dados sobre esta população ou sobre os cuidados de saúde mental disponíveis: "com exceção de um hospital, a qualidade dos cuidados de saúde mental é gravemente insatisfatória, tal como salientado por um aviso de violação de direitos humanos emitido pelo Conselho da Europa em 2006" (Barbui, 2015).

A desinstitucionalização demorou a atingir OPGs italianos que resistiram até a década de 2010. Pesquisa de Di Lorito et al. (2017) mostra que, apesar do sucesso do movimento da Psiquiatria Democrática no encerramento dos hospitais psiquiátricos gerais, "os seis hospitais psiquiátricos forenses [OPGs] existentes não foram afetados pela reforma, uma vez que permaneceram sob a jurisdição do Ministério da Justiça e separados de todos os outros serviços de saúde, que nessa altura estavam incluídos no recém-nascido Servizio Sanitario Nazionale (SSN)" (Di Lorito, 2017).

Em 2008, por meio de um decreto, o governo italiano definiu um programa de fechamento progressivo de tais instituições, transferindo responsabilidades e recursos para o Sistema Nacional de Saúde. A incorporação dos serviços psiquiátricos forenses no SSN em 2008 representou uma importante mudança na política manicomial, a fim de garantir a sanitarizzazione (ênfase nos cuidados de saúde mental, e não na mera contenção ou segurança social). No entanto, uma investigação parlamentar realizada em 2010 revelou que os OPGs permaneciam com condições degradantes, definindo as instalações "horríveis e indignas de um país civilizado" (Di Lorito, 2017, p. 58).

Logo em seguida, a Itália recebeu um aviso de violação de direitos humanos emitido pelo Conselho da Europa, pressionando o governo a aprovar a Lei nº 9, de 2012. Esse novo regramento previu a criação de novos estabelecimentos que priorizassem a prestação de cuidados de saúde mental intensivos de alta qualidade para indivíduos socialmente perigosos, "em condições de segurança adequadas". Eram estabelecimentos pequenos de até 20 pacientes (no máximo quatro por quarto), mas a aplicação desses programas não foi satisfatória (Barbui, 2015).

Em maio de 2014, foi editada a Lei nº 81 que estabeleceu prazos operacionais que obrigam as autoridades regionais a seguir um novo protocolo: aos internos dos hospitais psiquiátricos forenses, devem ser

desenvolvidos programas de alta individualizados em um prazo definido; se a perigosidade para a segurança pública for prorrogada pelo tribunal, tais programas de alta devem assegurar a transferência para os recém-criados centros residenciais de pequena escala, ou colocação na comunidade com medidas de segurança menos restritivas. Os novos pacientes observariam um protocolo semelhante, sendo que, excepcionalmente, "os doentes podem ainda ser internados ou não ter alta de um hospital psiquiátrico forense, desde que não existam outras opções terapêuticas que garantam condições de segurança adequadas". A Lei ainda definiu que o "prazo para o desmantelamento definitivo dos hospitais psiquiátricos forenses termina no final de março de 2015" (Barbui, 2015, p. 445). O novo regramento também proibiu a prorrogação da periculosidade baseada em estrutura familiar ou econômica precária, sobretudo devido à falta de programas de saúde mental (fenômeno da reversibilidade analisado anteriormente).

Esse novo programa criado em 2014 também foi alvo de críticas, já que não proibiu expressamente novas admissões nos hospitais psiquiátricos forenses (apenas que seriam "excepcionais"); o programa ainda sobrecarregou o sistema de saúde mental sem prever novos investimentos que seriam necessários para expandir sua competência no tratamento de criminosos. Barbui e Benedetto entendem que a reforma teria sido mais radical se tivesse cancelado o conceito de inimputabilidade, para que os sujeitos com sofrimento psíquico recebessem a mesma sentença dos imputáveis, mas com o devido cuidado mental.

Na prática, as Leis nº 9, de 2012, e nº 81, de 2014, não foram efetivamente aplicadas. A Lei de 2012 previa o fechamento total do hospital psiquiátrico forense, e a Lei de 2014 obrigava a cada uma das vinte regiões italianas o desenvolvimento de unidades residenciais de cuidado na comunidade (REMS) até março de 2015. Contudo, "no prazo estabelecido pela Lei nº 81, apenas a região Emilia Romagna tinha REMS prontos para novas admissões", sendo nomeado um comissário especial, Franco Corleone, antes responsável garantia os direitos dos reclusos, a fim de acompanhar a aplicação da reforma e a implementação das REMS nas seis regiões restantes (Abruzzo, Calabria, Piemonte, Puglia, Toscana e Veneto) (Di Lorito, 2017, p. 58).

Na Itália, este longo processo de conversão dos hospitais psiquiátricos forenses em unidades residenciais de cuidado na comunidade (Residenze per l'Esecuzione delle Misure di Sicurezza (REMS))[6] parece ter sido formalmente concluído em 28/1/2017, com o fechamento do último OPG, com duração de mais de quarenta anos. Movimentos como o StopOPG foram essenciais para buscar maior aplicabilidade à Lei nº 81, de 2014. Psiquiatras veem como positiva a transição para as REMS, sobretudo por serem instituições de caráter médico (e não Judiciário): "A conversão para as REMS fez da Itália o primeiro e único país do mundo a seguir os princípios do movimento de desinstitucionalização, a ponto de abandonar um modelo hospitalar de cuidados psiquiátricos forenses a favor de unidades residenciais, que apenas empregam pessoal clínico" (Di Lorito, 2017, p. 55).

Entretanto, o modelo de REMS não é imune a críticas, sobretudo relacionadas ao processo de encaminhamento e de admissão: os pacientes são encaminhados por magistrados com base nos laudos psiquiátricos de peritos que não mantêm contato com serviços de psiquiatria forense, o que os impede de afirmar se estes atenderiam às necessidades de tratamento do paciente. Ademais, embora os REMS sejam considerados excepcionais (por previsão legal), os magistrados apresentam persistências do modelo hospitalocêntrico anterior, encaminhando os pacientes a REMS a título provisório, diante da ausência de serviços adequados locais (medidas cautelares que representam a maioria dos novos internamentos), o que representa desafios àquela instituição, especialmente em questão de segurança. Nas regiões onde operavam os antigos hospitais psiquiátricos forenses (OPGs), a mentalidade dos julgadores representa um grande desafio, pois "os Tribunais e os peritos ainda operam dentro da cultura psiquiátrica forense pré-reforma (Scarpa et al., 2017)". Segundo o comissário especial Franco Corleone, para a efetiva abolição do modelo hospitalocêntrico/asilar, "as mudanças estruturais na política e na prática sejam acompanhadas por esforços para desafiar a cultura social na sua abordagem estigmática ao delinquente psiquiátrico (Corleone, 2017)" (Di Lorito, 2017, p. 61).

6 As REMS seriam residências comunitárias de pequeno porte e com caráter terapêutico, sob gestão da saúde (e não da Justiça).

Somam-se, ainda, a falta de recursos e a resistência da população em aceitar as REMS, que representam custos mais elevados (55 milhões de euros de orçamento médico/ano) em relação aos antigos OPGs (22 milhões de euros de orçamento médico em seu último ano de funcionamento. Conclui-se que ainda há espaço para melhoria dos serviços de saúde mental no contexto da psiquiatria forense italiana, que ainda enfrenta desafios.

A crítica de Santorso permite traçar um paralelo entre o movimento antimanicomial italiano e a Reforma Psiquiátrica brasileira, objeto do próximo tópico, que não foram capazes de abolir completamente o Manicômio Judiciário. A verdadeira abolição encontrou uma barreira concreta no Judiciário, confirmando que "o sistema prisional foi utilizado para preservar instituições injustas e obsoletas, como aconteceu com a escravatura" (Santorso, 2018),.

2. A REFORMA PSIQUIÁTRICA BRASILEIRA E A LEI Nº 10.216, DE 2001

O uso do sistema prisional para preservar instituições formalmente consideradas injustas e obsoletas, denunciado por Santorso, também se manifesta na experiência brasileira. Apesar de a Lei nº 10.216, de 2001, ter desinstitucionalizado formalmente os pacientes de hospitais psiquiátricos comuns, tais instituições persistem por meio dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP). Este tópico analisa a experiência antimanicomial brasileira, o silêncio eloquente do legislador e a resistência em reconhecer a aplicabilidade da Reforma Psiquiátrica ao sistema prisional.

Inicialmente, as políticas públicas eram regidas pelo modelo manicomial hospitalocêntrico, baseado no "isolamento terapêutico". Esse modelo foi especialmente questionado pela Psiquiatria Democrática, movimento que rejeita o conceito tradicional de cura (vinculado a um diagnóstico psicopatológico) e passa a buscar possibilidades concretas de vida, de emancipação, de autonomia fora dos muros do manicômio. Para o movimento, o ato terapêutico renuncia o diagnóstico, desconstrói a relação de tutela e passa a proclamar a possibilidade de "ser sujeito" no espaço da cidade e de convivência coletiva (Amarante; Torre, 2018,

p. 1.093 e 1.095). O isolamento agora é concebido como patológico e a inserção social é terapêutica e emancipatória, pois enquanto não ocorre nenhuma troca social no manicômio, a cidade é o espaço de trocas sociais infinitas. A mera desospitalização (fechamento dos hospitais psiquiátricos) era insuficiente, sendo necessária uma verdadeira desinstitucionalização ou abolição do manicômio para a efetiva superação do modelo hospitalocêntrico (paradigma psiquiátrico clássico). É necessário substituir a cura pela produção de saúde mental, produção de projetos de vida por meio da reinserção da loucura na cidade.

No Brasil, denúncias contra o modelo hospitalocêntrico já existiam desde o início do século XX, como Lima Barreto, em "Diário do Hospício: O cemitério dos vivos". No entanto, como movimento institucional, a Reforma Psiquiátrica surge vinculada à reforma sanitária, que se consolidou desde 1978 até a redemocratização, integrando-se ao Sistema Único de Saúde instituído pela Constituição de 1988. Diferentemente da Europa, as críticas ao modelo hospitalocêntrico brasileiro ganharam força na década de 70 (Resende, 2007, p. 54). O Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), criado em 1978 sob a influência italiana (Branco, 2019, p. 171), foi um dos grandes destaques, surgindo após o Psiquiatra Paulo Amarante e outros dois plantonistas denunciarem violações de direitos humanos no Centro Psiquiátrico II do Engenho de Dentro. A resposta institucional foi a demissão dos psiquiatras e outros 263 profissionais envolvidos: "nasceu aí o movimento de trabalhadores da saúde mental que, dez anos mais tarde, transformou-se no movimento de luta antimanicomial, ainda hoje, o mais importante movimento social pela reforma psiquiátrica e pela extinção dos manicômios" (Amarante, 1995, p. 492).

A visita de Basaglia ao Hospital Colônia de Barbacena em 1979, que comparou o local a um campo de concentração, intensificou a discussão e impulsionou o movimento antimanicomial brasileiro (dando origem ao documentário "Em nome da Razão" de Helvécio Ratton em 1980). Nasce o processo da reforma psiquiátrica brasileira enquanto militância, participação política, com ampla participação dos sujeitos em sofrimento mental e dos trabalhadores em saúde mental (Amarante; Torre, 2018, p. 1.096).

A VIII Conferência Nacional de Saúde de 1986 foi essencial para consolidar os princípios que deram origem ao SUS e possibilitou a inclusão da saúde mental como pauta nacional. O evento foi importante para a estruturação de um novo modelo de saúde pública, calcado na cidadania, acesso universal, descentralização e participação comunitária. Esse modelo serviu de base para a política sanitária que seria definida pela Assembleia Nacional Constituinte e sedimentado pela Constituição de 1988, garantindo o acesso universal e equânime a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde no capítulo "Da Ordem Social", com a previsão de que saúde é direito de todos e dever do Estado, sedimentando a universalidade do acesso à saúde e a responsabilidade estatal que viria a constituir o SUS, regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1990 (Branco, 2019, p. 171). A previsão dos direitos humanos e sociais no ordenamento constitucional favoreceu a formulação de políticas públicas nos anos 90 (Delgado, 2011, p. 115).

Posteriormente, a I Conferência Nacional de Saúde Mental de 1987 discutiu estratégias para implantação da reforma psiquiátrica no âmbito da reforma sanitária. O objetivo era discutir novas possibilidades do modelo assistencial em hospitais e novas estruturas de atendimento, e romper com a centralidade do hospital psiquiátrico (Heidrich, 2007, p. 106). No mesmo ano, o MTSM realizou uma conferência em Bauru para debater formas de intervenção social e a necessidade de superação do modelo psiquiátrico clássico e institucionalizado: "a partir desse encontro, o movimento assumiu a denominação de Movimento Nacional de Luta Antimanicomial", em que a expressão manicômio passou a ser utilizada para reforçar seu caráter asilar (Heidrich, 2007, p. 107). Em resultado, o Congresso de Bauru editou o "Manifesto de Bauru" e decidiu pela organização do Dia Nacional da Luta Antimanicomial no dia 18 de maio.

Esses movimentos resultaram na reestruturação da assistência psiquiátrica e implementação de novas formas de atenção à saúde mental. Nesse contexto, em 1987 surge o primeiro Centro de Atenção Psicossocial do Brasil em São Paulo, o CAPS Luiz da Rocha Cequeira (ou CAPS da Rua Itapeva). No ano seguinte, a Prefeitura de Santos fechou o hospital psiquiátrico da cidade em razão de sucessivas denúncias de maus-tratos (Branco, 2019, p. 172-173), sendo substituído pela criação

de Núcleos de Atenção Psicossocial (NAPS) enquanto modelo substitutivo ao manicomial, ao lado de cooperativas, associações e outros dispositivos, sob a influência da experiência italiana (Heidrich, 2007, p. 108). Este cenário favoreceu a mudança social e a proposição de uma lei nacional que legitimasse o novo modelo público de atenção à saúde mental, ancorado nos direitos humanos, na liberdade, regionalizado e no exercício da cidadania.

O intenso debate nacional acerca das soluções diversas para a organização da rede de serviços e de premissas éticas de cuidado ao sofrimento mental resultou na apresentação, em setembro de 1989, pelo deputado federal Paulo Delgado, do Projeto de Lei nº 3.657, de 1989. Após tramitar por doze anos, com intensos debates entre os setores reformistas e conservadores, passando por diversas emendas, audiências públicas e um substitutivo (Delgado, 2011, p. 117) do deputado Germano Rigotto (que suavizou o projeto original e retirou a previsão de fechamento expresso dos hospitais psiquiátricos, subordinando-os a critérios rigorosos de internação), o projeto foi aprovado, dando origem à Lei nº 10.216, de 2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica ou Lei Antimanicomial). Embora preveja o tratamento em liberdade e a priorização de serviços substitutivos, não extinguiu o modelo hospitalocêntrico e admitiu internações involuntárias e compulsórias.

A reforma psiquiátrica no Brasil, ao buscar a desinstitucionalização, declarou a obsolência dos hospitais psiquiátricos enquanto instituições de caráter asilar que produzem mais sofrimento mental e incapacitam os pacientes para uma vida plena. Essa crítica negativa foi acompanhada de um momento positivo na política antimanicomial que buscou "abolir" o asilo com a criação de formas alternativas de atenção à saúde mental: modelos extra-hospitalares de atendimento que garantem o "direito de existir" dos pacientes e buscam restabelecer sua vivência plena (Branco, 2019, p. 175). As diretrizes da reforma psiquiátrica garantem o respeito à liberdade e o pleno convívio familiar e comunitário, com o fortalecimento da rede extra-hospitalar (CAPS, residências terapêuticas, ambulatórios, centros de convivência, entre outros). As internações são excepcionais e realizadas em leitos de hospitais gerais, ou no CAPS, visando à extinção progressiva dos hospitais psiquiátricos.

A Lei nº 10.216, de 2001, dedica os artigos 1º e 2º à afirmação positiva dos direitos dos pacientes e no exercício da cidadania plena, priorizando o tratamento comunitário em detrimento da internação hospitalar excepcional (reservada aos casos em que se mostrar indispensável segundo o art. 4º). O artigo 5º prevê a ressocialização dos pacientes de longa permanência em hospitais psiquiátricos (asilares), o que levou à criação do Programa De Volta para Casa em 2003 (Delgado, 2011, p. 116). Embora a extinção progressiva dos manicômios não esteja prevista na legislação, o regramento prioriza serviços de saúde mental comunitários e a internação em ambiente hospitalar de forma excepcional, se inadequados os recursos extra-hospitalares (Neves Filho, 2025, p. 43).

Thiago Bagatin (2024, p. 79) ressalta que a Lei da Reforma Psiquiátrica vai além da abolição do modelo hospitalocêntrico e da reorganização dos serviços públicos de saúde mental, desconstruindo estereótipos e preconceitos ao apresentar a pessoa com diagnóstico psiquiátrico como um sujeito de direitos. A Lei adota uma nova concepção do sofrimento psíquico: desvinculada de explicações biologistas, entende o sofrimento como produto de condições de vida, sendo insuficiente apenas "tratar a doença". Daí por que foi necessário garantir fatores externos que auxiliam o sujeito a manejar sua existência plena, por meio de uma rede de serviços articulada.

Nesse contexto, a efetiva desinstitucionalização demandou novas práticas e equipamentos públicos coerentes com o movimento da luta antimanicomial. Gestores públicos comprometidos com a consolidação dos princípios da Reforma Psiquiátrica passaram a implementar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088, de 2011, definida como conjunto de equipamentos, programas e serviços focados na atenção à saúde mental com manutenção dos vínculos familiares, territoriais e comunitários, em oposição à lógica tradicional do confinamento. O conceito de território, dos serviços do SUS, compreende o local onde se desenvolvem as relações históricas, afetivas e culturais, garantindo acessibilidade próxima ao local onde os usuários vivem.

A complexidade das questões que envolvem a atenção à saúde mental é incompatível com um sistema de saúde rígido, hierárquico, burocrático e fragmentado, sendo necessário criar redes e processos

de trabalhos com muitas articulações, determinadas pela necessidade de cada usuário que molda a dinâmica de trabalho de equipes multiprofissionais. Consolidou-se a criação dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), em que "não há um fluxo de encaminhamentos preestabelecido, mas sim uma rede de programas, equipamentos e serviços que podem ser acionados em maior ou menor intensidade, a depender das reais necessidades do usuário" (Bagatin, 2024, p. 83). Trata-se do conjunto de propostas terapêuticas de uma equipe multidisciplinar adequado às necessidades de cada usuário. Partindo de tais projetos terapêuticos individualizados, a RAPS pode adquirir múltiplas configurações, conforme as próprias redes locais.

A Portaria dispõe de diversas diretrizes de natureza antimanicomial, sem espaço para a inclusão de instituições de caráter asilar. Seus componentes previstos no art. 5º da Portaria abrangem a Atenção Básica em Saúde (Unidades Básicas de Saúde (UBS)), consultórios na rua, Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), centros de convivência e atenção residencial transitória, Atenção Psicossocial Especializada (várias modalidades de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), de acordo com o porte do município), Atenção de Urgência e Emergência (SAMU, UPAs, portas hospitalares de atenção à urgência), Atenção Residencial de Caráter Transitório (Unidades de Acolhimento de permanência máxima de seis meses ou serviços de atenção em regime residencial) e a Atenção Hospitalar (serviços hospitalares de referência e enfermaria especializada em hospitais gerais, com leitos específicos para suporte hospitalar em saúde, articulado com o PTS, desde que a internação seja curta e perdure até a estabilidade clínica do paciente).

Compõe ainda a RAPS o eixo de Estratégias de Desinstitucionalização, "destinada às pessoas que estão presas nos Manicômios Judiciários ou em hospitais psiquiátricos em situação de internação de longa permanência" (Bagatin, 2024, p. 87), contemplando duas iniciativas: Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT)[7], com o acompanhamento do CAPS e das UBS, a fim de garantir a retomada de uma autonomia progressiva do

7 Que são moradias comunitárias destinadas aos egressos de tais instituições (dois ou mais anos ininterruptos), que favorecem a ressocialização e a gestão do cotidiano, projetos de vida e apoio de diversos profissionais da rede. A abertura de vagas nos SRTs é condicionada ao fechamento de leitos em instituições asilares.

usuário; e o Programa De Volta Para Casa (PVC), um auxílio indenizatório de reabilitação psicossocial que se destina à assistência e à integração social de pessoas com longa permanência em hospitais psiquiátricos ou Manicômios Judiciários.

No entanto, assim como no caso italiano, apesar de a Lei Reforma Psiquiátrica prever a desinstitucionalização dos pacientes dos Hospitais Psiquiátricos comuns, no caso brasileiro, o sistema prisional foi igualmente utilizado para manter a existência dessas instituições totais já consideradas injustas e obsoletas pela persistência dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs). A abolição formal do manicômio não impediu o clawback da instituição pelo sistema prisional; nesse ponto, o silêncio eloquente do legislador é esclarecedor, desvelando uma verdadeira política de sequestro e de abandono dos sujeitos com sofrimento mental em conflito com a lei. Nesse ponto, a Lei nº 10.216, de 2001, foi "terrível" ao não contemplar expressamente as medidas de segurança e os HCTPs, legitimando a resistência dos operadores do Direito que, de forma conservadora, ignoram a aplicabilidade do novo modelo assistencial ao sistema prisional.

Questiona-se por quais motivos o Sistema de Justiça Criminal resistiu às medidas da Reforma Psiquiátrica, sobretudo na aplicação das medidas de segurança detentivas. A existência de um regramento que desconstrói o modelo hospitalocêntrico e propõe o modelo assistencial deveria provocar mudanças em todas as políticas públicas de atenção à saúde mental, tanto no âmbito do SUS como no sistema penal. Assim, "qual(is) a(s) justificativa(s) para que o Sistema de Justiça Criminal, de forma quase absoluta, ignore os preceitos reformadores e continue adepto ao paradigma positivista [periculosista e asilar] do século XIX?" (Branco, 2019, p. 180). Será que as garantias e os direitos fundamentais previstos na Constituição e na Lei Antimanicomial são aplicáveis apenas aos "humanos direitos" (Neves Filho, 2025, p. 60-63), ou seriam universais, atingindo todos os sujeitos com sofrimento mental que dependem de políticas públicas de atenção à saúde mental nos sistemas de saúde e penal?

A resistência dos Manicômios Judiciários à parcialmente bem-sucedida desconstrução legal dos modelos asilares de atenção à saúde mental é constatada por Bagatin ao apontar que "alguns, inclusive, foram

erguidos mesmo com a aprovação da Lei nº 10.216, de 2001, Lei da Reforma Psiquiátrica, que deveria servir de empecilho para o tratamento em instituições fechadas" (Bagatin, 2024, p. 89). Em âmbito nacional, destacam-se os trabalhos desenvolvidos pela professora Débora Diniz que analisam a execução das medidas de segurança, que observa: "ser contado é uma forma de existir". Diniz coordenou, em 2011, o primeiro censo nacional dos estabelecimentos de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com o mapeamento de 26 instituições e análise de quase 4.000 dossiês de indivíduos internados, revelando graves violações de direitos humanos (internações indevidas, excesso de prazo nos exames de cessação de periculosidade, permanências superiores ao limite legal máximo). Os resultados foram publicados em 2013 em "A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011".

O trabalho desvelou o aprisionamento da loucura em números, mesmo após uma década de vigência da Lei da Reforma Psiquiátrica que aboliu, formalmente, as instituições psiquiátricas de caráter asilar. Dos 23 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico existentes à época da pesquisa (conforme dados publicados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no segundo semestre de 2023, o Brasil ainda contava com 25 HCTPs em plena execução de medidas de segurança, isto é, mais de duas décadas depois da Lei Antimanicomial)[8], seis deles foram construídos depois de 2001, após a previsão legal da política antimanicomial, sendo considerado como um dos grandes picos de criação dos HCTPs (Diniz, 2013, p. 21-22).

O total descompasso dos HCTPs com a política manicomial implementada pela Lei nº 10.216, de 2001, é manifesto, fato constatado não apenas pela doutrina especializada, mas também por relatórios de fiscalização e pesquisas autônomas de levantamentos de dados. Há, ainda, indicativos de que a situação do Complexo Médico Penal, a única instituição manicomial do Paraná, é "ainda mais absurda", pois não existe tratamento individualizado, e 6% dos internos nem sequer possuem diagnósticos (Bagatin, 2024, p. 91).

8 Base de Dados do SISDEPEN. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados. Acesso em: 6 jun. 2025.

Parece-nos indispensável implementar a desinstitucionalização e desmonte manicomial no âmbito do Sistema de Justiça Criminal, sobretudo diante das graves violações de direitos humanos observadas na instituição manicomial há muito declarada obsoleta pela psiquiatria, violações constatadas mesmo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) as quais deram ensejo à condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes. Uma das medidas reparadoras assumidas pelo país foi justamente a implementação da política antimanicomial que, com atraso letal, ainda não foi aplicada aos Manicômios Judiciários, apesar de ser reforçada pela Resolução nº 487 do CNJ.

3. A NECESSÁRIA ABOLIÇÃO DO MANICÔMIO JUDICIÁRIO

Conforme exposto, a inegável crise das medidas de segurança detentivas se soma à obsolência dos manicômios centrais no modelo hospitalocêntrico e potencializadores do sofrimento psíquico. Os movimentos antimanicomiais italiano e brasileiro (Lei Basaglia e Lei nº 10.216, de 2001) reconheceram a ineficácia do modelo e determinarem o fechamento dos hospitais psiquiátricos, mas foram omissos quanto ao Sistema de Justiça Criminal, perpetuando o Manicômio Judiciário durante décadas. Diante disso, Thayara Castelo Branco (2019), Juarez Cirino dos Santos (2020), Salo de Carvalho (2020), Mariana de Assis Brasil e Weigert (2013) sustentam a aplicabilidade imediata da Lei da Reforma Psiquiátrica aos sujeitos com sofrimento psíquico em conflito com a Lei (o que foi reforçado pela Resolução nº 487 do CNJ).

Para Cirino dos Santos (2020, p. 613, 627-628), existe um conflito aparente entre o sistema legal das medidas de segurança do Código Penal e o sistema legal das medidas de proteção da Lei nº 10.216, de 2001, que pode ser resolvido pelo princípio da especialidade: a Lei especial (Lei Antimanicomial) afasta a Lei geral (isto é, a legislação penal manicomial do Código Penal). Este impasse permaneceu latente durante mais de 20 anos, criando sistemas paralelos que ainda persistem em razão da ausência de revogação específica das normas do Código Penal pela Lei Antimanicomial. Assim, o modelo penal manicomial das medidas de segurança continuou sendo aplicado ao "louco criminoso",

e o novo modelo assistencial das medidas de proteção, instituído pela Reforma Psiquiátrica, se tornou vigente apenas para os cidadãos comuns com sofrimento psíquico. A resistência injustificada dos aplicadores do Direito, que ignoram por completo a legislação antimanicomial vigente há mais de duas décadas, perpetuou o sofrimento de milhares de internos dos HCTPs, instituições de caráter asilar vedadas pela Lei nº 10.216, de 2001.

Partindo da tese doutoral de Thayara Castelo Branco (2019), Cirino dos Santos ressalta que a Lei nº 10.216 previu as internações psiquiátricas voluntária e a involuntária para o cidadão comum (art. 6º, I, II), e internação compulsória (art. 6º, III), determinada por juiz competente e aplicável ao cidadão infrator. Para ele, "a norma da internação compulsória é o vínculo legal que subordina as medidas de segurança da legislação manicomial às medidas de proteção da Lei Antimanicomial" (Santos, 2020, p. 634).

Quais seriam os contornos desse novo modelo assistencial? A Lei nº 10.216, de 2001, disciplinou um novo modelo de saúde mental. Para tanto, introduziu o conceito de transtorno mental atribuído a pessoas portadoras de sofrimento psíquico que necessitam de proteção especial e garantia de direitos básicos (art. 1º). Este termo, menos estigmatizante, humaniza a atenção ao sofrimento psíquico e é incompatível com o conceito de doença mental previsto no art. 26 do CP (anomalia do aparelho psíquico).

Ademais, a Lei nº 10.216, de 2001, previu direitos e a garantia de proteção aos sujeitos com transtorno mental, os quais devem ser comunicados tanto à pessoa portadora quanto aos seus familiares ou responsáveis (art. 2º), tais como: a) acesso ao melhor tratamento possível, sempre individualizado (referência aos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) da RAPS); b) tratamento humanitário voltado apenas à saúde e à recuperação do paciente mediante inserção social e comunitária[9]; c) proteção contra todo tipo de abuso e exploração; d) garantia de sigilo das informações pessoais prestadas pelo paciente durante o tra-

9 Hipótese incompatível com as medidas de segurança do art. 96, I, do CP enquanto medida de proteção social violenta de sequestro nos Manicômios Judiciários, que desconsidera os interesses da saúde e produz dependência institucional cada vez mais grave, impossibilitando a reinserção social.

tamento – direito à privacidade inerente a qualquer pessoa humana, independentemente de ser portadora de transtorno mental –; e) direito ao esclarecimento médico presencial sobre eventual necessidade hospitalização involuntária – priorizando a inserção comunitária em face de ações limitadoras da liberdade do sujeito com sofrimento psíquico –; f) livre acesso aos meios de comunicação – sobretudo por considerar a reinserção social e comunitária como terapêutica –; g) plena informação sobre sua condição e tratamento, enquanto pressuposto do consentimento do paciente em intervenções médicas; h) tratamento em ambiente terapêutico sempre priorizando os meios menos invasivos; i) tratamento preferencial em serviços comunitários de saúde mental, sendo vedada a internação em instituições de caráter asilar, como o Manicômio Judiciário.

Assim, são chamadas de medidas de proteção para enfatizar este novo modelo de atenção à saúde mental de direitos e garantia de proteção sujeito com sofrimento psíquico. A previsão expressa de direitos básicos do usuário demonstra "a superioridade absoluta do modelo das medidas de proteção da Lei Antimanicomial, em face das medidas de segurança da legislação penal" (Cirino dos Santos, 2020, p. 631-632).

A Lei nº 10.216, de 2001, ainda previu a responsabilidade de o Estado garantir a rede pública de atenção à saúde mental segundo o paradigma assistencial (art. 3º) e a excepcionalidade da internação psiquiátrica (art. 4º, caput), indicada apenas quando os recursos extra-hospitalares forem insuficientes, sendo proibida a internação em instituições de caráter asilar como os manicômios (art. 4º, § 3º). A regra é o tratamento em liberdade; a internação, a exceção, revogando por completo o modelo hospitalocêntrico.

Para tais casos excepcionais, a Lei estabeleceu novas modalidades de internação psiquiátrica: a) voluntária (art. 6º, I), realizada com o consentimento do paciente, iniciada por sua solicitação escrita ou por pedido médico; b) involuntária (art. 6º, II), realizada sem o consentimento do paciente a pedido de familiar, responsável legal ou profissional responsável (art. 8º), condicionada à comunicação ao Ministério Público; e c) compulsória (art. 6º, III), realizada sem o consentimento do paciente e por determinação judicial, que, nos termos do art. 9º, é "determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará

em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários".

De fato, concordamos com a premissa de Cirino dos Santos (2020, p. 634) de que a internação compulsória é o vínculo legal que subordina as medidas de segurança às medidas de proteção do art. 10.216, de 2001, revogando as disposições contrárias do CP. Isso porque o juiz competente para determiná-la é o juiz criminal, e a única hipótese de internação compulsória, segundo a legislação vigente (art. 9º), é por ordem judicial de internação do inimputável que pratica crime punido com reclusão (sujeito às medidas de segurança detentivas, na forma do art. 97 do CP). Com a vinculação legal das medidas de segurança ao novo modelo assistencial da Lei nº 10.216, de 2001, é possível concluir que, desde sua vigência (isto é, desde 6 de outubro de 2001), a internação psiquiátrica compulsória somente poderá ser determinada em casos excepcionais, quando recursos extra-hospitalares forem insuficientes e mediante laudo médico circunstanciado.

Nesse sentido, um dos pontos revolucionários da Lei nº 10.216, de 2001, é a exigência do art. 6º de laudo médico circunstanciado para toda internação, indicando os motivos do tratamento hospitalar. A mera descrição do transtorno é insuficiente para justificar qualquer tipo de internamento. Ainda que a Lei exija decisão judicial (art. 6º, III), no caso da internação compulsória, a decisão científica permanece com o profissional de saúde mental, "o oposto da presunção de periculosidade criminal da internação compulsória do inimputável, na legislação penal (art. 97 do CP)" (Cirino dos Santos, 2020, p. 635). Outra condição é a insuficiência de recursos extra-hospitalares (art. 4º), pois, caso sejam suficientes, o tratamento será ambulatorial, tornando incompatível a lógica da internação compulsória calcada na periculosidade criminal (art. 97 do CP). A finalidade do internamento é a reinserção social (familiar, no trabalho e no meio social) e assistência integral ao paciente (médica, social, psicológica, ocupacional e de lazer, art. 4º, § 2º).

Há, por fim, vedação legal expressa de instituições asilares, sendo proibida a internação de caráter manicomial (art. 4º, § 3º): "considerando que os hospitais de custódia e de tratamento psiquiátrico são, por natureza, instituições asilares desprovidas de recursos de assistência integral e insuscetíveis de garantir os direitos especificados na Lei Antima-

nicomial, então esses manicômios judiciários estão excluídos do sistema de internação compulsória" (Cirino dos Santos, 2020, p. 636).

Para Thayara Castelo Branco (2019, p. 202), as medidas de segurança de internação do art. 97 do CP, devem seguir a legislação antimanicomial, especificamente o art. 4º da Lei nº 10.216, de 2001. Em caso de recursos extra-hospitalares insuficientes, o juiz deverá exigir laudo médico que caracterize os motivos clínicos da internação (art. 6º). Afinal, a internação psiquiátrica não visa à segurança social (prevista no CP), mas a reinserção social do paciente em seu meio, ferramenta de humanização dos cuidados em saúde mental e redução do sofrimento psíquico (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Em qualquer hipótese, a Lei Antimanicomial proibiu a internação de pacientes em instituições de caráter asilar, compreendidas como "aquelas desprovidas de recursos que não assegurem aos pacientes a dignidade humana" (Branco, 2019, p. 203). Assim, o modelo dualista de penas e medidas de segurança do Código Penal parece superado pelo novo binômio penas criminais e medidas de proteção da Lei nº 10.216, de 2001, que rejeita o conceito de periculosidade e prioriza o direito à saúde (Cirino dos Santos, 2020, p. 613).

Em síntese, o novo modelo assistencial instituído pela Lei resultou no abandono do conceito de periculosidade criminal e na extinção das medidas de segurança baseadas no positivismo criminológico. Revogadas as medidas de segurança de defesa social, as medidas de proteção de saúde mental devem ser prestadas em instituições ou unidades de saúde pública do art. 3º da Lei nº 10.216, de 2001 (Cirino dos Santos, 2020, p. 637-638).

Apesar do silêncio eloquente do legislador que permitiu a coexistência de dois sistemas incompatíveis (a permanência do modelo manicomial para o "louco infrator" e as medidas de proteção aos cidadãos não criminosos), alguns estados brasileiros instituíram modelos diferenciados de atenção à saúde mental no Sistema de Justiça Criminal, incorporando as diretrizes humanizadoras da Reforma Psiquiátrica. Nesse contexto, surgiu o Programa de Volta para Casa (PVC) e iniciativas como o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ), vinculado ao TJMG (2000), e o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI), vinculado à Secretaria de Saúde do

Estado de Goiás (2006), o que é inédito, pois órgãos de gestão da saúde pública resistem em acolher egressos do sistema penitenciário.

O Programa de Volta Para Casa (PVC), resultado do art. 5º da Lei nº 10.216, de 2001, prevê a ressocialização dos pacientes de longa permanência em hospitais psiquiátricos (asilares), sendo disciplinado pela Lei nº 10.708, de 2003 (Delgado, 2011, p. 116). Atualmente, o PVC integra as Estratégias de Desinstitucionalização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), destinando-se a pessoas presas em manicômios judiciários ou hospitais psiquiátricos em internação de longa duração (Bagatin, 2024, p. 87).

Ao lado dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) – moradias comunitárias para egressos com dois ou mais anos de internação a fim de ressocializar e dar apoio profissional, condicionadas ao fechamento de leitos asilares –, o PVC oferece auxílio financeiro de reabilitação psicossocial. O benefício, de caráter indenizatório, reconhece implicitamente o sofrimento psíquico causado pela longa permanência em hospitais psiquiátricos ou manicômios judiciários, tornando o interno cada vez mais dependente da lógica asilar e incapaz de retornar à sociedade. O art. 3º, I, da Lei nº 10.708, de 2003, estabelece como internação psiquiátrica de longa duração aquela que perdurar por mais de dois anos, prevendo expressamente a aplicabilidade do benefício aos egressos dos HCTPs (art. 3º, § 3º), vinculando o Sistema de Justiça Criminal ao modelo assistencial antimanicomial.

Inicialmente, o valor do auxílio do PVC era de R$240,00 (duzentos e quarenta reias), equivalente ao salário-mínimo vigente. Atualizado em 2013 e 2021 (com deságio significativo), atualmente, está fixado em R$500,00 (quinhentos reais), conforme a Portaria GM/MS 1.108, de 2021, o que representa 32,93% do mínimo existencial (o salário-mínimo nacional de 2025 foi fixado em R$1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)). O benefício exerce função meramente simbólica, estando muito aquém do necessário para reabilitar pacientes com dependência institucional. Segundo Thayara Castelo Branco (2019, p. 205-206), tais pessoas provavelmente já se encontravam em situação de miséria anterior à segregação e, com valor tão baixo, é impossível atingir o propósito de inclusão social. De todo modo, o programa refletiu no art. 97, §§1º e 2º, do CP ao excluir a duração indefinida da internação e suprimir o

prazo mínimo de 1 a 3 anos das medidas de segurança (incompatível com a desinternação programada), eliminando a "nebulosa comprovação de cessação de periculosidade" (Cirino dos Santos, 2020, p. 638).

Destacam-se duas experiências forenses do modelo antimanicomial, as quais demonstram a aplicabilidade da Lei nº 10.216 ao Sistema de Justiça Criminal. O PAI-PJ – Programa de Atenção Integral do Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator –, implantado em 2000 pelo TJMG foi pioneiro. A iniciativa surgiu de denúncias de violações de direitos humanos e superlotação no Manicômio Judiciário de Barbacena, exigindo novas soluções para os "loucos infratores". Nesse contexto, Fernanda Otoni de Barros, coordenadora do estágio supervisionado do Curso de Psicologia do Centro Universitário Newton Paiva, criou um projeto para fornecer psicanálise aos loucos infratores que integravam os excedentes prisionais. O grupo explicava o crime como resposta ao sofrimento mental, à desconexão com o meio social, familiar, à falta de acolhimento (até mesmo do sistema de saúde pública) (Barros, 2009, p. 40).

Dessa experiência, surge o PAI-PJ em 2000 (antes da Lei Antimanicomial), pautado em princípios como a responsabilização do sujeito para apontar a solução para seu sofrimento mental; a política intersetorial adequada a cada caso (pois a resposta não está em apenas uma instituição jurídica, de saúde ou assistência social); e conjunção de esforços entre o Judiciário, o Executivo e a Sociedade. Para Barros (2009, p. 41), "este projeto acolhe, e por isso foi possível perceber que a periculosidade sempre foi um equívoco produzido pela ciência" que gerou mais sofrimento do que curou. O louco deixa o Manicômio Judiciário para ser acolhido na rede pública de saúde mental em liberdade.

Atualmente, o PAI-PJ assessora a Justiça na aplicação e na execução de medidas socioeducativas, penas e medidas de segurança segundo a (Resolução nº 944, de 2020). Ele prioriza o tratamento individualizado na rede substitutiva ao modelo manicomial, considerando os pacientes judiciários como sujeitos de direito capazes de responder por seus atos. Embora dependa de determinação judicial, a equipe multidisciplinar tem autonomia para deliberar sobre a medida aplicada, a fim de articular tratamento em meio preferencialmente aberto, responsabilidade e inserção social (Branco, 2019, p. 207-209). Atua por demanda espontânea

(pedidos feitos pela Promotoria, Defensoria, advogados, rede assistencial, profissionais e familiares) ou por encaminhamento judicial, sendo submetido à avaliação jurídica e psicossocial, que resulta em relatório individualizado (em conformidade com a orientação da RAPS).

Ainda que o juiz não determine a inclusão do paciente no programa, havendo indícios de sofrimento psíquico, a equipe encaminha a avaliação para apreciação e autorização de acompanhamento, funcionando como serviço auxiliar do julgador ao contribuir para a decisão com relatórios individualizados. O projeto não dispensa o louco infrator de responder pelo seu crime, a responsabilização "é um modo de inclusão" (Barros, 2010, p. 31), substituindo a lógica manicomial pela inclusão dessa população nas políticas públicas de atenção à saúde mental sem desprezar a solução jurídica do caso.

Dados de 2010 divulgados pelo TJMG indicam que, dos 799 processos trabalhados pelo PAI-PJ, 246 estavam ativos. Desse total, "'70% estavam em cumprimento de medida de segurança em casa; 23% estavam submetidos à medida de segurança detentiva; e 7% estavam internados em rede pública de saúde mental", sendo que o índice de reincidência não ultrapassava 2%, todos os crimes de menor potencial ofensivo (Branco, 2019, p. 209). O PAI-PJ ganhou reconhecimento de boas práticas pelo CNJ, recomendando a adoção dos princípios antimanicomiais a todos os tribunais (Resolução nº 35, de 2011). Contudo, concordamos com a crítica de Branco (2019, p. 210) sobre o insucesso da diretriz, que não impediu novos internamentos nos três manicômios judiciários que, em 2013, ainda coexistiam com o PAI-PJ, até mesmo o Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, em Barbacena. Ademais, não se pode sustentar a responsabilização penal como "resgate de humanidade" e inclusão, pois este só poderia ocorrer em esferas não penais.

Por sua vez, o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAI-LI) foi criado em 2006, por iniciativa do promotor de justiça Haroldo Caetano da Silva, em Goiás. Surge depois de um inquérito civil de 1996 que revelou a situação de mais de 30 pessoas com transtorno mental presas há décadas na penitenciária estadual, vítimas de múltiplos abusos. Embora decisões históricas de 1999 e 2000 tenham levado à interdição parcial da penitenciária para receber novos loucos infratores e à soltura de pacientes ilegalmente presos, novas medidas de segurança detentivas

foram impostas. Tentativas de construir hospitais de custódia, no início dos anos 2000 falharam (uma embargada, outra considerada insalubre). Assim, o PAILI surge para promover a aplicação da Lei nº 10.216 às medidas de segurança, para que o louco infrator deixasse de ser tratado apenas sob o prisma da segurança pública e passasse a ser acolhido pelo SUS (Silva, 2013).

Entidades como o Fórum Goiano de Saúde Mental e do Conselho Regional de Psicologia articularam esforços com o MPGO para instituir o PAILI na Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. Com o passar dos anos, o programa passou a ser responsável pela própria execução das medidas de segurança, mediante trabalho interdepartamental. (diálogo entre Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça, TJ, PGJ, Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, além de clínicas psiquiátricas conveniadas ao SUS). A partir da Reforma Psiquiátrica, o programa promoveu uma mudança de paradigma. Como bem destacou Haroldo Caetano da Silva (2013), "se a medida de segurança não tem caráter punitivo – e de direito não tem – a sua feição terapêutica deve preponderar". A questão não é mais de segurança pública, mas sim de saúde pública. Assim, o destino das pessoas em internação compulsória seria a rede de atenção em saúde mental do SUS, não a cadeia ou o manicômio, abolido pelo programa. O objetivo é vincular o cumprimento das medidas de segurança ao sistema de saúde pública e supervisionar o tratamento.

Concordamos com Cirino dos Santos (2020, p. 640), para quem o PAILI foi uma experiência mais revolucionária que o PAI-PJ, pois considerou que a Lei nº 10.216, de 2001, revogou as medidas de segurança da legislação penal e extinguiu o conceito de periculosidade criminal, substituindo as perícias de cessação de periculosidade por avaliações individuais de equipes clínicas e psicossociais com autonomia terapêutica sobre a natureza do tratamento em relação ao juiz criminal. Se o art. 97 do CP estabelecia a internação psiquiátrica como regra, agora deve ser interpretado com o art. 4º da Lei Antimanicomial, que prioriza o tratamento extra-hospitalar como preferencial. A internação é aplicável por recomendação clínica, em casos de recursos extra-hospitalares insuficientes. Ao priorizar o tratamento individualizado recomendado por equipes clínicas, o programa enuncia a finalidade exclusivamente terapêutica das medidas de proteção: a reinserção social do paciente

mediante projeto terapêutico individual e humanizado, proibindo expressamente instituições de caráter asilar (cadeias públicas, prisões e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico) que podem configurar tortura (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455, de 1997).

Assim, o projeto terapêutico individual, em superação ao modelo hospitalocêntrico, é realizado na rede de atenção em saúde mental do SUS (CAPS, leitos psiquiátricos em hospitais gerais, clínicas conveniadas e serviços residenciais terapêuticos). O PAILI media a comunicação entre paciente e juiz, com total autonomia para definir o melhor tratamento adequado a partir da sentença (Branco, 2019, p. 211).

O ponto diferencial do PAILI reside na redução da contribuição do julgador: o juiz apenas supervisiona o tratamento psiquiátrico em casos de internação compulsória, decidindo sobre eventuais excessos e desvios. O processo de execução das medidas de segurança continua judicializado; contudo, o magistrado não decide mais sobre a internação psiquiátrica em si, recomendada exclusivamente por equipe clínica e psicossocial, dependendo da necessidade terapêutica (art. 6º da Lei nº 10.216). Isso confere autonomia aos profissionais de saúde mental, insere o inimputável no SUS sem distinção de outros pacientes, o que favorece sua inclusão social e familiar (Branco, 2019, p. 212-214). É o único modelo coerente com a Lei Antimanicomial capaz de romper com a lógica periculosista que criminaliza a loucura (Cirino dos Santos, 2020, p. 642).

Apesar de revolucionário, o programa não foi capaz de extinguir as medidas de segurança no Estado. Segundo o Relatório Brasil (2015) de inspeções aos manicômios judiciários brasileiros, o Presídio Regional Antônio Garrote possuía ainda 3 casos de internação inseridos no PAILI, por ausência de vagas em residências terapêuticas e falta de vínculos familiares. Embora recorressem ao CAPS ou leitos psiquiátricos no Hospital Municipal em emergências, os pacientes retornavam à unidade prisional.

Como esperado, alguns juízes e promotores resistiram à aplicação do PAILI, além de ser observada a relutância de algumas clínicas psiquiátricas em receber egressos do sistema penitenciário como pacientes comuns aproveitando-se dos leitos custeados pelo SUS. Apesar de se aproximar à Reforma Psiquiátrica, o PAILI é um caminho ainda em

construção para minimizar os efeitos genocidas do Manicômio Judiciário (Branco, 2019, p.214).

O cenário é mais sombrio no Paraná. Ao analisarem 24 acórdãos do TJPR, entre 2001 e 2017, Nisiide, Bagatin e Boarini (2024, p. 130) constataram que "nenhuma das ações analisadas foi exitosa na desinternação do usuário sob o fundamento da Lei nº 10.216, de 2001", e que "resultaram na manutenção do usuário no Manicômio Judiciário, com decisão respaldada no entendimento de que não há incongruência entre a Reforma Psiquiátrica e a internação nestes estabelecimentos". Para os autores, apesar de o número de medidas de segurança ter reduzido segundo o Infopen 2021 (em 2005, eram 651, enquanto em 2017 passaram para 449), as internações aumentaram.

O tema ainda demanda uma análise mais aprofundada da Resolução nº 487 do CNJ e se está sendo efetivamente aplicada pelos estados que resistiram em reconhecer a vigência da Lei da Reforma Psiquiátrica ao louco infrator, até mesmo o Paraná. De todo modo, é inegável que, independentemente da orientação do CNJ, a Lei nº 10.216, de 2001, criou medidas de proteção, aplicáveis aos sujeitos com sofrimento psíquico em conflito com a Lei há mais de 20 anos, o que foi confirmado por experiências forenses bem-sucedidas como PAI-PJ e PAILI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a investigar o uso do Sistema de Justiça Criminal para a persistência do modelo manicomial periculosista, aplicável ao "louco infrator", mesmo depois da abolição formal do asilo psiquiátrico pela Lei nº 10.216, de 2001 (o que também ocorreu na Itália). Partimos da premissa de que o silêncio eloquente do legislador e a resistência dos aplicadores do direito permitiam a coexistência de sistemas paralelos: o modelo penal antimanicomial das medidas de segurança, regido pelo Código Penal é incompatível com as diretrizes humanizadoras da nova legislação, que continuou sendo aplicado ao louco criminoso, e o modelo assistencial, instituído pela Lei da Reforma Psiquiátrica há mais de duas décadas, aplicável tão somente aos cidadãos comuns com sofrimento psíquico, impedindo a desinstitucionalização de indivíduos com sofrimento psíquico em conflito com a Lei. Este impasse permaneceu latente por mais de 20 anos, perpetuando o sofrimento de milhares de internos dos HCTPs, instituições de caráter asilar vedadas pela Lei nº 10.216, de 2001. Para tanto, empregamos uma abordagem metodológica pautada na análise bibliográfica e documental para questionar a vigência do Manicômio Judiciário e explorar possibilidades de superação do paradigma manicomial, traçando paralelos com o momento antimanicomial italiano e a Reforma Psiquiátrica brasileira, além de experiências como o PAI-PJ, o PAILI e o PVC.

Inicialmente, constatamos a crise das medidas de segurança detentivas e a obsolência dos manicômios que potencializam o sofrimento psíquico e perpetuam violações de direitos fundamentais. Nesse contexto, o tratamento extra-hospitalar, enquanto base da política antimanicomial, emerge como alternativa mais humanitária e suficiente. A pesquisa constatou que a experiência italiana da Psiquiatria Democrática e da Lei Basaglia (Lei nº 180, de 1978) foi crucial ao abolir os manicômios gerais e tornar-se referência mundial em serviços de saúde mental baseados na desinstitucionalização. Da mesma forma, no Brasil, a Reforma Psiquiátrica da Lei nº 10.216, de 2001, igualmente aboliu a internação psiquiátrica em instituições asilares, impulsionando a desinstitucionalização desde a estruturação do SUS nos anos 90.

Contudo, apesar da falência do modelo hospitalar e sua abolição formal por tais legislações, o Sistema de Justiça Criminal, tanto no Brasil quanto na Itália, tem sido utilizado para a persistência (clawback) do Manicômio Judiciário ao negar a aplicabilidade da política antimanicomial ao louco infrator. Na Itália, o silêncio legislativo provocou um atraso de quase 40 anos no fechamento dos manicômios judiciários. No Brasil, o silêncio eloquente da Lei nº 10.216 e a resistência histórica do Judiciário impediram o desmonte manicomial, a ponto de outros seis HCTPs terem sido construídos depois da vigência da Lei da Reforma Psiquiátrica, alguns ainda em funcionamento apesar da Resolução nº 487 do CNJ. Concluiu-se que, em ambos os momentos históricos analisados, o sistema prisional foi utilizado para a persistência de instituições injustas e obsoletas, confirmando a premissa de Santorso.

Na sequência, verificou-se a aplicabilidade das medidas de proteção da Lei nº 10.216, de 2001, aos sujeitos com sofrimento psíquico em conflito com a Lei, implementadas por alguns estados (como os programas PAI-PJ e PAILI, respectivamente, do TJMG e da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás). Nas últimas duas décadas, as medidas de proteção da legislação antimanicomial foram completamente ignoradas por outros estados que, como o Paraná, que em descompasso com a Lei da Reforma Psiquiátrica, manteve a imposição do internamento em HCTP conforme o regime prisional previsto no tipo penal em vez de permitir que o indivíduo receba tratamento individualizado adequado a sua condição. Espera-se que a implementação da política antimanicomial, imposta pelo CNJ, altere esse cenário angustiante.

O contexto atual, em que o Sistema de Justiça Criminal permite a persistência da prática asilar como mecanismo de controle penal do louco infrator, aponta para a necessidade de humanização das políticas de atenção à saúde mental no sistema penitenciário, reforçada pela Resolução nº 487 do CNJ, e demanda novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. Novos sujeitos, novos direitos: o debate em torno da reforma psiquiátrica. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, jul./set. 1995. https://doi.org/10.1590/S0102-311X1995000300024

AMARANTE, Paulo; TORRE, Eduardo Henrique Guimarães. "De volta à cidade, sr. cidadão!": reforma psiquiátrica e participação social: do isolamento institucional ao movimento antimanicomial. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 6, p. 1090-1107, nov./dez. 2018. https://doi.org/10.1590/0034-761220170130

BAGATIN, Thiago. **Manicômio judiciário**: a reclusão disfarçada de cuidado. Curitiba: Editora UFPR, 2024.

BARBUI, C.; SARACENO, B. Closing forensic psychiatric hospitals in Italy: a new revolution begins? **The British Journal of Psychiatry**, [S. l.], v. 206, n. 6, jun. 2015. https://doi.org/10.1192/bjp.bp.114.153817

BARRETO, Lima. **Diário do hospício**; O cemitério dos vivos. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BARROS, Fernanda Otoni de. Alternativas ao modelo prisional e manicomial: metodologia/política/ampliação subjetividade e inclusão: a experiência do PAI-PJ. *In*: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres; MATTOS, Virgílio (org.). **Estudos de execução criminal:** direito e psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. **Por uma política de atenção integral ao louco infrator.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

BASAGLIA, Franco (org.). **A instituição negada:** relato de um hospital psiquiátrico. Tradução de Heloisa Jahn. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BASAGLIA, Franco. O circuito do controle: do manicômio à descentralização psiquiátrica. *In:* AMARANTE, Paulo (org.). **Escritos selecionados**

em saúde mental e reforma psiquiátrica. Tradução de Juana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 237.

BRANCO, Thayara Castelo. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.708, de 30 de julho de 2003**. Cria o auxílio-reabilitação psicossocial para pessoas acometidas de transtornos mentais egressas de internações psiquiátricas de longa permanência. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.708.htm.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal:** parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

CROSSLEY, Nick. The history of anti-psychiatry: an essay review. **Journal of the History of the Behavioral Sciences**, Hoboken, v. 34, n. 1, p. 1-13, 1998. https://doi.org/10.1177/0957154X0201305008

CROSSLEY, Nick. **Contesting Psychiatry**: social movements in mental health. Londres: Routledge, 2006.

DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. Saúde mental e direitos humanos: 10 anos da Lei 10.216/2001. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 63, n. 2, 2011. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v63n2/12.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.

DI LORITO, Claudio *et al*. The closing of forensic psychiatric hospitals in Italy: determinants, current status and future perspectives: a scoping

review. **International Journal of Law and Psychiatry**, [S. l.], v. 55, p. 54–63, 2017. DOI: 10.1016/j.ijlp.2017.10.004.

DINIZ, Debora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**: censo 2011. Brasília, DF: Editora UnB, 2013.

FERREIRA, Nayara Lúcia. **A (re)configuração da política de saúde mental**: neoliberalismo e tendências de regressividade na garantia de direitos sociais. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

HEIDRICH, Andréa Valente. **Reforma psiquiátrica à brasileira**: análise sob a perspectiva da desinstitucionalização. 2007. 205 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MENDES, Soraia da Rosa; FARIA, Gustavo Dalul. A (dis)funcionalidade da medida de segurança no paradigma da reforma psiquiátrica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 144, p. 217-250, jun. 2018.Disponivel em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2018;1001133840. Acesso em: 26 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Resolução nº 944, de 24 de junho de 2020**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa Novos Rumos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/3E/55/75/6A/D14D-57106D6CCB576ECB08A8/Resolucao%20944-2020.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Gabinete do Ministro. **Portaria de Consolidação nº 5, de 3 de outubro de 2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.511, de 24 de julho de 2013**. Dispõe sobre a regulamentação do Serviço Residencial Terapêutico (SRT). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

NEVES FILHO, Roberto Rodrigues. **Violação institucionalizada de direitos humanos**: ineficácia das medidas de segurança no sistema penal brasileiro. 2025. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2025.

NISIIDE, A. C. B.; BAGATIN, T.; BOARINI, M. L. O imbróglio da periculosidade na manutenção dos manicômios judiciários: as decisões dos desembargadores paranaenses. **Em Pauta**: teoria social e realidade contemporânea, Rio de Janeiro, v. 21, n. 54, p. 124-140, jan./abr. 2024.

RESENDE, Heitor. Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. *In*: TUNDIS, S.; COSTA, N. (org.). **Cidadania e loucura**: políticas de saúde mental no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROTELLI, Franco; AMARANTE, Paulo. Reformas psiquiátricas na Itália e no Brasil: aspectos históricos e metodológicos. *In*: AMARANTE, Paulo; BEZERRA JR., Benilton (org.). **Psiquiatria sem hospício:** contribuições ao estudo da reforma psiquiátrica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

ROTELLI, Franco; LEONARDIS, Otta de.; MAURI, Diana. Desinstitucionalização, uma outra via: a reforma psiquiátrica italiana no contexto da Europa Ocidental e dos "países avançados". *In*: ROTELLI, Franco; LEONARDIS, Otta de.; MAURI, Diana. **Desinstitucionalização**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2019.

ROUDINESCO, Elizabeth. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SANTORSO, Simone. Researching good practices to overcome prison: deinstitutionalisation of mental hospitals and slavery abolition: what works? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n.

144, p. 285-320, 2018. https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6563758.

SILVA, Haroldo Caetano da. **PAILI**: Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator. 3. ed. Goiânia: MPGO, 2013. p. 10. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/19/15_33_20_501_mioloPAILI_Layout.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da reforma psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 48, p. 55–67, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2017;001135891. Acesso em: 26 jun. 2025.

REVISTA ESMAT 01

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ADPF 347 E O PLANO PENA JUSTA: A (IN)EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN ADPF 347 AND THE PENA JUSTA PLAN: ASSESSING THE (IN)EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO HUMAN DIGNITY, HEALTH, AND PHYSICAL AND PSYCHOLOGICAL INTEGRITY

Keciane Lima de Oliveira[1] Lilian de Freitas Pinheiro[2] Marcus Mauricius Holanda[3] Wuldson Sousa Santos[4]

1 Mestranda em Direito Constitucional/Universidade de Fortaleza (Unifor). Pós-Graduada em Direito Público: Administrativo, Constitucional e Tributário/Estácio de Sá. Integrante do Grupo Transdisciplinar de Estudos e Pesquisas Interinstitucionais G-teia/UFC. Advogada. **E-mail:** keciane.lima@outlook.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/030534385761724 6. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0002-4903-4773.

2 Mestranda em Direito Constitucional/Universidade de Fortaleza (Unifor). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho. Advogada. Assessora parlamentar. **E-mail:** lilian_fpinheiro@hotmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/4765655507500744. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0008-4010-4855.

3 Doutor em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza. Professor da Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Advogado. **E-mail:** marcusmholanda@unifor.br. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/3515316363011248. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-9363-3055.

4 Mestrando em Direito Constitucional/Unifor. Advogado. Especialista em Direito Tributário. Graduado em Filosofia, pela Universidade Católica da Bahia. Graduado em Teologia, pela Pontifícia Universidade Lataranense de Roma-Itália. **E-mail:** wuldsonsousa@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/6273169113308246. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0005-2605-8045.

Recebido: 28 out. 2025, **Aprovado:** 16 jan. 2026.

RESUMO

O presente artigo visa analisar o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no âmbito do sistema carcerário brasileiro, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal situação na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em virtude das violações de direitos fundamentais dos presos, devido à ausência de políticas públicas e má gestão nos presídios. Dessa forma, o trabalho se desenvolve a partir da análise do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, com base na decisão da ADPF 347 do STF, e dos efeitos do Plano Pena Justa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que tange à efetivação dos direitos fundamentais dos presos, notadamente o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e à integridade física e psicológica. Para a realização deste artigo, utilizou-se uma abordagem de cunho qualitativo, com pesquisas bibliográficas sobre o tema pesquisado, buscando identificar o contexto que levou ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro, bem como os direitos violados dos encarcerados e os efeitos do Plano Pena Justa.

Palavras-Chave: ADPF 347. Estado de Coisas Inconstitucional. Sistema Carcerário Brasileiro. Direitos e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the Unconstitutional State of Affairs within the Brazilian prison system, as recognized by the Federal Supreme Court in ADPF filed by PSOL. The recognition was based on the systematic violations of the fundamental rights of incarcerated individuals, resulting from the lack of effective public policies and the poor management of correctional facilities. Accordingly, this study is developed through the analysis of the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian penitentiary system, grounded in STF's decision in ADPF 347, and the effects of the Pena Justa Plan implemented by CNJ, particularly concerning the enforcement of fundamental rights of prisoners, notably the rights to hu-

man dignity, health, and physical and psychological integrity. A qualitative approach was adopted, based on bibliographic research on the subject, aiming to identify the context that led to the recognition of the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian prison system, the fundamental rights violated, and the practical impacts of Pena Justa Plan.

Keywords: ADPF 347. Unconstitutional State of Affairs. Brazilian Prison System. Fundamental Rights and Guarantees.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, em virtude das violações massivas dos direitos fundamentais nas prisões do país. Tal ação teve como inspiração um precedente da Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" em meados de 1997 (Shinemann, p.1). Nesse sentido, defendia-se também que fosse reconhecido dentro dos presídios no Brasil, por uma sistemática violação dos direitos e garantias fundamentais dos custodiados, por vezes submetidos a condições sub-humanas e precárias de saúde e higiene.

Sabe-se, porém, que o Estado é o guardião dos direitos fundamentais, e estes são reconhecidos constitucionalmente, nas leis infraconstitucionais e por meio da implementação de políticas públicas. Os poderes estatais têm o dever de torná-los eficientes e possíveis, considerando que os direitos e as garantias fundamentais têm aplicação imediata, consoante se verifica no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, inúmeros setores e programas públicos tidos como essenciais encontram-se em estado de crise no Brasil, como o sistema penitenciário. Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2023, por maioria absoluta, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, sendo os principais pontos destacáveis de tal decisão:

> 1. […] há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos […]. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, deverão elaborar planos […].

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional tem como finalidade efetivar os direitos e as garantias fundamentais que estão em evidente violação, muitas vezes por ausência da atuação do Poder Estatal. Como já referido, o ECI se originou na Corte Constitucional Colombiana e recentemente foi incorporado à ordem jurídica brasileira essencialmente pela atuação do Supremo Tribunal Federal. Faz-se necessário analisar a decisão da ADPF 347, os fundamentos e as determinações de políticas públicas para sanar o estado de calamidade nos presídios brasileiros, com foco no Plano Pena Justa, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em diálogo com a União Federal. Diante disso, a pesquisa tem o objetivo de analisar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e verificar se o Plano Pena Justa representa um avanço real para a superação do ECI e para a concretização dos direitos fundamentais dos encarcerados, como dignidade da pessoa humana, saúde e integridade física e psicológica.

Para efetivação do trabalho proposto, como metodologia foram realizadas pesquisas qualitativas com pesquisas bibliográficas de artigos científicos das bases de dados da Scielo, google acadêmico, pesquisas em sítios eletrônicos, como o do Conselho Nacional de Justiça e outros, considerando que estes são os instrumentos mais adequados para alcançar e aprofundar o objeto do trabalho, como também levantamento doutrinário e legislações relacionadas ao tema.

O primeiro tópico do trabalho trata do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional brasileiro e da análise da ADPF 347. Nele conceituamos o fenômeno do Estado de Coisas Inconstitucional, bem como mencionamos sobre a situação dos presídios brasileiros. No segundo ponto, focamos na problemática da efetivação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e à integridade física e psicológica dos encarcerados. Por fim, no terceiro e último tópico do

trabalho, analisamos o Plano Pena Justa do CNJ, homologado em dezembro de 2024 e lançado em fevereiro de 2025, como resposta institucional à seletividade e ao encarceramento em massa. Realizamos uma reflexão sobre a sua efetividade para romper com a lógica punitivista e assegurar os direitos fundamentais dos apenados.

1. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA ADPF 347

1.1 A origem do Estado de Coisas Inconstitucional

A situação do Sistema Prisional brasileiro é uma realidade bastante complexa na sociedade. Sabe-se que, no Brasil, as notícias sobre as violações de direitos humanos dentro dos presídios têm sido veiculadas pelas redes de comunicação de forma frequente, bem como a precariedade do Sistema Prisional, e isso tem se tornado uma realidade presente no dia a dia dos encarcerados. As condições impostas às pessoas que se encontram em situação de encarceramento é um desafio diário. Situações como a grande quantidade de presos em um mesmo estabelecimento é uma das causas que gera impacto direto na qualidade de vida oferecida dentro dos presídios.

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional surgiu na Colômbia diante do reconhecimento de um estado caótico de problemas sociais, em que os direitos fundamentais foram violados, tanto por ações quanto por ausência da atuação do Poder Público. Nesse sentido, houve o reconhecimento pelas cortes colombianas do ECI, diante do contexto obscuro das violações e da necessidade de manifestação do Poder Estatal. Assim, a Corte Constitucional Colombiana, na US – 559, de 1997, pela primeira vez declarou o Estado de Coisas Inconstitucional. Em tal reconhecimento, o assunto tratado se referia à situação de os professores municipais terem direito à cobertura de saúde e seguridade social.

Em relação à situação do Sistema Prisional colombiano, na Sentença de Tutela (ST) – 153, de 1998, foi declarado o ECI; pode-se citar, ainda, a Sentencia (ST) – 025, de 2004, que se refere ao Caso dos Deslocamentos forçados. Esses são os primeiros casos do reconhecimento do

Estado de Coisas Inconstitucional na Colômbia que serviram de análise para outras situações, até mesmo no caso do Brasil, declarado pelo então ministro Alexandre de Moraes.

A Corte Constitucional Colombiana, na Sentencia T-153 de 1998, encarou violações de direitos que estavam relacionados à igualdade, à vida digna, à salubridade, à privacidade e à intimidade, dentro do contexto de lotação excessiva dos presídios. A situação pautava-se em analisar se havia transgressões aos direitos fundamentais nas prisões da Colômbia e, conforme a sentença, foi confirmada tal violação, conforme se observa em parte da decisão:

> Obviamente, la subrepoblación en los centros de reclusión del país constituye una vulneración grave de la obligación del Estado de brindar condiciones dignas de vida a los internos. Sobre este punto no puede haber gran discusión cuando se constata que los presos duermen sobre el mismo suelo, que los lugares destinados a actividades comunes y los próprios bãnos se conviertem em dormitorios, etc. Además, es claro que el hacinamiento genera corrupción, extorsión y violencia, con lo cual se comprometen también los derechos a la vida e integridad personal de los internos (T-153, 1998).

Na questão, restou definida a existência do Estado de Coisas Inconstitucional nos estabelecimentos prisionais da Colômbia, ocasião em que foram estabelecidos prazos para que fossem tomadas medidas que pudessem sanar tal situação, dentre tais medidas, podemos citar a separação dos encarcerados, execução de relatórios, bem como estudar uma forma de reorganizar os presídios.

O Estado de Coisas Inconstitucional, em consonância com as particularidades do julgado mencionado, se compreende como sendo um fenômeno pelo qual é identificada uma situação massiva e generalizada de direitos fundamentais, que decorre de ações e também de omissões das autoridades competentes, sendo necessário haver um diálogo entre as instituições públicas para realizar uma atuação conjunta entre diversos órgãos envolvidos na situação (Jaramillo, 2024).

A Corte Constitucional Colombiana, ao declarar o ECI, afirmou a existência de um caso acentuado de violação dos direitos fundamentais,

sendo tal situação agravada pela ausência da atuação do Poder Estatal e omissões também de vários órgãos públicos, inferindo que transformações estruturais de ações do Poder Público é que podem alterar o quadro inconstitucional (Moreira, 2017). Sob esta ótica, consoante assevera Campos (2016, p. 186), o Estado de Coisas Inconstitucional pode ser assim considerado:

> Defino o ECI como a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional.

Por sua vez, a Corte Constitucional da Colômbia conceituou o Estado de Coisas Inconstitucional na Sentencia T-025 de 2004, nos seguintes termos:

> El concepto de estado de cosas inconstitucional ha evolucionado jurisprudencialmente deste 1997 cuando se declaró por primera vez. En las sentencias más recientes sobre este fenómeno, de conformidad con la doctrina de desta Corporación, se está ante un estado de cosas inconstitucional cuando "(1) se presenta una repetida violación de derechos fundamentales de muchas personas – que pueden entonces recurrir a la acción de tutela para obtener la defensa de sus derechos y colmar asf los despachos judiciales – y (2) cuando la causa de esa vulneración no es imputable únicamente a la autoridad demandada, sino que reposa em factores estructurales.

Nesse sentido, o ECI foi declarado em virtude da repetição de violação dos direitos fundamentais de diversas pessoas, que inclui, como um dos fatores, questões estruturais. Assim, os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente foram extensivamente afetados, e esta afetação é oriunda de problemas também estruturais, sendo que não

há apenas uma pessoa responsável e apenas esta seja acusada. Dessa forma, conclui-se que há uma série de fatores e situações que deram origem ao reconhecimento do instituto aqui mencionado.

Interessante observar que, com o reconhecimento e a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, o Judiciário tem a possibilidade de mostrar e de advertir a sociedade e as autoridades públicas sobre alguns direitos específicos que estão sendo violados em um nível excessivo, demandando atuação urgente e conjunta de instituições e órgãos para que seja possível a superação dessas ofensas. A doutrina brasileira tem se manifestado nesse sentido. Meda e Bernardi (2016, p.18) quando se expressaram sobre o tema, aduziram que,

> Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode desconsiderar a repercussão social e política de suas decisões. Deve ocorrer uma maior aproximação entre decisões prolatadas pelos magistrados e o Estado Social, através da superação de barreiras impostas pela hermenêutica tradicional.

Desse modo, o Judiciário, com a declaração do ECI, possui papel fundamental de promover o diálogo entre as instituições, pois sozinho não seria capaz de pôr fim às violações originadas de fatores estruturais. Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional, técnica judicial realizada para reconhecer violações massivas de direitos fundamentais, poderá ser aplicado quando se verificar o desrespeito a direitos fundamentais, como também omissões legislativas, judiciais e administrativas, sendo necessária a atuação simultânea de várias entidades públicas e entes administrativos para a execução de medidas conjuntas, visando à modificação estrutural da situação aqui mencionada.

1.2 O Sistema Prisional Brasileiro e a ADPF 347

A situação das pessoas que estão encarceradas no Brasil é uma realidade complexa e um desafio a ser superado diariamente. O panorama envolve a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, como também da luta constante contra a exclusão e a pobreza, e é nesse cenário que se insere a dignidade da pessoa presa.

No que se refere à proteção e à efetivação dos direitos humanos propostos na Convenção Americana de Direitos Humanos, cabe ao Estado brasileiro a sua concretização devido à característica complementar da Convenção (Mazzuoli, 2013). Assim, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que compreende a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão IDH, só será acionado quando o Poder Público se mostrar omisso em suas responsabilidades, fato que tem se verificado no Brasil relativamente à proteção dos direitos humanos no Sistema Prisional.

Desse modo, o Brasil possui inúmeros casos já apreciados pela Corte e pela Comissão IDH, que estão diretamente relacionados às graves violações de direitos humanos dentro dos presídios brasileiros, havendo até mesmo diversas recomendações ao Estado Brasileiro por parte de tais órgãos internacionais, determinando o cumprimento de tutelas de urgência para a cessação das violações de direitos humanos, a supressão de diversas situações de riscos e, principalmente, promoção de proteção à vida, à saúde, à dignidade da pessoa e à integridade pessoal, física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade.

Seguindo a lógica da Corte Colombiana, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no que se refere aos presídios brasileiros, por meio da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF347/DF), que ocorreu em outubro de 2023, tendo como ministro relator Marco Aurélio. De acordo com Campos (2015, online):

> (I) A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; A falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira "falha estatal estrutural", que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; A superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes – são necessárias mudanças

> estruturais, novas políticas públicas ou ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

Em tal ação constitucional, o PSOL postulou que fosse reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no que concerne ao sistema penitenciário brasileiro, como também requereu que a Corte brasileira tomasse providências de cunho estrutural diante das diversas violações aos direitos fundamentais dos presos, resultado do conjunto de omissões e de ações do Poder Público, bem como dos entes administrativos. Em resumo, o citado partido inferiu que o excesso de presos dentro das penitenciárias e as condições sub-humanas do próprio Sistema Prisional representam um quadro fático incompatível com o que estabelece a Constituição Federal, mais precisamente no seu art. 5º.

Na ADPF 347, foi pedida a concessão de medida cautelar, considerando o transcurso do tempo do ajuizamento até o julgamento definitivo de mérito e diante da urgência de providências a serem tomadas que pudessem sanar as graves violações dos direitos fundamentais dos presos. Dessa forma, os pedidos cautelares pretendiam que o STF determinasse aos juízes e aos tribunais que, quando houvesse a necessidade da decretação da prisão ou da manutenção desta, fundamentassem de forma expressa os motivos que embasaram tal decisão, além de informar os motivos pelos quais não entenderam por medidas cautelares diversas, conforme se estabelece no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, vejamos um trecho do argumento utilizado pelo partido na citada ação constitucional, que originou o ECI no Sistema Prisional brasileiro:

> As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com

> a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (Id. p. 2).

O ministro Marco Aurélio, em seu voto, comparou as prisões brasileiras a "masmorras medievais", aduzindo que não haveria melhor forma de comparar. Além disso, concluiu que no sistema penitenciário brasileiro há a ocorrência de violação generalizada de direitos fundamentais dos encarcerados no que se refere à dignidade, à salubridade e à integridade física e também psíquica, cabendo destacar que,

> Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no Sistema Prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozom, na comparação com as "masmorras medievais" (ADPF 347/, p. 19 e 20).

Ao entender que, em relação ao Sistema Prisional brasileiro, haveria a necessidade do reconhecimento do ECI, o ministro destacou que a responsabilização pelo Estado de Coisas Inconstitucional não deveria ser de um único Poder, mas sim do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, como também da União, dos entes federados e do Distrito Federal. Em seu argumento, asseverou que problemas de âmbito estrutural também

levaram ao reconhecimento do ECI, além de mencionar que, por diversas vezes, houve violações no que se refere às normas que o Estado brasileiro assinou ou ratificou. Vejamos trecho de sua argumentação:

> Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo (ADPF 347, p. 8).

Consoante se depreende do argumento do ministro, constata-se um ponto importante dentro do contexto do ECI, que diz respeito à falha estrutural, situação que provocou o desrespeito à dignidade da pessoa humana, ao próprio mínimo existencial, pois a crise do Sistema Prisional no Brasil leva à ofensa dos direitos humanos e demonstra a necessidade de uma reestruturação para cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais, pois se sabe que o sistema carcerário carece de medidas e de ações que possam oferecer uma melhor qualidade de vida aos reclusos.

O reconhecimento do ECI pelo STF foi um passo necessário para a promoção e à efetivação das garantias e dos direitos fundamentais, que estão em constante violação dentro das penitenciárias do Brasil. Os problemas estruturais do Sistema Prisional demandam ações e tomada de medidas por parte do Poder Público para superar o Estado de Coisas Inconstitucional.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA

Os direitos fundamentais são destinados ao ser humano e são reconhecidos constitucionalmente, visam garantir condições mínimas a cada pessoa para ter uma vida digna, e o Estado, como garantidor dos direi-

tos fundamentais, possui diversas atribuições e responsabilidades, com o objetivo principal do interesse público e também social. Diante disso, Alexandre de Moraes (2017, p. 176) preceitua que;

> […] foi com a noção de Estado Democrático de Direito e de Constituições substanciais (materialmente vinculantes), inauguradas com o novo constitucionalismo (pós-bélico), que, fundamentalmente, passou-se a configurar um modo diferenciado de se pensar a separação dos Poderes. Isso porque, a parte deste Constitucionalismo Contemporâneo, a pauta de atuação dos Poderes passou a ser a concretização dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, o Poder Público, além de especificar direitos, é o responsável pela sua garantia, como também pela sua efetivação. Contudo, o Poder Estatal, devido a diversos fatores, como falta de recursos e má gestão, não consegue fornecer de forma eficaz a garantia desses direitos, mesmo dentro do Sistema Prisional, o que, como aqui fartamente exposto, foi o motivo primordial que ensejou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1 Direito à dignidade da pessoa humana

No que se refere ao Sistema Prisional brasileiro, sabe-se que, tanto dentro como fora, há graves violações aos direitos fundamentais pelo próprio Poder Público, que, pela ausência de medidas relativas à qualidade de vida dos encarcerados, como omissões legislativas, não efetivam tais direitos que foram inseridos no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nessa situação de violação de direitos constitucionais dos presos, percebe-se a impotência do Estado para proteger o Sistema Prisional conforme estabelece nosso ordenamento jurídico, tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos.

Uma das características dos direitos fundamentais se refere à universalidade, que consiste em que todas as pessoas são enquadradas pelos seus direitos, não importando a situação política, social, econômica, sexo, idade, cor ou raça. Possuem também caráter absoluto, estando tais direitos fundamentais inseridos no topo do ordenamento jurídico e

não podem, em hipótese alguma, sofrer nenhum tipo de limitação. A característica absoluta dos direitos fundamentais advém de sua elevada importância, visto que, por omissões legislativas, ainda carece de efetivação por parte do Poder Estatal. De acordo com Martins (2013, p. 36):

A incapacidade de controle pelo Poder Público sobre a população carcerária, a falta de apoio ao egresso para reinserir-se na comunidade, a falta de preparo dos agentes penitenciários, além do descaso do Estado aos direitos dos presos, ao não assegurar as condições elementares de encarceramento (assistência jurídica, social, médica), evidenciam a realidade alarmante e preocupante das prisões brasileiras.

Os encarcerados possuem também a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, dada a natureza da sua extensão imposta constitucionalmente e, por tal situação, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, devido à violação sistemática de tais direitos.

José Afonso da Silva (2022), ao tratar sobre a questão dos direitos e das garantias fundamentais, destacou que uma coisa são os direitos e outras são as garantias, pois é necessário separar "as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder"; portanto, as primeiras possuem o condão de instituir direitos, enquanto as outras têm a finalidade de garantir.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe a previsão dos direitos e das garantias fundamentais, abrangendo cinco espécies, quais sejam: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Tais direitos estão consagrados na Constituição como cláusulas pétreas, elevando a sua importância, não admitindo situação tendente a aboli-las. Malgrado o art. 60, § 4º, IV, da CF, de 1988, se referir apenas aos direitos e às garantias individuais, entende-se que o legislador fez referência ao gênero; assim, compreende que os direitos e as garantias fundamentais são considerados como cláusulas pétreas.

Um dos direitos fundamentais violados dentro do sistema carcerário é a dignidade da pessoa humana, pois, conforme constatado, os presos são submetidos a condições sub-humanas, em celas insalubres, superlotadas e, muitas vezes, em condições precárias de estruturas, de

higiene, de alimentação, tudo isso contribuindo para a não efetivação de tal direito.

Além disso, essa situação prejudica a reintegração do encarcerado, considerando o descaso e a situação degradante à qual é submetido. Nesse sentido, assevera Rogério Greco (2018, p. 623):

> O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a Federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas correm com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário.

Diante disso, é notável que os presídios vivenciem diversos problemas, conforme aqui explanados, e que tal situação contribui para que o preso, também detentor do direito de dignidade humana, não seja alcançado por tal direito, o que interfere diretamente em sua qualidade de vida, bem como impacta também no retorno ao convívio em sociedade, visto que, muitas vezes, continua a delinquir. Com isso, faz-se necessária uma abordagem multidimensional, o que não envolve apenas a justiça criminal, mas também os setores da educação, da saúde, da assistência social e do trabalho. Investir em programas sociais que possam contribuir para a reintegração do preso, assim como a adoção de políticas públicas voltadas a garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais (Souza, 2024).

2.2 Direito à saúde e à integridade física e psicológica

No julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade de votos, a violação persistente de direitos fundamentais dos presos, conforme já explanado em linhas anteriores. No que diz respeito ao direito à saúde do encarcerado, a questão é complexa, tendo em vista que o ambiente superlotado dos presídios é propício para a proliferação de doenças, fato que é agravado pela falta de cuidados básicos de higiene, má alimentação e tantos outros problemas. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Brasil, 1988).

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), saúde não se refere apenas à ausência de doença, mas consiste no estado de completo bem-estar físico, mental e social. Nota-se que, partindo desse conceito, torna-se desafiador garantir a saúde dos encarcerados, visto que a falta de investimento, de estrutura adequada, de suprimentos médicos, de assistência social e de outros fatores impossibilitam a concretização desse direito.

O direito à saúde e à integridade física e psicológica está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Sarlet (2011, p. 56) ensina que "onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana". Assim, é necessária uma atuação positiva do Estado para garantir a saúde e a integridade física e psicológica dos indivíduos presos, uma vez que, enquanto cumprem pena no estabelecimento prisional, os encarcerados estão sob a responsabilidade estatal.

A privação da liberdade não é justificativa para que outros direitos também sejam tolhidos. Não basta apenas que as pessoas presas tenham seus direitos positivados no ordenamento jurídico e em tratados internacionais, a realidade precisa estar de acordo com essa regulamentação, o que, infelizmente, não ocorre. No Brasil, em termos de saúde prisional, Freitas e Paula (2022, p. 195-196) esclarecem que,

> Diante do robusto arcabouço normativo, foram elaboradas políticas públicas de saúde com o fim de dar efetividade às leis, por meio da promoção do acesso universal às ações e serviços e do atendimento às necessidades específicas no ambiente prisional. Nesse contexto, o acesso das pessoas privadas de liberdade aos serviços de saúde está submetido aos cuidados do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, segundo a qual a atenção básica deverá ser ofertada por meio das equipes de Atenção Básica das Unidades Básicas de Saúde ou por meio das Equipes de Saúde do Sistema Prisional.

A Lei de Execução Penal prevê, no seu artigo 14, que "a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico". Contudo, na prática, não é dessa forma. De acordo com dados do CNJ (2023, online), 62% dos falecimentos dentro das cadeias são causados por doenças como a insuficiência cardíaca; a sepse, ou infecção generalizada; a pneumonia; e a tuberculose. A asfixia mecânica, o estrangulamento ou sufocação indireta e as asfixias não especificadas representam, conforme o estudo, 15% dos casos.

Para além da saúde e da integridade física das pessoas privadas de liberdade, há a questão da saúde mental, sendo fundamental o acompanhamento psicológico dos encarcerados. É cediço que vivemos em uma sociedade na qual os transtornos mentais têm crescido e afetado pessoas de todas as idades, classe econômica, cor e raça. A depressão e a ansiedade requerem tratamento específico e contínuo, no cárcere tais transtornos tendem a se agravar pela própria situação de privação de liberdade e pelas condições degradantes dos presídios.

Ademais, é de suma importância haver um processo de preparação dos apenados para a reintegração social, de modo que possam visualizar e construir novas narrativas de vida pós-cárcere, o que evitaria a reincidência criminal e promoveria segurança e bem-estar não apenas do indivíduo, mas também de toda a sociedade.

3. O PLANO PENA JUSTA DO CNJ E O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

A superpopulação no Sistema Prisional brasileiro é uma questão das mais sensíveis, uma vez que as condições precárias em que os presos vivem atualmente representam afronta a direitos fundamentais, como saúde, higiene e alimentação apropriada. A Constituição Federal de 1988 assegura princípios e garantias constitucionais, como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); proibição de tortura ou tratamento degradante (art. 5º, III); respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX) e outros. O encarceramento não implica ausência de dignidade, pois, embora privado de sua liberdade, o apenado deve ter os seus direitos preservados. A violação massiva dos direitos fundamentais dos presos gera um intenso debate sobre a eficácia da pena. É necessário refletir se o encarceramento alcança o objetivo primordial de reintegração do indivíduo ou se, pelo contrário, provoca a piora do estado do condenado, que, no ambiente prisional, acaba por se corromper e, assim, se consolidar no caminho do crime.

Para enfrentar a situação crítica dos presídios brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Plano Pena Justa, juntamente com a União Federal e com o apoio de diversos parceiros institucionais e entes da sociedade civil. Segundo dados do CNJ, a consulta pública do Plano Pena Justa foi concluída com a participação de 1.855 pessoas e entidades e um total de 6.500 sugestões para o enfrentamento do ECI no Sistema Prisional brasileiro. Do total de participantes, 93,4% (1.733) foram identificados como pessoas físicas, e 35% desse grupo se identificaram como pessoas privadas de liberdade, contando com 603 respostas. (CNJ, 2024, online).

O plano segue diretriz do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), que ocorreu em outubro de 2023. A decisão da ADPF 347 estabelece diretrizes para a transformação do sistema penal. A questão da violação persistente de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro já existe há muito tempo, uma vez que os encarcerados vivem em um ambiente com muito mais indivíduos do que o espaço comporta,

propício à proliferação de doenças, sem condições adequadas de higiene e de alimentação, comprometendo, além da saúde e da integridade física, a dignidade dessas pessoas.

Percebe-se que viver em condições insalubres vai de encontro à responsabilização justa que deveria ser promovida pelo Estado, o que gera consequências não apenas para os encarcerados, mas também para a sociedade, no que tange à reintegração do indivíduo após o cumprimento da pena. O Plano Pena Justa foi homologado em dezembro de 2024 e lançado oficialmente em fevereiro de 2025. Foram estabelecidas mais de trezentas metas que devem ser cumpridas até o ano de 2027. No que tange aos objetivos do plano e sua estrutura, destacamos (CNJ, 2024, online):

> O plano Pena Justa propõe um Sistema Prisional que contribua para a segurança de todas e todos, baseado em responsabilizações justas e eficazes, favorecendo a reinserção social pós-cárcere e o desenvolvimento nacional em um sentido amplo. O racismo institucional é a dimensão estruturante das ações mitigadoras e medidas propostas para todos os eixos do plano.

A proposta está estruturada em quatro eixos, baseados na decisão da ADPF 347:

> Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional. Aborda problemas como a superlotação carcerária, a sobrerrepresentação da população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade.
>
> Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional. A inadequação da arquitetura prisional, a má qualidade dos serviços prestados nas prisões, a tortura e o tratamento degradante somado à falta de transparência e de canais efetivos para denúncia são alguns dos problemas identificados neste eixo. A desvalorização dos servidores penais também é abordada neste tópico.
>
> Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social. Na porta de saída da prisão, apresenta estratégias de

> qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o Sistema Prisional, com a necessidade de absorção desse público pelo mercado de trabalho.
>
> Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional.

Ações para garantir que esse estado de calamidade não se repita, incluindo o enfrentamento ao racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e orçamentos, o respeito a precedentes e normativas perpassam todo o plano de forma transversal.

O sistema penitenciário brasileiro necessita de mudanças urgentes, a fim de superar o Estado de Coisas Inconstitucional em definitivo. O aumento de prisões no Brasil não se mostra uma solução viável para sanar a situação de calamidade que se instaurou no Sistema Prisional, visto que o hiperencarceramento não é o único problema a ser enfrentado, mas também se devem oferecer alternativas aos apenados para construírem novas trajetórias de vida, longe do caminho do crime. Para cumprir esse desafio, é preciso investir em políticas públicas que representem um melhor aproveitamento dos recursos estatais. Caso isso não ocorra, o quadro de reincidência criminal só tende a crescer, pois, infelizmente, nos dias atuais, as facções criminosas possuem forte influência na vida dentro e fora do cárcere, sendo comum que os indivíduos acabem se associando a uma delas, enquanto ainda cumprem pena ou depois que conquistam a liberdade.

Considerando esse cenário preocupante, a finalidade do Plano Pena Justa é promover a segurança da população ao garantir um sistema carcerário eficiente, no qual direitos humanos e fundamentais sejam resguardados. Dessa forma, há a utilização de recursos públicos de forma apropriada e a promoção do desenvolvimento nacional. Vale ressaltar que o Plano Nacional reconhece o racismo como fator determinante para a existência do Estado de Coisas Inconstitucional nas penitenciárias brasileiras. Por ser um fenômeno social, sistêmico e cultural está presente em vários setores da sociedade, assim como nas instituições, por meio de normas, políticas e práticas (CNJ, 2025, online).

Os estados e o Distrito Federal devem apresentar um plano de metas, no prazo de seis meses, que deve estar alinhado ao plano de metas nacionais. Os Planos Estaduais e Distrital devem ser submetidos à homologação do STF, com prazo de até três anos para a sua implantação. Vale ressaltar que caberá ao CNJ entregar relatórios semestrais sobre o progresso do plano (CNJ, 2024, online). Explicam Mezzaroba e Rodrigues (2025, p. 8):

> A partir da homologação do plano Pena Justa, o Conselho Nacional de Justiça apresentou um Caderno Orientador para elaboração dos Planos Estaduais e do Plano Distrital de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, com o objetivo de fortalecer a rede de instituições e profissionais que atuam no campo das políticas penais. O documento tem como propósito estimular a criação ou o aprimoramento de estruturas e grupos colaborativos, dedicados à elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de serviços e políticas penais essenciais.

É necessário refletir se o Plano Pena Justa do CNJ, fruto da decisão do STF na ADPF 347, tem conseguido efetivamente garantir os direitos fundamentais dos encarcerados, focando este trabalho no direito à dignidade da pessoa humana, direito à saúde e direito à integridade física e psicológica. Verificamos no tópico anterior que os referidos direitos se encontram em constante violação nos presídios brasileiros. Os eixos que estruturam o Plano Pena Justa foram extraídos do julgamento da ADPF e, conforme já citados, apontam problemas estruturais que demandam ação efetiva das autoridades e da sociedade em geral. A seguir, abordaremos cada um desses eixos de forma sucinta, a fim de verificar, ao final, se o Plano Pena Justa tem potencial para auxiliar na superação definitiva do ECI no sistema penitenciário brasileiro.

3.1 Eixo 1: Controle da entrada e das vagas do Sistema Prisional

Uma questão fundamental a ser tratada no Eixo 1 é a superlotação carcerária no Brasil, que levanta vários pontos que merecem atenção.

Tal superlotação é reflexo de um conjunto de fatores. O crescimento da população prisional ocorre em proporção maior que o crescimento da população em geral (CNJ, 2024, online), e esse é um dado preocupante, pois demonstra que apenas criar novas vagas nas prisões (o que demanda altos custos para o Estado) não vai ser suficiente para resolver a problemática. Nesse viés, deve ser trazido à tona o debate acerca do uso exagerado das penas privativas de liberdade e da falta de outras medidas que substituam tais penas, como a monitoração eletrônica, utilizada muito mais na esfera da execução penal do que medida cautelar alternativa à prisão provisória (CNJ, 2024, online).

Vale salientar que a criação de políticas públicas e o investimento estatal em esporte, cultura e qualificação profissional são instrumentos que podem levar à diminuição do número de pessoas encarceradas. Quando o Estado cumpre o seu papel de garantidor de direitos fundamentais, como educação, lazer e trabalho, os indivíduos conseguem ter perspectiva de crescimento pessoal, podem desenvolver habilidades e visualizar novas opções de vida, que não a trajetória do crime e a associação a facções criminosas, fenômeno que tem ocorrido com frequência na atualidade.

Nesse sentido, é fundamental destacar ainda a questão da seletividade penal, visto que a população negra é a mais afetada pela desigualdade social e racial. A falta de oportunidades, de investimentos estatais e o racismo institucional são fatores que agravam a situação de pessoas negras. De acordo com o CNJ (2024, online), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, sendo mais de 670 mil pessoas privadas de liberdade, em sua maioria, homens (94,5%) negros (70%) que não chegaram nem a completar o ensino fundamental (54,8%). Esclarece Lourenço (2025, p. 130) que

> A escassez de investimentos públicos aprofunda o abandono do sistema penitenciário, agravando a situação caótica dos presídios. Essa crise é ainda mais preocupante quando se observa a seletividade penal, que atinge, principalmente, indivíduos marginalizados. A seletividade é evidente: crimes cometidos por empresários ou políticos raramente culminam em penas privativas de liberdade. Por outro lado, os presídios superlotados abrigam,

> em sua maioria, pessoas economicamente vulneráveis, com baixa escolaridade e predominantemente negras.

Outro ponto relevante é acerca da qualificação das audiências de custódia, uma vez que é uma medida que representa economia de recursos públicos. Segundo o CNJ (online), as audiências de custódia possibilitam a rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou o advogado do preso. O acórdão da ADPF 347 determinou que juízes e tribunais realizem em até noventa dias, audiências de custódia, com fundamento no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A finalidade da audiência de custódia é verificar a legalidade da prisão em flagrante e assegurar as garantias institucionais do sujeito. A medida pode contribuir efetivamente para a diminuição da superlotação nos presídios ao evitar prisões ilegais. O procedimento consiste em o indivíduo ser levado ao juiz em até 24 horas da sua prisão, oportunidade na qual poderá alegar o que entender de direito e pleitear a revisão da medida cautelar de privação de liberdade. Para Almeida e Nicolau (2023, p. 1.780):

> Assim, a audiência de custódia além de possuir validade no referido processo de descumprimento de direitos fundamentais (ADPF 347) que culminou na decretação de estado das coisas inconstitucional ao Sistema Prisional do Brasil, o que representa um problema sério a população carcerária, foi apresentada como forma de solucionar em parte a continuação das violações existentes aos que adentram aos presídios no país, prevenindo violações de Direitos Humanos.

Portanto, a utilização excessiva da medida privativa de liberdade em vez de alternativas penais e a não observância das audiências de custódia representam causas de superlotação nos presídios brasileiros, levando à violação persistente de direitos fundamentais dos encarcerados, como liberdade, dignidade da pessoa humana, saúde e integridade física e psicológica.

3.2 Eixo 2: Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional

A superlotação não representa o único problema do Sistema Prisional no Brasil, é preciso salientar que os estabelecimentos prisionais carecem de reformas estruturais e apresentam inadequações de arquitetura, que afetam diretamente a saúde e a segurança dos encarcerados, como a falta de acesso à água potável, saneamento básico e esgoto; falta de espaços adequados para educação e serviços de saúde; falta de salas de aula, bibliotecas e laboratórios para a educação e falta de consultórios médicos, salas de parto e equipamentos para atendimento médico (CNJ, 2024, online).

Para além de uma arquitetura adequada, os presos possuem direito a um tratamento digno, o que representa um desafio nos dias atuais, considerando que comumente vemos notícias na mídia sobre casos de violência nas penitenciárias, prática de atos de tortura e crueldade pelos próprios encarcerados ou pelos servidores das instituições penais, que deveriam garantir a segurança desses indivíduos. As divergências de ideologia de facções criminosas são razões que levam à ocorrência de homicídios ou casos de tortura dentro dos presídios. Essa rivalidade entre organizações criminosas tem forte influência na vida dos presos, mesmo na vida pós-cárcere.

Considerando essa realidade, nota-se que a falta de acesso a políticas de cidadania nas penitenciárias dificulta a reinserção social do indivíduo. É papel do Estado fornecer condições dignas de permanência nos estabelecimentos penais, o que implica dizer que não se limita apenas à saúde de qualidade, mas também a uma alimentação adequada, à higiene, à educação, ao trabalho e à assistência social e religiosa. Nesse sentido, Ferreira, Freitas e Neto (2022, p. 126-127) afirmam:

> Além do direito de assistência à saúde, ao Estado cabe, ainda, proporcionar diversas outras assistências e condições mínimas que possam garantir uma vida digna aos custodiados no cárcere. Uma vez que este foi privado da sua liberdade, mas não dos demais direitos inerentes à pessoa humana. Sendo assim, a pena deverá ser proporcional ao crime cometido, sendo, portanto,

> desproporcional que tais direitos sejam suprimidos ou desrespeitados, fazendo com que seus efeitos sejam extrapolados aos muros das penitenciárias, atingindo, de forma direta e indireta, toda a sociedade já que as consequências da não ressocialização, em sua maioria, ocasionam a reincidência, sustentando todo o ciclo punitivo que alimenta o sistema carcerário brasileiro deficitário.

O Eixo 2 do Plano Pena Justa trata, ainda, da implantação de canais eficientes de denúncias de irregularidades. A transparência das políticas públicas penais é essencial, bem como a imparcialidade desses canais de comunicação, especialmente no processamento de casos de tortura e de óbitos no Sistema Prisional, com devolutivas às partes interessadas e divulgação de dados gerais sobre quantitativo e resolutividade (CNJ, 2024, online). Outro ponto que merece destaque é a necessidade de programas de segurança no trabalho e atenção à saúde do servidor. O ambiente prisional, por si só, já é um local de trabalho que implica riscos, pelos motivos já citados, como superlotação, violência, falta de arquitetura adequada e outros. Assim, deve ser proporcionado apoio integral à saúde dos servidores, sobretudo saúde mental, de forma a garantir a segurança e o bem-estar desses trabalhadores.

3.3 Eixo 3: Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social

Importa analisar também a vida pós-cárcere, o processo de saída da prisão e as dificuldades enfrentadas pelos egressos do Sistema Prisional. Há de se reconhecer que não há uma preparação do encarcerado para que volte à sociedade, bem como faltam oportunidades para que recomece uma nova vida. É fundamental a criação de políticas públicas que devolvam ao sentenciado a sua dignidade, o direito ao trabalho, à moradia digna, à emissão de documentos, à saúde, à educação e a tantos outros direitos que devem ser garantidos a todos os cidadãos.

As pessoas egressas do sistema penitenciário carregam consigo um estigma social que as mantém marginalizadas, o que leva à reincidência criminal. Nota-se certa deficiência no aparato estatal de programas e de instituições especialmente voltadas a essas pessoas, que auxiliem na

reinserção social dos apenados. A realidade é que, mesmo pessoas sem histórico criminal, enfrentam grandes dificuldades para encontrar emprego no Brasil, o que se agrava nos casos de pessoas que já cumpriram pena. Batacline e Júnior (2014, p. 160) afirmam que,

> No mercado de trabalho, observa-se a dificuldade de um indivíduo que nunca cometeu um crime garantir sua inserção e o pleno emprego. Essa situação é mais precária para os sentenciados, que além de serem rejeitados pela sociedade, em sua maioria não possuem qualificação profissional para disputar uma vaga de emprego, o que dificulta ainda mais a sua inclusão social e aumenta os riscos de reincidência criminal. As cadeias brasileiras se transformaram em "depósitos" para os presos, onde a Lei de Execução Penal ou não é cumprida, ou apenas parte dela é atendida.

Outro problema sobre o processo de saída da prisão é em relação à progressão de regime, pois, embora haja previsão na Lei de Execução Penal e no Código Penal, a morosidade na análise dos pedidos faz com que muitas pessoas permaneçam indevidamente no sistema carcerário, o que demanda sejam tomadas medidas de intervenção e de fiscalização no âmbito do Poder Judiciário para execução das penas (CNJ, 2024, online).

3.4 Eixo 4: Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional

O quarto Eixo foca em evitar que o Estado de Coisas Inconstitucional se repita, propondo-se a enfrentar a problemática do racismo no ciclo penal, em busca de consolidar o investimento em políticas penais. O racismo está presente em diversos setores, até mesmo no âmbito penal. Para superar o racismo, é preciso transformação cultural e mudança profunda de mentalidade da sociedade. Conforme consta no Plano Pena Justa (CNJ, 2024, online):

> Enfrentar a escassez de práticas de combate ao racismo significa fomentar iniciativas institucionais que promovem conscientização acerca da desigualdade racial brasileira,

> ao longo de todo o ciclo penal, ou seja, realizar ações que permitam, desde os(as) operadores(as) da justiça e segurança pública à população atendida, conscientizar sobre a reprodução do racismo na sociedade brasileira e sobre sua centralidade na atuação policial e judicial, bem como sobre a necessidade de sua superação.

A situação é agravada pela falta de recursos públicos para a gestão e à manutenção dos presídios. O orçamento público deve ser transparente e de fácil acesso para consulta da população, possibilitando mais participação da sociedade civil, peça fundamental para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional e para evitar a sua repetição. A transparência na divulgação de dados sobre o Sistema Prisional é de suma importância para o controle externo da sociedade.

Outro ponto a ser analisado para evitar a repetição do ECI é a observância de precedentes das cortes superiores no âmbito penal. Dessa forma, poderiam ser evitadas várias prisões desnecessárias que acabam causando a superlotação no cárcere. No voto condutor da ADPF 347, o ministro Luís Roberto Barroso destacou a inobservância da jurisprudência do STF pelas demais instâncias, o que enseja a entrada ou a permanência desnecessária de pessoas no Sistema Prisional (CNJ, 2024, online).

A capacitação dos profissionais que atuam na seara criminal, seja do Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, mostra-se de grande relevância também, uma vez que, por acompanharem de perto os egressos, possuem forte influência no processo de reintegração social destes. Programas permanentes de formação podem ter efeitos positivos nesse sentido, ao fomentar uma visão humanística nesses profissionais.

Portanto, a crise no sistema penitenciário brasileiro perpassa por diversos aspectos, a saber: racismo; superlotação dos presídios; violência; violação massiva de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, saúde e integridade física e psicológica e outros. Depois de realizada uma análise dos principais pontos dos quatro Eixos do Plano Pena Justa, fruto da decisão do STF na ADPF 347, tem-se que, apesar de representar um significativo avanço no tratamento do sistema penal,

seus efeitos quanto à garantia dos direitos fundamentais dos encarcerados só serão verificados no longo prazo.

O que se extrai do Plano Pena Justa do CNJ, objeto de estudo deste trabalho, é um grande potencial para transformar a realidade do sistema penal e auxiliar na superação do Estado de Coisas Inconstitucional nas penitenciárias brasileiras, sendo o início de um longo caminho a ser percorrido.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade demonstrar o conceito do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, que, conforme ilustrado, teve origem na Colômbia em casos específicos, sendo um dos pontos a situação prisional dos encarcerados, que afetou um número extensivo de pessoas e decorreu de ações e de omissões por parte do Poder Público colombiano. Com isso, diante também da situação degradante do sistema penitenciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), reconheceu o ECI dentro dos presídios, pontuando diversas situações que deveriam ser observadas.

Com a realização deste trabalho, restou demonstrada a origem do instituto e como surgiu no Brasil, que se deu pela situação fática do Sistema Prisional brasileiro. Assim, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, declarou a existência do Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecendo a violação massiva dos direitos fundamentais dos presos e a sua não efetivação e aplicabilidade. Diante disso, também restou evidente o não cumprimento das legislações infraconstitucionais e dos tratados e convenções que o Brasil assinou ou ratificou.

No Brasil, a situação do sistema penitenciário é marcada pela superlotação, o que se apresenta como um desafio constante. As condições são precárias e, por vezes, necessita de ações e tomadas de medidas que possam contribuir para o enfrentamento da situação, de forma a eliminá-la, para que assim seja possível a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais no sistema carcerário.

De tal modo, foi possível também analisar e destacar alguns direitos fundamentais violados, observando-se que a dignidade da pessoa

humana é constantemente violada, em virtude de ser o mínimo para a existência do ser humano, pois abrange o mínimo de segurança, saúde, qualidade de vida, dentre outros. No entanto, no Brasil, mesmo sendo um princípio consagrado constitucionalmente, ainda carece de garantia e de efetivação.

É certo que o direito à saúde e à integridade física e psicológica não pode ser verificado de forma apartada da dignidade da pessoa humana, pois faz parte dos direitos que devem ser garantidos aos presos para que tenham permanência digna no cárcere. Sem saúde e sem proteção à integridade física e psicológica dos apenados não há de se falar em dignidade. Vimos que não faltam dispositivos legais nacionais e internacionais que versam sobre os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade; contudo, nota-se a ausência de políticas públicas que concretizem esses direitos.

Nesse contexto de violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário no Brasil, surge o Plano Pena Justa, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em diálogo com a União Federal. O referido Plano foi fruto da decisão do STF na ADPF 347 e possui mais de trezentas metas a serem cumpridas até 2027. O Plano Pena Justa mostra-se uma importante ferramenta para promover a segurança da população por meio de um sistema carcerário eficiente, de forma que o respeito aos direitos humanos e fundamentais beneficiem não apenas os encarcerados, mas também toda a sociedade.

Os quatro Eixos do Plano consistem em: 1. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional; 2. Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional; 3. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social; e 4. Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional. O plano poderá ser eficaz na melhoria da segurança pública; na diminuição da reincidência criminal; na promoção da cidadania dos presos por meio do trabalho; na valorização dos servidores do âmbito penal; no incentivo de investimentos em políticas públicas e na possibilidade de controle externo da sociedade ao aumentar a transparência do orçamento e de informações públicas. Entretanto, acreditamos que esses efeitos somente poderão ser verificados no longo prazo e por meio de uma atuação conjunta de diversas entidades e segmentos da sociedade, em um processo de constante esforço e diálogo.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO NICOLAU, G.; ALMEIDA, D. A. L. A efetividade da audiência de custódia como instrumento de proteção dos direitos humanos e da dignidade humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 1773–1791, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12468. Acesso em: 4 jun. 2025.

BATACLINE, Daniela Helena; CORREIA JUNIOR, Rubens. Reflexões sobre a exclusão social no sistema prisional e suas consequências na reintegração social. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 3, n. 2, p. 148–164, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.17063/bjfs3(2)y2014148. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico**, 1 set. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/. Acesso em: 2 jun. 2025.

CASTILLO, Juan Felipe Aguilar; BOHÓRQUEZ, Viviana; VECINO, Claudia Santamaría. El estado de cosas inconstitucional: aplicación, balance y perspectivas. **Temas Socio-Jurídicos**, Bucaramanga, v. 24, n. 51, 2006. Disponível em: https://revistas.unab.edu.co/index.php/sociojuridico/article/view/2075. Acesso em: 25 maio 2025.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Direitos humanos e estado de coisas inconstitucional: o transconstitucionalismo latino-americano na ADPF nº 347. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7400/pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia SU-559/97, 1997. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97. Acesso em: 2 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025/04, 2004. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-153/98, 1998. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

DEPRA, Vinícius Oliveira Braz; VALER, Wilian. Estado de coisas inconstitucional: uma discussão na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal. *In*: **SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, 11., [s. l.], [s. d.]. Anais [...]. Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14239. Acesso em: 10 maio 2025.

FERREIRA, V. E. N.; FREITAS, E. C. L.; LAMARÃO NETO, H. O sistema prisional brasileiro e a ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional pelo CNJ. **Revista Jurídica do CESUPA**, v. 3, n. 1, p. 116-140, 2022. Disponível em: https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/43. Acesso em: 4 jun. 2025.

FRANÇA, E. P. da C.; NÓBREGA, F. F. B. O sistema interamericano de direitos humanos e o diálogo entre cortes: o Supremo Tribunal Federal como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro. **Revista Estudos Institucionais**, v. 11, n. 2, p. 685–712, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.21783/rei.v11i2.850. Acesso em: 3 jun. 2025.

FREITAS, Nikaelly Lopes de; PAULA, Bruna Souza. Encarceramento em massa e necropolítica em tempos de pandemia no Brasil: a crise permanente do direito à saúde frente ao estado de coisas inconstitucional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 21, p. 193-207, 2021. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/458/439. Acesso em: 3 jun. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique. ADPF 347 e o controle judicial de políticas públicas. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: http://m.folha.uol.com.br/opiniao/2015/09/1686769-adpf-347-e-o-controle-judicial-de-politicas-publicas.shtml. Acesso em: 10 maio 2025.

LOURENÇO, Cristina Silvia Alves. Indenização por violação da dignidade humana no sistema prisional: responsabilidade civil do Estado brasileiro. **Revista Gênero e Interdisciplinaridade**, v. 6, n. 3, p. 115–136, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.51249/gei.v6i03.2527. Acesso em: 4 jun. 2025.

MEDA, Ana Paula; BERNARDI, Renato. Direito fundamental à moradia e a sentença T-025/2004 da Corte Constitucional da Colômbia: estado de coisas inconstitucional no Brasil. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/565. Acesso em: 25 maio 2025.

MEZZAROBA, Cristiane Dorst; RODRIGUES, Natalia Cristina Pinto. A declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a implementação do comitê estadual de políticas penais no Estado do Tocantins. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, jan./jun. 2025. Disponível em: https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2112/1670. Acesso em: 2 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

SOUZA, Luana Camila Alves de. Análise do sistema carcerário brasileiro e possíveis soluções. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-do-sistema-carcerario-brasileiro-e-possiveis-solucoes/922553582. Acesso em: 30 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347/DF. **Relator: Min. Marco Aurélio**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

REVISTA ESMAT 01

SELETIVIDADE NORMATIVA NA PASSARELA: A LEI FRANCESA "ANTI FAST FASHION", O DIREITO DO CONSUMIDOR E A OMISSÃO ESTRUTURAL DA ALTA-COSTURA COMO PROBLEMA AMBIENTAL

NORMATIVE SELECTIVITY ON THE RUNWAY: THE FRENCH "ANTI-FAST FASHION" LAW, CONSUMER RIGHTS, AND THE STRUCTURAL OMISSION OF HAUTE COUTURE AS AN ENVIRONMENTAL ISSUE

Natália Bossle Demori[1] Alexandre Cortez Fernandes[2]

RESUMO

Este artigo analisa criticamente a indústria da moda, destacando sua dimensão social, cultural e ambiental, caracterizada no consumo rápido e na descartabilidade. O foco recai sobre a legislação francesa "anti *fast fashion*", que impõe deveres de informação, restrições publicitárias e taxas ambientais a plataformas de moda ultrarrápida, como Shein e Temu. O problema de pesquisa investiga se a lei protege efetivamente o am-

1 Mestra e Doutoranda em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul – Bolsista Capes. Advogada. Bacharela em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-Graduada em Direito Médico e da Saúde, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. **E-mail:** nbdemori@ucs.br. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/6696918758749054. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0005-3445-6094.

2 Pós-Doutor em Filosofia do Direito Ambiental. Doutor em Educação. Mestre em Filosofia. Professor da graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Caxias do Sul (UCS). **E-mail:** acfernan@ucs.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8435555376899225. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0001-7767-3973.

Recebido: 11 dez. 2025, **Aprovado:** 16 jan. 2026.

biente ou, ao centrar-se no consumo, transfere responsabilidade para consumidores de menor renda, negligenciando impactos sistêmicos da alta-costura. A hipótese sustenta que, apesar de simbolicamente relevante, a norma é seletiva e parcial. O objetivo é avaliar criticamente a lei à luz do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental. O método adotado será o analítico-dedutivo, com base na revisão bibliográfica da literatura relevante relacionada à moda e suas conexões com o Direito Ambiental e do Consumidor e, especificamente, da recente legislação francesa sobre *fast fashion*. O artigo organiza-se em duas partes, sendo a primeira voltada à análise dos impactos ambientais da moda relacionados à produção ultrarrápida e à nova regulamentação da França. A segunda observa as contradições da alta-costura. Conclui-se que, embora a legislação avance ao endereçar o *fast fashion*, permanece limitada estruturalmente: atua sobre sintomas, enquanto a alta-costura e suas externalidades, incluindo pegada de carbono e práticas controversas, continuam praticamente intocadas, deixando evidente a desigualdade regulatória e as lacunas de responsabilização.

Palavras-Chave: Alta-Costura. Consumo. *Fast Fashion*. Indústria da Moda. Meio Ambiente.

ABSTRACT

This article examines the fashion industry, highlighting its social, cultural, and environmental dimensions, marked by rapid consumption and disposability. The focus lies on the French "anti-fast fashion" legislation, which imposes disclosure duties, advertising restrictions, and environmental fees on ultra-fast fashion platforms such as Shein and Temu. The research problem investigates whether the law effectively protects the environment or, by centering on consumption, shifts responsibility onto lower-income consumers while neglecting the systemic impacts of haute couture. The hypothesis maintains that, although symbolically significant, the regulation is selective and partial. The objective is to critically assess the law in light of Consumer Law and Environmental Law. The method adopted is analytical-deductive, based on a bibliographic review

of relevant literature concerning fashion and its intersections with Environmental and Consumer Law, and, specifically, of the recent French legislation on fast fashion. The article is structured in two parts: the first examines the environmental impacts of fashion associated with ultra-fast production and France's new regulation; the second addresses the contradictions of haute couture. The conclusion is that, although the legislation represents progress in addressing fast fashion, it remains structurally limited: it acts on symptoms, while haute couture and its externalities, including carbon footprint and controversial practices, remain largely untouched, thereby revealing regulatory inequality and accountability gaps.

Keywords: *Haute Couture. Consumption. Fast Fashion. Fashion Industry. Environment.*

INTRODUÇÃO

A moda é um fenômeno social que ultrapassa a mera indumentária. No latim, *modus* significa costume: o modo de vestir se transforma ao longo do tempo e caracteriza épocas e acontecimentos históricos (Lobo; Limeira; Marques, 2014). Estilistas de renome, grandes casas parisienses, cortes e tecidos, *top models* e marcas de luxo consolidadas compõem a percepção social sobre a moda que, em sua dualidade, é simultaneamente expressão cultural e uma das indústrias mais predatórias do planeta. Das passarelas ao lixo, o epicentro desse paradoxo encontra-se no *fast fashion,* um modelo baseado na produção em massa, acelerada, de baixo custo e alta descartabilidade, que se consolidou como arquétipo da insustentabilidade socioambiental. Atualmente, a indústria da moda é a segunda maior consumidora de recursos naturais do mundo e responde por mais emissões de carbono do que todos os voos e transportes marítimos combinados (Cardona, 2025b).

Diante desse cenário, a França, berço da alta-costura e grande centro da moda global, protagoniza um movimento regulatório pioneiro com a aprovação da chamada lei "anti *fast fashion*". A nova legislação busca conter o modelo de negócios de grandes empresas como Shein e Temu por meio de medidas como a proibição de publicidade e a im-

posição de uma taxa ambiental sobre produtos de moda ultrarrápida, fundamentando-se no dever de informar e proteger o consumidor.

Apesar da inegável problemática do *fast fashion*, ao mirar exclusivamente neste modelo, a legislação francesa levanta questionamentos sobre a coerência e a abrangência da suposta proteção consumerista e ambiental. Enquanto se penaliza o consumo acessível, o universo da alta-costura, que recorre a materiais raros, trabalho explorado, estímulo a ciclos de tendências e uma pegada ambiental própria e muitas vezes subnotificada, queda intocado por regulações similares. Este artigo parte dessa tensão.

O problema de pesquisa que guia o trabalho é: Até que ponto a nova legislação francesa sobre *fast fashion*, ao focar seus mecanismos na informação e na penalização do consumo de grandes empresas internacionais, consegue efetivamente promover a proteção ambiental, ou se, na prática, atua como instrumento de seletividade social, responsabilizando consumidores de baixa renda e negligenciando os impactos sistêmicos e a obsolescência gerada pela indústria de moda de luxo?

Para responder a essa questão, o objetivo é analisar criticamente a referida lei sob a ótica do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental, avaliando seus limites. A hipótese é a de que a legislação francesa, embora simbolicamente relevante, demonstra eficácia limitada ao centrar-se na responsabilização do setor de *fast fashion*, falhando em atacar as causas estruturais da produção insustentável e, contraditoriamente, protegendo o modelo da alta-costura, que fomenta um ciclo de consumo com impactos ambientais igualmente significativos.

O método adotado será o analítico-dedutivo, com base na revisão bibliográfica da literatura relevante relacionada à moda e suas conexões com o Direito Ambiental e do Consumidor e, especificamente, da recente legislação francesa sobre *fast fashion.* Para desenvolver tal argumento, o artigo está estruturado em duas seções. A primeira contextualizará a indústria do *fast fashion* como um problema ambiental e de consumo, detalhando os mecanismos da nova lei francesa e seus fundamentos jurídicos. A segunda seção empreenderá a análise crítica, confrontando o modelo regulatório adotado com as práticas da alta-costura, discutindo a seletividade da norma e seus efeitos na distribuição da responsabilidade ambiental entre diferentes classes de consumidores.

1. O DIREITO DO CONSUMIDOR COMO FERRAMENTA AMBIENTAL: DESAFIOS DO *FAST FASHION* E ALCANCE DA LEI FRANCESA "ANTI-SHEIN"

A moda é comumente associada ao vestuário, aos acessórios e ao modo de se apresentar socialmente. O termo deriva do latim *modus,* que significa modo, maneira ou costume, demonstrando uma conexão, desde sua etimologia, entre aparência e práticas sociais, refletindo formas de viver em sociedade ao projetar identidade e estabelecer mecanismos de diferenciação. O vestuário não se limita mais a atender necessidades da vida, como proteção climática ou exigências profissionais, mas cumpre também papéis identitários ao expressar pertencimento, crença, religião ou estilo de vida. Aspectos psicológicos igualmente se manifestam na escolha das roupas, relacionados a percepções de confiança, segurança ou, inversamente, de retraimento. A dimensão simbólica do vestir estende-se, ainda, ao campo político e econômico, porque a moda comunica *status* social ou o desejo de aparentá-lo (Lobo; Limeira; Marques, 2014).

A consolidação da moda como sistema social e econômico remonta ao século XV, no contexto do Renascimento europeu. A indumentária, até então predominantemente funcional, passou a ser utilizada como marcador de posição social. Cores, tecidos e ornamentos tornaram-se objeto de regulação, delimitando sua utilização segundo hierarquias sociais específicas (Lobo; Limeira; Marques, 2014). A burguesia emergente buscava imitar a nobreza, que, por sua vez, respondia por meio da inovação contínua de cortes e tecidos, instaurando a ideia das tendências, um fenômeno que, já à época, estabelecia ciclos de rápida disseminação e curta duração. O consumo deixava de ser mera faculdade e se convertia em prática reiterada de distinção, aproximando-se de uma obrigação socialmente imposta.

Até o início do século XX, a produção de vestuário subsistiu majoritariamente artesanal, concentrada em alfaiates e grandes costureiros de *maisons,* sobretudo na França. Com a Revolução Industrial e, posteriormente, com a crise econômica de 1929, ocorreram mudanças estruturais na indústria da moda. A retração das exportações levou estilistas europeus a abandonarem a produção individualizada e personalizada,

direcionando-se para a fabricação em larga escala de peças acessíveis e prontas para vestir, marco do surgimento do *prêt-à-porter* ou *ready-to-wear* (Lobo; Limeira; Marques, 2014).

Os Estados Unidos assumiram protagonismo na industrialização do setor, caracterizada pela padronização e pela produção em série, o que expandiu o acesso do vestuário a um mercado de consumidores mais amplo e diversificado. O conceito de *fast fashion* emergiu posteriormente, nesse contexto, definido pela aceleração de todas as etapas do processo produtivo, do design à comercialização, com a oferta de peças de baixo custo e produção em massa. A expressão consolidou-se no início da década de 1990, quando a empresa Zara inaugurou operações em Nova Iorque e implementou um modelo de negócios que reduziu o ciclo completo de criação de peças à venda em lojas físicas para apenas quinze dias (Maiti, 2025).

Roupas baratas, *trends* rápidas, multiplicidade de peças, tecidos descartáveis e altas taxas de impacto ambiental caracterizam o setor da moda ultrarrápida. Grandes marcas lançam centenas de novos designs semanalmente, influenciando o consumo irrefletido. Quando a tendência passa, sobram os tecidos que, antes objetos de desejo, tornam-se descarte têxtil, gerando afetações negativas ao meio ambiente.

Os números da indústria da moda são impressionantes. Em 2025, o mercado global de vestuário alcançou valor estimado em 1,84 trilhão de dólares, o que corresponde a aproximadamente 1,65% do produto interno bruto mundial. O setor também emprega cerca de 430 milhões de pessoas em um contingente de 3,62 bilhões de trabalhadores, representando 11,9% da força de trabalho global. No plano produtivo, estima-se a confecção de mais de 100 bilhões de peças de vestuário por ano, equivalentes a aproximadamente 12,5 peças por habitante do planeta (Cardona, 2025a).

A expressividade do setor é ainda mais aparente ao considerar especificamente os números do *fast fashion.* Avaliado em 150,82 bilhões de dólares em 2024, o mercado global do segmento apresentou crescimento de 10,74% e projeta-se atingir 291,1 bilhões de dólares até 2032. O crescimento econômico, todavia, não tem sido acompanhado por avanços ambientais ou sociais proporcionais. O tempo médio de uso das peças, limitado atualmente a cerca de sete a dez utilizações an-

tes do descarte, deixa clara a centralidade do consumo acelerado e da lógica de obsolescência programada absorta nesse modelo (Cardona, 2025b).

O setor *fashion* é responsável por aproximadamente 10% da pegada de carbono anual global, superando, em emissões, a soma do transporte aéreo internacional e do transporte marítimo. A produção demanda volumes significativos de água, suficientes para atender às necessidades anuais de cerca de cinco milhões de pessoas, e gera resíduos plásticos e têxteis em larga escala, com impactos negativos sobre o solo, a atmosfera e os ecossistemas marinhos (Cardona, 2025b).

As práticas de reciclagem são muito limitadas: menos de 1% das roupas descartadas são reaproveitadas na confecção de novas peças. O poliéster, um dos tecidos mais utilizados na indústria, reciclou 14% da produção total da fibra em 2019, devendo cair para 7,9% até 2030. Além disso, estima-se que grande parte desse material provém de garrafas plásticas e não de roupas pós-consumo (Cardona, 2025b). Um Relatório da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) calcula que 35% dos microplásticos presentes nos oceanos provêm da lavagem de tecidos sintéticos, com o poliéster respondendo por 73% desse total. A fibra pode continuar liberando partículas por mais de cem anos antes de se decompor (Boucher; Friot, 2017).

A dependência de fibras sintéticas reforça a correlação entre *fast fashion* e exploração de combustíveis fósseis. A produção global das fibras consome 1,35% do suprimento mundial de petróleo, volume superior ao consumo anual da Espanha. Simultaneamente, a geração de resíduos têxteis alcançou 11,3 megatoneladas por ano desde 2017, representando aumento de 80% em relação a 2000 (Cardona, 2025b).

O descarte de roupas de baixa qualidade, muitas vezes inviável para revenda ou reciclagem, resulta em resíduos acumulados em aterros, montanhas de lixo ou incinerados, liberando gases tóxicos na atmosfera. A magnitude do desperdício é tão significativa que se torna visível por imagens de satélite. No Deserto do Atacama, no Chile, enormes montanhas de roupas descartadas se empilham (Lemen, 2025). Além disso, a produção em países como Bangladesh, Vietnã e China está associada a condições de trabalho precárias, remuneração inadequada e poluição que compromete a saúde das comunidades locais (Lemen, 2025).

O papel do consumidor é fundamental na perpetuação do modelo de *fast fashion,* uma vez que o setor depende do incentivo constante à aquisição de roupas e acessórios além das necessidades reais (consumismo). Um exemplo emblemático do hiperconsumo e do caráter descartável das peças é a empresa chinesa Shein, que se beneficiou do impacto das mídias sociais durante a pandemia para conquistar o público jovem, oferecendo preços baixos, entregas rápidas e tendências promovidas por influenciadores digitais (Oliveira, 2022).

Segundo reportagem do jornal britânico *The Guardian,* a receita da empresa cresceu de 2 bilhões de dólares em 2018 para 15,7 bilhões em 2021. A estratégia de marketing inclui descontos reiterados e limitados no tempo, gerando a percepção de escassez e urgência de compra. A Shein produz diariamente cerca de 10.000 novos produtos, consolidando um modelo baseado na rápida circulação de mercadorias e no consumo contínuo (Williams, 2022).

Apesar de sua indispensabilidade, o consumidor do setor de *fast fashion* encontra-se em posição de vulnerabilidade diante de práticas estruturais da indústria. A assimetria informacional (em afronta ao direito de informação) constitui o primeiro elemento de crítica: as externalidades ambientais e sociais associadas à produção de vestuário, como emissões de gases de efeito estufa, uso intensivo de água e condições laborais precárias, não são comunicadas de forma clara e acessível, comprometendo a possibilidade de escolhas conscientes (Sustainabilty Directory, 2025).

Na perspectiva do Direito do Consumidor, essa vulnerabilidade informacional deve ser superada por meio da disponibilização de informações corretas e assertivas pelo fornecedor. Khouri (2022, p. 25) indica que:

> O direito à informação do consumidor tem uma de suas justificativas na constatação da assimetria informativa. Se, anteriormente, o direito civil clássico, a partir da máxima *caveat emptor* andava que o comprador tomasse cuidado, devendo antes de adquirir a coisa ele próprio buscar examiná-la com todos os cuidados, sem contar com qualquer colaboração do vendedor, a regra hoje,

> na lógica do direito do consumidor, inverteu-se, ou seja, *caveat venditor* (o vendedor que se cuide).

No mesmo sentido, as práticas de *greenwashing* (falsa divulgação de atitudes empresariais ambientalmente adequadas) agravam a fragilidade da informação. Iniciativas como H&M Conscious, Zara Join Life e Primark Cares utilizam rotulagens e "certificações" que correspondem a programas corporativos internos, sem validação técnica independente e imparcial. Essa estratégia mascara os dados: apenas 3% das peças produzidas no setor são confeccionadas a partir de materiais reciclados, e menos de 1% utiliza fibras provenientes de roupas reaproveitadas (Abelvik-Lawson, 2023). O resultado é a indução do consumidor em erro quanto à qualidade socioambiental dos produtos, em violação ao direito à informação clara e precisa.

Ao mesmo tempo, há o fenômeno da obsolescência programada, física e psicológica, potencializada por técnicas de manipulação comportamental. Do ponto de vista físico, a utilização deliberada de materiais de baixa qualidade, costuras frágeis e misturas têxteis não recicláveis reduz substancialmente o ciclo de vida das roupas que, nos últimos 15 anos, foi reduzido pela metade (Nizzoli, 2022). No campo psicológico, a aceleração dos ciclos de tendência torna peças em perfeito estado rapidamente "fora de moda". Também a criação de falsa sensação de escassez, por meio de estratégias como "poucas peças disponíveis", mesmo com altos estoques, influencia negativamente o consumo descartável e não planejado. O uso intensivo de influenciadores digitais em redes sociais como TikTok e Instagram reforça ainda mais o hiperconsumo, explorando a necessidade de validação e de enquadramento social (Wijngaarden, 2024).

Em um cenário de crescente pressão global por mudanças, a França, berço da moda global, emergiu como um dos primeiros países a implementar uma resposta regulatória direta. A proposta de lei "anti *fast fashion*", ratificada pela Assembleia Nacional em março de 2024 e pelo Senado em junho de 2025, é um marco ao instituir uma série de medidas jurídicas voltadas para a redução do impacto ambiental da indústria têxtil. A legislação, que agora aguarda a harmonização do texto final por uma comissão mista parlamentar antes da sanção, se destina especifica-

mente às plataformas de ultra *fast fashion*[3], personificadas por gigantes como Shein e Temu e seus modelos de negócio baseados na superprodução e na rápida rotação de coleções (France, 2024a; France, 2024b).

O avanço da proposta foi impulsionado pela mobilização de parlamentares, como a deputada Anne-Cécile Violland, e de profissionais da indústria têxtil francesa, culminando em sua aprovação quase unânime no Senado (Quinion; Fouquet, 2024). A justificativa da lei se sustenta em dois pilares: o ambiental e o econômico. O impacto ambiental é alarmante, com dados da Agência da Transição Ecológica (Ademe) demonstrando que 3,2 bilhões de peças de vestuário foram vendidas na França em 2023, um consumo desenfreado que a lei busca mitigar sob a égide de princípios como o do poluidor-pagador (França, 2025).

Ao mesmo tempo, há a justificativa econômica, uma vez que o projeto foi concebido para proteger os produtores de moda franceses da concorrência desleal das plataformas asiáticas, cuja ascensão tem levado à crise e à falência de marcas locais (Innovation Forum, 2024). O movimento legislativo, apesar de inovador, não é isolado, alinhando-se à Estratégia da UE para Têxteis Sustentáveis e Circulares, que visa garantir que todos os produtos têxteis no mercado europeu sejam duráveis, reparáveis e recicláveis até 2030 (Comissão Europeia, 2022).

A legislação implementou dispositivos vanguardistas para alcançar suas metas. Primeiramente, estabeleceu uma definição legal para ultra *fast fashion,* baseada no "número muito elevado de referências" colocadas no mercado, um critério que o diferencia do *fast fashion* clássico (France, 2024b). Dados da Agence France-Presse (AFP) que comparam os 7.220 novos produtos diários da Shein com as poucas centenas da H&M fundamentam essa distinção (France 24, 2025). O principal mecanismo coercitivo é uma eco-contribuição progressiva, um sistema de bônus-*malus*, no qual uma penalidade (*malus*) de até 10 euros por item em 2030 será aplicada às empresas infratoras. A receita será usada para subsidiar (bônus) os produtores de moda mais sustentáveis (Quinion; Fouquet, 2024).

3 Ultra *fast fashion*, para a legislação, é um modelo caracterizado pela oferta de grande número de referências no mercado e baixa incentivação à reparação (medida pelo custo médio de reparação em relação ao preço) (Portugal Têxtil, 2025).

Ademais, a lei proíbe qualquer publicidade para essas empresas, estendendo-se de forma inédita ao marketing de influência (uso de influenciadores digitais contratados) para coibir mensagens que banalizam o descarte (Grounded Packaging, 2024). O consumidor também será informado acerca do custo ambiental (*eco-score*), uma pontuação baseada em 16 indicadores de ciclo de vida, incluindo durabilidade, reparabilidade e risco de liberação de microplásticos, para possibilitar escolhas conscientes (Ecobalyse, 2024).

A tabela a seguir apresenta uma sintetização das principais inovações legislativas, conforme os pontos abordados acima:

Tabela 1 - Sintetização das principais inovações legislativas

Medida	Penalidade	Alvo	Objetivo
Ecocontribuição Progressiva	Até € 5 por peça (2025), até € 10 por peça (2030), limitado a 50% do preço do item	Empresas de ultra fast fashion	Reduzir o impacto ambiental e financiar a gestão de resíduos têxteis
Proibição de Publicidade	Sanções e multas aplicáveis a empresas e influenciadores digitais	Plataformas de ultra fast fashion e seus promotores	Desincentivar o consumo excessivo e o desejo do consumidor
Custo Ambiental (Eco-Score)	Pontuação baseada em 16 indicadores de impacto ambiental	Produtos têxteis vendidos no mercado francês	Trazer informações claras ao consumidor e incentivar marcas a adotarem práticas mais sustentáveis

Fonte: Elaborada pelos autores, 2026.

As implicações da lei são múltiplas e significativas. Embora vise posicionar o consumidor como agente de mudança, enfrenta críticas por supostamente prejudicar o poder de compra, argumento defendido pela Shein, que situa a moda acessível como um direito do consumidor de baixa renda (Reuters, 2024). Ambientalistas, por sua vez, apontam para

uma possível brecha que favorece marcas europeias de *fast fashion* clássico, levantando suspeitas de protecionismo (Innovation Forum, 2024) não tão preocupado com o custo ambiental, mas sim com o avanço de empresas asiáticas e o consequente impacto na economia francesa. O embate reflete um confronto entre a proteção de mercados locais e a globalização intensiva, com a Shein defendendo seu modelo de "produção sob demanda" como mais eficiente e menos propenso ao desperdício que o varejo tradicional (Reuters, 2024).

Por sua abrangência e caráter pioneiro, a lei francesa tem o potencial de gerar um "efeito Bruxelas"[4], influenciando o cenário regulatório em outros Estados e se alinhando a tendências globais de pressão sobre o comércio de baixo custo, como visto no Brasil com a "taxa das blusinhas" (G1, 2024). Em última análise, a legislação francesa envia um sinal inequívoco à indústria global, forçando empresas a reavaliarem suas cadeias de suprimentos e modelos de negócio. Ela representa, em alguma medida, um passo histórico na regulamentação ambiental, mas sua implementação deixa em aberto a questão central: se seu objetivo final é a proteção genuína do meio ambiente, por meio da taxação dos poluidores e da informação do consumidor, ou uma estratégia de reequilíbrio de mercado em um mundo globalizado.

2. MIOPIA REGULATÓRIA NA MODA: CRÍTICA À SELETIVIDADE DA LEI E À IMUNIDADE DA ALTA-COSTURA

A relação entre a alta-costura e o *fast fashion* não é de oposição, mas de complementaridade. A alta-costura, com a apresentação de coleções sazonais, age como a fonte criativa de novas estéticas e *designs*. O *fast fashion* massifica e acelera a difusão dessas tendências, tornando-as rapidamente acessíveis a um público mais amplo e menos abastado. A consequência inevitável dessa democratização acelerada é que a tendência se torna rapidamente obsoleta na percepção do consumidor.

4 O Efeito Bruxelas é um fenômeno no qual a União Europeia (UE), devido ao poder do seu mercado, estabelece padrões regulatórios globais. Empresas transnacionais, para acender ao lucrativo mercado europeu, uniformizam seus produtos e serviços conforme as regras da UE, sem necessidade de legislação própria (Trevizan, 2024).

O item que era novo e desejado torna-se comum e, portanto, menos valioso, repetindo a ideia da diferenciação entre aristocracia e burguesia por meio de novos artigos de moda.

O setor de luxo precisa constantemente criar tendências para manter sua exclusividade, porque sua própria relevância cultural e comercial depende de sua capacidade de estar sempre à frente do mercado de massa. A existência do *fast fashion* força o luxo a acelerar seu próprio ciclo criativo, reforçando a obsolescência programada em ambos os extremos do quadrante da moda.

Verificou-se que a legislação francesa estabelece mecanismos voltados às plataformas de ultra *fast fashion,* como a Shein, impondo sanções financeiras, obrigação do fornecimento de informações claras e restrições publicitárias. O foco recai sobre empresas que lançam milhares de produtos diariamente, com volumes expressivos e preços reduzidos, considerados pelas autoridades francesas como ameaças sobre o mercado europeu. Ao distinguir o *fast fashion* clássico e o ultra *fast fashion,* associado a empresas asiáticas, afastam-se as sanções mais severas das marcas europeias.

Segundo a deputada Anne-Cécile Violland, a motivação da lei combina sustentabilidade ambiental e proteção da economia nacional, com o objetivo de resguardar produtores franceses. A relatora Sylvie Valente Le Hir enfatizou a intenção de preservar uma moda acessível e que gere empregos no país (França, 2024). Entretanto, a taxação prevista impacta desproporcionalmente consumidores de menor renda, para os quais plataformas de ultra *fast fashion* constituem opção financeiramente viável. É preciso observar que, em algum nível, sob o pretexto de sustentabilidade, a legislação restringe o acesso de consumidores de baixa renda ao mercado da moda – e não faz o mesmo com aqueles que consomem marcas de luxo.

Ao criar uma categoria jurídica específica para a moda ultrarrápida, a legislação direciona penalidades aos mercados externos. O efeito regulatório funciona como barreira de entrada de produtos importados na França, transferindo o custo da sustentabilidade para consumidores finais e empresas estrangeiras, enquanto concorrentes locais e marcas relacionadas à alta-costura são beneficiados. Dessa forma, a lei assume uma

perspectiva parcial, concentrando-se na ponta mais visível do mercado sem enfrentar causas estruturais do problema.

A análise do mercado de luxo desvenda o ponto cego da legislação. A alta-costura costuma ser apresentada como ambientalmente menos prejudicial em razão da baixa escala e do caráter artesanal de suas produções, mas essa imagem não corresponde à realidade. Grandes conglomerados, como LVMH, Kering e Prada, investem em narrativas de sustentabilidade que raramente se traduzem em práticas consistentes e transparentes (Silva *et al*., 2024). A pressão por inovação e a competição no setor alimentam um ciclo de produção intensivo em recursos, ainda que distinto do *fast fashion,* e caracterizado pela falta de transparência em cadeias globais que envolvem matérias-primas raras e processos poluentes. A inconsistência de relatórios e a ausência de fiscalização sobre fornecedores terceirizados levantam suspeitas de *greenwashing,* prática que busca projetar responsabilidade ambiental sem efetiva preservação (Silva *et al*., 2024).

A percepção de que o luxo é mais sustentável devido à durabilidade de seus produtos e à qualidade artesanal é questionável pelas externalidades de sua cadeia de valor. Dados mostram que, em áreas como o bem-estar animal, o setor de luxo está entre os piores da indústria. Um relatório de 2021 da Organização Four Paws, focado na questão animal na moda, constatou que as marcas de luxo se encontram na classificação mais baixa do setor de vestuário, com nomes como Fendi, Dior e Louis Vuitton (do grupo LVMH), Hermès, Prada e Moncler sendo classificadas com a pior pontuação, 0% (Four Paws, 2021). A baixa classificação se dá em razão do uso de materiais de origem controversa, como peles e couros, obtidos de forma questionável.

O impacto ambiental da alta-costura também é subestimado no que se refere à pegada de carbono. Os grandes eventos de moda, como as *Fashion Weeks,* respondem por uma parcela expressiva dessas emissões. Estimativas indicam que as quatro principais semanas de moda (Nova York, Londres, Milão e Paris) geram, juntas, cerca de 240 mil toneladas de CO_2 por ano (Nishikawa, 2024). Aproximadamente 147 mil toneladas anuais resultam de viagens aéreas de designers, compradores, jornalistas e celebridades (Munarriz, 2025; Nishikawa, 2024). O peso desse número é ampliado pelo fato de muitas dessas viagens ocorrerem

em classes de maior emissão: um assento na executiva, por exemplo, libera quase três vezes mais CO_2 por passageiro do que na econômica (Munarriz, 2025).

A lógica da alta-costura, baseada na exclusividade e na centralidade dos desfiles presenciais, é, portanto, o motor central dessas emissões. Hospedagens e transporte terrestre, associados aos eventos, acrescentam outras 78 mil toneladas de CO_2 por ano (Munarriz, 2025; Nishikawa, 2024). Assim, a própria estrutura global e elitista que sustenta a alta-costura, e que confere legitimidade cultural à indústria, está intrinsecamente vinculada a externalidades ambientais negativas de grande escala, raramente enfrentadas pelas políticas públicas, como a nova legislação da França.

Um estudo recente da *Earthsight* (2025) ilustra essa contradição ao rastrear a cadeia do couro utilizado por marcas de luxo, especialmente a Coach. O relatório O Preço Oculto do Luxo (2025) demonstrou vínculos diretos entre o couro exportado ao mercado europeu e práticas ilícitas na Amazônia brasileira, como desmatamento, grilagem de terras e violações de direitos de comunidades tradicionais. A investigação identificou que fornecedores da Coach estão conectados à Frigol, um dos maiores frigoríficos do Brasil, multado por adquirir gado de áreas desmatadas ilegalmente, até mesmo no Território Indígena Apyterewa (Business & Human Rights, 2025; Dallabrida, 2025). O couro proveniente desses animais é vendido à Durlicouros, que exportou entre 2020 e 2023 mais de 14.700 toneladas para a Itália (Earthsight, 2025). Ali, curtumes processam o material e o reclassificam como couro italiano. Investigações confirmaram que a Coach é cliente regular desses curtumes, e que outras grifes de luxo, como Fendi, Louis Vuitton, Chanel, Balenciaga, Saint Laurent e Gucci, também se beneficiam dessa cadeia (Deppen, 2025; Dallabrida, 2025). A multiplicidade de intermediários e a prática de reetiquetagem dificultam o rastreamento e a consequente verificação do nexo causal para configuração de responsabilidade.

O problema se agrava pelas falhas dos sistemas de certificação. *O Leather Working Group (LWG),* utilizado pela indústria como selo de sustentabilidade, não exige rastreabilidade até a fazenda de origem do gado, limitando-se ao nível dos matadouros (Smep Programme, 2025; Leather Working Group, [S.D.]). Essa limitação permite que curtumes

obtenham a certificação "medalha de ouro" mesmo quando utilizam couro de áreas desmatadas, tornando o selo ineficaz para prevenir danos ambientais e sociais (Earthsight, 2025). Críticos, como a PETA, apontam que o LWG funciona como um mecanismo de *greenwashing,* pois também ignora aspectos como bem-estar animal, transporte e abate (Greenwood, 2025).

A fragilidade do sistema está ligada à prática conhecida como "lavagem" de commodities: gado criado em áreas ilegais é transferido para fazendas regulares antes de ser vendido a frigoríficos, dificultando a identificação da origem. Embora a Frigol declare monitorar 100% de seus fornecedores diretos, admite que os protocolos não cobrem fornecedores indiretos, e reconheceu que 32% destes não atendem aos requisitos de sustentabilidade (Business & Human Rights, 2025). Essa lacuna permite que gado proveniente de áreas de desmatamento ilegal entre na cadeia formal, deixando clara a insuficiência dos mecanismos de *due diligence* (que não consideram a integralidade da cadeia), colocando em dúvida a credibilidade das certificações que as marcas de luxo utilizam para sustentar sua imagem de responsabilidade ambiental.

Ao focar somente no volume de produção do ultra *fast fashion,* a legislação francesa ignora os impactos ambientais significativos da moda de luxo. A falta de um escrutínio mais rigoroso sobre as práticas dessas marcas permite que elas continuem discursando sobre exclusividade, personalização e tradição, enquanto seus impactos ambientais permanecem, em grande parte, ocultos e não regulamentados.

Essa distinção seletiva traduz a limitação do direito ambiental em lidar com causas estruturais de externalidades ecológicas, bem como a fragilidade do direito do consumidor ao desconsiderar impactos distributivos, reproduzindo desigualdades no acesso a bens de consumo entre diferentes classes de consumidores. Parece uma tarefa paradoxal buscar efetiva proteção ao meio ambiente sem atingir o início da cadeia produtiva. A elevação do consumidor a agente que decide, com a inserção de informações ambientais mais claras, aparenta atribuir responsabilidade no final do ciclo de produção quando deveria ser aplicada desde seu início (com a proibição de atividades extremamente poluentes, por exemplo).

Como relembra Khouri (2022, p. 28), mesmo diante da informação, ainda não é possível transferir a responsabilidade integral pela decisão ao consumidor, uma vez que

> (i) por mais amplo que seja o fornecimento de informação, esta nunca eliminará a assimetria informacional, pois entre os próprios profissionais, fornecedores, não existe uma isonomia quanto à titularidade de informações; pelo contrário, haverá, quase sempre, um agente econômico com maior disponibilidade de informações, o que, no mercado, é tratado como uma espécie de vantagem competitiva; (ii) a ideia de que o fornecimento obrigatório de informação ao consumidor faria com que este apresentasse um comportamento mais racional no mercado seria ilusória, pois a racionalidade humana é sempre limitada e se manifesta não só nos comportamentos dos agentes econômicos, mas também do próprio consumidor no mercado […].

Além disso, a taxação das empresas estrangeiras de ultra *fast fashion,* apesar de interessante, pode servir, ao fim, como mera transferência de responsabilidade ao consumidor mais vulnerável (o de baixa renda), sem impactar a produção que, ao pagar a taxa e incorporá-la no preço final, poderá seguir operando.

As políticas de responsabilização (como a sobretaxa) geralmente recaem sobre quem menos dispõe de condições materiais, deslocando o problema estrutural da produção para a esfera individual do consumo. É justamente nesse ponto que se torna necessário compreender a defesa do consumidor como resposta à constatação de que, no contexto do consumo de massas contemporâneo, consumir é condição de existência digna (Miragem, 2024). Em consequência, ao consumidor de baixa renda, compelido a consumir e limitado por suas condições materiais, a mera informação não assegura liberdade de escolha, já que esta só pode ser exercida quando acompanhada de condições financeiras para tanto.

CONCLUSÃO

Este artigo se propôs a analisar criticamente a nova legislação francesa anti *fast fashion,* avaliando sua real capacidade de promover a proteção ambiental por meio do Direito do Consumidor. A investigação partiu da tensão entre o foco regulatório no *fast fashion* e a simultânea omissão em relação aos impactos da alta-costura. Ao final da análise, é possível confirmar a hipótese inicial: a lei, embora represente um avanço simbólico, também é um instrumento de eficácia limitada, considerando a seletividade normativa que compromete seu potencial transformador diante das dualidades que envolvem o tratamento da alta-costura.

O itinerário argumentativo demonstrou, na primeira seção, que a legislação francesa inova juridicamente, utilizando instrumentos do Direito do Consumidor, como o dever de informação (materializado no *eco-score*) e o desincentivo econômico (a sobretaxa), para perseguir um objetivo ambiental. Reconhece-se, portanto, seu mérito em positivar a insustentabilidade da moda ultrarrápida como um problema a ser endereçado no âmbito das relações de consumo.

Apesar disso, a análise da segunda seção aponta as fissuras estruturais da lei francesa. Ao focar no ato de consumir *fast fashion,* a norma funciona, convenientemente, como um agente de transferência de responsabilidade da esfera da produção para a do consumidor. Esta estratégia, além de seu questionável viés classista ao onerar o consumo de menor poder aquisitivo, falha em atacar as causas sistêmicas do problema: um modelo produtivo globalizado baseado na exploração de recursos e na obsolescência programada.

A crítica se aprofunda ao levantar o ponto cego da legislação: a indústria da alta-costura. Demonstrou-se que o luxo possui sua própria e significativa pegada ambiental e, mais importante, atua como o motor que legitima e acelera os ciclos de tendências e o descarte, alimentando a lógica de efemeridade da qual o *fast fashion* é apenas a consequência mais visível e democratizada. A imunidade da alta-costura a este tipo de regulação deixa clara a proteção de um setor econômico e culturalmente estratégico, em detrimento de uma abordagem ambiental verdadeiramente isonômica.

Respondendo diretamente ao problema de pesquisa, conclui-se que a lei francesa anti *fast fashion,* apesar de importante, na sua forma atual, não é capaz de enfrentar a completude dos impactos socioambientais da indústria da moda de maneira sistêmica. Sua eficácia é parcial por atacar o sintoma (o consumo massificado e de baixo custo) e não a doença (o modelo de produção linear e a cultura da descartabilidade fomentada por toda a indústria da moda).

A construção de um futuro sustentável para o setor têxtil exige mais do que penalizar o consumidor na ponta da cadeia, demandando a regulação sobre toda a estrutura produtiva, desde a extração de matérias-primas até o pós-consumo. Enquanto os holofotes da regulação legal não iluminarem, com a mesma intensidade, os ateliês de luxo e as fábricas de produção em massa, qualquer tentativa de costurar um futuro sustentável para a moda permanecerá incompleta, remendada por boas intenções, mas desprovida da isonomia e da responsabilidade sistêmica.

REFERÊNCIAS

ABELVIK-LAWSON, Helle. **Fashion greenwash:** how companies are hiding the true environmental costs of fast fashion. Greenpeace UK, 24 abr. 2023. Disponível em: https://www.greenpeace.org.uk/news/fashion-greenwash-report-companies-hiding-true-environmental-costs--fast-fashion/. Acesso em: 30 maio 2025.

ASUENE. **France's Anti-Fast Fashion Regulation**: A Blueprint for Global Sustainability Efforts. ASUENE Blog, 10 jul. 2025. Disponível em: https://asuene.com/us/blog/frances-anti-fast-fashion-regulation-a-blueprint-for-global-sustainability-efforts. Acesso em: 15 jul. 2025.

BOUCHER, J.; FRIOT, D. **Primary Microplastics in the Oceans**: A Global Evaluation of Sources. Gland, Switzerland: IUCN, 2017.

CARDONA, Nancy. **Global Apparel Industry Statistics**: Market Size and Trends (2025a). UniformMarket, 23 maio 2025. Disponível em: https://www.uniformmarket.com/statistics/global-apparel-industry-statistics. Acesso em: 30 maio 2025.

CARDONA, Nancy. **Environmental Impact of Fast Fashion Statistics** (2025b). UniformMarket, 28 maio 2025. Disponível em: https://www.uniformmarket.com/statistics/fast-fashion-statistics. Acesso em: 30 maio 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **EU Strategy for Sustainable and Circular Textiles**. Bruxelas, 30 mar. 2022. Disponível em: https://environment.ec.europa.eu/strategy/textiles-strategy_en. Acesso em: 15 jul. 2025.

DALLABRIDA, Poliana. Chanel, Gucci and Balenciaga: luxury brands use leather from illegal deforestation in Amazon, study says. **Repórter Brasil**, 26 jun. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/06/26/chanel-gucci-and-balenciaga-luxury-brands-use-leather--from-illegal-deforestation-in-amazonia-study-says. Acesso em: 30 jul. 2025.

DEPPEN, Laurel. Coach's leather could pose deforestation threat: report. **Supply Chain Dive**, 16 jul. 2025. Disponível em: https://www.supplychaindive.com/news/earthsight-deforestation-coach-supply-chain-risks/752513/. Acesso em: 15 ago. 2025.

EARTHSIGHT. **The hidden price of luxury**: What Europe's designer handbags are costing the Amazon rainforest. [S. l.: s. n.], 2025. Disponível em: https://www.earthsight.org.uk/news/hidden-price-luxury. Acesso em: 30 jul. 2025.

FOUR PAWS. **Animal Welfare in Fashion Report 2021.** Vienna: Four Paws, 2021. Disponível em: https://media.4-paws.org/6/9/6/d/696d2eedf67b623e6a19d7201c661f6523f8156c/FP_EN_Report_AnimalWelfareinFashion_2021.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

FRANÇA. Assemblée Nationale. **Proposition de loi nº 2129**, visant à réduire l'impact environnemental de l'industrie textile. Paris: Assemblée Nationale, 2024. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/dossiers/impact_environnemental_industrie_textile. Acesso em: 30 abr. 2025.

FRANÇA. Sénat. **Rapport N° 458:** sur la proposition de loi, adoptée par l'Assemblée nationale après engagement de la procédure accélérée, visant à réduire l'impact environnemental de l'industrie textile. Relatora: Sylvie Valente Le Hir. Paris: Sénat, 19 mar. 2025. Disponível em: https://www.senat.fr/dossier-legislatif/ppl23-431.html. Acesso em: 30 abr. 2025.

FRANCE 24. **French Senate adopts bill to regulate fast fashion industry.** France 24, Paris, 10 jun. 2025. Disponível em: https://www.france24.com/en/live-news/20250610-french-senate-to-vote-on-regulating-fast-fashion. Acesso em: 30 jun. 2025.

G1. **Câmara aprova 'taxa das blusinhas' de 20% em compras internacionais de até US$ 50.** G1, 28 maio 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/gerson-camarotti/post/2024/05/28/taxa-das-blusinhas-camara-e-governo-fecham-acordo-para-tributar-com-

pras-internacionais-de-ate-us-50-em-20percent.ghtml. Acesso em: 30 maio 2025.

GROUNDED PACKAGING. **France's fast fashion crackdown:** What you need to know. Grounded Packaging Blog, [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.groundedpackaging.co/blog/frances-crackdown-fast-fashion. Acesso em: 30 maio 2025.

GREENWOOD, Yasmin Ferreras. **Leather Working Group:** Animal Suffering Behind Certified Leather. PETA, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.peta.org.uk/blog/leather-working-group/. Acesso em: 15 ago. 2025.

INNOVATION FORUM. **The French fast fashion bill's selective scrutiny.** Innovation Forum, [S. l.], 12 abr. 2024. Disponível em: https://www.innovationforum.co.uk/articles/the-french-fast-fashion-bill-s-selective-scrutiny. Acesso em: 30 maio 2025.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor na Sociedade da Informação**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276380/. Acesso em: 24 jul. 2025.

LEMEN, Mehdi. **4 reasons why fast fashion will never be green.** Greenpeace, 17 mar. 2025. Disponível em: https://www.greenpeace.org/international/story/73504/4-reasons-why-fast-fashion-will-never-be-green/. Acesso em: 30 maio 2025.

LEATHER WORKING GROUP. **Traceability.** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.leatherworkinggroup.com/our-impact/traceability/. Acesso em: 30 maio 2025.

LOBO, Renato N.; LIMEIRA, Erika Thalita Navas P.; MARQUES, Rosiane do N. **História e Sociologia da Moda:** Evolução e Fenômenos Culturais. Rio de Janeiro: Érica, 2014. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536520629/. Acesso em: 30 maio 2025.

MAITI, Rashmila. **The Environmental Impact of Fast Fashion, Explained**. Earth Org, 20 jan. 2025. Disponível em: https://earth.org/fast-fashions-detrimental-effect-on-the-environment/. Acesso em: 24 jul. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MUNARRIZ, Jordy. **Paris Fashion Week 2025:** Sustainable Fashion or Glamour? AYA, 27 jun. 2025. Disponível em: https://ecoaya.com/blogs/sustainability/paris-fashion-week-2025-sustainability-vs-glamour. Acesso em: 30 jul. 2025.

NISHIKAWA, Ali. **The environmental impact of fashion weeks is deplorable**: alarming figures call for urgent reform. NSS Mag, 7 out. 2024. Disponível em: https://www.nssmag.com/en/fashion/38346/environnemental-impact-fashion-week-alarming. Acesso em: 30 maio 2025.

NIZZOLI, Giada. **Planned Obsolescence in Fashion:** Why Your Clothes 'Expire'. Project Cece, 3 ago. 2022. Disponível em: https://www.projectcece.com/blog/531/planned-obsolescence-in-fashion/. Acesso em: 30 jul. 2025.

OLIVEIRA, Ingrid. Roupas descartáveis: novo padrão de consumo na era do "ultra fast fashion". **CNN Brasil,** 30 ago. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/roupas-descartaveis-novo-padrao-de-consumo-na-era-do-ultra-fast-fashion/. Acesso em: 25 jul. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Establishing a framework for setting ecodesign requirements for sustainable products**. Legislative Observatory (OEIL). Bruxelas, 2024. Disponível em: https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/en/procedure-file?reference=2022/0095(COD). Acesso em: 30 maio 2025.

PORTUGAL TÊXTIL. **França avança com lei para travar ultra fast fashion**. 5 jun. 2025. Disponível em: https://portugaltextil.com/franca-avanca-com-lei-para-travar-ultra-fast-fashion/. Acesso em: 30 jul. 2025.

QUINION, Armelle; FOUQUET, Vincent. Fast fashion: qu'y a-t-il dans la proposition de loi examinée par le Sénat? **Public Sénat**, Paris, 4 jun. 2024. Disponível em: https://www.publicsenat.fr/actualites/societe/fast-fashion-quy-a-t-il-dans-la-proposition-de-loi-examinee-par-le-senat. Acesso em: 13 jun. 2025.

REUTERS. **French lawmakers approve bill to apply penalties on fast fashion.** Reuters, 14 mar. 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/world/europe/french-lawmakers-approve-bill-apply-penalties-fast-fashion-2024-03-14/. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, F. R. de M. *et al*. Greenwashing and the preservation of corporate identity: a study of esg actions in luxury fashion. Braz. Jour. Mark. – BJM, São Paulo, v. 23, n. 15, p. 1506–1539, out./dez. 2024.

SUSTAINABLE MANUFACTURING AND ENVIRONMENTAL POLLUTION PROGRAMME (SMEP Programme). **What we have learnt**: Understanding traceability and due diligence in the leather supply chain. SMEPSite, 8 jul. 2025. Disponível em: https://smepprogramme.org/what-we-have-learnt-understanding-traceability-and-due-diligence-in-the-leather-supply-chain/. Acesso em: 30 jul. 2025.

SUSTAINABILITY DIRECTORY. **How does information asymmetry affect supply chains**? Fashion Sustainability Directory, 14 fev. 2025. Disponível em: https://fashion.sustainability-directory.com/question/how-does-information-asymmetry-affect-supply-chains/. Acesso em: 30 maio 2025.

TREVIZAN, Ana Flávia. Explorando o Efeito Bruxelas: o impacto da união Europeia nas políticas florestais brasileiras. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 1–25, 2024. DOI: 10.32361/202416011601 4. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16014. Acesso em: 30 maio 2025.

WIJNGAARDEN, Melissa. **Psychology of Fast Fashion**: Why You Can('t) Stop Buying It. Project Cece, 3 jul. 2024. Disponível em: https://www.projectcece.com/blog/656/psychology-of-fast-fashion/. Acesso em: 30 maio 2025.

WILLIAMS, Dilys. Shein: the unacceptable face of throwaway fast fashion. **The Guardian**, 10 abr. 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/fashion/2022/apr/10/shein-the-unacceptable-face-of-throwaway--fast-fashion. Acesso em: 30 maio 2025.

REVISTA ESMAT 01

ENTRE JAULAS E QUARENTENAS: REFLEXÕES PÓS-PANDÊMICAS PARA UM DIREITO AMBIENTAL ECOCÊNTRICO E SUSTENTÁVEL

BETWEEN CAGES AND QUARANTINES: POST-PANDEMIC REFLECTIONS FOR AN ECOCENTRIC AND SUSTAINABLE ENVIRONMENTAL LAW

Fernanda Furlan Giotti[1] Geovana Paraíba Brum[2] Paulyne Jappe Dorneles[3]

1 Mestranda em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista na modalidade II PROSUC/CAPES. Bacharela em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro do Zoopolis – Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (UFPR). Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais – GPDA (UFSM). 2ª Vice-Presidente da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/RS. Advogada. **E-mail:** fernandagiotti@hotmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/2154479374041386 **ORCID:** https://orcid.org/0009-0007-7477-1085.

2 Pós-Graduada em Direito Processual Civil, pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito, pela Fadisma. Capacitada em Direito Ambiental, pela Faculdade Dom Alberto. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) (UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa Interfaces da UFSM. Membro da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/RS. Graduanda do Curso do Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional da UFSM. **E-mail:** gehbrum@gmail.com. **Lattes:** lattes.cnpq.br/1105931402441614. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0004-9382-8903.

3 Especialista em Direito Público e em Direito Contemporâneo, pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe/PR). Especialista em Direito Penal e Processual Penal, pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) (UFSM) Membro da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/RS. Bacharela em Direito, pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada. **E-mail:** paullyne@hotmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/5805662708903919. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0005-9643-013X.

Recebido: 11 jan. 2026, **Aprovado:** 23 mar. 2026.

RESUMO

Este artigo analisa o cativeiro de animais silvestres sob a ótica da restrição de liberdade humana experimentada na pandemia de Covid-19. A analogia evidencia assimetrias éticas e jurídicas no tratamento de seres sencientes, por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Examina-se o status jurídico da fauna brasileira, confrontando a lógica antropocêntrica com avanços científicos sobre senciência, além de demonstrar a incompatibilidade entre exploração animal, turismo e critérios ESG. Propõe-se uma hermenêutica ambiental ecocêntrica que reconheça o valor intrínseco da vida não humana e a transição dos animais para sujeitos de direitos. Conclui-se que superar o paradigma antropocêntrico é um imperativo ético e civilizatório para a proteção efetiva da fauna.

Palavras-Chave: Direito Animal. Direito Ambiental. Ecocentrismo; Senciência Animal. Turismo Sustentável.

ABSTRACT

This article analyzes the captivity of wild animals through the lens of the restrictions on human freedom experienced during the COVID-19 pandemic. The analogy highlights ethical and legal asymmetries in the treatment of sentient beings, based on qualitative, bibliographic, and documentary research. The legal status of Brazilian wildlife is examined, confronting anthropocentric logic with scientific advances on sentience, while also demonstrating the incompatibility between animal exploitation, tourism, and ESG criteria. An ecocentric environmental hermeneutic is proposed, recognizing the intrinsic value of non-human life and the transition of animals toward the status of subjects of rights. The article concludes that overcoming the anthropocentric paradigm is an ethical and civilizational imperative for the effective protection of wildlife.

Keywords: Animal Law. Environmental Law. Ecocentrism. Animal Sentience. Sustainable Tourism.

INTRODUÇÃO

A experiência global de confinamento durante a pandemia de Covid-19 trouxe à tona, de maneira inédita e dolorosa, uma reflexão coletiva sobre o valor fundamental da liberdade. Para a espécie humana, a privação do espaço público e do contato social revelou-se uma fonte significativa de sofrimento psíquico, gerando um amplo debate sobre os limites da restrição individual em prol da saúde coletiva. Esse episódio histórico serve como um potente ponto de partida analítico para se examinar uma realidade permanente e normalizada: a do cativeiro de animais silvestres.

Enquanto para os seres humanos o enclausuramento foi uma medida excepcional e temporária, para milhões de animais em zoológicos, circos, aquários e criadouros comerciais, a vida em espaços confinados é uma condição vitalícia. A ciência etológica já demonstrou amplamente que tais condições geram profundo sofrimento, manifestado em comportamentos estereotipados, depressão e severas limitações à expressão do repertório natural das espécies. O que para a humanidade foi uma crise passageira, para os animais não humanos é a rotina de uma existência inteira, colocando em evidência a dissonância entre nossa percepção de liberdade e a aceitação social de seu cerceamento quando aplicado a outros seres sencientes[4].

O ordenamento jurídico brasileiro, embora possua dispositivos de proteção animal, permanece paradoxalmente alinhado a um paradigma antropocêntrico e patrimonialista. Essa última visão, que trata os animais como recursos, mostra-se insuficiente para acomodar os avanços no

4 A senciência é a capacidade biológica dos animais não humanos de experimentar sensações e emoções de forma consciente, abrangendo a percepção de dor, medo, prazer e estresse. Esse conceito foi cientificamente consolidado pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012), na qual um grupo internacional de neurocientistas confirmou que os animais possuem os substratos neurofisiológicos necessários para gerar estados de consciência e comportamentos intencionais. Juridicamente, como leciona Vicente de Paula Ataíde Jr., o reconhecimento da senciência é o que permite retirar os animais do status de meros objetos e elevá-los à condição de sujeitos de direitos, garantindo-lhes uma dignidade própria que deve ser protegida pelo Estado.

entendimento da senciência animal e para responder aos imperativos éticos do nosso tempo.

Este artigo busca, portanto, articular essas diferentes esferas de discussão. Partindo da analogia entre o confinamento humano pandêmico e o cativeiro animal, objetiva-se analisar criticamente os limites do atual marco jurídico brasileiro e propor os fundamentos para uma hermenêutica ecocêntrica no Direito Ambiental. Tal perspectiva visa superar a visão dos animais como meros objetos de propriedade, reconhecendo-os como sujeitos de direitos dignos de consideração moral e jurídica direta.

A metodologia empregada é qualitativa, baseada em análise bibliográfica de doutrina jurídica, filosofia moral e estudos socioambientais, articulando esses saberes com a observação de tendências contemporâneas na governança corporativa e no turismo sustentável. O trabalho estrutura-se em quatro seções principais: a primeira explora a fundo a analogia do confinamento; a segunda examina a evolução do status jurídico dos animais silvestres; a terceira investiga as intersecções entre turismo, *Environmental, Social and Governance* (ESG) e exploração animal; e a quarta se dedica a delinear os contornos de um Direito Ambiental ecocêntrico, concluindo com reflexões finais sobre os caminhos para sua efetivação.

1. CONFINAMENTO E PANDEMIA: EXPERIÊNCIAS COMPARTILHADAS DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

O confinamento humano durante a pandemia de Covid-19 representou um experimento social em escala global sobre os efeitos da privação de liberdade. É reconhecido que os períodos de isolamento social compulsório geram consequências profundas no bem-estar psicológico das populações, com significativo aumento nos casos de ansiedade, depressão e transtornos de estresse pós-traumático (Brooks et al., 2020). Essa experiência coletiva, ainda que temporária para os seres humanos, ofereceu uma lente privilegiada para compreender a realidade permanente de milhões de animais silvestres mantidos em cativeiro.

A neurociência e a etologia contemporâneas acumulam evidências sobre os impactos do confinamento no bem-estar animal. No campo

da etologia destaca-se que diversas espécies desenvolvem comportamentos estereotipados – como o pacing (caminhar repetitivo), a automutilação e a apatia – quando privadas de seus habitats naturais e de condições adequadas para expressar seu repertório comportamental natural (Broom, 2014). Tais manifestações são reconhecidas pela ciência como indicadores de profundo sofrimento mental e de frustração etológica, constituindo verdadeiras patologias do cativeiro.

Enquanto os seres humanos experimentaram a imposição do confinamento como uma medida excepcional e temporária, com perspectiva de retorno à liberdade, os animais mantidos em zoológicos, circos, aquários e criadouros comerciais enfrentam uma sentença vitalícia de restrição espacial. A comparação entre as duas experiências não pretende estabelecer uma equivalência absoluta, mas antes utilizar o sofrimento humano compreendido como ferramenta analítica para iluminar o sofrimento animal sistematicamente ignorado.

Logo, a pandemia criou uma janela de oportunidade única para repensar as práticas sociais e jurídicas que normalizam o aprisionamento animal. Se a privação de liberdade foi reconhecida como profundamente danosa para os humanos, torna-se imperativo questionar por que continua sendo aceitável para outros seres sencientes. Essa reflexão ganha especial relevância no contexto do direito ambiental brasileiro, que ainda opera sob um paradigma antropocêntrico que, na prática, acaba por instrumentalizar o animal. Sob essa perspectiva especista, a exploração dos animais em cativeiro é eticamente condenável, uma vez que trata seres sencientes como "meros meios para um fim" (Cunha, 2025, p. 90), violando o princípio fundamental da igual consideração.

A experiência pandêmica também evidenciou a interconexão entre saúde humana, saúde animal e integridade dos ecossistemas – conceito conhecido como "Uma Só Saúde" (One Health). O confinamento de animais silvestres em condições inadequadas não apenas gera sofrimento individual, mas também cria ambientes propícios para o surgimento de zoonoses, representando riscos significativos para a saúde pública global e consolidando a relevância da abordagem One Health. Dessa forma, a superação do modelo de cativeiro apresenta-se não apenas como uma exigência ética, mas também como uma necessidade de biossegurança e prevenção de futuras pandemias (WHO, 2022). A ex-

ploração predatória e o abate de espécies sem o devido controle sanitário ou preocupação com a sustentabilidade, como observado em casos de extrativismo para exportação, reforçam que a proteção dos direitos animais é, também, uma medida de biossegurança e manutenção da Saúde Única (Silva et al., 2024).

Esta seção, portanto, estabelece as bases para uma discussão mais ampla sobre a necessidade de transformação do estatuto jurídico dos animais silvestres no ordenamento brasileiro. Ao reconhecer a universalidade do valor da liberdade e os danos decorrentes de sua privação, abre-se espaço para uma reinterpretação dos institutos jurídicos de proteção animal à luz de paradigmas mais consistentes com as evidências científicas e os valores éticos contemporâneos.

2. O STATUS JURÍDICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL: ENTRE BEM AMBIENTAL E SUJEITOS DE DIREITO

A evolução do tratamento jurídico dos animais silvestres no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma tensão entre as visões patrimonialistas e as perspectivas que reconhecem a condição de seres sencientes aos animais não humanos. Essa evolução exige que se rompa com o modelo antropocêntrico tradicional em busca de uma proteção que garanta justiça aos seres não humanos, assegurando que sua dignidade seja respeitada independentemente de sua utilidade (Rodrigues; Rehbein; Diotto, 2022).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, estabeleceu importante marco ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, inserindo-os no conceito de meio ambiente equilibrado. Contudo, essa concepção ainda os categoriza como "bens ambientais", enquadrando-os numa perspectiva instrumental que limita seu reconhecimento como portadores de direitos subjetivos.

No entanto, cabe destacar o relevante papel da Suprema Corte Constitucional ao interpretar o dispositivo supra no contexto de vedação aos maus-tratos aos animais, especialmente no voto do ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983/CE, conhecida como ADI da Vaquejada, ao explanar que

> embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte (Supremo Tribunal Federal, 2016).

Também a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida popularmente como Lei de Crimes Ambientais, operacionaliza essa visão ao tipificar como crime os maus-tratos contra a fauna silvestre, mas, de certo modo, acaba por manter a lógica do animal como recurso natural a ser protegido, especialmente em função de seu valor ecológico (Brasil, 1998). Tal abordagem vem se mostrando insuficiente em face aos avanços científicos que comprovam a senciência animal – capacidade de experimentar sensações e emoções, incluindo dor, medo e estresse (Ataíde Jr, 2025 p. 41).

Mesmo que de modo lento, mundialmente tem-se avançado na temática animalista. Países como França e Nova Zelândia estão entre os que já reconheceram formalmente os animais como seres sencientes em seus ordenamentos jurídicos, adaptando sua legislação para garantir proteção mais efetiva (França, 2015; Nova Zelândia, 2015). No Brasil, apesar da tipificação civilista do animal como coisa (Brasil, 2002), a doutrina e as decisões jurisprudenciais têm fornecido uma base para a ressignificação dos animais não humanos (Giotti, 2020).

No entanto, cabe gizar que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos implica profundas consequências jurídicas. Envolve repensar institutos como a posse, a propriedade e a responsabilidade civil, além de exigir a criação de mecanismos processuais adequados para a defesa de seus interesses. Significa, em última instância, uma transformação paradigmática na forma como o direito regula as relações entre

humanos e outras espécies, abandonando a visão dos animais como meros objetos de proteção ambiental para assumi-los como titulares de direitos fundamentais.

Essa transição não ocorre de forma abrupta, mas por meio de um processo gradual de reinterpretação e adaptação do ordenamento jurídico. A incorporação da senciência animal como base e do princípio da dignidade animal[5] representa o horizonte normativo para essa evolução, alinhando o direito brasileiro às mais avançadas tendências do direito ambiental comparado e às demandas éticas da sociedade contemporânea.

3. FUNDAMENTOS ÉTICOS DA DIGNIDADE ANIMAL: POR UMA MORALIDADE EXPANDIDA

As bases éticas para o reconhecimento da dignidade animal encontram sustentação em diversas correntes filosóficas que, embora partindo de pressupostos distintos, convergem na crítica ao antropocentrismo moral. O utilitarismo, particularmente na formulação de Peter Singer, estabelece o princípio da consideração igualitária de interesses, argumentando que a capacidade de sofrer constitui o critério moralmente relevante para inclusão na comunidade moral (Santos, 2022). Dessa perspectiva, o especismo – discriminação baseada na espécie – configura-se como preconceito tão indefensável quanto o racismo ou sexismo. O cerne dessa discussão reside na necessidade de abandonar o paradigma exploratório, conforme argumenta Tom Regan (1983, p. 280):

5 Conforme a lição de Vicente de Paula Ataíde Jr., o Direito Animal brasileiro fundamenta-se na senciência (base biológica) e estrutura-se sobre quatro princípios essenciais: 1. Princípio da dignidade animal, que reconhece o valor intrínseco de cada ser vivo, proibindo sua redução à mera condição de "coisa" ou "instrumento". 2. Princípio da universalidade, que preconiza a extensão da consideração moral e jurídica a todos os animais sencientes, independentemente de sua espécie ou localização. 3. Princípio da primazia da liberdade natural, que assegura ao animal o direito de viver conforme seu repertório comportamental natural, limitando o cativeiro e a exploração comercial injustificada. 4. Princípio da educação animalista, que estabelece o dever estatal de promover o ensino da ética e do respeito à vida não humana para superar o paradigma antropocêntrico (Ataíde Jr, 2025).

> O erro não reside na ausência de bondade, pois muitos humanos tentam ser bondosos com os animais. O erro reside no sistema que permite que os animais sejam vistos como meros recursos a serem explorados. O sistema é injusto. O cerne de todas as nossas relações com os animais é uma exploração institucionalizada e rotineira, e é exatamente por isso que a reforma é inadequada. É preciso o abandono total do paradigma exploratório.

A ética deontológica, reinterpretada à luz do pensamento contemporâneo, oferece fundamentos complementares. Embora Kant tenha limitado o status de fim em si mesmo aos seres racionais, autores como Tom Regan desenvolveram uma abordagem que atribui valor inerente a todos os sujeitos-de-uma-vida – seres capazes de ter experiências e preferências, dotados de bem-estar próprio. Essa perspectiva reconhece nos animais o direito ao respeito, independentemente de sua utilidade para os humanos (Regan, 1983).

O contratualismo moral ampliado, na esteira do trabalho de autores como Martha Nussbaum, propõe a extensão dos conceitos de justiça e capacidades para além da esfera humana. A "abordagem das capacidades" desenvolve uma teoria da Justiça que considera as necessidades específicas de cada espécie, defendendo que todos os seres vivos devem ter oportunidade de florescer de acordo com suas naturezas particulares (Nussbaum, 2013).

Paralelamente, a ética do cuidado e a ética das virtudes oferecem contribuições significativas ao enfatizarem a importância das relações concretas, da compaixão e do desenvolvimento de características morais como a benevolência e a justiça nas interações com os animais. Essas abordagens destacam a dimensão relacional da moralidade, superando o caráter excessivamente abstrato de algumas teorias tradicionais (Cunha, 2025).

A bioética ambiental, por sua vez, integra essas diversas perspectivas numa visão abrangente que considera as relações entre humanos, animais e ecossistemas. Desenvolve princípios específicos para guiar a ação moral em contextos em que interesses diversos entram em conflito, sempre a partir do reconhecimento do valor intrínseco da vida em todas as suas formas (Sarlet, 2017).

Esses fundamentos éticos não apenas justificam a atribuição de direitos básicos aos animais, mas também iluminam as limitações do atual ordenamento jurídico. Eles demonstram que a exclusão dos animais da comunidade moral e jurídica constitui arbitrariedade injustificável, demandando revisão profunda dos paradigmas que estruturam nosso sistema normativo. A construção de uma sociedade verdadeiramente justa exige o reconhecimento de que a Justiça não conhece fronteiras entre as espécies.

4. TURISMO, ESG E SUSTENTABILIDADE: REPENSANDO PRÁTICAS QUE CONFINAM ANIMAIS

O setor do turismo tradicional frequentemente estabelece uma relação paradoxal com a fauna silvestre. Por um lado, a observação de animais constitui um dos principais atrativos para milhões de viajantes anualmente; por outro, as práticas consolidadas nesse segmento frequentemente implicam a manutenção de animais em cativeiro e a alteração profunda de seus comportamentos naturais. Zoológicos, aquários, parques temáticos e atrações que oferecem interação direta com animais silvestres representam um modelo de negócio que vem se mostrando incompatível com os parâmetros contemporâneos de sustentabilidade e ética ambiental[6].

6 Nesse contexto, é oportuno recordar uma das ações judiciais pioneiras no Brasil a questionar o reconhecimento de direitos aos animais por si mesmos, especialmente no que se refere ao direito de locomoção de animais mantidos em zoológicos. Trata-se do Habeas Corpus nº 833085-3, de 2005, impetrado pelo promotor de justiça baiano doutor Heron Gordilho, em favor da paciente Suíça, uma chimpanzé (Pan troglodytes) que vivia isolada e em condições extremamente delicadas no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, em Salvador/BA. O remédio constitucional sustentava que a primata se encontrava em situação de violação a direitos fundamentais mínimos, notadamente em razão do confinamento solitário, e pleiteava sua transferência para um santuário, onde pudesse viver em condições compatíveis com sua natureza etológica. Embora o habeas corpus tenha sido admitido, não houve apreciação de seu mérito, uma vez que o pedido restou prejudicado pela morte de Suíça durante a tramitação processual (Brasil, 2005).

A emergência dos critérios ESG no mercado financeiro e no mundo corporativo introduziu um novo paradigma de avaliação para empresas do setor de turismo e entretenimento. No pilar ambiental (Environmental), práticas que envolvem confinamento animal são questionadas quanto à sua sustentabilidade ecológica e ao seu impacto na conservação das espécies. No aspecto social (Social), cresce a conscientização dos consumidores sobre o bem-estar animal, transformando-se em fator decisivo na escolha de destinos e experiências turísticas. Na governança (Governance), empresas são pressionadas a adotar políticas transparentes sobre o tratamento dispensado aos animais em suas operações.

O turismo de vida silvestre, quando praticado sob os parâmetros genuinamente sustentáveis, apresenta-se como alternativa economicamente viável e eticamente superior ao modelo de cativeiro. A observação de animais em seus habitats naturais, conduzida por meio de práticas de baixo impacto e com respeito aos comportamentos naturais das espécies, gera benefícios multidimensionais: promove a conservação dos ecossistemas, fortalece economias locais por meio do ecoturismo e educa visitantes sobre a importância da preservação ambiental.

Iniciativas internacionais como o Global Sustainable Tourism Council (GSTC) têm desenvolvido critérios específicos para a avaliação de atividades turísticas envolvendo animais silvestres (GSTC, 2019). Essas diretrizes privilegiam experiências que mantenham os animais em liberdade, minimizem interferências em seus comportamentos naturais e destinem recursos para a conservação das espécies e de seus habitats. Alinhadas a essas diretrizes, empresas que aderem a esses padrões não apenas cumprem exigências legais, mas também se posicionam de forma competitiva em um mercado global cada vez mais sensível às questões ambientais e de bem-estar animal.

No contexto brasileiro, destinos como a Amazônia, o Pantanal e os parques nacionais oferecem oportunidades para o desenvolvimento do turismo sustentável de observação de fauna. Contudo, a transição desse potencial em turismo responsável exige investimento em capacitação de guias, implementação de regulamentações específicas e engajamento das comunidades locais. A valorização econômica da fauna livre, em contraposição ao modelo de exploração por cativeiro, representa poderoso instrumento para a conservação da biodiversidade nacional.

O alinhamento entre políticas públicas de turismo, critérios ESG e proteção animal configura-se como imperativo estratégico para o desenvolvimento sustentável do setor. A regulamentação de atividades turísticas envolvendo animais, baseada em evidências científicas e princípios éticos, associada a mecanismos de certificação e fiscalização eficazes, pode transformar o turismo em ferramenta efetiva para a proteção da fauna silvestre e à promoção de uma economia verdadeiramente sustentável.

5. PERSPECTIVAS PARA UM DIREITO AMBIENTAL ECOCÊNTRICO

A construção de um Direito Ambiental ecocêntrico representa mudança paradigmática na forma como o ordenamento jurídico regula as relações entre humanos e demais componentes da natureza. Em oposição ao modelo antropocêntrico, que atribui proteção instrumental ao meio ambiente em função de seus benefícios para a humanidade, a perspectiva ecocêntrica reconhece valor intrínseco em todos os elementos dos ecossistemas, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. É crucial, contudo, distinguir essa perspectiva daquela do ambientalismo tradicional, em que, segundo a crítica da ética animal, "os animais só importam enquanto meio para a manutenção dos ecossistemas ou para a preservação de espécies" (Cunha, 2025, p. 120). Para um Direito Ambiental verdadeiramente ecocêntrico e justo, a proteção deve incidir também sobre o valor intrínseco e os interesses básicos do indivíduo senciente. Nesse sentido, a proposta ecocêntrica deve ser firmada no reconhecimento do valor intrínseco de toda a vida, como defendido por Sarlet (2017, p. 87):

> A dignidade da vida não humana deve ser concebida como um valor intrínseco e irrenunciável, imposta como limite e ao mesmo tempo fundamento à atividade humana e à própria ordem jurídica, o que implica reconhecer o dever de respeito à integridade da vida em geral e à de cada ser vivo individualmente considerado,

> inclusive os animais, independente de sua utilidade ou valor meramente instrumental.

Sob essa ótica, o reconhecimento da dignidade animal funciona como um limite à mercantilização das espécies imposta pela sociedade de consumo, exigindo uma transição para a justiça ecológica que preserve a vida em todas as suas formas (Rodrigues; Rehbein; Diotto, 2022). Os fundamentos filosóficos desse novo paradigma encontram raízes no pensamento ecológico profundo (deep ecology), na ética da terra formulada por Aldo Leopold, e nas cosmovisões de povos originários que compreendem os humanos como parte integrante – e não donos – do mundo natural.

No plano jurídico, essa transição manifesta-se pelo reconhecimento de personalidade jurídica para ecossistemas, da atribuição de direitos à natureza e da ampliação do conceito de sujeitos de direito para além da esfera humana (Fensterseifer, 2008). Experiências internacionais oferecem importantes referências para essa transformação. O Equador consagrou em sua Constituição os Direitos da Natureza, reconhecendo seu direito à existência, à manutenção e à regeneração (Equador, 2008). A Nova Zelândia concedeu personalidade jurídica ao Rio Whanganui, considerando-o entidade viva e indivisível (Te Awa Tupua Act, 2017). Na Índia, os rios Ganges e Yamuna foram reconhecidos como entidades jurídicas vivas (High Court of Uttarakhand, 2017). Esses avanços demonstram a viabilidade prática da superação do paradigma antropocêntrico no direito contemporâneo.

No ordenamento brasileiro, a implementação de uma hermenêutica ecocêntrica exige revisão profunda de institutos jurídicos tradicionais. Implica repensar o conceito de dano ambiental para incluir ofensas aos interesses próprios dos ecossistemas e de seus componentes não humanos. Requer a criação de instrumentos processuais adequados para a defesa desses interesses, incluindo a ampliação das legitimidades para propositura de ações coletivas em defesa do meio ambiente.

A jurisprudência nacional já apresenta indícios dessa evolução. Decisões judiciais que reconhecem a senciência animal[7] determinam a sol-

7 No que toca à senciência, cabe destaque à recente decisão gaúcha, de outubro de 2024, prolatada pela juíza de direito Patricia Antunes Laydner, na Ação Civil

tura de animais silvestres mantidos em condições inadequadas e impõem obrigações de cuidado que transcendem a perspectiva utilitarista da fauna e sinalizam a emergência de uma compreensão mais ampla das relações entre humanos e demais espécies. Emblemático exemplo de decisão que considerou o bem-estar animal foi a decisão tomada na ADI nº 4983/CE, em que o ministro Luís Roberto Barroso asseverou expressamente que

> a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilibro do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (Supremo Tribunal Federal, 2016).

A efetivação plena do Direito Ambiental ecocêntrico depende, contudo, de transformações que ultrapassam o âmbito jurídico. Exige revisão dos paradigmas educacionais, econômicos e culturais que sustentam a visão dominante da natureza como recurso a ser explorado. Envolve o desenvolvimento de nova racionalidade ambiental, capaz de conciliar

Pública nº 5208410-42.2025.8.21.0001, na qual, ao proibir eventos relacionados à denominada "pega do porco", explana que "é imperioso ressaltar que a proteção conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro não se limita a uma obrigação meramente formal, mas impõe dever substancial e contínuo de tutela, fundado no reconhecimento de sua dignidade própria e de sua condição de seres sencientes. A conjugação das normas constitucionais e infraconstitucionais, interpretadas à luz dos avanços científicos e dos parâmetros internacionais de bem-estar animal, exige do Poder Público e da coletividade a adoção de condutas ativas e preventivas, voltadas à eliminação de práticas cruéis e à promoção de condições que assegurem uma existência digna." (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2025).

desenvolvimento humano com integridade ecológica e justiça interespecífica. Por fim, a base de um novo Estado de Direito Ambiental que incorpore essa visão reside na solidariedade, conforme sustenta a doutrina:

> No entanto, ao analisar todos esses princípios, percebe-se que a solidariedade acaba estando inserida seja de forma transversal ou direta em todos os demais. Por conta disso é que o princípio da solidariedade é o fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais (Leite, 2012).

Essa transição constitui imperativo ético e condição de sobrevivência num planeta de recursos finitos. O Direito, como instrumento de regulação social e expressão de valores coletivos, tem papel crucial nessa transformação, cabendo-lhe estabelecer os marcos normativos que possibilitem a construção de sociedades verdadeiramente sustentáveis e respeitosas com toda a comunidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra a insustentabilidade do paradigma antropocêntrico que permanece no tratamento jurídico dos animais silvestres no ordenamento brasileiro. Com efeito, a experiência pandêmica de confinamento humano, ao revelar os profundos impactos psicológicos e sociais da privação de liberdade, funcionou como catalisador para uma revisão crítica das práticas de cativeiro animal historicamente naturalizadas. Nesse sentido, o sofrimento humano temporário tornou-se espelho para compreender o sofrimento animal perpétuo, desvelando a inconsistência ética de um sistema jurídico que condena em abstrato a crueldade, mas a tolera quando aplicada a não humanos.

Ademais, os avanços científicos no campo da etologia e da neurociência animal, que comprovam de forma inequívoca a senciência em diversas espécies, impõem revisão urgente do estatuto jurídico da fauna

silvestre. Consequentemente, a permanência de uma visão patrimonialista que reduz os animais à condição de "bens ambientais" mostra-se não apenas anacrônica, mas também oposta ao princípio constitucional da dignidade que deve se estender a todas as formas de vida. Portanto, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos representa consequência lógica e necessária do estado atual do conhecimento.

De outro modo, a convergência entre os movimentos de proteção animal e da agenda ESG cria um ambiente propício para transformações profundas no âmbito corporativo, governamental e social. Nesse contexto, empresas que persistem em modelos de negócio baseados na exploração de animais silvestres enfrentam crescentes riscos reputacionais, financeiros e legais, enquanto iniciativas alinhadas com o turismo sustentável e a observação ética da fauna emergem como alternativas economicamente viáveis e socialmente responsáveis.

Não obstante, a transição para um Direito Ambiental ecocêntrico exige mais que reformas legislativas pontuais, pois impõe genuína transformação cultural e epistemológica que permita superar a visão dominante da natureza como recurso a ser explorado. Nesse processo, o Poder Judiciário tem papel crucial por meio do desenvolvimento de uma hermenêutica constitucional evolutiva, capaz de atualizar a interpretação dos dispositivos legais à luz dos novos paradigmas éticos e científicos.

Destaca-se a importância da implementação de critérios ESG rigorosos para empresas do setor de turismo e de entretenimento, com verificação independente do tratamento dispensado aos animais. Nesse sentido, conforme o Princípio da Educação Animalista (Ataíde Jr., 2025), programas que promovam a ética ambiental e o respeito à vida silvestre desde a educação básica constituem fundamento essencial para mudanças culturais duradouras, uma vez que a real transformação de mentalidade deriva da educação e não apenas da força da lei (Rodrigues; Rehbein; Vargas, 2022).

Em síntese, a proteção efetiva dos animais silvestres e a construção de sociedades verdadeiramente sustentáveis exigem que superemos o mito da superioridade humana e nos reconheçamos como parte integrante da comunidade de vida terrestre. Dessa forma, o Direito deve assumir seu papel como instrumento de transformação social, estabele-

cendo as bases para uma convivência interespécies fundada no respeito, na ética e na justiça.

O momento atual, marcado pela crise ecológica global e pelo sofrimento generalizado de incontáveis seres sencientes, não admite neutralidade ou procrastinação. Assim sendo, a transição para um Direito Ambiental ecocêntrico configura-se não como mera opção política ou acadêmica, mas como imperativo civilizatório urgente. Por conseguinte, está exposto o desafio às presentes gerações de construção desse novo paradigma, assegurando que o respeito à vida em todas as suas formas seja finalmente elevado à condição de princípio ordenador das relações entre humanos, animais e natureza.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal**. 1. ed. Brasília: Revista dos Tribunais, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Habeas Corpus nº 833085-3/2005**: habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça (*Pan troglodytes*). Salvador, 9ª Vara Criminal, 2005. Disponível em: https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf. Acesso em: 11 jan. 2026.

BROOKS, S. K. et al. **The psychological impact of quarantine and how to reduce it: rapid review of the evidence**. The Lancet, v. 395, n. 10227, p. 912-920, 2020.

BROOM, Donald M. **Sentience and Animal Welfare.** Wallingford: CABI, 2014.

COMASSETTI, Marcelo. O princípio da dignidade animal. *In*: **Direitos animais e justiça ecológica**. Curitiba: Juruá, 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum (Relatório Brundtland)**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

LEITE, José Rubens Morato et al. **Dano ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Amendment Act (No. 2)**. Wellington, 2015. Disponível em: https://www.legislation.govt.nz/. Acesso em: 28 dez. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; DIOTTO, Nariel (org.). **Direito animal**. Santa Maria, RS: Arco Editores, 2022.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; PILLAR, Mariana Monteiro (org.). **Direito animal: volume 2.** Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SANTOS, B. A. G.; GONTIJO, F. B. Introdução ao consequencialismo: parte 1. **Guairacá – Revista de Filosofia**, v. 36, n. 2, p. 5-33, 2020.

SANTOS, B. A. G. **Utilitarismo e direitos morais básicos**. Florianópolis: Editora UFSC, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da vida não humana. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 22, n. 87, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.983/CE**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243. Acesso em: 18 set. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act**. Parlamento da Nova Zelândia, 2017. Disponível em: https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html. Acesso em: 12 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Ação civil pública n. 5208410-42.2025.8.21.0001**. Juíza de Direito: Patrícia Antunes Laydner. Porto Alegre, out. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 11 jan. 2026.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **One health joint plan of action (2022–2026): working together for the health of humans, animals, plants and the environment**. Geneva: WHO, 2022.

REVISTA ESMAT 01

UMA MÁQUINA DESCONECTADA: REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS E A AUSÊNCIA DE FLUXO INSTITUCIONAL COORDENADO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS BRASILEIROS[1]

A DISCONNECTED MACHINE: REPATRIATION OF CULTURAL PROPERTY AND THE ABSENCE OF COORDINATED INSTITUTIONAL FLOW BETWEEN BRAZILIAN PUBLIC AGENCIES

Isabella Marques de Oliveira[2] Francieli Korquievicz Morbini[3] Francislainy Korquievicz[4]

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

2 Mestra (Bolsista Capes). Doutoranda (Bolsista Capes) em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo UniBrasil/PR. Graduada em Direito, pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogada (licenciada). Assessora de Pós-Graduação na 2ª Câmara Criminal do TJ/PR. **E-mail:** isabella.m.oliveira2013@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/7080407863658686. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0000-4540-6635.

3 Pós-Doutoranda, pelo UniBrasil. Pesquisadora visitante na Universidad de Talca, Chile. Doutora (Bolsista Institucional). Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo UniBrasil (Bolsista Capes). Especialista em Direito Penal, Direito do Trabalho, Processo Trabalhista e Direito Previdenciário. Graduada em Direito, pela Universidade do Contestado/SC. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil (Prática Penal, Direito Penal e Direito Previdenciário). Professora da Especialização da Escola da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Seguridade Social, Direito Constitucional e Direito Penal. Atuou como editora de seção na Revista de Direitos Fundamentais e Democracia do UniBrasil (2019-2023). Advogada inscrita na OAB/SC e na OAB/PR. **E-mail:** Francieli_advocacia@hotmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/7474979611906943. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-0124-6531

4 Mestra (Bolsista Capes). Doutoranda (Bolsista Capes) em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo UniBrasil/PR. Graduada em Direito, pela Universidade do Contestado/SC. Especialista em Direito Processual Civil, pela ACE-FGG/SC.

RESUMO

O presente estudo busca analisar em que medida a ausência de um fluxo institucional coordenado compromete a efetividade dos processos de repatriação de bens culturais no Brasil. Utilizando o método hipotético-dedutivo, o estudo analisa o arcabouço legal e organizacional brasileiro, mapeia as competências de órgãos como Iphan, Ibama, Funai, Ibram, Ministério de Minas e Energias (MME) e Ministério das Relações Exteriores (MRE), e compara a experiência nacional com o modelo francês, que possui um capítulo específico para a restituição em seu Código do Patrimônio. Assim, tem-se que a atuação fragmentada do Estado e a dispersão de responsabilidades, agravadas pela complexidade administrativa brasileira, resultam em esforços paralelos, lacunas e dependência de arranjos específicos para a recuperação patrimonial, como evidenciado nos casos do Museu de Lille. Conclui-se que a falta de uma estrutura institucional coesa e um instrumento normativo único prejudica a capacidade de o Brasil reivindicar e proteger seu patrimônio, comprometendo a soberania cultural, o direito à memória e a credibilidade internacional do Estado.

Palavras-Chave: Repatriação de Bens Culturais. Instituições Brasileiras. Patrimônio Cultural. Organização Institucional.

ABSTRACT

This study seeks to examine the extent to which the absence of a coordinated institutional workflow undermines the effectiveness of cultu-

Pós-Graduanda em Direito do Consumidor, pela Legale/SP. Advogada (licenciada). Residente Jurídica do MP/PR. Membro do Núcleo de Pesquisa Jurisdição e Democracia do UniBrasil. **E-mail:** francislainy_kmfa@hotmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/26353950298395l4. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0001-6952-2067.

Recebido: 12 jan. 2026, **Aprovado:** 21 fev. 2026.

ral-property repatriation procedures in Brazil. Employing a hypothetico-deductive method, it analyses the Brazilian legal and organisational framework, maps the competences of bodies such as Iphan, Ibama, Funai, Ibram, the Ministry of Mines and Energy (MME) and the Ministry of Foreign Affairs (MRE), and compares national practice with the French model, which devotes a specific chapter of its Heritage Code to restitution. The findings show that the State's fragmented action and the dispersal of responsibilities, compounded by the complexity of Brazil's public administration, generate parallel efforts, gaps and reliance on ad hoc arrangements to recover heritage assets, as illustrated by the Musée de Lille case. The study concludes that the absence of a cohesive institutional structure and a single normative instrument impairs Brazil's capacity to claim and safeguard its heritage, thereby jeopardising cultural sovereignty, the right to memory and the country's international credibility.

Keywords: Cultural-Property Repatriation. Brazilian Institutions. Cultural Heritage. Institutional Organisation.

INTRODUÇÃO

A repatriação de bens culturais, isto é, a devolução de objetos artísticos, arqueológicos e etnográficos aos seus contextos de origem, envolve interesses jurídicos, diplomáticos e sociais complexos. Dessa forma, os processos de devolução de bens culturais retirados do país – em especial de objetos sagrados e artefatos de povos originários – são marcados por uma atuação fragmentada do Estado. Diferentes instituições, como Itamaraty, Iphan, Funai e Ibram, compartilham atribuições sobre o tema, mas nem sempre possuem um fluxo institucional coordenado que permita uma resposta estatal eficaz e tempestiva.

Posto isso, o arcabouço legal e organizacional brasileiro destinado à repatriação de bens culturais é marcado pela dispersão de responsabilidades e pela ausência de um instrumento normativo único que defina, de forma clara e integrada, as etapas do processo de retorno. Embora diversos diplomas, como a Convenção da Unesco de 1970 (Decre-

to nº 72.312, de 1973), a Lei de Tombamento (Lei nº 3.924, de 1961) e regulamentos infralegais do Iphan e do Ibram, tratem de aspectos específicos, nenhum deles estabelece um rito comum ou atribui a um órgão central a tarefa de coordenar as ações de identificação, comprovação de procedência, negociação diplomática e execução de medidas de repatriação.

Essa falta de centralidade normativa e procedimental pode acabar por gerar esforços paralelos, redundâncias e lacunas de responsabilidade, comprometendo a agilidade e a eficácia das políticas públicas de recuperação patrimonial.

Assim, o objetivo do estudo é investigar em que medida a ausência de um fluxo institucional coordenado compromete a efetividade dos processos de repatriação no Brasil. O artigo analisa o marco constitucional e infralegal vigente, mapeia as competências dos principais órgãos envolvidos e compara experiências estrangeiras – notadamente o modelo francês – para identificar boas práticas.

Metodologicamente, o estudo vale-se do método hipotético-dedutivo, dividindo-se o estudo em quatro tópicos. Para testar as hipóteses formuladas, de que a fragmentação institucional compromete a celeridade e a legitimidade dos processos de retorno, cada tópico mobiliza fontes normativas, dados empíricos e literatura comparada, de modo a conectar deduções teóricas com evidências concretas.

Dessa forma, busca-se analisar a responsabilidade do Estado e dos órgãos existentes para a salvaguarda de bens culturais e assim da repatriação. Depois é apontada a necessidade de uma estrutura institucional coesa e funcional, apresentando em seguida casos de restituição de bens em que diferentes entes administrativos atuaram e com caminhos diversos para a manutenção do bem cultural. Por fim é apresentado um diagnóstico crítico do arranjo institucional brasileiro e suas repercussões para a eficácia da repatriação de bens culturais.

1. DA RESPONSABILIDADE ESTATAL DA RESTITUIÇÃO DE BENS CULTURAIS

A Constituição de 1988 transformou a tutela do patrimônio cultural brasileiro em tarefa vinculante do Estado, erigindo-a a direito fundamen-

tal coletivo (Brasil, 1988, arts. 23 III, 24, VII, 215-216). A devolução de peças ilicitamente exportadas – restituição ou repatriação – integra esse dever: restaurar a unidade material e simbólica do patrimônio nacional significa garantir o pleno exercício de direitos culturais presentemente violados.

Logo, por derivar de norma constitucional de eficácia imediata, a obrigação de restituir não se submeteria ao arbítrio governamental; trata-se de competência-dever, sujeita ao controle jurisdicional e às responsabilidades administrativa, civil e eventualmente penal dos agentes públicos que se omitirem. Assim, no âmbito da proteção dos bens culturais, a omissão do Estado pode ser interpretada como violação de dever constitucional, acarretando sua responsabilização nas esferas administrativa, civil e, em certos casos, também penal (Souza, 1986).

Administrativamente falando, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) apresenta-se como órgão crucial para a manutenção e à proteção dos bens culturais brasileiros, uma vez que é responsável pelo tombamento desses bens e também pela implementação de programas nacionais e internacionais para a salvaguarda de bens culturais, sendo que esta última é competência do Departamento de Articulação, Fomento e Educação, conforme artigo 16 do Decreto nº 11.8070, de 2023[5]. Além disso, à Coordenação-Geral de Autorização e Fiscalização compete a cooperação internacional para "processos de autorização, fiscalização, cessão e gestão do patrimônio valorado e circulação de bens culturais de natureza material"[6], assim como cabe à Coordenação de Circulação de Bens Culturais a regulamentação e o

5 BRASIL. **Decreto nº 11.807, de 28 de novembro de 2023**. Altera o Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional - Iphan, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. [S. l.], 28 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11807.htm.

6 BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 141, de 12 de dezembro de 2023**. Aprova o Regimento Interno do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 236, p. 31-48, 13 dez. 2023. Disponível em:

monitoramento dos procedimentos, seja em âmbito nacional ou internacional, relacionados à circulação de bens culturais no que tange ao tráfico ilícito de bens culturais materiais.[7] Ou seja, o Iphan representaria órgão primordial ao se tratar de bens culturais e seu status legal.

Todavia este não é o único ente interessado no processo de repatriação. Órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e os Ministérios de Relações Internacionais e Minas e Energias também têm suas prerrogativas. No que tange a bens da flora e da fauna brasileira, o Ibama exerce poder de polícia ambiental e aduaneira (Ludwig et al, 2024). Sua prerrogativa mediante bens culturais ocorre por meio de dois atos centrais: a Portaria nº 93, de 1998, que trata sobre importação e exportação de bens da flora e da fauna brasileira, incluindo bens culturais referentes a povos originários; e a Instrução Normativa nº 19, de 2014, que trata sobre a apreensão de bens referentes à flora e à fauna brasileira. Neste caso, todos os bens culturais relativos à flora, à fauna e aos povos originários estão também sob a tutela do Ibama.

Quanto à Funai, o órgão é diretamente ligado à proteção dos bens culturais dos povos indígenas brasileiros[8], ou seja, a Funai possuiria competência legal para requerer a devolução de itens de interesse etnográfi-

---

https://www.gov.br/iphan/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/atos-normativos/2023/portaria-no-iphan-no-141-de-12-de-dezembro-de-2023 .

7 *Ibidem* art. 79, I

8 BRASIL. **Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 193, p. 7, 10 out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm, Art. 2º, I.; BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" – Funai e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm. Art. 1º; BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 232

co. Logo, a Funai pode agir administrativa e judicialmente para proteger e recuperar objetos, artefatos e coleções que tenham sido retirados de comunidades indígenas sem consentimento ou de forma irregular, visando garantir a preservação e o retorno desses itens às suas comunidades de origem, mesmo que o Iphan e o Ibama também tenham normativas sobre bens indígenas. Exemplos de coordenação entre a Funai e o Iphan foi o retorno de um manto tupinambá ao Brasil – fato que também teve apoio do Itamaraty (Costa, 2025) e a responsabilização da Funai ante a devolução dos bens indígenas emprestados ao Museu de Lille, que será apresentado posteriormente.

Continuamente, o Ibram é outro órgão que possui prerrogativas ao se tratar da proteção de bens culturais e, por consequência, a restituição destes. Instituído pela Lei nº 11.906, de 2009, a autarquia federal é responsável pela promoção de políticas públicas voltadas ao setor museológico e para a preservação, investigação e gestão de bens culturais[9], ou seja, garante sua proteção legal, documentação técnica e divulgação à sociedade. Já quanto ao Ministério de Minas e Energias, este tem sua prerrogativa ante todos os bens culturais encontrados no subsolo brasileiro[10], sejam bens arqueológicos ou paleontológicos – ou em outros termos, os bens fossilíferos. Conforme a Lei nº 3.924, de 1961, que declara tais jazidas de propriedade da União e confere ao Poder Público

9 BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009**. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, cria 425 cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 14, p. 1, 21 jan. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm. Art. 3.

10 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. [S. l.: s. n.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Art. 20, incisos IX e X

a tutela sobre sua circulação[11]. A Portaria nº 247 do MME , de 2011[12], determina que fósseis destinados ao exterior ou repatriados sejam alocados em museus ou instituições de pesquisa, em articulação com o Iphan e o Ibram. Assim, é possível analisar uma clara cooperação entre os entes para uma devida proteção dos bens culturais.

No âmbito do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a condução político-diplomática dos pedidos de restituição de bens culturais, formulados tanto pelo Brasil a outros Estados quanto por estes ao Brasil, concentra-se no Instituto Guimarães Rosa (IGR)[13]. Assim, cabe a esse instituto elaborar e implementar programas e diretrizes de política externa na área cultural[14], cabendo especificamente à sua Divisão de Assuntos Multilaterais Culturais (DAMC) instruir e acompanhar os processos de retorno de bens que não movidos por via judicial. O MRE, entretanto, não dispõe de um banco de dados próprio que consolide informações sobre peças culturais brasileiras localizadas no exterior. Assim, cada demanda é analisada individualmente[15], levando em consideração os contornos históricos, jurídicos e políticos, para definir a estratégia de negociação mais adequada.

Assim, uma vez apresentados os principais órgãos que podem ser responsáveis em um processo de restituição de bens culturais, não se discutirá a prerrogativa, ou não, desses entes, já que todos têm suas

11 BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 1961, p. 6793. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/545756.

12 *Ibidem*, Art. 84.

13 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Resposta ao requerimento de informação sobre repatriação de bens culturais. Brasília, 2025. Protocolo nº 09002.002323/2025-59. Informações obtidas mediante requerimento com base na Lei de Acesso à Informação.

14 BRASIL. **Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: Seção 1, ed. especial, Brasília, DF, 1 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11357.htm

15 *Op. Cit*

delimitações necessárias. A partir dessa exposição será analisado como essas atribuições funcionam perante a repatriação de bens culturais, uma área ainda tão nebulosa na legislação brasileira.

Além disso, a atuação do Estado na formulação de políticas públicas carece, muitas vezes, de institucionalização clara. Segundo Souza, a ausência de mecanismos estáveis de cooperação entre instituições públicas dificulta a implementação eficaz de políticas intersetoriais e a consolidação de ações com função social estruturante, como é o caso da repatriação de bens culturais (Souza, 1998). Desse modo, não basta contar com um vasto arcabouço legal sobre direitos culturais; é preciso que as diretrizes estatais sejam efetivamente voltadas à concretização das necessidades sociais (Vieira, 2008_.

2. DA IMPORTÂNCIA DE UMA ESTRUTURA INSTITUCIONAL FUNCIONAL

O desempenho do Estado democrático de direito repousa sobre a capacidade de suas instituições administrativas converterem os comandos constitucionais em resultados concretos, garantindo que o exercício do poder seja eficaz e legítimo. Assim, uma estrutura institucional funcional, que, conforme defendido por Schier e Maliska, não está nem no Estado mínimo nem no Estado autárquico, é essencial para a concretização dos objetivos definidos na Constituição (Maliska; Schier, 2016).

Dieter Grimm, ao desenvolver o princípio da conformidade prática (praktische Konkordanz), sustenta que os direitos fundamentais devem ser preservados em sua máxima extensão possível (Grimm, 2016). Para o autor, a proteção dos bens e dos cidadãos constitui o próprio alicerce de legitimidade do Estado. Em outras palavras, a Constituição não apenas proíbe certas condutas estatais, ela ordena a implantação de políticas públicas, a criação de órgãos, a destinação de recursos e o desenho de procedimentos capazes de transformar normas constitucionais em resultados efetivos.

Assim, o direito administrativo se encontra vinculado primordialmente aos princípios constitucionais (Dezan, 2023); nessa perspectiva, o art. 37 da Constituição, em diálogo com as garantias do art. 5º, forja o direito fundamental à boa administração; ausente um desenho funcional

que traduz esses mandatos em prática, instala-se o déficit de legitimação. Como apontado por Salomão Ismail, uma boa administração não consiste em encontrar uma solução, mas sim em encontrar a melhor solução possível dentro do cenário real (Ismail, 2018). Na política de restituição de bens culturais, essa exigência de arranjos adequados torna-se ainda mais visível.

Logo, a repatriação de bens culturais, por envolver interesses históricos, identitários e econômicos de múltiplos atores estatais e sociais, só se converte em política pública efetiva quando amparada por uma estrutura administrativa capaz de articular as diferentes competências, prescrever rotinas e conferir legitimidade aos atos praticados. Dessa forma, Clève e Lorenzetto assinalam que "as instituições não servem apenas para limitar ou canalizar as ações de indivíduos autointeressados, elas prescrevem condutas, definem motivos e estabelecem critérios para legitimidade" (Cléve; Lorenzetto, 2019, p. 9).

Assim, uma vez tida a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, tem-se que estes não se limitam à proteção negativa contra o arbítrio estatal, mas impõem ao Estado o dever de criar estruturas institucionais que permitam a realização positiva desses direitos na prática (Lima, 2016). Tal abordagem evidencia a indissociabilidade entre direitos fundamentais e políticas públicas, conferindo a estas últimas natureza jurídica e densidade constitucional. Assim, a própria constituição é quem determina quem pode tomar alguma decisão política, ou, neste caso, administrativa (Grimm, 2023).

No âmbito da repatriação, isso significa dispor de normas claras sobre identificação, reivindicação e restituição de bens, assim como de órgãos especializados que atuem segundo tais parâmetros. Ou seja, isso se insere na noção mais ampla de que a administração pública deve ser conformada por normas e procedimentos claros que garantam a legalidade, impessoalidade e eficiência dos atos estatais, conforme o postulado do Estado de Direito (Gabardo, 2010).

No campo da preservação do patrimônio cultural, essa desarticulação se evidencia também em situações que envolvem o licenciamento ambiental. Conforme Leal e Silva, há um grande risco de danos ao patrimônio cultural brasileiro pela falta da existência de um rastreio desses

bens pelos órgãos responsáveis (Leal, 2016), o que revela a fragilidade das instituições na proteção de bens culturais.

A estrutura institucional funcional, portanto, não é apenas um instrumento de gestão: é uma exigência da própria Constituição, que impõe ao Estado o dever de promover políticas que efetivem os direitos culturais. Nesse sentido, Guimarães defende um Estado intervencionista na área cultural, ou seja, que produza normas eficazes voltadas à proteção e à manutenção dos bens culturais (Guimarães, 2006).

Ou seja, ao falar de proteção e de restituição de bens culturais dentro de um cenário administrativo brasileiro, isso implica dispor de arcabouços normativos claros sobre identificação, reivindicação e restituição de bens, assim como órgãos administrativos especializados, capacitados técnica e juridicamente para atuar segundo tais parâmetros. Essa exigência institucional remete à ideia de que o direito administrativo, longe de ser uma esfera tecnocrática e autônoma, deve funcionar como direito constitucional concretizado (Wollenschager, 2020).

3. EXEMPLOS REAIS DE MECANISMOS INSTITUCIONAIS DIVERSOS

A partir do exposto anteriormente, o caso do museu de Lille apresenta-se como um exemplo real da dificuldade institucional brasileira no que tange à repatriação de bens culturais. No caso em questão, foram vendidos 1.489 objetos ao museu de história natural da cidade de Lille (Musée d'Histoire Naturelle de Lille), tais bens pertenciam à Casa do Amazonas, uma empresa voltada ao ramo de decoração. Tais bens, compostos por artefatos rituais, vestimentas tradicionais e instrumentos de uso cotidiano, possuem valor histórico e cultural, considerados patrimônio material dos povos indígenas brasileiros.

Todavia, como apontado por Rabossi e Guimarães (Guimarães; Rabossi, 2023), a venda foi impossibilitada devido à Portaria nº 93 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), de 1998, que em seu artigo 28 proíbe expressamente a exportação de bens indígena, sendo permitido somente para o intercâmbio cultural e científico, com aprovação

da Fundação Nacional do índio (Funai)[16]. Tal regulamentação tem como objetivo proteger os direitos culturais dos povos originários e impedir a dispersão indevida de seu patrimônio para instituições estrangeiras.

Posto isso, a solução encontrada foi o empréstimo desses bens ao Museu francês, que deveriam ser posteriormente retomados pelo Museu do índio. Todavia, tem-se que os objetos deveriam ser devolvidos até 2015[17]. No entanto, essa devolução não ocorreu no prazo estipulado, gerando questionamentos diplomáticos e institucionais. A ausência de cumprimento do acordo levou à instauração de um inquérito civil por parte do Ministério Público Federal[18], destacando a negligência e a complexidade da gestão patrimonial em âmbito internacional.

Somente em 2024, após quase duas décadas desde o empréstimo e nove anos após o prazo final para a devolução, os objetos foram efetivamente repatriados (Assis, 2024). Esse longo intervalo evidencia não apenas os desafios burocráticos e legais envolvidos na recuperação de bens culturais, mas também a fragilidade institucional brasileira para fazer valer seus direitos sobre o patrimônio cultural indígena.

Assim, o núcleo da controvérsia não se limita à questão da posse ou da titularidade dos objetos, mas reside na obrigação estatal de zelar pela integridade e permanência do patrimônio cultural sob sua jurisdição. Dessa forma, uma vez apontados os desafios existentes, espera-se que as políticas públicas no Brasil avancem no sentido de apoiar e de fortalecer o processo crescente de indigenização dos museus (Cury, 2017).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 216, a responsabilidade do Estado na proteção dos bens culturais brasileiros,

16 Art. 29 - Será permitida a exportação de artesanato indígena ou similar confeccionado com partes de animais da fauna silvestre brasileira somente para intercâmbio científico e cultural, entre instituições oficiais ou oficializadas, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI. BRASIL. **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. Dispõe sobre importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 128, p. 75-78, 8 jul. 1998. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?legislacao=102740&view=legislacao.

17 *Op. Cit* .p 258-259.

18 *Idem.*

incluindo aqueles de natureza material e imaterial vinculados aos diferentes grupos formadores da sociedade, entre eles os povos indígenas. Neste caso, o órgão responsabilizado pela devolução foi a Funai, fato que não ocorreu em casos semelhantes.

Entretanto, como um exemplo de caso semelhante, mas que teve caminhos institucionais diferentes está o litígio envolvendo a Coleção Waurá, que não chegou a sair do Brasil. Neste processo, após a aquisição privada da coleção pela pesquisadora e antropóloga Vera Penteado Coelho, os objetos foram doados em 2002, após seu falecimento, para o Museu de Arqueologia e Etnografia da Universidade de São Paulo (MAE) (Campos, 2008). Contudo, durante o processo de triagem do material, descobriu-se que parte do acervo – mais especificamente a coleção etnográfica dos Waurá, incluindo peças, cadernos de campo e documentos – havia sido prometida em testamento ao Museum der Kulturen Basel (MKB), na Suíça (Checi, 2012). Essa "dupla doação" gerou, então, um impasse jurídico.

Dessa forma, o Museu suíço enviou ao Brasil um representante legal com o objetivo de resolver o impasse. Com anuência do MAE, da família da pesquisadora e da comunidade Waurá, estabeleceu-se um contrato de comodato em que a coleção ficaria no Brasil, sob a guarda do MAE, enquanto se realizavam os trâmites para sua doação definitiva[19]. Neste caso, o bem não chegou a sair do Brasil, sendo seu impasse resolvido internamente, antes mesmo da sua retirada, por meio contratual e sem a interferência de nenhuma instituição governamental para garantir a preservação e a proteção de tais bens.

Assim, um caso um pouco mais distante trata da recuperação de um fóssil de pterossauro que foi retirado ilegalmente da Bacia do Araripe – região do Ceará conhecida pela abundância de fósseis. O crânio, identificado como pertencente ao gênero Tupandactylus e com cerca de 115 milhões de anos, estava desde a década de 1990 em uma coleção particular na Bélgica antes de ser cedido ao Instituto Real de Ciências Naturais de Bruxelas (Cincotta, 2022). Assim, mesmo com avanços, a proteção de fósseis no Brasil ainda é muito precária (Silva, 2023).

19 *Op. Cit* p.91

A devolução ocorreu em 6 de fevereiro de 2022, via malote diplomático, e o crânio chegou ao Aeroporto do Galeão e entregue ao Museu de Ciências da Terra, no Rio de Janeiro. Em 8 de fevereiro, houve cerimônia oficial, com a presença do Ministério das Relações Exteriores, pesquisadores e representantes do CPRM (Gandra, 2022). O Museu será responsável por sua guarda, estudo e eventual exposição.

O ponto principal é que cada um desses casos teve suas diferenças e semelhanças, mas cada um seguiu por um caminho institucional diferente para chegar a um mesmo resultado: a devolução dos bens para o Estado Brasileiro. Como apontado por Soares (Soares, 2023), a devolução de bens culturais atravessa diversos meios para sua efetivação. Dessa forma, os processos de repatriações dependem muito mais da vontade diplomática e política do que de uma força jurídica ou institucional (Zétola, 2020). Logo, tem-se que a própria inexistência de um mapeamento desses bens, como apontado por Russi e Brandão (2025), já dificulta a elaboração de políticas públicas e, consequentemente, a entrega desses objetos.

Desse modo, a responsabilidade estatal brasileira na restituição de bens culturais não se limita ao gesto político de solicitar a devolução; ela perpassa todos os pormenores – documentação, custódia, rito de retorno, integração museológica ou comunitária – e encontra fundamento direto na Constituição. A construção de políticas culturais deve promover uma nova cultura política que assegure aos cidadãos o direito de acesso e fruição dos bens culturais, por meio de serviços públicos de qualidade (Graebin, 2012). Sem a construção de um arranjo institucional coeso, dotado de recursos, expertise interdisciplinar e mecanismos de controle, continuará prevalecendo a dispersão de competências que compromete a eficácia e a tempestividade da tutela patrimonial.

4. DIAGNÓSTICO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL BRASILEIRA

Dessa forma, como apontado por Saliba e Fabris (2018), a ausência de um modelo institucional claro, articulado e eficaz voltado à repatriação de bens culturais compromete de forma significativa a efetividade das políticas públicas de recuperação patrimonial. Essa lacuna institucio-

nal dificulta a atuação coordenada entre os órgãos competentes, fragiliza a posição do Estado brasileiro em negociações internacionais e reduz as chances de êxito em processos de restituição, especialmente quando envolvem jurisdições estrangeiras e atores privados. Assim, casos emblemáticos revelam que o êxito brasileiro depende quase sempre de arranjos ad hoc pautados em vontade política momentânea, contatos pessoais e pressões diplomáticas, um exemplo contrário é a longa negociação pelo retorno do Canhão El Cristiano ao Paraguai, que teve seu pedido oficial de restituição pelo Paraguai em 2010 (Costa, 2018) e até o momento não obteve nenhum resultado.

A complexidade da administração pública brasileira, caracterizada por uma convivência entre os modelos patrimonialista, burocrático e gerencial (Campelo, 2010), contribui diretamente para os desafios enfrentados em processos interinstitucionais, como a repatriação cultural. Como aponta Campelo (2010, p. 298), a "simbiose" desses modelos cria tanto oportunidades de inovação quanto entraves à cooperação entre os entes envolvidos. Ou seja, diferentes órgãos operam com estruturas e lógicas decisórias próprias, nem sempre coordenadas, o que gera sobreposição de funções, lacunas normativas e insegurança jurídica. Essa fragmentação institucional impacta diretamente os processos que exigem articulação entre esferas do governo, como os esforços de restituição de obras e objetos culturais deslocados.

Além disso, a repatriação de bens culturais enfrenta entraves específicos, como a ausência de uma política pública nacional consolidada. No Brasil, a competência pela proteção do patrimônio cultural se dispersa entre diversos órgãos, o que resulta em sobreposição de atribuições, lacunas de fiscalização e baixa articulação interinstitucional. No âmbito internacional, há o Comitê Intergovernamental para a Promoção do Retorno dos Bens Culturais aos seus Países de Origem ou sua Restituição em caso de Apropriação Ilícita, que pode por vias diplomáticas tentar algum acordo comum entre os Estados (Costa, 2018).

Um exemplo de processo administrativo de repatriação de bens culturais é o existente na França, onde há um código do patrimônio com um capítulo exclusivo para a restituição de bens culturais. O país é considerado um dos pioneiros no que tange à proteção de bens culturais, fato que remonta desde a década de 1960 (Brito, 2018). Dessa forma,

instituiu em 2004 o Code du patrimoine e só dedicou, em 2015, um capítulo específico à restituição administrativa de bens culturais. Ainda assim, isso representou um marco em comparação a outras legislações internacionais, especialmente pela combinação de procedimentos administrativos e judiciais.

Assim, a restituição (ou "retour") de bens culturais mobiliza, em primeiro lugar, a Direção-Geral dos Patrimônios do Ministério da Cultura, notificada tão logo se tenha notícia de saída ilícita de obras de um Estado-membro da União Europeia localizadas em território nacional. Baseando-se nos artigos L. 112-3 e L. 112-4[20] do Code du patrimoine, inicia-se a investigação administrativa para identificar o possuidor e traçar a origem do bem.

Dessa forma, ao falar de bens culturais tem-se que, conforme apontado por Hershkovitch (2017), uma vez que são vítimas constantes de cobiça, os bens culturais tornaram-se alvo de reivindicações e de ações de restituição por aqueles que se reconhecem como seus legítimos proprietários (Hershkovitch, 2017). Assim, a legislação francesa estabeleceu que, além da investigação, podem ser solicitadas medidas conservatórias urgentes – como apreensão ou proibição de transferência – ao presidente do tribunal judicial competente, com vigência de até três anos ou até que o objeto seja classificado como "trésor national"[21].

Uma limitação da legislação francesa é que esta está em acordo com a Diretiva 2014/60 da União Europeia, ou seja, esse processo é exclusivo para Estados-membros da União Europeia, não havendo a mesma tratativa jurídica e administrativa em casos que envolvam outros Estados.

Todavia, em comparação ao sistema brasileiro, o sistema francês se apresenta avançado, uma vez que no Estado Brasileiro observa-se um arcabouço jurídico menos unificado e mais fragmentado. Embora a Constituição de 1988 tenha elevado a tutela do patrimônio cultural à condição de direito fundamental, o país não dispõe de uma coordenação de instituições que reúna todas as minúcias da restituição de bens culturais.

20 FRANÇA. **Code du patrimoine.** Version consolidée. Paris: Legifrance, [s.d.]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006074236/LEGISCTA000_.

21 *Op. Cit*, Art. L. 112-5.

Do ponto de vista procedimental, a França estabelece prazos (até três anos para execução da decisão, prorrogáveis apenas para proteção do bem) e prevê compensação equitativa ao possuidor diligente, reduzindo resistência e incentivando a devolução espontânea. Já o Brasil, por carecer de dispositivo semelhante, tende a prolongar disputas ou a depender de resoluções amistosas, sem balizas claras sobre indenização, o que, por vezes, limita a efetividade das restituições e aumenta custos de armazenamento no exterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A repatriação de bens culturais, longe de ser uma pauta meramente patrimonial, articula-se diretamente com a soberania cultural, o direito fundamental à memória e a afirmação da identidade nacional. Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a ausência de uma política pública robusta – combinada com lacunas legislativas e uma dispersão de competências administrativas – fragiliza a capacidade estatal de reivindicar e proteger peças que simbolizam trajetórias históricas de comunidades inteiras. Nesse cenário, a construção de um arcabouço jurídico-institucional coeso revela-se condição imprescindível para transformar princípios constitucionais em resultados concretos.

Vale destacar que, apesar da existência de instrumentos internacionais como a Convenção da Unesco de 1970, que trata da proibição e da prevenção da importação, exportação e transferência ilícita de bens culturais, o Brasil não tem demonstrado uma postura ativa em utilizar esses mecanismos multilaterais em sua política externa cultural. Os obstáculos jurídicos, diplomáticos e administrativos colocam o país em uma posição de fragilidade mediante disputas internacionais de restituição, muitas vezes deixando de pleitear o retorno de objetos com grande valor histórico e simbólico para sua população.

Em suma, a falta de uma estrutura institucional vasta para repatriação no Brasil compromete a agilidade e a eficácia dos processos de retorno de bens culturais. Superar essas barreiras exige uma reforma normativa que consolide competências, criação de um sistema nacional integrado de informações patrimoniais, investimento em capacitação técnica contínua e estabelecimento de protocolos colaborativos que envolvam todos

os atores, públicos e privados, bem como as comunidades detentoras do patrimônio imaterial. Só assim o Brasil poderá cumprir de fato o papel de guardião de sua memória coletiva e reforçar sua imagem no cenário internacional como um interlocutor confiável em matéria de preservação e de repatriação cultural.

Por fim, a experiência comparada e a reflexão constitucional convergem para um ponto: a repatriação de bens culturais exige uma estrutura administrativa robusta, dotada de competência legal unificada, rotinas procedimentais estáveis, equipes multidisciplinares e canais formais de cooperação, como condição de eficácia prática e de legitimação política. A ausência desse arranjo institucional não apenas retarda ou inviabiliza o retorno dos objetos, mas mina a confiança das comunidades de origem e compromete a credibilidade internacional do Estado.

Por fim, a experiência comparada e a reflexão constitucional convergem para um ponto: a repatriação de bens culturais exige uma estrutura administrativa robusta, dotada de competência legal unificada, rotinas procedimentais estáveis, equipes multidisciplinares e canais formais de cooperação, que respeitem a competência de cada órgão, como condição de eficácia prática e de legitimação política. A ausência desse arranjo institucional não apenas pode retardar ou inviabilizar o retorno dos objetos, mas também pode minar a confiança das comunidades de origem e comprometer a credibilidade internacional do Estado.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Tatiane de. Objetos indígenas são devolvidos ao Brasil depois de vinte anos na França: coleção com mais de seiscentas peças estava retida ilegalmente no Museu de Lille. **Revista Piauí**, São Paulo, 11 jul. 2024. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/objetos-indigenas-funai-museu-lille-franca/. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – Funai. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 193, p. 7, 10 out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição especial, Brasília, DF, 1 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11357.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.807, de 28 de novembro de 2023.** Altera o Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, que aprova a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11807.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998**. Dispõe sobre importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF,

n. 128, p. 75-78, 8 jul. 1998. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 141, de 12 de dezembro de 2023**. Aprova o Regimento Interno do Iphan. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 236, p. 31-48, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/iphan. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009**. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – Ibram. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 14, p. 1, 21 jan. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961**. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 6793, 27 jul. 1961. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/545756. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio – Funai. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resposta ao requerimento de informação sobre repatriação de bens culturais**. Brasília, 2025. Protocolo nº 09002.002323/2025-59. Informações obtidas via Lei de Acesso à Informação.

BRITO, Mariana Vieira. A política de patrimônio francesa: esboçando seu passado e presente. **Revista CPC**, São Paulo, v. 13, n. 25, p. 86-111, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cpc/article/view/135621. Acesso em: 22 abr. 2024.

CAMPELO, Graham Stephan Bentzen. Administração pública no Brasil: ciclos entre patrimonialismo, burocracia e gerencialismo, uma simbiose de modelos. **Ciência & Trópico**, Recife, v. 34, 2010. Disponível em: ht-

tps://fundaj.emnuvens.com.br/cic/article/view/871. Acesso em: 22 abr. 2024.

CHECHI, Alessandro. Multi-level cooperation to safeguard the human dimension of cultural heritage and to secure the return of wrongfully removed cultural objects. In: **Cultural Heritage, Cultural Rights, Cultural Diversity**. Leiden: Brill/Nijhoff, 2012. p. 347-368.

CINCOTTA, Aude *et al*. Pterosaur melanosomes support signalling functions for early feathers. **Nature**, [S. l.], v. 604, n. 7907, p. 684-688, 2022. Disponível em: https://www.nature.com/articles/s41586-022-04622-3. Acesso em: 22 abr. 2024.

CLÉVE, Clémerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Cortes constitucionais como atores políticos estratégicos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 116, p. 187-215, 2019.

COSTA, Caroline Mendes Pinto Rocha. **A repatriação do manto Tupinambá**: tramas e territórios no contexto dos bens culturais indígenas. 2025. 137 f. Dissertação (Mestrado em História da Arte) – Instituto de Artes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

COSTA, Karine Lima. Pensar o patrimônio cultural por meio da repatriação e restituição de bens culturais. **Patrimônio e Memória**, Assis, v. 14, n. 2, p. 256-271, 2018. Disponível em: http://seer.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/3363. Acesso em: 22 abr. 2024.

CURY, Marilia Xavier. Lições indígenas para a descolonização dos museus: processos comunicacionais em discussão. **Cadernos Cimeac,** Uberaba, v. 7, n. 1, p. 184-211, 2017. Disponível em: https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/cimeac/article/view/2199/3708. Acesso em: 22 abr. 2024.

DE LIMA, Isabela Bentes. A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais na elaboração de políticas públicas. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, p. 245-260, 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/563/pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

LACERDA CAMPOS, Sandra. A Coleção Vera Penteado Coelho: Repatriar sem expatriar. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, São Paulo, p. 89-99, 2008. Disponível em: https://revistas.usp.br/revmaesupl/article/view/113498. Acesso em: 22 abr. 2024.

LEAL, Claudia Feierabend Baeta; SILVA, Luciano de Souza e. A preservação do patrimônio cultural no contexto do licenciamento ambiental... **Revista CPC**, São Paulo, n. 21, p. 8–35, 2016. Disponível em: https://revistas.usp.br/cpc/article/view/111544. Acesso em: 22 abr. 2024.

LUDWIG, Fernando José; SPOSITO, Italo Beltrão; PEREIRA, Thiago Nilton Alves. Analysing the notices of violation issued by Ibama... **Desafios - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, Palmas, v. 11, n. 5, p. 1–20, 2024. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br. Acesso em: 22 abr. 2024.

MALISKA, Marcos Augusto; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Entre o Pesado Estado Autárquico e o Indiferente Estado Mínimo... **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 20, n. 20, p. 159-173, 2016. Disponivel em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br. Acesso em: 22 abr. 2024.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. A tutela dos bens culturais e a responsabilidade patrimonial do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, n. 45, p. 247–267, 2008.

RUSSI, Adriana; BRAGA, Geslline Giovana; BRANDÃO, Marco. Mapeamento das Coleções Etnográficas no Brasil: Percursos e Contribuições à PNM. **Arteriais - Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes**, Belém, p. 134-144, [20--]. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br. Acesso em: 22 abr. 2024.

SALIBA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes. O retorno de bens culturais. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 490–510, 2018. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4663. Acesso em: 22 abr. 2024.

SILVA, Mayara Maria da *et al.* A luta por leis mais severas: investigação do tráfico de fósseis na região do Cariri Cearense. **RevistaFT**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 122, maio 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.7975567. Acesso em: 22 abr. 2024.

SOARES, Anauene Dias. Apropriações indevidas: riscos e disputas na devolução de bens culturais. **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 36, 2023. Disponível em: https://itaucultural.org.br. Acesso em: 22 abr. 2024.

SOUZA, Eda Castro Lucas de. Políticas Públicas: formação de gestores governamentais em tempos de mudança. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 79, n. 191, p. 42-81, 1998. Disponível em: https://rbep.inep.gov.br. Acesso em: 22 abr. 2024.

VIEIRA, Rejane Esther. Administração pública de caráter democrático e participativo no Estado de Direito no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 4, 2008. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br. Acesso em: 22 abr. 2024.

WOLLENSCHLÄGER, Ferdinand. A Constituição no direito administrativo geral: perda de importância por causa da europeização e emancipação? **Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 43, jul./dez. 2020. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40736. Acesso em: 22 abr. 2024.

ZÉTOLA, Bruno Miranda. Troféus de guerra e relações diplomáticas. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 26, n. 2, p. 123–149, 2020.

REVISTA ESMAT 01

O CRIME DE ÓDIO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE SOCIOLÓGICA JURÍDICA DO CASO 'VAQUEIRINHO', PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MORTO POR UMA LEOA NO ZOOLÓGICO

HATE CRIME AGAINST PEOPLE WITH DISABILITIES: A LEGAL AND SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF THE CASE OF 'VAQUEIRINHO,' AN INTELLECTUALLY DISABLED PERSON KILLED BY A LIONESS IN THE ZOO

Gabriela Henriques Araújo[1] Marcelo Gomes Franco Grillo[2]
Polianna Maia Paiva[3]

RESUMO

Este estudo analisa o caso da morte de "Vaqueirinho", jovem com deficiência intelectual e grave sofrimento mental, atacado por uma leoa no Parque Zoobotânico Arruda Câmara, em João Pessoa, evidenciando

1 Bacharela em Enfermagem, pela Universidade Federal de Campina Grande. Pós-Graduado em nível de especialização em: Ginecologia e Neonatal; Urgência e Emergência mais UTI. Atua como enfermeira no Governo do Estado da Paraíba. **E-mail:** gabihenriquesa@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/9931031359086524.

2 Doutor e mestre em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa de pesquisa na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Bacharel em Direito e em Filosofia. Professor de Pós-Graduação e advogado militante. **E-mail:** marcelofgrillo@gmail.com. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/0722755525507088. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-1353-0049.

3 Defensora Pública da União. Mestranda em Direito Internacional na Universidade Autônoma de Assunção. **E-mail:** poliannamaiapaiva@gmail.com.

Recebido: 20 jan. 2026, **Aprovado:** 22 mar. 2026.

falhas estruturais nas políticas públicas de proteção, saúde mental e inclusão social. O objetivo é compreender como trajetórias de abandono, fome, agressões e ausência de acompanhamento institucional configuram violações contínuas aos direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A metodologia consiste em análise documental, revisão bibliográfica e aplicação de referenciais teóricos de Michel Foucault (1999; 2014; 2015), Martha Nussbaum (2013), Erving Goffman (2019) e Boaventura de Sousa Santos (2002), articulando dispositivos disciplinares, estigmas criminalizantes e práticas de exclusão que restringem a dignidade e as capacidades humanas de indivíduos vulneráveis. Os resultados indicam que a tragédia no zoológico não foi um acidente isolado, mas consequência previsível de omissão estatal na segurança do local e de relações sociais que naturalizam a violência contra sujeitos vulneráveis. Conclui-se que o episódio revela adoecimento coletivo, responsabilidade jurídica e moral do Estado, e reforça a necessidade urgente de políticas de cuidado integral, proteção efetiva e responsabilização institucional.

Palavras-Chave: Deficiência Intelectual. Direitos Humanos Saúde Mental Políticas Públicas. Exclusão Social.

ABSTRACT

This study examines the case of "Vaqueirinho," a young person with intellectual disability and severe mental suffering, who was killed by a lion at the Arruda Câmara Zoobotanical Park in João Pessoa, highlighting structural failures in public protection, mental health, and social inclusion policies. The objective is to understand how experiences of abandonment, hunger, abuse, and lack of institutional support constitute ongoing violations of rights guaranteed by the Brazilian Child and Adolescent Statute and the Statute of Persons with Disabilities. The methodology involves documentary analysis, literature review, and application of theoretical frameworks from Michel Foucault, Martha Nussbaum, Erving Goffman, and Boaventura de Sousa Santos, addressing disciplinary devices, criminalizing stigmas, and exclusionary practices that limit human

dignity and capacities. The findings indicate that the zoo tragedy was not an isolated accident, but a predictable outcome of state negligence in site security and societal reactions that normalize violence against vulnerable individuals. The study concludes that the event reflects collective harm, legal and moral responsibility of the State, and underscores the urgent need for comprehensive care policies, effective protection, and institutional accountability.

Keywords: Intellectual Disability. Human Rights. Mental Health. Public Policy. Social Exclusion.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o caso de Vaqueirinho, sob a perspectiva da vulnerabilidade social, deficiência intelectual e violação de direitos humanos, evidenciando como falhas institucionais e estigmatização social contribuem para tragédias evitáveis. A relevância do estudo reside em fornecer subsídios para reflexão acadêmica, formulação de políticas públicas inclusivas e conscientização social sobre a proteção de grupos historicamente marginalizados.

Em 30 de novembro de 2025, o jovem entrou irregularmente no recinto da leoa no Parque Zoobotânico Arruda Câmara, após escalar cerca de seis metros de altura e ultrapassar barreiras de segurança. Em menos de um minuto, foi atacado e morreu no local. Vídeos que circularam nas redes sociais mostram pessoas filmando o episódio e fazendo comentários jocosos, sem acionar de imediato os agentes de segurança.

Informações divulgadas após sua morte revelaram histórico de passagens pela polícia por pequenos furtos relacionados à fome e à falta de cuidados básicos. Profissionais do sistema socioassistencial e do sistema prisional relataram que ele expressava desejos fantasiosos – como viajar para a África para domar leões –, que podem indicar perturbações psíquicas e dissociação da realidade. A Justiça teria determinado internação psiquiátrica pouco antes do incidente, o que não chegou a ser implementado.

Vídeos anteriores também mostram situações em que o jovem era humilhado, agredido, filmado sem consentimento e ridicularizado por adultos; em algumas gravações ele pede para que parem de filmá-lo.

A violência estrutural e o abandono institucional de crianças e de adolescentes com deficiência intelectual e transtornos mentais configuram grave problema social, cuja complexidade envolve dimensões psicológicas, sociais, jurídicas e éticas. O caso de Vaqueirinho evidencia como contextos de vulnerabilidade – caracterizados por pobreza, negligência familiar, ausência de políticas públicas e exposição contínua a situações de risco – agravam condições já precárias de saúde mental e limitam o desenvolvimento integral do indivíduo.

Estudos de autores como Vera Malaguti Batista (2003) e Boaventura de Sousa Santos (2002) apontam que sociedades desiguais produzem sujeitos descartáveis, muitas vezes relegados à margem da humanidade reconhecida. Pesquisas em saúde mental infantil, como as de Maria Helena Souza Patto (1999), demonstram que crianças pobres com sofrimento psíquico são frequentemente criminalizadas e patologizadas, em vez de receber acompanhamento terapêutico adequado.

Do ponto de vista teórico, este estudo se apoia em conceitos de Michel Foucault (1999; 2014; 2015) sobre disciplina, biopoder e produção social do desvio, na teoria das capacidades humanas de Martha Nussbaum (2013) e nas análises de estigma e de construção social do "inimigo" de Erving Goffman (2019) e Judith Butler (2015; 2016). Complementarmente, observa-se o papel da mídia na formação de percepções estigmatizantes e a relevância do marco jurídico brasileiro, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação de proteção às pessoas com deficiência e princípios constitucionais de proteção prioritária.

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e documental, com abordagem interdisciplinar. Foram analisados: a) relatórios de órgãos públicos e conselhos tutelares; b) notícias, vídeos e publicações em redes sociais relacionadas ao caso; c) artigos científicos, livros e legislações pertinentes sobre saúde mental, deficiência intelectual, violência estrutural e proteção social. A análise seguiu métodos de interpretação crítica, considerando a produção social do estigma, os princípios de direitos humanos e a teoria das capacidades humanas, permitindo

compreender as múltiplas dimensões de vulnerabilidade e de exclusão presentes no caso estudado.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1. Saúde mental, vulnerabilidade e violência estrutural

A trajetória de "Vaqueirinho" – marcada por abandono familiar, fome, ausência de cuidado do Estado e sucessivas agressões – revela como transtornos mentais e deficiência intelectual são agravados em contextos de violência estrutural. Autores como Vera Malaguti Batista (2003) e Boaventura de Sousa Santos (2002) apontam que sociedades desiguais produzem sujeitos descartáveis, que passam a viver na fronteira da humanidade reconhecida.

A criança que, aos 10 anos, apanhava na rua por pequenos furtos para comer já demonstrava os efeitos de um ciclo de negligência pública que se intensificaria na vida adulta. Do ponto de vista da saúde mental, pesquisas de Maria Helena Souza Patto (1999) mostram que crianças pobres com sofrimento psíquico são historicamente patologizadas, criminalizadas e excluídas, em vez de serem acompanhadas por políticas de cuidado contínuo.

No caso, a falta de políticas integradas de saúde mental e assistência social levou a uma vida marcada por internações compulsórias, prisões inadequadas e uma circulação constante entre rua, delegacia, presídio e hospital – fenômeno chamado por pesquisadores de "porta giratória da exclusão".

Na hora em que o vaqueirinho adentrou a jaula da leoa, visitantes filmaram tudo, muitos deles se declarando cristãos, enquanto faziam piadas como "um a zero para a leoa". A cena escancara uma contradição profunda: a tradição cristã tem como alguns de seus maiores sinais os milagres de Jesus curando pessoas com deficiência – cegos, paralíticos, pessoas com epilepsia ou sofrimento psíquico – sempre tratados com compaixão, dignidade e acolhimento.

Além disso, historicamente, o infanticídio – especialmente de crianças com deficiência – só foi proibido no Império Romano pela influência

direta do cristianismo, que impôs a noção de que toda vida humana é portadora de valor intrínseco. Ver pessoas que professam essa fé reagindo com escárnio diante do sofrimento de um jovem vulnerável revela, novamente, o que Hannah Arendt (2013) chamou de banalidade do mal: a capacidade de normalizar a violência quando ela atinge os indesejados, os descartáveis, os invisíveis.

Antes mesmo de se saber quem era o jovem, redes sociais já o classificavam como "bandido". Vídeos antigos e boatos serviram para confirmar um rótulo conveniente: o de que sua morte era culpa dele. Essa lógica é conhecida. Essa reação corresponde ao padrão do crime de ódio contra as pessoas com deficiência.

A realidade era outra. Uma conselheira tutelar que acompanhou Gerson por anos relatou que ele fora destituído do poder familiar, era filho de mãe com esquizofrenia, jamais foi adotado e possuía deficiência intelectual moderada, com idade mental aproximada de quatro anos. Uma prima confirmou que ele era autista, tinha atraso cognitivo severo e histórico de esquizofrenia. Gerson frequentemente passava fome, cometia pequenos furtos para se alimentar e apanhava na rua. Sentia-se mais seguro no hospital psiquiátrico ou no presídio – "porque lá havia comida".

Dias antes da tragédia, havia determinação judicial para sua internação terapêutica, mas nunca cumprida. Vídeos posteriores mostram um jovem dócil, dizendo querer trabalhar e estudar. O diretor do Presídio do Róger sintetizou: "O lugar dele não era aqui."

A deficiência intelectual reduz a compreensão de risco. É provável que Gerson não percebesse o perigo envolvendo o animal selvagem, mas sim vivenciasse uma fantasia infantilizada de "domar leões". A tragédia não foi um gesto voluntário, mas resultado de vulnerabilidade cognitiva somada a abandono institucional.

Como aponta Fernando Fontes (2016), pessoas com deficiência intelectual são vítimas de violências invisíveis, naturalizadas e estruturalmente reproduzidas. Quando suas vidas são percebidas como incômodas, perigosas ou sem valor social, abre-se espaço para negligências que se tornam aceitáveis. Outros países, como a Espanha, possuem políticas específicas – até mesmo cotas exclusivas para deficiência intelectual – que reconhecem sua vulnerabilidade. No Brasil, o tema ainda engatinha.

No Reino Unido, fenômeno semelhante foi documentado pelo relatório "Bad News for Disabled People: how the newspapers are reporting disability", produzido pela Inclusion London em parceria com o Strathclyde Centre for Disability Research e a Glasgow Media Unit (Briant; Whatson; Philo, 2011). O estudo analisou centenas de matérias de jornais britânicos e identificou uma cobertura sistematicamente hostil às pessoas com deficiência, frequentemente retratadas como "fraudadoras", "preguiçosas" ou "aproveitadoras dos benefícios sociais". Uma das manchetes mais repetidas durante o período de austeridade afirmava: "75% das baixas são de mandriões" (*75% of incapacity claimants are workshy*). O relatório conclui que essa narrativa midiática criou um clima social de suspeita e de ódio contra pessoas com deficiência, legitimando cortes profundos em políticas de proteção social.

1.2. Michel Foucault: disciplina, periculosidade e a produção social do "desviantado"

A trajetória da vítima revela aquilo que Foucault descreve como fracasso das instituições disciplinares modernas. Em Vigiar e Punir (2014) e na História da Loucura (2015), o autor demonstra que o Estado administra vidas por meio de dispositivos de controle – escolas, abrigos, hospitais, prisões. Quando esses dispositivos deixam de funcionar, emergem "zonas de abandono", nas quais certas vidas são deixadas à própria sorte. A ausência de acolhimento, a destituição familiar, a falta de tratamento psiquiátrico e a exposição contínua a agressões evidenciam uma ruptura do biopoder em sua função de proteger e organizar a vida.

Para Michel Foucault (1999; 2014; 2015), instituições como escolas, hospitais, abrigos, delegacias e prisões produzem, ao longo do tempo, categorias de indivíduos considerados anormais ou perigosos. São os chamados "corpos dóceis", sobre os quais recai uma administração permanente, feita não por políticas de proteção, mas por práticas disciplinares. A história de Vaqueirinho revela exatamente esse processo: a) foi institucionalizado desde criança; b) destituído do poder familiar; c) circulou entre abrigo, rua e presídio; d) sempre visto antes como problema, nunca como sujeito de direitos.

Foucault (1999; 2014; 2015) descreve essa lógica como a ação dos "dispositivos de segurança", que operam pela gestão da periculosidade. Assim, sua imagem pública foi rapidamente capturada por discursos punitivos ("bandido", "ladrão", "mereceu", "1 a 0 para a leoa"), mesmo após sua morte.

Conforme Foucault, em Defesa da Sociedade (1999), o poder moderno decide quem merece viver e quem pode morrer. São as chamadas vidas matáveis, vidas sobre as quais o Estado não investe políticas de cuidado. O descaso com a saúde mental, a ausência de proteção da infância, a falta de políticas para adultos com deficiência intelectual e a omissão dos responsáveis no zoológico mostram que seu corpo era tratado como vida de baixo valor biopolítico.

A forma como a sociedade tratava o jovem – ridicularização, agressões, filmagens humilhantes, criminalização automática – confirma a análise foucaultiana de que a loucura é produzida socialmente como objeto de exclusão e de medo. Em vez de cuidado, a pessoa em sofrimento psíquico é frequentemente tratada como ameaça ou desvio, reforçando processos de desumanização.

Segundo Foucault (1999; 2014; 2015), vidas marcadas pela pobreza, deficiência, institucionalização e estigmas são frequentemente tratadas como "corpos descartáveis" sobre os quais o Estado exerce um cuidado insuficiente. O episódio do zoológico explicita essa lógica: o jovem circulava entre presídio, rua e serviços sociais sem que nenhuma instituição assumisse responsabilidade duradoura. A CIDH pela Opinião Consultiva nº 31, de 2025, reconhece o cuidado como direito humano.

1.3. Martha Nussbaum: capacidades humanas, dignidade e responsabilidade estatal

A filósofa Martha Nussbaum (2013), na teoria das capacidades humanas, afirma que sociedades justas devem garantir que todos tenham condições mínimas para desenvolver suas capacidades centrais: vida, integridade física, saúde física e mental, afeto, imaginação, razão prática, pertencimento, controle do próprio ambiente, entre outras.

Essa teoria é central para compreender a dimensão ética desse caso. A autora afirma que o Estado tem o dever de garantir condições

mínimas para que cada pessoa possa desenvolver suas capacidades internas – como integridade física, integridade emocional, saúde mental, afeto, imaginação, autocontrole, pertencimento social e possibilidade de viver sem medo.

No caso de Vaqueirinho, todas essas capacidades foram sistematicamente violadas: a) Integridade física: agressões desde a infância; b) Saúde mental: nenhum cuidado adequado, diagnóstico tardio; c) Pertencimento: abandono familiar e institucional; d) Controle do ambiente: incapacidade cognitiva grave sem suporte. Jogo e imaginação: fantasias delirantes ("domar leões na África") não foram identificadas como sinal de sofrimento psíquico grave.

A trajetória da vítima demonstra múltiplas violações dessas capacidades: fome, violência reiterada, falta de moradia digna, ausência de acompanhamento terapêutico, exposição a riscos extremos e imaginários delirantes não tratados. Para Nussbaum (2013), quando o Estado falha de modo tão generalizado, produz-se não apenas dano material, mas também uma erosão profunda da própria dignidade humana.

1.4. Estigma, mídia e construção social do "inimigo"

O sociólogo Erving Goffman (2019) mostra que pessoas com doenças mentais ou deficiências cognitivas são tratadas como desviantes. Sua identidade social passa a ser definida por esse estigma, que não lhes permite serem vistas como sujeitos completos. A cobertura inicial nas redes sociais – com manchetes que destacavam "inúmeras passagens pela polícia" – reforçou a lógica do estigma criminalizante. Autores como Zaffaroni (1991) alertam que o estigma opera como uma marca de desumanização, fazendo com que a vítima seja responsabilizada por sua própria morte, como ocorreu nos comentários: "mereceu", "um a zero para a leoa".

Judith Butler (2015) sustenta que certas vidas são tratadas como menos dignas de luto, de proteção e de reconhecimento. A maneira como parte das redes sociais reagiu ao episódio – com zombarias e narrativas que imediatamente associaram a vítima ao crime – mostra como algumas vidas são socialmente "não vinculadas", isto é, consideradas vidas que não importam. Para Butler (2016), essa precariedade não

é natural, mas politicamente produzida por estruturas de abandono e de exclusão social.

O jovem vivia aquilo que Giorgio Agamben (2002; 2004) denomina "vida nua": existência reduzida à sobrevivência biológica, sem proteção institucional efetiva. Expulso do convívio familiar, vivendo entre instituições que não o integravam, e incapaz de compreender plenamente riscos devido à deficiência intelectual, sua morte expõe uma zona cinzenta entre o viver e o ser abandonado pelo poder soberano.

Embora não se trate de uma política deliberada de morte, o caso evidencia aquilo que Achille Mbembe (2018) chama de gestão desigual dos riscos: grupos sociais vulneráveis – pobres, pessoas com deficiência, institucionalizadas – acabam expostos a perigos extremos porque o Estado não organiza para eles o mesmo nível de proteção oferecido a outros grupos.

1.5. A forma como a mídia retrata pessoas com deficiência moldam a opinião pública

Tom Shakespeare (2014; 2018) explica que a mídia tende a retratar pessoas com deficiência de forma estereotipada, geralmente encaixando-as em três tipos recorrentes: 1. A pessoa revoltada/amargurada (*bitter cripple*), personagem cuja deficiência é vista como origem de rancor, violência, ódio ou comportamento antissocial. Ex.: vilões que "explicam" sua maldade pela deficiência; 2. A tragédia pessoal/motivadora de piedade (*object of pity*), a deficiência é apresentada como um drama individual, um sofrimento constante que desperta pena. A narrativa se foca na "infelicidade" da pessoa; 3) O herói que supera tudo (*supercrip*), a pessoa com deficiência vira um modelo heroico por "superar limites", realizando feitos extraordinários. Parece positivo, mas reforça a ideia de que só vale quem supera a deficiência – o que Shakespeare critica como "opressivo".

Tom Shakespeare (2014) diz que existem dois polos negativos: 1. O "coitado digno de pena" (pity stereotype); 2. O "herói inspirador" (supercrip stereotype), ambos são problemáticos porque desumanizam a pessoa com deficiência e escondem a diversidade real das experiências.

O foco é quase sempre no corpo, não na sociedade, Ele critica filmes e reportagens que: a) mostram a deficiência como problema exclusivamente físico; b) ignoram barreiras sociais, políticas públicas, acessibilidade ou direitos.

Segundo ele, essa abordagem reforça a ideia de que o problema é o corpo da pessoa – e não a estrutura social. Shakespeare (2018) destaca que essas imagens construídas pela mídia: a) influenciam políticas públicas; b) reforçam preconceitos. Dificultam a aceitação da deficiência como parte da diversidade humana. O autor conclui que representações trágicas moldam a opinião pública.

1.6. Marco jurídico: infância, deficiência e responsabilidade do Estado

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que crianças e adolescentes têm direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade, à alimentação, à educação e à convivência familiar e comunitária (arts. 7º e 15). A trajetória de Vaqueirinho revela violações continuadas: a) ausência de proteção integral desde a infância (art. 1º); b) negligência estatal ao mantê-lo em situação de rua; c) violência física sofrida por adultos; d) falta de inserção em programas de saúde mental (arts. 11 e 98).

O abandono institucional ao longo de mais de uma década configura descumprimento do dever constitucional de proteção prioritária (art. 227 da CF, de 1988).

A Lei assegura às pessoas com deficiência intelectual: a) direito ao atendimento prioritário (art. 9º); b) direito à saúde mental adequada (art. 18); c) direito à proteção contra violência, abuso e exploração (arts. 4º e 5º); d) direito ao acompanhamento integral e à tomada de decisão apoiada (arts. 6º e 84).

Nada disso foi garantido. Ele transitava sozinho pelas ruas, sem proteção, fome, violência e prisões inadequadas, o que configura violação generalizada dos direitos humanos.

Pelo art. 37, § 6º, da Constituição, o Poder Público responde pelos danos causados por: a) falhas estruturais, b) omissão no dever de

cuidado; c) falta de vigilância e segurança no zoológico; d) ausência de políticas adequadas para pessoas com deficiência.

Além disso, a jurisprudência do STJ (REsp 1.708.325-RS – 2022) e STF (Recurso Extraordinário – RE – 677139 AgR-EDv-AgR) é clara: quando o Estado se omite no dever legal de proteger pessoas vulneráveis, responde objetivamente pelo dano.

O caso configura violação do princípio da prevenção e da precaução aplicável aos espaços públicos que apresentam risco grave. Um recinto com leoa e com paredes escaláveis impõe ao Estado um dever máximo de segurança.

1.7 O crime de ódio contra as pessoas com deficiência

Uma análise estatística do início do século XXI evidenciou a discrepância que compromete a garantia dos direitos básicos das pessoas com deficiência no Brasil, apoiada em três bases de dados nacionais: 1. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD); 2. Inquérito Nacional de Saúde (PNS); 3. Painel Brasileiro de Agregados Familiares (PBFA) (Trigueiro, 2017).

Ao elaborar pareceres sobre os Orçamentos da União, associações de defesa das pessoas com deficiência destacaram que certas medidas orçamentárias podem ter impactos negativos significativos sobre a vida desse grupo, comprometendo políticas de inclusão e de proteção social (Trigueiro e Medeiros, 2015).

O PBFA, realizado entre os anos 1994 e 2001, revelou que pessoas com deficiência apresentam menores níveis de escolaridade, mais dificuldade de acesso ao emprego e predominância de ocupações precárias ou em regime parcial. Isso resultou em menor renda per capita, mesmo com políticas de transferência de renda, mostrando que, em média, a renda de pessoas sem deficiência era significativamente superior (Trigueiro, 2017).

O PNS, conduzido em 2005 e 2006, apontou que indivíduos com deficiência gastam aproximadamente o dobro em saúde em comparação à população geral, e que subsídios ou coparticipações limitadas não compensam a desigualdade, dada a menor renda desse grupo (Trigueiro, 2017).

A PNAD, a partir de dados de 2001 e 2007, identificou avanços no acesso a empregos e a rendimentos, mas evidenciou que a desigualdade entre famílias com e sem membros com deficiência persistia, concentrando desvantagens econômicas nos estratos mais pobres e limitando o acesso às faixas superiores de renda (Trigueiro, 2017).

O conjunto de estudos confirma que pessoas com deficiência constituem um grupo social vulnerável, cujas condições de vida e de inclusão são sensíveis às políticas econômicas e sociais. O estudo "Custos da Deficiência: Avaliação para Políticas Públicas e Famílias" demonstrou que calcular os custos financeiros e sociais de uma deficiência envolve múltiplos fatores interligados, como afetividade social, simbolismo e recursos.

No Brasil, os principais custos identificados incluem: a) apoio e assistência de terceiros (tarefas domésticas e cuidados especializados); b) despesas cotidianas (moradia, transporte, comunicação, lazer); c) custos educacionais; d) custos de equipamentos e adaptações; e) gastos com familiares acompanhantes. Estima-se que as famílias que possuem pessoas com deficiência enfrentam custos anuais consideráveis, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e eficazes de inclusão social e econômica.

1.8 A exclusão e perspectivas sobre vulnerabilidade social e saúde mental

A compreensão das condições de vulnerabilidade de Vaqueirinho pode ser aprofundada a partir das contribuições de diversos autores que estudam exclusão social, desigualdade e saúde mental infantil.

Vera Malaguti Batista analisa como a sociedade contemporânea, especialmente em contextos de neoliberalismo e expansão do sistema penal, produz sujeitos marginalizados e descartáveis. Segundo Batista (2003), a criminalização da pobreza e a gestão da população pelas instituições disciplinares transformam indivíduos em "problemas sociais" a serem controlados, em vez de sujeitos de direitos, evidenciando o impacto estrutural da violência e da negligência do Estado sobre os mais vulneráveis.

Boaventura de Sousa Santos (2002) contribui com o conceito de "linha abissal", que evidencia como sociedades desiguais segregam gru-

pos sociais, relegando certos indivíduos à condição de descartáveis ou invisíveis. Essa perspectiva permite compreender que a marginalização de crianças com deficiência ou transtornos mentais não é resultado apenas de escolhas individuais, mas de uma construção social e política que legitima a exclusão e a desumanização.

No âmbito da saúde mental infantil, Maria Helena Souza Patto (1999) demonstra que crianças em situação de pobreza e sofrimento psíquico são frequentemente patologizadas e criminalizadas, em vez de receberem acompanhamento terapêutico adequado. Patto aponta que a psicologia e as políticas públicas tendem a responsabilizar o indivíduo por problemas que decorrem de desigualdades estruturais, reforçando processos de estigmatização e de exclusão social.

Dessa forma, as contribuições desses autores permitem articular as dimensões social, psicológica e política do caso de Vaqueirinho, evidenciando que a violência, o abandono e a marginalização não são eventos isolados, mas manifestações de desigualdades estruturais e falhas institucionais que impactam diretamente a vida de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidencia que a trajetória de Vaqueirinho expõe, de forma dramática, a interseção entre deficiência intelectual, transtornos mentais e contextos de vulnerabilidade social estrutural. A análise mostra que a ausência de políticas públicas integradas de saúde, de educação, de assistência social e de proteção infantil contribuiu para a reprodução sistemática de situações de abandono, negligência e violência. A análise do caso de "Vaqueirinho" revela muito mais do que uma tragédia individual; expõe a falência coletiva das instituições responsáveis pela proteção, cuidado e inclusão de pessoas em extrema vulnerabilidade. A vida desse jovem – marcada desde a infância por abandono, fome, violência, estigmas e ausência de cuidado em saúde mental – demonstrou a persistência de dispositivos disciplinares e práticas de exclusão que, conforme apontam autores como Michel Foucault (1999; 2014; 2015), produzem sujeitos considerados descartáveis ou perigosos, naturalizando a negligência estatal.

A partir das reflexões de Foucault (1999; 2014; 2015), observa-se que o Estado e suas instituições disciplinares falharam em proteger o jovem, transformando sua vida em "corpo descartável" e perpetuando uma circulação constante entre rua, hospital e presídio. A perspectiva de Nussbaum (2013) reforça que a violação das capacidades humanas centrais – como integridade física, saúde mental, pertencimento social e controle sobre o próprio ambiente – comprometeu não apenas a sobrevivência, mas a dignidade intrínseca do indivíduo.

Sob a ótica da teoria das capacidades de Martha Nussbaum (2013), torna-se evidente que nenhuma das condições mínimas para o florescimento humano foi assegurada. Nem sua integridade física, nem sua saúde mental, nem sua inserção social, nem seu desenvolvimento cognitivo foram objeto de políticas públicas consistentes. Pelo contrário: foi submetido a uma existência marcada pela privação material e simbólica, em que a violência cotidiana se transformou em norma.

Do ponto de vista jurídico, a hermenêutica constitucional e a legislação infraconstitucional – especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – tornam incontestável que houve falha grave e continuada nos deveres de proteção integral. O Estado omitiu-se no acompanhamento adequado durante a infância, negligenciou sua saúde mental na adolescência e não garantiu suporte institucional na vida adulta. Além disso, falhou na gestão de risco em um espaço público de alta periculosidade, onde o incidente fatal poderia e deveria ter sido prevenido. No âmbito jurídico, o caso expõe falhas no cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação de proteção às pessoas com deficiência e na Constituição Federal, configurando omissão estatal e responsabilidade objetiva diante de danos sofridos. A análise dos custos sociais, econômicos e afetivos associados à deficiência reforça a importância de políticas públicas integradas, inclusivas e preventivas, capazes de garantir proteção, cuidado e promoção da dignidade humana.

A forma como sua morte foi tratada socialmente – filmada, ridicularizada e associada a estigmas criminais – demonstra um grave adoecimento coletivo e uma incapacidade social de reconhecer a humanidade daqueles que mais precisam de cuidado. Assim, a tragédia ocorrida no Parque Arruda Câmara assume caráter emblemático: evidencia não

apenas erros pontuais, mas também a persistência de uma estrutura de desproteção que tornou possível, previsível e evitável o desfecho fatal. A análise da atuação da mídia e das redes sociais revela que o estigma associado à deficiência e aos transtornos mentais intensifica a marginalização, promovendo narrativas que culpabilizam a vítima e naturalizam a violência. A construção social do "inimigo" reforça padrões de exclusão, desumanização e intolerância, evidenciando a necessidade de abordagens que priorizem o reconhecimento de direitos e a proteção efetiva de grupos vulneráveis.

Diante desse quadro, impõe-se a reflexão crítica: enquanto a vida de indivíduos como "Vaqueirinho" continuar sendo capturada por discursos punitivos, pela omissão estatal e pela indiferença social, seguiremos produzindo mortes que podem ser evitadas. A construção de uma sociedade justa exige que se rompa com a lógica do abandono e se reafirme o compromisso com a proteção integral, com os direitos humanos e com o cuidado como política pública essencial. Sua história, portanto, não deve ser lembrada apenas como tragédia, mas também como chamado urgente por responsabilização, reforma institucional e humanização das práticas estatais e sociais.

A morte de Vaqueirinho não é um acidente isolado; é produto de: a) uma trajetória de exclusão (Foucault: dispositivos disciplinares e biopolítica); b) violação das capacidades mínimas para uma vida digna (Nussbaum); c) estigmatização perversa (Goffman e criminologia crítica); d) falhas jurídicas graves (ECA, Constituição, LBI ou EPD); e) omissão estatal prolongada. Sua vida, desde a infância, foi marcada por abandono. Sua morte, filmada e ridicularizada, escancara o colapso de nossas políticas de cuidado.

Dessa forma, conclui-se que a tragédia de Vaqueirinho não foi um evento isolado, mas resultado de uma estrutura social, política e institucional que naturaliza a exclusão de pessoas vulneráveis. A prevenção de episódios semelhantes demanda articulação de políticas públicas, educação inclusiva, sensibilização social e responsabilização institucional, com vista à construção de uma sociedade que reconheça, valorize e proteja todas as vidas, especialmente aquelas historicamente marginalizadas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade**: discursos e práticas de segurança pública. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRIANT, Emma; WHATSON, Nick; PHILO, Greg. **Bad news for disabled people:** how the newspapers are reporting disability. Glasgow: Strathclyde Centre for Disability Research, 2011. Disponível em: http://www.gla.ac.uk/media/media_214917_en.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Vida Precária**: os poderes do luto e da violência. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FONTES, Fernando. Violência e crimes de ódio contra as pessoas com deficiência em Portugal. *In*: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando (org.). **Deficiência e emancipação social:** para uma crise da normalidade. Coimbra: Almedina, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura**. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PATTO, Maria Helena Souza. **A produção do fracasso escolar**: histórias de submissão e rebeldia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability Rights and Wrongs Revisited**. 2. ed. London: Routledge, 2014.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability**: The Basics. London: Routledge, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 677.139 AgR-EDv-AgR**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 12 de maio de 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.708.325-RS**. Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Brasília, 15 de

março de 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 dez. 2025.

TRIGUEIRO, Charles de Sousa. **Discriminação por graus de deficiência**: as súmulas do STJ para visão monocular e surdez unilateral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TRIGUEIRO, Charles de Sousa. O uso das biotecnologias em favor das pessoas com deficiência: o implante coclear. *In*: MEDEIROS, Robson Antão (org.). **Biotecnologia, bioética e direitos humanos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

REVISTA ESMAT 01

GENOCÍDIO EM CONFLITOS ÉTNICOS AFRICANOS: O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM RUANDA E SUDÃO DO SUL

GENOCIDE IN AFRICAN ETHNIC CONFLICTS: THE ROLE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT IN CRIMINAL ACCOUNTABILITY IN RWANDA AND SOUTH SUDAN

Almir Santos Reis Junior[1] Grácio Carlos José Muchanga[2]

RESUMO

O presente trabalho investiga a eficácia do Direito Internacional Penal na responsabilização de líderes políticos envolvidos em crimes de genocídio no continente africano, estabelecendo uma análise comparativa entre a atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e a intervenção contemporânea do Tribunal Penal Internacional (TPI) no conflito do Sudão do Sul. Por meio de uma abordagem jurídico-sociológica, acompanhada do emprego do método comparativo, examina-se

1 Doutor em Direito Penal, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É professor do Curso de Doutorado em Direito Público da Universidade Católica de Moçambique. Docente do curso de Mestrado em Direito Penal, na Universidade Católica de Moçambique. Professor Adjunto TIDE do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). **E-mail:** almir.crime@gmail.com. **Lattes:** https://lattes.cnpq.br/3471405915737365. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-6228-274X.

2 Doutorando em Direito Publico na Universidade Católica de Moçambique. Licenciado em Ciências Jurídicas e Investigação Criminal. Mestre em Criminologia. **E-mail:** graciomuchanga01@gmail.com. **ORCID:** https://orcid.org/0009-0002-2063-3625.

Recebido: 20 dez. 2025, **Aprovado:** 17 mar. 2026.

como o princípio da complementaridade e a definição jurídica de genocídio (artigo 6º do Estatuto de Roma) interagem com as soberanias estatais em contextos pós-coloniais fragilizados. O estudo revela que, enquanto o TPIR logrou êxito na criação de jurisprudência pioneira e na condenação de altos mandatários, a atual arquitetura da justiça internacional penal enfrenta obstáculos severos no Sudão do Sul, marcados pela resistência política e pela complexidade de aplicar o tipo penal de genocídio em guerras fragmentadas. Conclui-se que a *accountability* efetiva depende não apenas de mecanismos judiciais supranacionais, mas também de uma reforma que integre sistemas regionais de justiça, como o proposto Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Genocídio. Tribunal Penal Internacional. Ruanda. Sudão do Sul. Responsabilidade Penal Individual.

ABSTRACT

This article investigates the effectiveness of International Criminal Law in holding political leaders accountable for genocide in the African continent, establishing a comparative analysis between the performance of the International Criminal Tribunal for Rwanda (ICTR) and the contemporary intervention of the International Criminal Court (ICC) in the South Sudan conflict. Through a legal-sociological approach and comparative method, it examines how the principle of complementarity and the legal definition of genocide (Article 6 of the Rome Statute) interact with state sovereignties in fragile post-colonial contexts. The study reveals that while the ICTR succeeded in creating pioneering jurisprudence and convicting high-ranking officials, the current architecture of international justice faces severe obstacles in South Sudan, marked by political resistance and the complexity of applying the penal type of genocide in fragmented civil wars. It is concluded that effective accountability depends not only on supranational judicial mechanisms but on a reform that integrates regional justice systems, such as the proposed African Court of Justice and Human Rights.

Keywords: Genocide. International Criminal Court. Rwanda. South Sudan. Individual Criminal Responsibility.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Direito Internacional Penal na segunda metade do século XX prometeu uma nova era de responsabilização aos perpetradores das mais graves atrocidades contra a humanidade. No entanto, a transposição dessa promessa normativa para a realidade política do continente africano tem sido marcada por uma tensão contínua entre a soberania estatal e a pretensão de justiça universal. O crime de genocídio, definido juridicamente em 1948, representa o ápice da criminalidade estatal, exigindo uma resposta que frequentemente ultrapassa as capacidades e as vontades dos judiciários nacionais. Nesse contexto, a África tornou-se o palco central na qual a eficácia, a legitimidade e os limites da justiça penal internacional são testados.

O problema central que orienta esta investigação reside na discrepância observada entre a capacidade punitiva demonstrada nos anos 1990 e a atual estagnação dos mecanismos de justiça em conflitos recentes. Enquanto o genocídio em Ruanda (1994), que resultou na morte de aproximadamente 800.000 pessoas em cem dias, mobilizou a comunidade internacional para a criação de um tribunal "ad hoc" robusto, o conflito no Sudão do Sul, iniciado em 2013 e com estimativas de 400.000 mortos, permanece em um limbo jurídico, caracterizado pela impunidade sistêmica de suas elites políticas.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: Até que ponto os mecanismos atuais do Tribunal Penal Internacional (TPI) e o princípio da complementaridade são suficientes para garantir a "responsabilização" efetiva de líderes políticos em contextos de genocídio e limpeza étnica na África contemporânea? A hipótese inicial sugere que, embora a tipificação jurídica tenha evoluído, a dependência da cooperação estatal e a percepção de viés antiafricano do TPI criaram barreiras políticas que blindam lideranças atuais, diferentemente do ocorrido no Ruanda pós-conflito.

Para tanto, os objetivos deste estudo são: (1) analisar a evolução do conceito de responsabilidade penal individual de chefes de Estado e líderes militares; (2) comparar as estratégias de persecução penal do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR) com as tentativas de judicialização do conflito sul-sudanês; e (3) avaliar criticamente as alternativas regionais propostas pela União Africana.

A relevância desta análise justifica-se pela persistência de ciclos de violência étnica e pela necessidade urgente de refinar os instrumentos jurídicos globais para que não se tornem inócuos diante do "realpolitik". Por fim, a técnica de abordagem será jurídico-sociológica, acompanhada do emprego do método comparativo, com a pretensão de examinar como o princípio da complementaridade e a definição jurídica de genocídio (artigo 6º do Estatuto de Roma) interagem com as soberanias estatais em contextos pós-coloniais fragilizados.

1. GENOCÍDIO E O SISTEMA DE JUSTIÇA GLOBAL

O conceito jurídico de genocídio, cunhado por Raphael Lemkin e codificado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, exige a demonstração de um elemento subjetivo específico, qual seja, o *dolus specialis* relevado pela intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O artigo 6º do Estatuto de Roma incorporou essa definição estabelecendo os atos materiais que configuram o delito, desde o homicídio de membros do grupo até a imposição de condições de vida calculadas para provocar a destruição física.

A doutrina penal internacional enfatiza que a dificuldade probatória do genocídio reside justamente na comprovação da intenção específica. Schabas (2009) argumenta que o genocídio se distingue dos crimes contra a humanidade não pela gravidade numérica das vítimas, mas pela direção do ataque contra a existência do grupo enquanto tal. Em contextos africanos, nos quais conflitos políticos frequentemente se sobrepõem a divisões étnicas, a distinção entre contrainsurgência militar e genocídio torna-se o ponto nevrálgico da atuação dos tribunais.

1.1 Tipificação Jurídica: Genocídio *Versus* Crimes Contra a Humanidade

Nos conflitos etno-políticos que marcaram a história recente de África, a qualificação jurídica das atrocidades constitui o primeiro e mais complexo desafio para a justiça internacional. Frequentemente, a violência massiva pode ser enquadrada em múltiplas categorias, como: crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio. Embora a gravidade fática seja indiscutível em todos estes casos, a distinção jurídica, particularmente entre crimes contra a humanidade e genocídio, reside no elemento subjetivo específico.

Conforme disposto no artigo 6º do Estatuto de Roma, o crime de genocídio exige a demonstração inequívoca do dolo específico relevado pela intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal. Essa exigência de uma intenção especial distingue o genocídio de outros crimes internacionais, nos quais o dolo genérico pode ser suficiente para a configuração e adequação típica formal.

A "batalha pelo rótulo" não é meramente semântica, ela carrega profundas implicações estratégicas, políticas e morais. Schabas (2009) argumenta, persuasivamente, que a distinção não se baseia na gravidade numérica das vítimas, mas na natureza do ataque dirigido à existência do grupo. Para a estratégia de acusação provar o genocídio é significativamente mais oneroso do que provar crimes contra a humanidade, que requerem apenas a demonstração de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, por exemplo. No entanto, o rótulo de genocídio mobiliza a opinião pública internacional e ativa, teoricamente obrigações estatais de prevenção e de punição mais rígidas sob a Convenção de 1948.

No contexto do Sudão do Sul, observa-se certa relutância política e jurídica em utilizar o termo genocídio, preferindo-se linguagens como "limpeza étnica" ou "violência intercomunitária politizada". Essa hesitação reflete a dificuldade de comprovar o dolo específico em um cenário de guerra civil fragmentada, em que as lealdades políticas e étnicas se sobrepõem de forma fluida.

Ademais, como a definição original de 1948 excluiu deliberadamente os grupos políticos da proteção contra o genocídio (ONU, 1948), muitas das atrocidades motivadas por disputas de poder político, ainda que tenham contornos étnicos, caem num limbo classificatório que os líderes exploram para evitar o estigma máximo do direito internacional.

1.1.1 Prova da intenção genocida: padrões probatórios e inferências judiciais

Dada a raridade de confissões diretas ou ordens escritas explícitas de extermínio, a prova da intenção genocida depende, quase invariavelmente, de um processo de inferência judicial a partir de evidências circunstanciais. A jurisprudência internacional desenvolveu uma metodologia para deduzir o *dolus specialis* por meio da análise de padrões de conduta. Cassese (2003) observa que os tribunais devem examinar a escala das atrocidades, a seleção sistemática das vítimas com base na sua identidade de grupo, o uso de linguagem desumanizante por líderes políticos e a repetição metódica de atos destrutivos. A consistência destes elementos permite ao julgador concluir que a violência não foi acidental ou meramente instrumental para a guerra, mas orientada para a destruição do grupo.

Comparativamente, o caso do Ruanda ofereceu um terreno probatório mais "acessível" devido à estrutura hierárquica rígida do Estado e à proliferação de discursos de ódio explícitos (como na RTLM). Em contraste, o Sudão do Sul apresenta um desafio probatório maior revelado pela fragmentação das milícias e a opacidade das cadeias de comando que dificultam a atribuição de uma intenção genocida centralizada. Em outros termos, as atrocidades parecem, à primeira vista, retaliatórias ou caóticas, exigindo uma investigação forense muito mais sofisticada para revelar o padrão subjacente de destruição intencional.

A viabilidade desses casos é também condicionada pelos diferentes limiares probatórios nas fases processuais do TPI. Segundo o Estatuto de Roma, para a emissão de um mandado de prisão (artigo 58), exigem-se apenas "motivos razoáveis para crer"; para a confirmação das acusações (artigo 61), "motivos substanciais para crer"; e para a condenação final (artigo 66), a prova deve ser "além de qualquer dúvida razoável".

Essa progressão protege os direitos do acusado, mas em contextos de difícil acesso à prova, como no Sudão do Sul, muitos casos potenciais de genocídio podem nunca ultrapassar a fase preliminar investigativa, sendo reclassificados pragmaticamente como crimes de guerra para garantir alguma forma de responsabilização.

1.1.2 Incitamento direto e público ao genocídio

A prevenção do genocídio passa necessariamente pela criminalização dos discursos que o preparam e legitimam. O direito internacional tipificou o "incitamento direto e público a cometer genocídio" como um crime autônomo e *inchoate,* ou seja, punível mesmo que o genocídio não chegue a consumar-se (IRMCT, 2023). Essa postura reflete uma política criminal preventiva (crimes de perigo), reconhecendo que as palavras são precursoras necessárias dos atos de extermínio em massa.

O "Caso da Mídia" no TPIR (Nahimana, Barayagwiza e Ngeze) foi paradigmático ao condenar executivos de rádio e jornalistas por transformarem os meios de comunicação em instrumentos de morte. No entanto, o ambiente informacional evoluiu drasticamente. Enquanto no Ruanda, de 1994, a rádio era o vetor central de mobilização, os conflitos contemporâneos, como no Sudão do Sul, são alimentados por redes sociais e plataformas de mensagens criptografadas, como *WhatsApp* e *messenger.* Por isso, a disseminação viral de desinformação e discurso de ódio apresentam novos desafios para a identificação e à responsabilização dos autores do incitamento.

A aplicação dos padrões de incitamento exige, portanto, análise contextual sofisticada, capaz de distinguir o discurso político protegido, ainda que ofensivo, do discurso que cria um risco iminente de violência genocida. As diretrizes recentes sobre discurso de ódio (UN OHCHR, 2025) enfatizam a necessidade de avaliar a autoridade do falante, a audiência, o conteúdo e o contexto social para determinar a responsabilidade penal, um exercício complexo em sociedades digitalmente fragmentadas.

1.1.3 O "Paradoxo executivo" do Tribunal Penal Internacional sob a óptica da complementaridade

O Tribunal Penal Internacional opera sob um paradoxo executivo, considerando que possui jurisdição global (potencialmente), mas carece de um braço coercitivo próprio. Sem força policial investigativa ou militar, o TPI depende inteiramente da cooperação dos Estados-membros para executar mandados de prisão, recolher provas e proteger testemunhas (Cassese, 2003). Essa dependência estrutural torna a justiça internacional vulnerável à *realpolitik* e aos interesses diplomáticos dos Estados.

O caso de Darfur ilustra dramaticamente essa limitação. Apesar da referência do Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução nº 1.593 (UNSC, 2005), o Sudão, sob Omar al-Bashir, recusou sistematicamente cooperar, e diversos Estados-membros do TPI falharam na obrigação de prender o presidente sudanês quando este viajou para os seus territórios.

No Sudão do Sul, a situação é ainda mais bloqueada, já que o país não é Estado-Parte do Estatuto de Roma e, dada a paralisia geopolítica no Conselho de Segurança, uma referência semelhante à de Darfur é improvável (ICC, 2023). Isso cria um incentivo perverso para os líderes acusados de atrocidades: manter-se no poder a qualquer custo torna-se a melhor garantia contra a prisão, perpetuando o conflito e a repressão interna.

De outro modo, o princípio da complementaridade, consagrado no artigo 17 do Estatuto de Roma, dita que o TPI só intervém quando os sistemas nacionais são incapazes ou não têm vontade de julgar. Teoricamente sólido, este princípio enfrenta severas limitações em contextos de "Estados capturados" ou colapso institucional. Nouwen (2013) identifica três cenários problemáticos: a) a incapacidade física (destruição de tribunais); b) a falta de vontade política (proteção de aliados); e c) a justiça simulada (processos de fachada destinados a blindar os acusados da jurisdição internacional).

No Sudão do Sul, a aplicação da complementaridade aproxima-se da ficção jurídica. Embora existam estruturas judiciais nominais e promessas de tribunais especiais nos acordos de paz, a "genuinidade" desses esforços é questionável. O Sistema Judicial está frequentemente subordinado ao executivo militarizado, incapaz de processar figuras de alto escalão. Nesses casos, a deferência excessiva ao princípio da complementarida-

de pode resultar em impunidade de fato, servindo como escudo para regimes que dominam o aparelho estatal e, simultaneamente, cometem crimes contra a sua população.

Diante das limitações do TPI e da incapacidade dos tribunais nacionais, a justiça híbrida emergiu como uma solução de engenharia institucional promissora. Tribunais híbridos regionais, que combinam juízes, promotores e leis nacionais e internacionais, visam garantir a imparcialidade e a capacidade técnica (componente internacional) ao mesmo tempo que asseguram a legitimidade e a apropriação local (componente nacional). O Acordo de Paz Revitalizado de 2018 para o Sudão do Sul previu a criação do Tribunal Híbrido para o Sudão do Sul (HCSS) sob a égide da União Africana (R-ARCSS, 2018).

Em que pese tais esclarecimentos, a não operacionalização do HCSS até à data revela a fragilidade política desse modelo quando não há imposição externa. O relatório da Comissão de Inquérito da União Africana (AFRICAN UNION, 2014) documentou atrocidades que exigem resposta judicial, mas a implementação do tribunal depende da assinatura e da cooperação dos próprios líderes que seriam os seus alvos potenciais. A Amnistia Internacional (2022) denunciou esse impasse como um "compromisso abandonado", evidenciando que, sem pressão política e financeira sustentada, a arquitetura híbrida permanece um projeto no papel, refém da vontade das elites beligerantes.

Além disso, a relação entre a União Africana (UA) e o TPI tem sido marcada por uma tensão crescente, frequentemente enquadrada como um "choque de legitimidades". De um lado, o TPI defende a aplicação universal do Estatuto de Roma, cujo artigo 27 estipula a irrelevância da qualidade oficial, negando imunidade a chefes de Estado; do outro, a União Africana argumenta que a perseguição a chefes de Estado em exercício desestabiliza nações frágeis e viola a soberania, propondo uma justiça regionalizada e higienista.

Essa tensão cristalizou-se no Protocolo de Malabo, que visa expandir a jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos para incluir crimes internacionais, mas introduzindo explicitamente uma cláusula de imunidade para os líderes. Jalloh (2020) analisa esse movimento como uma tentativa de "africanizar" a justiça penal, mas críticos veem nele um retrocesso normativo perigoso. Ao blindar os líderes no poder,

a UA corre o risco de normalizar a impunidade ao mais alto nível, criando um Sistema de Justiça de dois níveis, em que apenas os rebeldes ou líderes caídos são responsabilizados.

1.2 OBRIGAÇÃO DE PREVENIR GENOCÍDIO: DA REPRESSÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA

A Convenção para a Prevenção e à Repressão do Crime de Genocídio não é apenas um instrumento conceitual; ela impõe aos Estados uma obrigação positiva de prevenir o genocídio, por meio do mandado global de tipificação em suas legislações internas.

No caso histórico Bósnia e Sérvia, o Tribunal Internacional de Justiça (CIJ) clarificou que essa obrigação de prevenção é um dever de conduta e de diligência devida, não de resultado (ICJ, 2007). Isso significa que os Estados com capacidade de influenciar os atores do conflito devem empregar todos os meios razoáveis ao seu alcance para impedir a comissão do genocídio, assim que tomam conhecimento do risco sério da sua ocorrência.

Essa interpretação tem implicações profundas para a crise no Sudão do Sul. Vizinhos regionais, organizações internacionais e membros do Conselho de Segurança da ONU não são meros espectadores; eles têm responsabilidades legais sob a Convenção. O fracasso em atuar perante "alertas precoces" e indicadores claros de atrocidades pode constituir uma violação do direito internacional, independentemente da responsabilidade criminal individual dos perpetradores diretos.

Nesse sentido, a justiça penal internacional, focada na punição de elites, é um componente necessário, mas insuficiente. A experiência do Ruanda com os tribunais Gacaca demonstrou o potencial (e as controvérsias) dos mecanismos comunitários para processar milhares de perpetradores de baixo nível e promover alguma forma de reconciliação local, algo que o TPIR, distante em Arusha, não poderia alcançar. Mamdani (2001) critica a justiça dos vencedores ao defender que as abordagens integram verdade e reparação política, não apenas veredictos criminais.

O Estatuto de Roma inovou ao incluir um regime de reparações (artigo 75) e criar o Fundo Fiduciário para as Vítimas. Esse mecanismo

reconhece que a justiça para as vítimas de atrocidades em massa deve ir além da satisfação punitiva e incluir medidas de reabilitação, de restituição e de compensação.

No contexto africano, no qual comunidades inteiras são devastadas, a justiça restaurativa e as reparações coletivas podem ter impacto mais direto na reconstrução do tecido social do que a prisão de um punhado de líderes (ICC, 2023). Portanto, uma estratégia eficaz de responsabilização deve ser holística, combinando a ameaça da sanção penal internacional com processos locais de verdade e reparação.

Dessarte, o Tribunal Penal Internacional não foi desenhado para substituir as jurisdições nacionais, mas para complementá-las. O artigo 17 do Estatuto de Roma consagra o princípio da complementaridade, declarando um caso admissível apenas quando o Estado que tem jurisdição sobre ele não quer ou não pode conduzir o inquérito ou o procedimento judicial de forma genuína.

> Tendo em conta o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1.º, o Tribunal decidirá da inadmissibilidade de um caso se: a) O caso for objecto de inquérito ou de procedimento judicial por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tiver capacidade para o fazer (Estatuto de Roma, 1998).

A teoria da responsabilização no Direito Internacional pressupõe que a soberania não é mais um escudo absoluto para a impunidade. O artigo 27 do Estatuto de Roma é revolucionário ao determinar a irrelevância da qualidade oficial, já que imunidades inerentes ao cargo de Chefe de Estado não impedem o exercício da jurisdição do Tribunal. Contudo, Cassese (2003) alerta que a eficácia dessa norma depende inteiramente da cooperação dos Estados para a execução de mandados de prisão, visto que o TPI não possui força policial própria. Esse paradoxo – um tribunal global sem braço executivo – é fundamental para compreender as limitações observadas nos estudos de caso a seguir.

2. ESTUDOS DE CASO COMPARATIVOS: RUANDA E SUDÃO DO SUL

O genocídio em Ruanda foi desencadeado após o atentado contra o avião do presidente Juvénal Habyarimana, em abril de 1994. A violência sistemática da maioria Hutu contra a minoria Tutsi e Hutus moderados chocou o mundo pela rapidez e pela brutalidade. Em resposta, o Conselho de Segurança da ONU estabeleceu o TPIR por meio da Resolução 955, com sede em Arusha, Tanzânia.

O TPIR foi pioneiro em estabelecer jurisprudência internacional sobre genocídio. O caso "O Procurador *v*. Jean-Paul Akayesu", de 1998, foi histórico não apenas por ser a primeira condenação internacional por genocídio, mas também por reconhecer a violência sexual como ato constitutivo desse crime (TPIR, 1998).

> O Tribunal conclui que a violação e a violência sexual constituem igualmente genocídio, na mesma medida que qualquer outro acto, desde que cometidos com a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo determinado (TPIR, 1998, p. 731).

Além de Akayesu, o Tribunal condenou o ex-Primeiro Ministro Jean Kambanda, que se declarou culpado, estabelecendo que a responsabilidade penal atinge o topo da hierarquia estatal. Ao longo de sua existência, o TPIR indiciou 93 indivíduos, sentenciou 62 e absolveu 14, focando estrategicamente nos "arquitetos" do genocídio: líderes políticos, militares, administradores governamentais e figuras da mídia (TPIR, 1998).

O Sudão do Sul mergulhou em guerra civil em dezembro de 2013, quando o presidente Salva Kiir (da etnia Dinka) acusou seu vice-presidente Riek Machar (da etnia Nuer) de tentativa de golpe. O conflito rapidamente assumiu contornos étnicos, com massacres, estupros em massa e deslocamento forçado que a Comissão de Direitos Humanos da ONU no Sudão do Sul caracterizou como "limpeza étnica" com indicadores de genocídio.

Diferentemente do caso ruandês, a resposta judicial internacional tem sido fragmentada e ineficaz. O Sudão do Sul não é signatário do Estatuto de Roma, o que impede a jurisdição automática do TPI. A

jurisdição do Tribunal dependeria de uma referência do Conselho de Segurança da ONU (como ocorreu com o Sudão/Darfur em 2005) ou de uma aceitação *ad hoc* (pelo Sudão), ambas improváveis, dado o contexto geopolítico atual, em que a Rússia e a China tendem a vetar intervenções, e o próprio governo é parte no conflito.

O Acordo de Paz Revitalizado de 2018 previa a criação de um Tribunal Híbrido para o Sudão do Sul (Hybrid Court for South Sudan (HCSS)) sob a égide da União Africana. No entanto, até a data presente, o Tribunal não foi operacionalizado. A obstrução política é evidente: os líderes que deveriam assinar a criação do tribunal são os mesmos que seriam seus primeiros réus. Nesse sentido, a tabela abaixo sintetiza as divergências fundamentais entre os dois contextos, evidenciando o recuo da justiça penal internacional:

Tabela 1 - Divergências fundamentais

Dimensão de Análise	Ruanda (1994) – TPIR	Sudão do Sul (2013-Atual)
Base Jurisdicional	Tribunal Ad Hoc (Capítulo VII da Carta da ONU) – Primazia sobre cortes nacionais.	Proposta de Tribunal Híbrido (UA) e jurisdição doméstica. TPI sem jurisdição direta.
Vontade Política Internacional	Alta (pós-culpa pela inação durante o genocídio). Financiamento robusto da ONU.	Baixa/Fragmentada. Foco em estabilidade política em detrimento da justiça (peace vs. justice).
Responsabilização de Elites	Efetiva: Primeiro-Ministro, ministros e generais condenados e presos.	Inexistente: Líderes das facções continuam no poder ou em negociações de paz, gozando de impunidade fática.
Tipificação do Crime	Genocídio amplamente reconhecido e julgado.	Crimes descritos como "violência étnica politizada"; relutância em usar o termo genocídio juridicamente.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2026.

A comparação revela que o modelo do TPIR, imposto de "fora para dentro" com primazia jurisdicional, foi mais eficaz na neutralização jurídica de criminosos de guerra do que o modelo atual baseado na complementaridade e na cooperação regional, que no caso do Sudão do Sul resultou em paralisia.

O legado do TPIR é inegável para a história do Direito Internacional Penal. Ao julgar Jean Kambanda, o Tribunal desmontou a tese de que chefes de governo poderiam se esconder atrás da soberania para cometer atrocidades. No entanto, críticos como Mamdani (2001) apontam que o TPIR focou excessivamente na justiça dos vencedores, ignorando crimes cometidos pela Frente Patriótica Ruandesa (FPR), atual governo. Ainda assim garantiu que o genocídio fosse reprendido e punido.

Em contraste, o TPI enfrenta uma crise de legitimidade no continente africano. A situação no Sudão do Sul expõe a fragilidade do TPI quando não há adesão voluntária. A dependência do Conselho de Segurança politiza a Justiça. Aliás, por que o TPI investigou a Líbia, mas permanece silente sobre o Sudão do Sul ou outros conflitos com patronos poderosos? Essa seletividade alimenta a narrativa de que o TPI é um instrumento neocolonial, focado desproporcionalmente na África enquanto ignora crimes no Norte Global.

Somado a isso, a tensão atingiu seu clímax com o indiciamento de Omar al-Bashir (Sudão) e Uhuru Kenyatta (Quênia) pelo TPI. A União Africana (UA) adotou uma postura de não cooperação, argumentando que a imunidade de chefes de Estado em exercício é essencial para a estabilidade regional. O Protocolo de Malabo de 2014, que visa conferir jurisdição criminal ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, inclui explicitamente uma cláusula de imunidade para líderes em exercício (Artigo 46-A bis), o que contradiz frontalmente o artigo 27 do Estatuto de Roma. Assim dispõe, que:

> Nenhum processo penal será instaurado ou continuado perante o Tribunal contra qualquer Chefe de Estado ou de Governo em exercício, ou qualquer outra pessoa agindo ou habilitada a agir nessa qualidade, ou outros altos funcionários estatais baseados nas suas funções,

> durante o seu mandato (Protocolo de Mabalo, 2014, art. 46A bis).

Esta cláusula representa o maior retrocesso normativo na luta contra a impunidade na África. No caso do Sudão do Sul, essa cultura de imunidade significa que *Salva Kiir* e *Riek Machar.* Apesar das evidências de atrocidades sob seus comandos, permanecem intocáveis, protegidos por uma solidariedade regional que prioriza a "paz negativa" (ausência de guerra aberta) em detrimento da justiça.

Em síntese, a infraestrutura jurídica em países como o Sudão do Sul é quase inexistente, devastada por décadas de guerra. A insistência na complementaridade (esperar que o Estado julgue) é, nesse cenário, uma ficção jurídica. O modelo de tribunais híbridos – que combinam juízes e leis nacionais e internacionais – surge como uma solução intermédia promissora. Teatralmente, ele oferece a legitimidade local que falta ao TPI e a imparcialidade/segurança que falta às cortes domésticas. Contudo, sem pressão política e sanções econômicas, a criação dessas cortes permanece refém da vontade dos próprios líderes que elas visam julgar.

CONCLUSÃO

A análise comparativa entre os casos de Ruanda e Sudão do Sul demonstra um paradoxo inquietante: a arquitetura normativa da justiça internacional nunca foi tão sofisticada, mas a sua aplicação prática sofre um retrocesso político significativo. O TPIR, com todos os seus defeitos e custos, conseguiu estabelecer a verdade judicial sobre o genocídio e punir seus mentores. Em contrapartida, a ausência de intervenção judicial efetiva no Sudão do Sul permitiu a normalização da violência étnica como ferramenta de negociação política.

A análise dos fundamentos teóricos do Direito Internacional Penal revela que a responsabilização efetiva por genocídio e atrocidades em massa em África não depende de uma única "bala de prata" jurídica. Exige, sim, uma articulação complexa entre definições jurídicas precisas, padrões probatórios rigorosos adaptados à realidade dos conflitos modernos e uma vontade política internacional que transcenda a retórica.

A comparação entre o legado do TPIR e o impasse no Sudão do Sul demonstra que instituições robustas são inúteis sem cooperação estatal, e que a justiça penal deve ser complementada por mecanismos de prevenção e de reparação. O futuro da justiça global no continente passa não apenas por Haia, mas também pela integração de sistemas regionais e locais capazes de responder às necessidades das vítimas e de desafiar a cultura de impunidade das elites.

Ademais, o princípio da complementaridade, embora teoricamente sólido, falha em contextos de "Estados falhados" ou capturados por elites criminosas, a menos que haja um mecanismo de gatilho automático que independa da vontade do Conselho de Segurança. A imunidade de chefes de Estado, defendida pela União Africana, constitui o principal obstáculo à prevenção de futuros genocídios. Sob tal óptica, como sugestões para superar esse impasse, sugerem-se:

> d.) Reforço da Jurisdição Universal: incentivar terceiros Estados a utilizarem a jurisdição universal para julgar líderes africanos que viajem ao exterior, contornando a paralisia do TPI e das cortes locais;
>
> e.) Operacionalização do Tribunal Híbrido: a comunidade internacional deve condicionar a ajuda humanitária e o reconhecimento diplomático do governo do Sudão do Sul à efetiva instalação do Tribunal Híbrido, garantindo que a maioria dos juízes seja internacional ou de outros países africanos para assegurar independência;
>
> f.) Reforma do Relacionamento UA-TPI: é imperativo estabelecer um diálogo franco para harmonizar o Estatuto de Roma com as preocupações africanas, talvez pela criação de câmaras regionais do TPI em solo africano, aumentando a apropria-

ção local da justiça sem sacrificar o princípio da não imunidade.

A luta contra o genocídio na África não pode depender apenas da vontade de Haia ou Nova Iorque, mas também deve ser enraizada na rejeição continental da impunidade, sob pena de a promessa de "Nunca Mais" do pós-Ruanda se tornar uma retórica vazia diante das vítimas do Sudão do Sul.

REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. **Final Report of The African Union Commission of Inquiry on South Sudan**. Addis Abeba: AU, 2014

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ICC - **Estatuto De Roma Do Tribunal Penal Internacional**. Adoptado em 17 de julho de 1998. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/. Acesso em: 15 jan. 2024.

IRMCT (International Residual Mechanism for Criminal Tribunals). **Direct and Public Incitement to Commit Genocide**. Case Law Database, 2023.

JALLOH, Charles Chernor. **Regionalizing international criminal law in Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MAMDANI, Mahmood. **When victims become killers: colonialism, nativism, and the genocide in Rwanda.** Princeton: Princeton University Press, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança. Resolução 955, de 8 de novembro de 1994. Criação do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda**. Moçambique, 1994.

NOUWEN, Sarah. **Complementarity in the line of fire**: the catalysing effect of the International Criminal Court in Uganda and Sudan. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ONU. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 9 dez. 1948.

PROTOCOLO DE MALABO - UNIÃO AFRICANA. **Protocol on Amendments to the Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights (Protocolo de Malabo)**. Malabo, 27 jun. 2014.

R-ARCSS - SUDÃO DO SUL. **Revitalised Agreement on the Resolution of the Conflict in the Republic of South Sudan (R-ARCSS)**. Adis Abeba, 17 set. 2018.

SÁCULA, Nuno. **O Tribunal Penal Internacional e a África: uma relação tensa. Revista Brasileira de Direito Internacion**al, v. 12, n. 2, p. 55-78, 2015.

SCHABAS, William A. **Genocide in international law: the crime of crimes. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press**, 2009.

TPIR - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu**. Case No. ICTR-96-4-T. Judgment, 2 set. 1998.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA (TPIR). **The Prosecutor v. Jean Kambanda: case n. ICTR-97-23-S**. Judgment and Sentence, 4 set. 1998.

UN OHCHR (Office of the High Commissioner for Human Rights). **Rabat Plan of Action on the Prohibition of Advocacy of National, Racial or Religious Hatred. Genebra: ONU, 2025.**

UNSC (United Nations Security Council). **Resolution 1593 (2025)**. Nova Iorque; UN, 2025.

REVISTA ESMAT 01

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ÉTICA E EDUCAÇÃO COMO ALICERCES PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY IN PUBLIC ADMINISTRATION: ETHICS AND EDUCATION AS FOUNDATIONS FOR SOCIAL TRANSFORMATION

Andréia Gomes da Silva[1] Roberta do Nascimento Silva de Castro[2]
Murilo Chaves Vilarinho[3]

RESUMO

A Administração Pública é responsável por gerenciar as ações do Estado para atender às demandas sociais, promovendo inclusão, proteção dos direitos e desenvolvimento sustentável. A ética é fundamental nesse processo, garantindo decisões transparentes e justas pelos gestores públicos, criando confiança entre o Estado e a sociedade. Apesar do robusto arcabouço legal, a prática ética enfrenta desafios, especialmente em relação à sustentabilidade ambiental. A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

1 Mestranda – Universidade Federal de Goiás (UFG) / Profiap – servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – drecagomes@gmail.com – ORCID: 0009-0007-3091-9412.

2 Mestranda – Universidade Federal de Goiás (UFG) / Profiap – servidora efetiva do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – **E-mail:** rnsdecastro@hotmail.com – **ORCID:** 0009-0000-4564-9063.

3 Doutor. Orientador – Universidade Federal de Goiás (UFG) – **E-mail:** murilovilarinho@ufg.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5577610922123576 – **ORCID:** 0000-0002-6511-7926.

Recebido: 20 jan. 2026, **Aprovado:** 18 mar. 2026.

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

(ODS) da ONU enfatizam a relevância da educação ambiental como instrumento de transformação social, e a incorporação dos princípios ESG (ambiental, social e de governança) pode promover a conscientização sobre a necessidade de ações eficazes. A pesquisa revela que a educação é essencial para fortalecer a ética e promover a sustentabilidade.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável. ESG. Meio Ambiente.

ABSTRACT

Public Administration is responsible for managing the State's actions to meet social demands, promoting inclusion, protection of rights and sustainable development. Ethics is fundamental in this process, guaranteeing transparent and fair decisions by public managers, creating trust between the State and society. Despite the robust legal framework, ethical practice faces challenges, especially in relation to environmental sustainability. The Environmental Agenda in Public Administration (A3P) and the UN Sustainable Development Goals (SDGs) emphasize the relevance of environmental education as an instrument for social transformation and the incorporation of ESG (environmental, social and governance) principles can promote awareness of the need for effective actions. Research reveals that education is essential to strengthen ethics and promote sustainability.

Keywords: Sustainable Development. ESG. Environment.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em sentido amplo, compreende tanto a função política, que estabelece as diretrizes governamentais, quanto a função administrativa que a executa (Alexandrino; Paulo, 2008). Em sentido estrito, pode-se dizer que é a atividade que busca satisfazer as necessidades de interesse público, identificando as demandas da sociedade e atendendo-as por meio de políticas públicas. Visa, portanto, oferecer respostas concretas às necessidades coletivas, gerindo de forma eficien-

te recursos humanos, financeiros, econômicos e patrimoniais (Freitas; Silva, 2022).

Aqueles que prestam serviços ao Poder Público (União, Estados, Municípios), direta e indiretamente, ou realizam atividades por ele atribuídas, são denominados de "agentes públicos". Essa definição é ampla e inclui os ocupantes de cargos eletivos, da mesma forma que os servidores públicos. "Em suma: quem quer que desempenhe funções de natureza pública é, enquanto as executa, um agente público" (Mello, 2022, p. 461).

Conceitualmente, então, a Administração Pública pode ser entendida como um conjunto de órgãos e de funções, necessário para alcançar os objetivos propostos em decisões tomadas por seus agentes, atuando com eficiência e eficácia, a fim de implementar políticas públicas e garantir à coletividade a satisfação de suas necessidades (Freitas; Silva, 2022). Notadamente, quando uma organização pública age com base em princípios éticos e morais, há melhoria e satisfação nos serviços prestados, aumento da confiança da população e uso eficiente de recursos financeiros, humanos e de tempo, garantindo benefícios adequados para todos (Farias; Silva; Silva, 2023).

A fim de entender a relação existente entre ética e política, necessário trazer à baila o seu nascimento nesse contexto. A ética tem sua origem nas primeiras reflexões filosóficas sobre moral e conduta humana, defendida por pensadores como Platão e Aristóteles, que evidenciavam os deveres dos governantes em relação ao bem comum. Na conceituação de Aristóteles, a ética é o conjunto de valores que nos molda e nos dá identidade. Ela existe mesmo que o homem não a conheça e é imanente ao seu comportamento consciente. O indivíduo tem liberdade de ação, porém só será livre se agir de forma ética e sem coação. A espontaneidade deve estar presente em sua conduta, fazendo com que o homem ético se torne virtuoso, com predisposição para agir corretamente, promovendo o bem tanto para si quanto para a sociedade. Ele ressalta que a educação é fundamental para cultivar virtudes, o que corrobora para a formação de cidadãos justos e equilibrados (Aristóteles, 1985).

Partindo dessa premissa, notou-se que o grande problema social se assenta na forma como a ética e a política são tratadas de maneira disso-

ciada, como se pertencentes a esferas distintas da vida. O fato de a ética ser vista como algo exclusivo da vida privada e a política como pertencente unicamente à esfera pública cria uma desconexão entre os princípios morais e o cenário político. Essa separação propicia uma política desprovida de valores éticos, resultando em comportamentos oportunistas e inadequados por parte dos agentes públicos. Nessa perspectiva, destaca-se que a ética, quando restrita ao âmbito privado, enfraquece o engajamento da sociedade nas questões coletivas, no combate à desigualdade, na busca pela justiça social e na promoção dos direitos humanos (Fonseca, 2006).

Dessa forma, percebe-se que, tal qual a estrutura organizacional pública, também o modelo educacional adotado para a formação dos indivíduos desempenha um papel crucial no incentivo ou na limitação de comportamentos éticos. Nesse viés, a prevalência de interesses individuais em detrimento do bem coletivo evidencia a falência da ética enquanto esteio de uma sociedade equilibrada e sustentável (Gomes, 2013).

Em dias atuais, um dos principais desafios identificados no tocante à Administração Pública reside na conscientização da população sobre a preservação e a sustentabilidade ambiental. Esse processo exige a implementação de estratégias educacionais consistentes e eficazes, capazes de promover uma formação cidadã crítica e engajada, essencial para que as pessoas possam enfrentar os complexos desafios ambientais contemporâneos (Landinho; Nobre, 2023).

Nesse sentido, o presente artigo faz uma reflexão sobre a ética como pilar da Administração Pública e do desenvolvimento sustentável. Para possibilitar essa ocorrência, foram utilizadas tanto a pesquisa documental quanto a bibliográfica, com base em artigos relacionados ao tema, buscados nas plataformas Scielo e Google Acadêmico, além de livros e legislações. Busca-se, portanto, responder à indagação sobre qual é o papel da ética na Administração Pública e na preservação do meio ambiente, bem como analisar de que forma a Administração Pública pode adotar práticas sustentáveis para promover essa preservação e destacar a importância da educação enquanto instrumento de transformação para fortalecer a ética e a sustentabilidade.

1. A ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme visto, a Administração Pública em sentido amplo abarca tanto os órgãos governamentais, os quais traçam planos e diretrizes de ação, quanto os órgãos administrativos, de execução. Já o sentido estrito está ligado tão somente à função propriamente administrativa de execução de atividades (Alexandrino; Paulo, 2008). Em sentido material, Administração Pública refere-se à gestão dos interesses coletivos, enquanto, em sentido formal, abrange as entidades, os órgãos e os agentes responsáveis pela execução da função administrativa do Estado. Não obstante, as ações do governo, implementadas pela Administração Pública, devem refletir as prioridades governamentais e garantir que o interesse público seja atendido de forma eficaz, ou seja, com alta aderência ao objetivo de promover o bem-estar coletivo (Silva; Madruga, 2003).

Por sua vez, Chaves e Albuquerque (2019, p. 3) citam que "a função administrativa é instrumento de realização direta e imediata dos direitos fundamentais, por meio do qual a Administração Pública executa as leis para prestar serviços à população ou gerência da máquina administrativa". Nessa perspectiva, quando a sociedade é marcada em sua organização por interesses de classes, em vez de buscar o bem coletivo, conflitos e divergências surgem. Sob esse ponto de vista, a Administração Pública atua com a função principal de atender ao interesse público de maneira justa e equilibrada, sempre priorizando a coletividade em suas ações.

Outros autores, como Caiden e Valdés (1998), asseveram que

> Nenhuma organização pública profissional labuta para satisfazer seu próprio interesse. É necessário que exercite o mais amplo e completo propósito social, comunitário ou global. Isso deve, em teoria, eliminar a autoperpetuação e crescimento burocrático. Ademais, uma organização pública tem como objetivo não causar danos e promover valores humanos universais (Caiden; Valdés, 1998, p.144).

Nessa senda, torna-se evidente que a ética desempenha um papel fundamental para os profissionais que atuam na gestão pública, haja vista que em diversas situações do dia a dia configura-se como essencial que

os agentes deixem de lado seus interesses pessoais, de modo a agirem guiados pela razão no que diz respeito a princípios e a normas voltados para o bem coletivo.

Importante, nesse momento, distinguir conceitualmente a ética e a moral, com o intuito de compreender as implicações no modo de pensar e de agir do indivíduo. Enquanto a moral se mostra como construção social e cultural, sujeita às variações ao longo do tempo e entre diferentes contextos históricos e geográficos, a ética se fundamenta em princípios universais que transcendem essas particularidades. Assim, a ética é vista como um guia e um pilar da conduta humana consciente, ao passo que a moral como a materialização desse comportamento no âmbito das relações sociais e políticas (Fonseca, 2006).

Por fim, a ética, enquanto filosofia, vai além das normas, permitindo aos agentes públicos refletirem sobre as decisões e suas consequências, contribuindo para a legitimidade de suas ações. Essa reflexão é fundamental para transformar comportamentos e construir uma cultura ética na Administração Pública, ressignificando imperativos morais de convivência e fundamentos da atividade administrativa (Madureira; Silva, 2023).

1.1 A visão de meio ambiente no contexto público

O meio ambiente durante muito tempo foi entendido como "o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em curto ou longo prazo, sobre os seres vivos e as atividades humanas, conforme definições da Conferência de Estocolmo, organizada pelas Nações Unidas em 1972". Assim, a legislação brasileira passou a ser definida pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecida pela Lei no 6.938, de 1981, como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Silva, 2017, p. 31). Considerando também o posicionamento de outros autores quanto à temática meio ambiente, há de serem levadas em conta as palavras dos autores Jubilut, Rei e Schahin (2023):

> [...] o conceito de meio ambiente deve incorporar todos os aspectos que envolvem o ser humano, que vão das questões naturais às sociais. O meio ambiente é assim um sistema composto por um conjunto de elementos naturais (fornecidos pela natureza) e elementos artificiais (como a sociedade e a cultura de um determinado lugar e época), que estão intimamente relacionados entre si e são modificados pela ação humana (Jubilut; Rei; Schahin, 2023, p. 23).

A exemplo das citações feitas, o conceito de meio ambiente não se mostra estático, uma vez que tem apresentado mudanças de acordo com as transformações sociais que o direciona no enlace da compreensão do papel do indivíduo e sua integração com o ecossistema, bem como das percepções das autoridades públicas na tomada de decisões. Confirma-se, dessa forma, a sustentabilidade como elemento imprescindível para a convivência entre o indivíduo, o desenvolvimento econômico, as políticas públicas e o meio ambiente. Percebe-se, então, que a inter-relação entre meio ambiente e o desenvolvimento econômico demanda atitudes conscientes quanto à utilização dos recursos naturais, sempre com vista a garantir a subsistência do planeta no longo prazo.

Nos últimos anos o meio ambiente tem ocupado posição central em debates e acordos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, com ênfase particular na questão da sustentabilidade, aspecto este que abarca a conscientização acerca da urgência na transformação do padrão de comportamento da geração presente, com vista ao engajamento das gerações futuras (Brutton, *et al*., 2023). Nesse contexto, o relatório "Nosso Futuro Comum", publicado em 1987 pela Comissão Brundtland, trouxe um conceito fundamental que se tornou referência global: "O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades" (ONU, 2020).

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou, em um capítulo específico, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse dispositivo constitucional não apenas impulsionou a formulação de políticas públicas ambientais, mas também atribuiu ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade

compartilhada de proteção e de conservação do meio ambiente (Brasil, 1988).

Ao fazer uma retrospectiva para melhor entendimento do assunto, tem-se que em 1989 foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sem dúvida um grande passo para a sociedade brasileira. Sob esse viés, claramente os Estados e os Municípios tiveram de adaptar suas normativas ao modelo constitucional, inserindo, em seu texto legislativo, as referências ao meio ambiente e à educação ambiental. Na sequência, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) assinou a Portaria nº 678, de 1991, que determinou aos sistemas e às instituições de ensino do país a inclusão da educação ambiental em seus currículos escolares. Logo após, foi criado o Ministério do Meio Ambiente (MMA) com o objetivo de implementar políticas públicas, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Dando prosseguimento, tem-se que em 1992 a Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu, no Rio de Janeiro, uma delegação composta de 172 países e 108 chefes de Estado ou de Governo para uma conferência sobre o meio ambiente. Derivaram-se daí vários documentos, dentre eles a Carta Brasileira para a Educação Ambiental, elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), que colocou a educação como instrumento fundamental à promoção da sustentabilidade, necessária à sobrevivência do planeta (Lelis, 2021).

Alinhadas aos modelos de sustentabilidade, as práticas Ambiental, Social e Governança (ESG) estão diretamente relacionadas aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), definidos pelo Pacto Global, de iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU). Tais práticas desempenham um papel crucial na promoção da sustentabilidade, da justiça social e do equilíbrio nas operações corporativas, em oposição a atividades que possam causar danos ao meio ambiente (Alves; Lehfeld; Contrin, 2021). Nessa vertente, tem-se que a essência do conceito ESG consiste em assegurar a sustentabilidade das empresas que implementam práticas responsáveis. Essas organizações compreendem os impactos, positivos e negativos, de suas atividades e, a partir dessa consciência, trabalham para minimizar os efeitos prejudiciais enquanto ampliam os benefícios, promovendo uma gestão mais equilibrada e consciente (Garcia; Orsato; Lugoboni, 2018).

Beneton (2022) complementa que a cultura ESG representa um código de conduta contemporâneo, guiando o mundo corporativo na abordagem de questões ambientais, sociais e de governança. Baseando-se em novas formas de gestão de pessoas e de recursos naturais, a ESG busca medir o compromisso das organizações com a diversidade, a ética e a responsabilidade em suas operações. Entretanto, embora ainda não haja regulamentação específica, iniciativas voltadas à governança, à integridade pública, à questões ambientais e sociais demonstram esforço crescente do setor público para se alinhar às práticas de inovação na gestão (Marx, 2021).

As práticas ESG estão se tornando indispensáveis para a gestão pública, moldando políticas e decisões voltadas para um desenvolvimento mais sustentável e responsável. Governos têm adotado medidas que refletem um compromisso com a sustentabilidade e a ética, melhorando a transparência e a eficiência das operações. Essas mudanças não apenas atraem investimentos e parcerias público-privadas, mas, sobretudo, aumentam a confiança pública dos investidores, consolidando práticas que são reconhecidas como fundamentais para o progresso das políticas públicas (Brutton, *et al*., 2023).

Pode-se considerar como uma das partes da estratégia ESG no setor público, a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), criada pelo Ministério do Meio Ambiente em 1999, para promoção da sustentabilidade. O projeto foi desenvolvido para estimular a reflexão e a transformação do comportamento dos servidores públicos em relação à responsabilidade socioambiental. Em 2001, contudo, foi consolidado como um programa que objetiva conscientizar gestores sobre a importância das questões ambientais e incentivar a adoção de práticas sustentáveis na Administração Pública. Logo, a A3P se baseou nos princípios contidos nos 5Rs da sustentabilidade: Repensar, Recusar, Reduzir, Reaproveitar e Reciclar, com foco na minimização dos impactos socioambientais e no consumo sustentável (Freitas, 2018).

Nesse contexto de defesa do meio ambiente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçou a responsabilidade socioambiental do Poder Judiciário brasileiro por meio da publicação da Resolução nº 201 de 2015, que estabeleceu a criação de unidades ou núcleos socioambientais e a elaboração de Planos de Logística Sustentável (PLS) em cada

órgão do Judiciário. Posteriormente, a Resolução nº 400, de 2021, que revogou a anterior, incorporou novos indicadores e reformulou o Balanço Socioambiental, agora denominado "Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário" (Brasil, 2015, 2021).

Por seu turno, a Resolução nº 400, de 2021, foi alterada pela de nº 550 de 2024, com a finalidade de incluir a criação de novas diretrizes para a implementação de práticas sustentáveis, como o uso de energia renovável, a gestão eficiente de recursos hídricos e a redução de resíduos, com foco na responsabilidade socioambiental. A nova resolução estabelece também metas mais claras para o cumprimento de objetivos sustentáveis, além de intensificar a transparência e a prestação de contas sobre as ações de sustentabilidade no Judiciário (Brasil, 2024).

1.2 Ética e educação ambiental juntas, por um mundo melhor

A partir da Primeira Revolução Industrial, a exploração irresponsável dos recursos naturais, com a finalidade de sustentar altos níveis de consumo e de crescimento econômico, trouxe graves impactos ambientais. Essa busca incessante desconsiderou os limites dos recursos naturais, gerando consequências negativas para o meio ambiente e para a humanidade. Diante disso, a ética ambiental surge como uma necessidade para repensar as ações humanas, enfatizando a preservação da natureza como essencial para a sobrevivência das futuras gerações (Sampaio; Marques, 2023).

A ética ambiental, por sua vez, situa o homem como um usuário dos recursos naturais, e não um senhor absoluto sobre eles. Seu objetivo principal consiste em orientar as ações humanas de forma a beneficiar tanto a geração presente quanto as vindouras, sem negligenciar os outros organismos vivos que fazem parte do ecossistema (Teixeira, 2020). Nessa vereda, válido ressaltar que "a educação ambiental apresenta-se como instrumento para ensino da ética e, desta feita, como mecanismo para alcance do desenvolvimento sustentável, o qual, por seu turno, serve de ferramenta para alcance da felicidade" (Braga; Veiga; Matta, 2023).

Torna-se necessário, portanto, enfatizar que uma existência feliz se alcança por meio de uma educação virtuosa, que é essencial para uma

vida boa. A educação ética destaca a formação do caráter e das virtudes. Quando o caráter é moldado pela prática constante de ações virtuosas, o indivíduo saberá o que fazer em cada situação, agindo com prudência e bondade, o que o tornará pleno de virtudes e, portanto, feliz (Alves, 2014). Na concepção dos autores Prazeres e Prazeres (2020), a educação ambiental pode ser definida como;

> [...] um processo de educação, responsável por formar indivíduos preocupados com os problemas ambientais e que busquem a conservação e preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade, considerando a temática de forma holística, ou seja, abordando os seus aspectos econômicos, sociais, políticos, ecológicos éticos (Prazeres; Prazeres, 2020, p.2).

Claro está que se a crise ambiental é uma questão civilizatória, torna-se imperioso mudar comportamentos e reconstruir valores, com base em uma ética de defesa da vida e das condições que a sustentam (Silva; Alves, 2020). Desta feita, a educação deve estar baseada na ideia de mútua cooperação entre seres humanos e a natureza, no combate ao individualismo, promovendo uma visão global mais ética e equilibrada, uma vez que, recorrendo aos ensinamentos de Aristóteles (1985), para se alcançar a verdadeira felicidade e o bem-estar coletivo, é necessário que o desenvolvimento econômico dialogue com as práticas éticas e virtuosas. Assim, a educação ambiental deve fomentar uma compreensão integral do ser humano como parte do meio ambiente, buscando a harmonia entre crescimento econômico e respeito aos limites naturais (Braga; Veiga; Matta, 2023).

Esse esforço é essencial para conscientizar e engajar a população na adoção de práticas mais responsáveis, incentivando mudanças culturais que favoreçam hábitos ecológicos. Assim, ao entenderem os benefícios de uma gestão eficaz, as pessoas tendem a se envolver ativamente no processo de sustentabilidade (Zago; Barros, 2019). Vislumbrada dessa forma, a educação ambiental mostra-se necessária para o sucesso das políticas de conservação dos recursos naturais e de reciclagem, pois não apenas sensibiliza, mas também capacita os cidadãos a se tornarem agentes de transformação (Melo; Cintra, 2020).

Ademais, torna-se evidente a necessidade de uma ética renovada, capaz de dar efetividade social às diversas leis ambientais que, em alguns casos, não são plenamente aplicadas. Além disso, uma ética socioambiental transformadora tem o potencial de modificar comportamentos diários que, frequentemente, não são praticados somente pela imposição das normas jurídicas (Avzaradel, 2013).

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Quanto à finalidade, esta pesquisa é exploratória, uma vez que visa proporcionar uma compreensão inicial e abrangente sobre um fenômeno, problema ou área de estudo (Gil, 2008). Trata-se de um primeiro passo para entender como os conceitos de administração pública, ética, educação ambiental e sustentabilidade se inter-relacionam. No que se refere aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, a qual conecta o pesquisador diretamente ao que já foi produzido sobre a questão, não apenas para repetir o conhecimento existente, mas também para reexaminar o assunto com novas perspectivas e alcançar conclusões inovadoras (Lakatos; Marconi, 2003). Para tanto, foram utilizados artigos relacionados ao tema, encontrados nas plataformas *Scielo* e *Google* Acadêmico, além de livros e legislações. Os termos de busca foram "administração pública", "ética", "educação" e "meio ambiente".

Acerca do método de análise, cuida-se de pesquisa qualitativa, conforme apresenta Minayo (2001), voltada para a compreensão profunda de fenômenos que não podem ser quantificados, explorando aspectos como significados, crenças, valores e atitudes. No contexto da ética na Administração Pública, essa abordagem permite uma análise detalhada das práticas administrativas e das relações sociais, considerando as motivações e os princípios que guiam as decisões políticas. Além disso, ao integrar a educação, a pesquisa qualitativa busca entender como processos educativos podem influenciar comportamentos éticos e promover a sustentabilidade ambiental. Dessa forma, em vez de se limitar a dados numéricos ou a comparações estatísticas, a pesquisa qualitativa foca nas dinâmicas interativas e nos significados atribuídos pelas pessoas, permitindo reflexões mais amplas sobre a ética, a Administração Pública e o papel da educação na transformação social.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os problemas ambientais refletem profunda ruptura no modelo civilizatório, evidenciando uma crise ética que permeia todas as esferas da sociedade. O conflito entre desenvolvimento e preservação tem gerado impactos devastadores, como a destruição ambiental, a perda de diversidade biológica e cultural, além de agravar desigualdades sociais, fome e conflitos globais. Esse cenário revela a necessidade urgente de uma transformação nos valores que orientam as ações humanas.

Uma nova ética, pautada na virtude, no equilíbrio e na sustentabilidade, é indispensável para reconstruir a relação do ser humano com a natureza e promover uma convivência harmoniosa que assegure a preservação da vida e do planeta (Braga; Veiga; Matta, 2023. Silva; Alves, 2020. Prazeres; Prazeres, 2020). Quanto a esses posicionamentos, Teixeira (2013, p. 77) sintetiza, de forma clara, o que acaba de ser comentado ao dizer que: "A concepção de que a natureza, relativizada e subordinada, é objeto de controle, e não de comunhão, hoje felizmente não é mais tão dominante. O sucesso da ética ambiental requer que se abandone o antropocentrismo com seus limites fixados exclusivamente no homem".

Para Aristóteles (1985), a promoção do bem coletivo está intrinsecamente ligada à capacidade de realizar mudanças políticas sustentadas pela educação, que é considerada como um instrumento essencial para o desenvolvimento ético e cívico da sociedade. Nesse sentido, tal responsabilidade não está afeita somente à esfera privada, mas se estende ao Estado, que assume um papel central na implementação de transformações estruturais. Cabe, todavia, ao ente público não apenas criar condições para o acesso à educação, mas também fomentar uma consciência crítica nos agentes da Administração Pública. Esse processo implica o desenvolvimento de uma governança que articula políticas educativas como alicerces para a construção de uma sociedade mais justa, ética e equitativa (Trota, 2015).

Diante dessa crise, os ensinamentos de Aristóteles (1985) oferecem uma base sólida para o desenvolvimento sustentável, ao enfatizar a necessidade de uma vida ética e equilibrada, pautada no bem coletivo e na superação do individualismo. O conceito de virtude e meio-termo aris-

totélico, centrado no equilíbrio e na proporcionalidade, converge com os princípios da sustentabilidade, promovendo solidariedade, proteção ambiental e responsabilidade econômica. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável é entendido como uma extensão da ética aristotélica, alinhando a busca pela felicidade à convivência em sociedade e à preservação dos recursos para as futuras gerações (Braga; Veiga; Matta, 2023).

Embora essas questões não tenham passado despercebidas pelas casas legislativas, que há bastante tempo têm se preocupado com a gestão equilibrada dos recursos naturais e com a eficiência na Administração Pública, percebe-se que o arcabouço legislativo existente ainda é deficitário no que se refere à sua aplicabilidade e ao seu comprometimento. Apesar de as leis regularem o comportamento humano, o cidadão ainda carece de uma conduta ética que o fortaleça no cumprimento eficaz das obrigações que lhe são impostas enquanto gestores da coisa pública (Marteletto, 2023).

Compreendida dessa forma, a educação ambiental, por sua vez, surge como uma forma de aplicação das reflexões éticas sobre a crise ambiental, promovendo práticas ecológicas e visando formar gerações conscientes e comprometidas com a preservação das condições de vida no planeta (Silva; Alves, 2020). Assim, a educação ambiental deve ser incorporada às políticas públicas ambientais brasileiras. Nos órgãos públicos, é fundamental desenvolver uma cultura de atenção aos aspectos ambientais, combinada com a capacitação, a fim de ajudar a atingir os objetivos socioambientais. Esse processo contribui para esclarecer e sensibilizar a comunidade interna, promovendo a compreensão e o desenvolvimento crítico sobre a importância da questão ambiental, o que resultará em ações mais eficazes e eficientes, beneficiando também as gerações vindouras (Oliveira; Lima, 2023).

Além disso, os órgãos públicos são fundamentais na promoção da cultura sustentável, pois consomem muitos recursos naturais e geram grandes volumes de resíduos, devendo, portanto, incorporar a responsabilidade socioambiental em suas atividades diárias (Oliveira; Lima, 2023). Tanto que, no contexto contemporâneo, as organizações são, cada vez mais, desafiadas a assumir responsabilidades pela promoção da cidadania, do bem-estar e da satisfação dos indivíduos, e grupos na sociedade.

Para que cumpram efetivamente esse papel, devem adotar os princípios da ética e ter como objetivo o bem comum, que, em sua essência, representa a felicidade. Esta, por sua vez, não é algo romântico, mas está ligada à realização plena do ser humano, alcançada de maneira coletiva, e não apenas individualmente. Sob esse aspecto, colaborar na construção da felicidade, no seu sentido mais amplo, é a missão das organizações que se comprometem com a cidadania (Rios, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de práticas sustentáveis no setor público não se limita apenas ao cumprimento de medidas legais. As práticas previstas na Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as diretrizes ESG não apenas atendem às determinações normativas, mas também promovem significativa transformação social. Tais práticas, ao serem incorporadas nas operações diárias dos órgãos públicos, reforçam valores como a responsabilidade socioambiental, a transparência e a ética.

Por exemplo, ao adotar uma gestão eficiente dos recursos naturais, promover a reciclagem e o reaproveitamento de materiais, e implementar o uso de energia renovável, o setor público contribui ativamente para a preservação ambiental.

Além disso, ao investir em educação ambiental, o setor público pode engajar cidadãos e servidores na adoção de práticas sustentáveis. Essa abordagem está alinhada à visão aristotélica de que a ética envolve a formação de virtudes e o cultivo de um caráter que não seja voltado para a satisfação imediata do indivíduo, mas para o bem-estar de todos. Posto isso, convém reforçar que, ao integrar o cumprimento de leis, de programas, de educação e de ética, os órgãos públicos geram um ciclo virtuoso que fomenta as relações amigáveis entre o ser humano, o Estado e o meio ambiente, contribuindo para uma mudança social transformadora.

Com o intuito de retomar o problema da pesquisa, foi possível observar que a ética na Administração Pública assegura que decisões sejam tomadas com responsabilidade e em benefício da sociedade. No contexto da preservação ambiental, a ética na Administração Pública visa

garantir que as políticas públicas e as ações governamentais respeitem os direitos da presente geração e das futuras, buscando equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental. Outrossim, percebeu-se que a educação é crucial para fortalecer a ética e a sustentabilidade, haja vista que a junção desses três conceitos permite sensibilizar a sociedade, pois, assim, capacita servidores para a adoção de práticas responsáveis. Dessa forma, a ética e a educação são ferramentas-chave para uma Administração Pública comprometida com a preservação ambiental e o bem-estar das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008.

ALVES, Felipe Freitas de Araújo; LEHFELD, Lucas de Souza; CONTRIN, Alexandre Celioto. Políticas públicas e gestão de resíduos sólidos: educação ambiental a partir de estudo de caso em Poços de Caldas/MG. **Revista Interfaces da Educação,** Paranaíba, v. 12, n. 35, p. 659-685, 2021. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/5915. Acesso em: 30 nov. 2024.

ALVES, Marcos Alexandre. Ética e educação: caráter virtuoso e vida feliz em Aristóteles. **Acta Scientiarum. Education**, Maringá, v. 36, n. 1, p. 93-104, jan./jun. 2014. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/19276. Acesso em: 2 dez. 2024.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1985.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Ética e educação ambiental: um diálogo necessário. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 65–85, 2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9724/7623. Acesso em: 3 dez. 2024.

BENETON, Marco Antonio Hatem. A aplicação do sistema ESG ao processo de formação das leis: adaptação do processo legislativo ao mundo contemporâneo para o enfrentamento de novos desafios no setor público. **Revista Jurídica Profissional**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 4-18, 2022. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/84999/81137. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRAGA, Mário Augusto Ponce de Leão; VEIGA, Sasha Camilo Susano D'Albuquerque; MATTA, Vanessa Maia de Queiroz. A importância da ética aristotélica na educação ambiental para a promoção do desenvolvimento sustentável e o alcance da felicidade. **Revista Acadêmica Online**, João Pessoa, v. 9, n. 48, p. 1-22, nov./dez. 2023. https://doi.org/10.36238/2359-5787.2023.087

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRUTTON, Caio; GOMES, Magno. Environmental Social and Governance e a consensualização dos atos administrativos ambientais. **Revista de Direito da Cidade**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 90-107, jan./jun. 2023. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/13977. Acesso em: 4 dez. 2024.

CAIDEN, Gerald E.; VALDÉS, Daisy de Asper y. A essência do profissionalismo no Serviço Público. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 138, p. 139-153, abr./jun. 1998. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/374/r138-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 6 dez. 2024.

CAVALCANTE, Maria Lailze Simões Albuquerque. Administração Pública e Agenda Ambiental – A3P - Considerações sobre a implementação nos órgãos públicos. **Revista Controle**: Doutrina e Artigos, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 193-216, 2012. Disponível em: https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/183. Acesso em: 4 dez. 2024.

CHAVES, Francisco Diones Paiva; ALBUQUERQUE, Ítalo Patrick Rodrigues. Conceitos sobre a Administração Pública e suas contribuições para a sociedade. **Caderno de Administração Pública**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 5-11, 2019. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/43713. Acesso em: 6 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 201, de 3 de março de 2015**. Dispõe sobre a criação e competências das

unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_201_03032015_22032019155446.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original123554202106l860cc932a97838.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 550, de 18 de janeiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original124946202404196622686a83ab9.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

FARIAS, Elizângela de Araújo; SILVA, Maeli Rodrigues da; SILVA, Érik Serafim da. A relação entre ética e a administração pública. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 27, ed. 123, jun. 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/a-relacao-entre-etica-e-a-administracao-publica/. Acesso em: 6 dez. 2024.

FONSECA, Dirce Maria da. O campo da ética, seu lugar na política. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 255-262, jan./mar. 2006. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92302/Fonseca%20Dirce%20.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 4 dez. 2024.

FREITAS, Verivaldo Alves de; SILVA, Francisco Edson Rodrigues da. Administração pública e governança: uma discussão teórica. **Revista Controle**: Doutrina e Artigos, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 354-379, jan./jun. 2022. Disponível em: https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/751/545. Acesso em: 5 dez. 2024.

FREITAS FILHO, Antonio Gildo de. **Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P**: um estudo de caso na Escola de Ensino Médio

de Tempo Integral Maria do Carmo Bezerra. 2018. Monografia (Especialização em Gestão de Recursos Hídricos, Ambientais e Energéticos) – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Redenção, 2018.

GARCIA, Alexandre Sanches; ORSATO, Renato; LUGOBONI, Leonardo. O desempenho empresarial nos fatores "ESG - Environmental, Social and Governance" em diferentes ambientes institucionais. *In*: ENCONTRO DA ANPAD, 42., 2018, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: ANPAD, 2018. Disponível em: https://www.fecap.br/wp-content/uploads/2021/07/admin_pdf_2018_EnANPAD_ESO1972.pdf. Acesso em: 5 dez. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Nota: Corrigido o prenome para o padrão do autor).

GOMES, Nanci Fonseca. Ética na administração pública: desafios e possibilidades. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 4, p. 1029-1050, jul./ago. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/FT67mCdrMrgd5tv3bMSBSqt/?lang=pt. Acesso em: 4 dez. 2024.

JUBILUT, Liliana L.; REI, Fernando C. F.; SCHAHIN, Marcos R. Contribuições para a construção do conceito de meio ambiente sociocultural. **Revista Leopoldianum**, Santos, v. 49, n. 137, 2023. Disponível em: https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1366/1090. Acesso em: 3 fev. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANDINHO, Marionildo Almeida; NOBRE, Chimene Kuhn. Conscientização ambiental na gestão pública: gestor público e a educação ambiental. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento,** v. 27, ed. 123, jun. 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/conscientizacao-ambental-na-gestao-publica-gestor-publico-e-a-educacao-ambiental/. Acesso em: 4 dez. 2024.

LELIS, Diego Andrade de Jesus; MARQUES, Ronaldo. Políticas públicas de educação ambiental no Brasil: um panorama a partir de eventos internacionais e nacionais. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 7, p. 1-21, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16841. Acesso em: 3 fev. 2025.

MADUREIRA, Raissa Batista; SILVA, Elirez Bezerra da. Ética na administração pública: aspectos conceituais, normativos e reflexões sobre sua efetividade. **Lex Cult**: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 37-62, set./dez. 2023. Disponível em: http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/733/459. Acesso em: 6 dez. 2024.

MARTELETTO, Fernando Campelo. Ética e probidade na administração pública. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 129-143, 2023. Disponível em: https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/188. Acesso: 4 dez. 2024.

MARX, César Augusto. A nova governança pública e os princípios ESG. **Controle Externo:** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 115-125, jul./dez. 2021. Disponível em: https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/140/97. Acesso em: 2 dez. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes públicos. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, v. 6, n. 20, p. 461–494, jan./mar. 2022. Disponível em: https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai20mello/573. Acesso em: 5 dez. 2024.

MELO, Janaini Rodrigues; CINTRA, Leonardo Sette; LUZ, Cláudia Noleto Maciel. Educação ambiental: reciclagem do lixo no contexto escolar. **Revista Multidebates**, Palmas, v. 4, n. 2, p. 133-141, jun. 2020. Disponível em: https://revista.itpacpalmas.edu.br/index.php/multidebates/article/view/181. Acesso em: 4 dez. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAIS, Matheus Guilherme dos Santos. ESG e controle externo: como estudos técnicos e de pré-viabilidade podem engajar o desenvolvimento sustentável no orçamento público. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, São Paulo, p. 89-96, 2023. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CPCP/article/view/232. Acesso em: 3 fev. 2025.

OLIVEIRA, Dione Carneiro da Cunha; LIMA, Renta Dayanne Peixoto de. Ações educativas ambientais nos órgãos públicos: adoção de novas práticas em busca de uma gestão ambiental eficiente e com responsabilidade socioambiental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 2767–2779, nov. 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12580. Acesso em: 3 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e--o-meio-ambiente. Acesso em: 4 dez. 2024.

PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos. Educação e ética ambiental e a crise ecológica na busca do paradigma da sustentabilidade. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 8., 2020, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Unaerp, 2020. p. 880-889. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2093/1642. Acesso em: 3 fev. 2025.

RIOS, Terezinha Azerêdo. A presença da filosofia e da ética no contexto profissional. **Organicom**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 78–88, 2008. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/138969. Acesso em: 3 dez. 2024.

SAMPAIO, Mariana Coelho; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. A ética ambiental como fator imprescindível à sobrevivência do planeta e dos seres humanos. **Humanidades e Tecnologia**, v. 43, p. 130-142, out./dez. 2023. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/4745/2498. Acesso em: 3 dez. 2024.

SILVA, Saulo Henrique Souza; ALVES, Adriana. Ética e educação ambiental no contexto da crise das sociedades modernas. **Prometheus - Journal of Philosophy**, v. 12, n. 34, p. 37-53, set./dez. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/prometeus/article/view/14464. Acesso em: 1º dez. 2024.

SILVA, Suelem da Costa; MADRUGA, Sérgio Rossi. **A efetivação da Lei Municipal nº 1.504 de 24 de abril de 2003, que institui o sistema de controle interno no município de Caçapava do Sul/RS**. 2011. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011.

SILVA, Tiago Brito da. **Urbanismo sustentável e o paradigma da resiliência**. 2017. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do estado socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_a6b4a120c0fe4bd0841b33daa876723a.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Ética ambiental, direito e estado. **Revista Opinião Filosófica**, v. 11, n. 3, 2020. Disponível em: https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/999/805. Acesso em: 29 nov. 2024.

TROTTA, Wellington. Esboço sobre a relação entre ética e política através da ideia de justiça, segundo Aristóteles. **Revista Interdisciplinar do Direito**, Valença, v. 12, n. 1, p. 131-150, 2015. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/116/91. Acesso em: 4 dez. 2024.

VIEIRA, Maria da Conceição Alves. **Metodologia de avaliação de desempenho da sustentabilidade baseada nos ODS da Agenda 2030 para a gestão pública**: uma aplicação no Poder Judiciário. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Ambiental) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Recife, 2022.

ZAGO, Valéria Cristina Palmeira; BARROS, Raphael Tobias de Vasconcelos. Gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos no Brasil: do ordenamento jurídico à realidade. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 219-228, mar./abr. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/esa/a/MY53xbTzPxYhz783xdmKc8F/. Acesso em: 3 fev. 2025.

REVISTA ESMAT 01

LA JUSTICIA TRANSICIONAL Y EL DERECHO DE LAS VÍCTIMAS

TRANSITIONAL JUSTICE AND VICTIMS' RIGHTS

Eyder Bolívar Mojica[1] Jorge Barroso González[2]
Sara Alejandra Guerrero Bolívar[3]

RESUMEN

1 Doctor en Derechos Humanos, Democracia y Justicia Internacional de la Universidad de Valencia España. Magister en Derechos Humanos de la Universidad Nacional de La Plata Argentina. Especialista en Derecho Penal de la Universidad de Buenos Aires Argentina. Profesor de Derecho Internacional de los Derechos Humanos, Derecho Internacional Humanitario y Derecho Penal Internacional. Investigador Asociado reconocido por Minciencias. Líder metodoló gico de las investigaciones en Derechos Humanos de la Personería Distrital de Medellín. Orcid: 0000-0002-4144-092. Correo electrónico: bolivarabogados@yahoo.com.ar.

2 Doctor en Ciencias Jurídicas de la Universidad de la Habana Cuba. Magister en Desarrollo Comunitario de la Universidad Central "Marta Abreu" de Las Villas Cuba. Becario de la Universidad de Valencia España. Vice Decano de la Facultad de Derecho y Profesor Investigador en Derecho Penal de la Universidad Central "Marta Abreu" de Las Villas. Cuba. Orcid: 0000-0003-1201-8892. Correo electrónico: jorgeb@uclv.edu.cu

3 Magíster en Conflicto, Memoria y Paz de la Universidad del Rosario Colombia. Politóloga de la Universidad del Rosario Colombia. Investigadora del Equipo de Paz de la Agencia de Desarrollo Rural Colombia. Pasante e Investigadora en el grupo de Análisis de la Información GRAI en la Jurisdicción Especial para la Paz. Colombia. Investigadora auxiliar a través de proyectos en la Universidad La Gran Colombia. Correo electrónico: saraa.guerrero@urosario.edu.co

Recebido: 18 fev. 2026, Aprovado: 02 abr. 2026.

En la presente investigación se realiza un análisis de la justicia transicional en cuanto al derecho de las víctimas. Además, se estudian los mecanismos alternativos a la justicia penal y se observa la importancia de las comisiones de la verdad, entendiendo la importancia que estos elementos tienen en los procesos de reparación. En este sentido, los procesos de transición comprenden diferentes mecanismos jurídicos, políticos y sociales y no sólo se trata de analizar la persecución penal de los responsables de los hechos, sino, que se abordan los derechos de las víctimas, los cuales deben ser satisfechos por mecanismos que complementen los procesos judiciales, bien sea en el orden nacional o internacional. El abordaje es de importancia frente a los conflictos armados y las violaciones masivas y sistemáticas de derechos humanos en ambos contextos. A su vez, se recurre a la teoría de la justicia distributiva, la tradición contractualista de Aristóteles y a la más reciente del neocontractualismo como lo es John Rawls con su Teoría de la justicia (1971), como proceso transitorio, se cuestiona si es posible recurrir a la distribución de la justicia como puente a la transicional y si es suficiente la una sin la otra, o si es más viable la justicia transicional y no recurrir a las teorías contractuales.

ABSTRACT

This research analyzes transitional justice with regard to the rights of victims. It also examines alternative mechanisms to criminal justice and highlights the importance of truth commissions, recognizing the significant role these elements play in processes of reparation. In this context, transitional processes encompass different legal, political, and social mechanisms. Therefore, the analysis does not focus solely on the criminal prosecution of those responsible for the acts, but also addresses the rights of victims, which must be fulfilled through mechanisms that complement judicial processes, whether at the national or international level. This approach is particularly relevant in situations involving armed conflicts and massive and systematic violations of human rights. Furthermore, the study draws upon the theory of distributive justice, the contractualist tradition associated with Aristotle, and the more recent neocontractualist perspective represented by John Rawls in A Theory of Justice (1971).

Within this transitional framework, the research questions whether it is possible to resort to the distribution of justice as a bridge to transitional justice, and whether one is sufficient without the other, or whether transitional justice would be more viable without resorting to contractualist theories.

INTRODUCCIÓN

Los procesos de transición democrática que se han llevado a cabo en varias naciones desde el siglo XX manifiestan un sinnúmero de problemáticas y conflictos de orden moral, político y jurídico. A los cuales deben hacer frente las sociedades implicadas. Dichas experiencias han aportado un complejo material de estudio. A partir del cual con el tiempo se ha afianzado un discurso teórico, una normatividad y una jurisprudencia nacional e internacional. Así como, estándares de protección que propician a las víctimas garantías de los derechos a la justicia, la verdad y la reparación.

Por lo anterior, se entiende que todos los procesos de transición, sin excepción, son portadores de la tensión entre quienes intentan a ultranza hacer borrón y cuenta nueva respecto al pasado, por medio de una rápida transición que no acarree un elevado costo moral, político y económico. Y de aquellos que, en la posición opuesta, defienden la idea de que una sociedad no puede aspirar a una reconciliación sino con altas dosis de justicia. Lo que implica operar transformaciones institucionales y políticas radicales que eviten que esa violencia del pasado se vuelva a repetir (De Gamboa, 2006, p. 12). En este sentido, se abordan los diferentes matices de tan controversial tema, ofreciendo argumentos que permitan reflexionar sobre las cuestiones que provee un proceso de esta naturaleza y los aspectos que deben tenerse en cuenta para su implementación efectiva.

Finalmente, se propende en esta investigación, dos figuras de justicia, como lo son la distributiva partiendo de la visión clásica contractual aristotélica y la neo contractual de Rawls, en clave a la justicia transicional, como una abertura que busca cambiar las miradas conservadoras de otros presupuestos jurídicos de la justicia.

De la justicia distributiva a la transicional

Existen muchas teorías sobre la justicia, verbigracia: procesal, correctiva, social, conmutativa, retributiva, restaurativa, distributiva, transicional y otras. Cada una de ellas en búsqueda de la justicia que son sus intenciones, o sea, justa, igualdad para todos, equitativa e imparcial. Sin embargo, en los últimos tiempos tres de ellas son las más renombradas en Colombia en cuanto a procesos políticos sociales. Estas son la restaurativa, distributiva y la transicional, en este estudio sólo tendremos en cuenta dos de ellas, la distributiva y la transicional. La primera, (distributiva-*nemêtikon dikaion*) se remonta a Aristóteles, quien consideraba su aplicación en estibar los haberes, capital, acervos y otras. La justicia del estagirita se anclaba en lo justo (virtud-*ethos*) puesta en sentido común como lo fue la comunidad, iguales entre iguales. Quien no hacía parte de la *poli comunitaria* o no fuera ateniense no tenía derecho a la distribución de la justicia en las deliberaciones del ágora. Algo así como:

Una especie de justicia particular y de lo justo correspondiente es la que se aplica en la distribución de honores, dinero o cualquier cosa compartida entre los miembros de una comunidad (pues, en estas distribuciones, uno puede tener una parte igual o no igual a otro), y otra especie es la que establece los tratos en las relaciones entre individuos. (Aristóteles, 1985, p. 242)

En otras palabras, la justicia en Aristóteles era excluyente, porque no todos hacían parte del ala de la ciudad de Atenas o del Estado, los bárbaros (extranjeros) por ejemplo. Ésta justicia tenía como intencionalidad la repartición de los beneficios sociales entre los iguales. Criterios como bienes promediados de manera equitativa, los ciudadanos que hacían parte de la comunidad o el mérito por el cual se les otorgaba los bienes a los ciudadanos. La justicia como la sustentaba Aristóteles no era equitativa, porque no tenía en cuenta a los no atenienses. Para la actualidad sería una desarmonía normativa, para aquella época era lo más justa posible, porque se basaba de forma simétrica (proporción) de acuerdo a los miembros de la comunidad.

Unos y otros (demócratas y oligarcas) dicen, en efecto, que lo que opine la mayoría de los ciudadanos, es deber ser soberano. Que sea esto así, pero no enteramente, sino que como casualmente son dos

las partes que constituyen la ciudad, los ricos y los pobres, lo que decidan unos y otros o la mayoría, eso debe prevalecer, y si deciden cosas contrarias, lo que decidan los más numerosos y aquellos cuya renta es mayor. Por ejemplo, si los ricos son diez y los pobres veinte, y se enfrentan en la opinión seis ricos y quince pobres, y los cuatro ricos restantes se unen a los pobres, y los cinco pobres restantes a los ricos; cualquiera de los grupos cuya renta es mayor, después de sumadas las rentas individuales de ambos grupos, ese debe ser soberano. Pero si resultan iguales, hay que considerar esta dificultad análoga a la que se presenta ahora cuando la asamblea o el tribunal se dividen en dos partes iguales; hay que recurrir al sorteo o hacer alguna otra cosa semejante (Aristóteles, 1988, p. 374).

En la Ética Nicomáquea, recurre el filósofo al concepto de *eudaimonía*, que se ubica en los libros I-II, como práctica de la virtud. Plantea Aristóteles tres momentos en cuanto a la *eudaimonia* (felicidad), en primera instancia «el bien humano» como práctica o acción (*praxis*) como búsqueda necesaria del bien, puesto "que el fin de la política no es el conocimiento, sino la acción" (1985, p. 54). Ahora bien, cada una de las acciones tiene una finalidad, pero finalmente todas deben obedecer o someterse en razón de la virtud, unas a otras que conducen inevitablemente a «el bien humano». La justicia como acción posee como intencionalidad el bien para lo humano. Otra disponibilidad de la *eudaimonia*, es la función, práctica o actividad que todo hombre ejerce, por ejemplo, la justicia. Este momento hace referencia a que existen categorías determinadas o únicas que tienen como función cosas muy particulares en su accionar en el hombre a diferencia con los otros animales. Valga decir, el alma en relación a la razón, que las otras especies carecen de ella. Deja claro el estagirita, que la *eudaimonia* es una función de la razón completamente humana. Por último, la *eudaimonia* como virtud.

Aristóteles (1985), define virtud de la siguiente manera:

> Llamamos virtud humana no a la del cuerpo, sino a la del alma; y decimos que la felicidad es una actividad del alma. Y si esto es así, es evidente que el político debe conocer, en cierto modo, los atributos del alma, como el doctor que cura los ojos debe conocer también todo

> el cuerpo, y tanto más cuanto que la política es más estimable y mejor que la medicina (p. 154).

La virtud, es una acción que tiene como intencionalidad hacer el bien (*agathon*), en relación a lo humano tiene como finalidad un fin (*telos/ τέλος*), valga decir, hacer el bien, lo bueno en sí. La *eudaimonia* como virtud, es lo último de la acción.

La distribución de la justicia aristotélica, está planteada a partir de estos tres momentos establecidos: el bien humano, la función y la virtud. Distribuir justicia es para el bien de lo humano, dicha función es establecer de manera simétrica la imparcialidad, lo justo y lo equitativo entre los atenienses de cuna, la cual debe de estar revestida de la *eudaimonia* como virtud práctica en aras de la justicia. Ahora bien, la virtud es una cualidad cuyo tributo es hacer cosas buenas como entidad, por ende, la justicia, el hacer el bien es una cualidad de las entidades.

El modelo de justicia de Aristóteles no aplicaría en nada a las soluciones ante las actuales problemáticas sociales, cuando se exige garantías justas ante los atropellos de aquellos Estados violatorios de los DD.HH. Pues su aplicación se queda corta ante los salvajismos cometidos por los actores armados frente a la sociedad civil. Aunque esté revestida de virtud normativa para hacer el bien, aunque traspase los espacios políticos para que hagan el bien común como un fin para todos. Por ello:

> Más no sólo hemos de decir que la virtud es un modo de ser, sino además de qué clase. Se ha de anotar, pues que toda virtud lleva a término la buena disposición de aquello de lo cual es virtud y hace que realice bien su función; por ejemplo, la virtud del ojo hace bueno el ojo y su función (pues vemos bien por la virtud del ojo); igualmente, la virtud del caballo hace bueno el caballo y útil para correr, para llevar el jinete y para hacer frente a los enemigos. Si esto es así en todos los casos, la virtud del hombre será también el modo de ser por el cual el hombre se hace bueno y por el cual realiza bien su función propia (Aristóteles, 2011, pp. 166-167).

De acuerdo a Aristóteles, para aplicar la distribución de la justicia, en los Estados y sus miembros que habitan en ella, deberán ser sujetos o individuos virtuosos para la consecución de la justicia. Es una perfectibili-

dad que es imposible su aplicación y más aún en Estados actuales, donde las desventajas sociales son abismales en todos sus espacios y tiempos geográficos. Aunque suene contradictorio, una de las funciones de la política es la vida buena como actividad social. Porque, los individuos o sujetos que poseen virtud, están preparados para tomar buenas decisiones que beneficien a la comunidad. Ser responsable como bien común, conduce al bienestar político como ejercicio para los actos buenos para con los demás.

Como modelo, el concepto aristotélico de justicia no propende para la actualidad. Pero no se puede negar que de él se debe tomar todo el andamiaje de la ética como virtud, como formación justa e imparcial. La *polis* griega aristotélica, es formadora en conceptos pedagógicos. Entonces, si la virtud es un principio ético justo y distributivo se debería asimilar a nuestros Estados actuales y educar a los habitantes de la ciudad. Educación que debe de ser iniciativa de los gobernantes y no de sus ciudadanos como apertura de volver a creer en el propio Estado y en sus instituciones. Porque a mayor educación, menor violencia.

Para Aristóteles, la política es praxis (*práctica*), la cual posee sus propias virtudes de justicia distributiva. Este principio está por encima de los demás, porque la política como actividad debe partir de las necesidades básicas para lograr una coexistencia comunitaria culta, educada y civilizada.

Distribuir los bienes primarios es esencial para alcanzar una mejor estabilidad económica y social. Ahora bien, ¿es la justicia distributiva aristotélica, en su aplicación tradicionalista, capaz de solucionar las desventajas de las clases más marginadas para la actualidad? Su praxis en su totalidad no es suficiente, como se dijo antes, sólo la consecución de la *eudemonía* y la virtud, serían los puntos más viables como justicia que educa en y para los bienes primarios, siempre y cuando sean distribuidos de manera justa, equitativa e imparcial. ¿Será posible aplicar esta teoría distributiva aristotélica entre las víctimas de los conflictos que se han generado por los intereses del poder de los actores armados? o ¿Qué aporta la teoría de la justicia clásica aristotélica a la justicia transicional? La teoría tal cual como se conoce, no sería viable en su consideración, por el hecho, que no retoma o no tiene en cuenta las desventajas de

aquellos que poseen menos. Sin embargo, contribuye al menos, en lo referente a la virtud.

En 1971, el filósofo norteamericano John Rawls, con su obra *A theory of Justice* (Una Teoría De La Justicia), en la cual distribuye los bienes primarios en sociedades justas y ordenadas. Principio filosófico político que busca dar respuestas a las desigualdades de la justicia. Sin embargo, por el hecho de sustentar Rawls que su tesis es para las sociedades justas y ordenadas, de alguna manera cae también en cierta exclusión aristotélica. Valga a decir, sociedades justas y ordenadas entre ellas, excluyendo aquellas sociedades donde las desventajas sociales y la justicia son abismales. Como Verbigracia, Níger, Chad, Sudán del Sur, Burundi, Malí, Haití, y porque no Colombia.

Al pensar Rawls, en sociedades aventajadas, la aplicación de su tesis es funcional donde muchos principios económicos, sociales y políticos están casi resueltos. La postura Rawlsiana está muy cercana a la tesis de Aristóteles. ¿Hasta qué punto de vista, la tesis de Rawls da respuesta a lo filosófico-moral y a lo filosófico-político para la actualidad?

Rawls hace parte de lo más exquisito de la filosofía moral. Su tesis ha traspasado todas las fronteras de la justicia como paradigma que busca dar orden y solución a las problemáticas que se generan en los conflictos y que han dejado como herencia las desventajas sociales más amplias. Pero, de alguna manera, su trabajo filosófico-político puede dar pistas como solución social ante las consecuencias avasallantes del capitalismo. No se puede negar, que su ejercicio es una disyuntiva que se dimana del utilitarismo tradicional, del perfeccionismo y del intuicionismo.

Para Rawls (2005), la justicia es el primer parámetro virtuoso de las llamadas instituciones sociales, ve en ellas la primera opción justa, porque "la justicia es la primera virtud de las instituciones sociales, como la verdad lo es de los sistemas de pensamiento" (p. 17). Porque la justicia representa los principios de mayor justeza, a través de ella, organiza, ordena y distribuye la génesis de la misma. En otras palabras, su concepción de justicia es la configuración esencial de la sociedad.

A renglón seguido, sustenta Rawls (2005): Una teoría, por muy atractiva, elocuente y concisa que sea, tiene que ser rechazada o revisada si no es verdadera; de igual modo, no importa que las leyes e instituciones estén ordenadas y sean eficientes: si son injustas han de ser

reformadas o abolidas. Cada persona posee una inviolabilidad fundada en la justicia que ni siquiera el bienestar de la sociedad en conjunto puede atropellar. Es por esta razón por la que la justicia niega que la pérdida de libertad para algunos se vuelva justa por el hecho de que un mayor bien es compartido por otros. No permite que los sacrificios impuestos a unos sean compensados por la mayor cantidad de ventajas disfrutadas por muchos. Por tanto, en una sociedad justa, las libertades de la igualdad de ciudadanía se dan por establecidas definitivamente; los derechos asegurados por la justicia no están sujetos a regateos políticos ni al cálculo de intereses sociales. Lo único que nos permite tolerar una teoría errónea es la falta de una mejor (p. 17).

Con esta afirmación, señala la importancia de las instituciones sociales. La cual debe garantizar los principios de la justicia para sus habitantes. Ahora bien, ¿es la propuesta Rawlsiana, la más apropiada o indicada para dirimir o solucionar los conflictos de orden moral, político y jurídico? Es una alternativa moral propositiva neo contractual que debe responder a las demandas de orden moral. Y si es de este mandato, las reglas se deben obedecer en sus más finos mandamientos. Porque "la moral nos exige que cumplamos aquellas obligaciones que nos hemos comprometido a cumplir" (Gargarella, 1999, p. 31). Satisfacer este mandamiento, es girar la mirada en búsqueda de posibilidades para solucionar los diversos conflictos que se generan en las sociedades más desaventajadas en los procesos de transición y los derechos de las víctimas.

Rawls estructura su tesis de justicia distributiva en seis momentos fundamentales, a saber: la posición original, los principios de la justicia, los bienes primarios, la cooperación social, la concepción de la persona y la prioridad de la justicia sobre el bien. Inicialmente, recurre a "*la posición original",* como disposición o situación hipotética, donde supuestamente se realiza un acuerdo o pacto entre todos los individuos que están en las mismas condiciones de igualdad originaria. Es decir, en una *"posición original"*, todos los sujetos que allí habitan ignoran cuál es su verdadera posición social, su condición de bien, inclusive desconocen sus propias capacidades. Todas estas personas tienen un desconocimiento general o total y están, según Rawls bajo *"el velo de la ignorancia".* Esta, es una postura o situación de crisis o de conflicto, y la única salida es a través de un pacto del cual emanan unas reglas sociales para su accionar social

y para su asentir en el peor de los casos avenirse unos exiguos sociales para su subsistencia. *"El velo de la ignorancia"* es también desconocer aquellos que aportan parte de sus riquezas para donarles a otros que están desprotegidos y que carecen de la mayoría de los bienes básicos.

En palabras del propio Rawls: La intención de la posición original es establecer un procedimiento equitativo según el cual cualesquiera que sean los principios convenidos, éstos sean justos. El objetivo es utilizar la noción de la justicia puramente procesal como base de la teoría. De alguna manera tenemos que anular los efectos de las contingencias específicas que ponen a los hombres en situaciones desiguales y en tentación de explotar las circunstancias naturales y sociales en su propio provecho. Para lograr esto supongo que las partes están situadas bajo un velo de ignorancia. No saben cómo las diversas alternativas afectarán sus propios casos particulares, viéndose así obligadas a evaluar los principios únicamente sobre la base de consideraciones generales.

Ante todo, nadie conoce su lugar en la sociedad, su posición o clase social; tampoco sabe cuál será su suerte en la distribución de talentos y capacidades naturales, su inteligencia y su fuerza, etc. Igualmente, nadie conoce su propia concepción del bien, ni los detalles de su plan racional de vida, ni siquiera los rasgos particulares de su propia psicología, tales como su aversión al riesgo, o su tendencia al pesimismo o al optimismo. Más todavía, supongo que las partes no conocen las circunstancias particulares de su propia sociedad. Esto es, no conocen su situación política o económica, ni el nivel de cultura y civilización que han sido capaces de alcanzar (2005, pp. 135-136).

Es una condición natural, en clave de juego de igualdad social, donde los que tienen más riquezas o patrimonios mayores, ponen para aquellos que poseen menos bienes primarios. Esta posición, es entonces distribuir las riquezas supuestamente de una manera justa, imparcial y equitativa. Es lo que llama Rawls justicia distributiva. A lo anterior le suma Rawls, los dos principios de justicia. A saber:

> Primero: cada persona ha de tener un derecho igual al esquema más extenso de libertades básicas que sea compatible con un esquema semejante de libertades para los demás. Segundo: las desigualdades sociales y económicas habrán de ser conformadas de modo tal

> que a la vez que: a) se espere razonablemente que sean ventajosas para todos, b) se vinculen a empleos y cargos asequibles para todos (2005. p. 67-68).

Los dos principios planteados por el filósofo norteamericano, son los que determinan a una sociedad justa y ordenada. Los cuales están impresos en la misma "posición original", bajo esta condición, los individuos escogen los principios de la justicia, para su bienestar. El principio uno tiene preferencia sobre el segundo, pero la parte dos del segundo principio (principio de la justa igualdad de oportunidades) es relevante sobre el primero. Rawls le llama *"principio de la diferencia"* con la intención de lograr ventajas notables económicas. Da a entender Rawls, que las desigualdades económicas se deben de apoyar en *"el principio de la justa igualdad de oportunidades"*. Este principio, se exterioriza en su plenitud en la amistad democrática y de fraternidad moral, que hace parte de la igualdad como consideración sociocultural, el cual excluye todo tipo de diferencias servilistas y de vejámenes políticos. Garantizando y evitando mayores ganancias para un grupo aventajado. Pero esto puede ser posible a menos que sea beneficioso para los más desaventajados.

Estos principios se aplican en primer lugar, como ya se ha dicho, a la estructura básica de la sociedad, y rigen la asignación de derechos y deberes regulando la distribución de las ventajas económicas y sociales. Su formulación presupone que, para los propósitos de una teoría de la justicia, puede considerarse que la estructura social consta de dos partes más o menos distintas, aplicándose el primer principio a una y el segundo a la otra. Así, distinguimos entre los aspectos del sistema social que definen y aseguran las libertades básicas iguales y los aspectos que especifican y establecen desigualdades económicas y sociales. Ahora bien, es esencial observar que las libertades básicas se dan a través de la enumeración de tales libertades. Las libertades básicas son la libertad política (el derecho a votar y a ser elegible para ocupar puestos públicos) y la libertad de expresión y de reunión; la libertad de conciencia y de pensamiento; la libertad de la persona que incluye la libertad frente a la opresión psicológica, la agresión física y el desmembramiento (integridad de la persona); el derecho a la propiedad personal y la libertad respecto al arresto y detención arbitrarios, tal y como está definida por

el concepto de estado de derecho. Estas libertades habrán de ser iguales conforme al primer principio. (Rawls, 2005, pp. 68-69)

El primer principio, es el responsable de distribuir los bienes primarios que hacen referencia a la libertad, el cual tiene dos propósitos: 1. La igualdad y 2. Maximización de las libertades básicas como: libertad política, derecho a votar libremente, ejercer cargos públicos, libre expresión y de agrupamiento, libre albedrío y de conciencia, libertad individual, a la propiedad privada y otras más. El primer principio, es el garante para que todos los ciudadanos tengan igualdad de derecho a las libertades mencionadas, como requisito previo, por ejemplo, el autorrespeto, libertades igualitarias para todos sin exclusión de nadie. Argumenta Rawls, no es posible admitir la desigualdad de la libertad o por debajo de lo presupuestado a cambio de la obtención de ganancias y de remuneración económicas a particulares.

Mientras que, en el segundo principio, los individuos desde "la posición original" escogerían luego de avalar las libertades básicas y la igualdad justa de oportunidades, la distribución desigual de los demás bienes primarios: la riqueza, ingreso y la autoridad. Si esta adjudicación o distribución desigual favorece a los más desaventajados económicamente. Valga decir, si les favorece considerablemente beneficios mayores para su bienestar, entonces lograrían una distribución equitativa. Entonces; *"Todos los valores sociales; libertad y oportunidad, ingreso y riqueza, así como las bases del respeto a sí mismo, habrán de ser distribuidos igualitariamente a menos que una distribución desigual de alguno o de todos estos valores redunde en una ventaja para todos"*. (Rawls, 2005, p. 69)

En otras palabras, este principio beneficia a los sujetos o sociedades que estén en desventaja igualitaria, dado que favorece a los peores beneficiados. De esta manera, Rawls, pretende minimizar las desigualdades sociales de los más desaventajados con las económicas, aplicando el *"principio de la diferencia"*, para incrementar las oportunidades de los que poseen menos. Por tanto, *"la injusticia consistirá entonces, simplemente, en las desigualdades que no benefician a todos"* (2005, p. 69). *"La igualdad de oportunidades"* es la garante de la distribución de la justicia.

Con su teoría de la justicia (1971), y la distribución de los bienes primarios, Rawls afianza toda una construcción de justicia social:

> Nuestro tema es la justicia social. Para nosotros, el objeto primario de la justicia es la estructura básica de la sociedad o, más exactamente, el modo en que las grandes instituciones sociales distribuyen los derechos y deberes fundamentales y determinan la división de las ventajas provenientes de la cooperación social (2005, p. 20).

Existe entonces una preocupación fuerte en Rawls, en cuanto a la coexistencia social, económica, política y comunitaria, la cual ha marcado la diferencia por las amplias ventajas de las riquezas que poseen unos pocos. Esto a su vez abre una brecha a las desigualdades sociales que genera todo tipo de violencias y conflictos que permea directamente la descomposición política que favorece a unos pocos, dejando al lado una estela de infortunios. Aumentando así la violación de los derechos humanos. Se deduce entonces, que el actuar de la sociedad no posee pretensiones de validez en cuanto a los principios de la justicia. Su accionar favorece a los intereses individuales de forma traslapada ante lo público. Es decir, se presenta toda una dualidad en cuanto a la justicia, por un lado, van los derechos y los deberes, y de manera subyacente va la justicia dejando lo público a un lado completamente desprotegido.

Adicionalmente, en países donde se han violado los derechos humanos por los conflictos armados internos, los cuales generaron grandes desigualdades, ante tantas concepciones de la justicia ¿a cuál se debe recurrir? Para muchos críticos a la justicia retributiva, otros a la distribución de la justicia o a la transicional. Sin embargo, autores como Jon Elster, citado por Bergsmo et al. (2012) sostiene:

> Que es necesario ocuparse de la injusticia que causó la guerra mediante la justicia distributiva, además de atender las injusticias causadas por la guerra mediante medidas de justicia transicional. Según Elster, la reforma agraria puede ser una forma de promover ambos tipos de justicia (pp. 3-4).

De acuerdo al profesor noruego, la una no excluye a la otra. Se complementan para dar posible solución a los acuerdos luego del posconflicto. Si se recurre a la justicia distributiva de Rawls, dejando de lado que sólo sea para una sociedad justa y ordenada. Retomando los

conceptos antes expuestos y distribuyendo los bienes primarios entre la población más afectada por el conflicto, se reduciría notablemente los desarraigos que dejó la guerra interna.

En palabras de Elster: *"En muchos casos importantes, la queja es que una mayoría está oprimida económicamente, si la injusticia es resultado de una inequitativa distribución de la tierra o de desigualdades descomunales en el ingreso"*. Colombia es un ejemplo representativo de este caso. En otro amplio conjunto de casos, la queja es que hay *una minoría oprimida políticamente*, si la injusticia les niega el acceso a los cargos públicos a una minoría, no le reconoce el derecho de culto, o le viola el derecho a usar su propia lengua. (Bergsmo et al., 2012. pp. 15-16)

El pensador noruego, ve con los ojos del alma, la relación justicia distributiva y la transicional; *"Para asegurar una paz estable, la injusticia que causó la guerra tendría que aliviarse con medidas de justicia distributiva, especialmente de redistribución de la tierra o el ingreso. A la vez se suele querer abordar la injusticia causada por la guerra mediante medidas de justicia transicional"*. (Bergsmo et al., 2012. p. 16)

La relación de las dos justicias, de acuerdo a Elster, es aplicable a aquellas sociedades que están en proceso de distribución a sociedades en transición. Porque considera que la distribución es eficiente para la transición de manera justa distributiva. Por tanto, "mientras que la justicia transicional puede ser más factible a corto plazo, la justicia distributiva podría ser necesaria para conseguir una paz estable y duradera" (Bergsmo et al., 2012. p. 23). De alguna manera la una no excluye a la otra, ambas buscan los beneficios de aquellos ciudadanos que fueron despojados de sus propios territorios como la tierra, por su perspectiva política diferente o por el simple hecho de no querer participar de prácticas aberrantes con otros individuos de su propia condición.

El proceso de transición y los derechos de las víctimas

La justicia transicional tuvo su origen en los juicios de Núremberg. Por lo tanto, se entiende desde aquel momento como una nueva concepción de justicia. Alcanzó su más profundo desarrollo durante las décadas de los ochenta y noventa del siglo pasado, manteniendo como objetivo esencial la opción de ofrecer alternativas diversas a los procesos

de reconstrucción de las democracias en aquellas sociedades que, o bien intentaban salir de dictaduras, como Argentina, de guerras civiles, Guatemala, o de regímenes excluyentes y represivos, como Sudáfrica (Ambos et al., 2018).

Ahora bien, un elemento básico a la hora de comprender la justicia transicional estriba en asumirla precisamente como "justicia", en el entendido que se manifiesta en momentos de particular tensión política generada por etapas de crisis y transición. Es la justicia transicional, quien debe encontrar un punto de equilibrio que se ajuste y concilie las posiciones antagónicas de quienes exigen justicia retributiva individualizada para los criminales —tal cual se estableció en los tribunales de Núremberg, La Haya y Tokio—, y aquellos que demandan impunidad absoluta, sin un asomo de castigo alguno, tal como ocurrió en la España posfranquista, en Argentina y en Chile una vez terminó la dictadura (Elster, 2004).

En consecuencia, la justicia transicional puede entenderse como la concepción de justicia asociada a periodos de cambio político, que se caracteriza por otorgar respuestas legales en aras de confrontar los daños de los regímenes represivos precedentes o de un conflicto armado interno. En este sentido, emplea mecanismos judiciales y no judiciales que pueden diferir en cuanto a la intensidad y forma de juzgar a los individuos, comprendiendo el juzgamiento individual, las reparaciones, la verdad, las reformas institucionales, las descalificaciones y destituciones de los perpetradores.

Es importante señalar que la justicia penal o justicia en sentido estricto no ocupa un papel predominante en la justicia transicional. Aun cuando por la utilización del término "justicia" se genera cierta confusión al crearse expectativas erróneas en algunos sectores de la sociedad. Por ello, se ha sugerido el *"término alternativo de 'superación del pasado' (...) con mecanismos alternativos —no penales—"* (Ambos et al., 2018, p. 26).

Ahora bien, el Centro Internacional para la Justicia Transicional [ICTJ] (2009), entiende a la justicia de transición como *"una respuesta a las violaciones sistemáticas o generalizadas a los derechos humanos"* (p. 1). La cual, persigue el reconocimiento de las víctimas y la promoción de posibilidades de paz, reconciliación y democracia. No se trata de una forma

especial de justicia, sino una justicia adaptada a aquellas sociedades que discurren por procesos de transformación luego de un período de abuso generalizado de los derechos humanos. En algunos casos, plantea el ICTJ, dichas transformaciones ocurren de manera repentina; mientras que en otros pueden materializarse durante varias décadas (ICTJ, 2009).

Otro elemento importante que caracteriza a la justicia de transición es su implementación. En especial, cuando la justicia ordinaria del Estado es rebasada por la violación masiva de derechos humanos y la consecuente pérdida de la confianza ciudadana en las instituciones estatales. Es de entender que no sólo se apoya en la sanción penal como forma más drástica de retribuir las violaciones de derechos humanos. Sino que busca sobre todo el alcance de niveles de prevención política teniendo como objetivos principales la reparación económica y moral de las víctimas.

Entonces, la justicia transicional no equivale a justicia transaccional. Se ha advertido que, en su implementación no han faltado quienes han intentado reducir la una a la otra, incluso llegando a convertirla en amnistía. Aun cuando es sabido que dicha institución desconoce los derechos de las víctimas a la información y a la reparación. Por esa razón, desde la década de los 90, la jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos ha declarado a la práctica de la amnistía como violatoria de los derechos de las víctimas. Esta postura sobre la amnistía ha sido secundada por otras instancias de carácter internacional (González, 2009). No menos interesante es el planteamiento de que la justicia transicional provoca una singular tensión entre justicia y paz, así como entre derecho y política. Dicho de otro modo, se trata de una justicia retributiva que mira al pasado y en contraposición a ella una justicia restaurativa que mira al futuro.

En síntesis, un proceso de transición es un período por el que atraviesa una sociedad a fin de salir de una situación conflictiva, generalmente violatoria de derechos humanos de modo masivo y sistemático. En consecuencia, se buscan mecanismos de responsabilidad alternativa para acompañar los juicios penales tradicionales de carácter individual. En este sentido, se trata de un intento de acercamiento no sólo judicial, que busca satisfacer de manera efectiva los derechos de las víctimas a la verdad, la justicia y la reparación (Ambos, 2008; Ambos et al., 2009) y

también se ha agregado de manera más reciente la garantía de no repetición (Ambos et al., 2018), aspectos que serán ampliados más adelante.

La justicia transicional requiere en su implantación de mecanismos extraordinarios que le permitan cumplir con sus finalidades. Para ello, no se pueden obviar por su carácter de imprescindibles ciertos presupuestos teóricos. En tal sentido, la justicia transicional pretende cambiar las situaciones generadoras de violaciones estructurales de derechos humanos, unido al panorama de injusticia extrema sobre las víctimas. En consecuencia, la justicia transicional estará encaminada en dos direcciones: la respuesta a los excesos cometidos y la reparación de las víctimas. Pero en este punto será vital que en la búsqueda de tales objetivos no provoque nuevos excesos.

Para evitarlo, se deberá asumir una determinada teoría de la justicia que cumpla con los siguientes estándares:

> a.) Disposiciones normativas precisas que limiten el ejercicio de la discrecionalidad judicial. Ello garantizará un sólido sustento moral a los derechos humanos, que servirá de brújula para superar las violaciones ya cometidas y como mecanismo para impedir que en el futuro se generen más violaciones;
>
> b.) Un poder judicial independiente, autónomo e imparcial encargado de juzgar los crímenes violatorios de los derechos humanos. Esto con el fin de que se respete el debido proceso;
>
> c.) Se resalta que la democracia, al permitir la deliberación de los ciudadanos, contribuye a la garantía de los derechos humanos.

Por lo anterior, la justicia de transición busca satisfacer de manera efectiva los derechos de las víctimas a la verdad, la justicia, la reparación y las garantías de no repetición. Con lo cual, es importante determinar la verdad de lo ocurrido, siendo este uno de los objetivos de todo proceso

de transición. En especial porque busca el esclarecimiento de los hechos violatorios de derechos humanos durante el período de conflicto y también establece las responsabilidades correspondientes. Y es aquí que el derecho a la verdad es un derecho de carácter colectivo que permite a la sociedad tener acceso a información esencial para el desarrollo del sistema democrático. Pero a su vez es un derecho particular de las víctimas y de los familiares de las víctimas (Naqvi, 2006).

En este sentido, el Derecho Internacional Humanitario contempla el derecho a la verdad. El cual está previsto en los cuatro Convenios de Ginebra de 1949, además en los Arts. 32 y 33 del Protocolo Adicional I de 1977, lo cuales indican: (…) artículo 32 "derecho que asiste a las familias de conocer la suerte de sus miembros"; y, el artículo 33 que obliga a los Estados parte a "buscar las personas cuya desaparición haya señalado una parte adversa" (Comité de la Cruz Roja Internacional, 1977, p. 29). En consecuencia, este marco de protección se amplía en el orden jurisprudencial. Este ha sido tratado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos [CIDH] en los fallos "Bámaca-Velásquez vs. Guatemala" 25 de noviembre de 2000, sentencia Serie C Nº 70 CIDH par. 201; "Barrios Altos vs. Perú"[4] 14 de marzo de 2001, sentencia Serie C Nº 75 CIDH par. 48; y, "Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala" 22 de noviembre de 2004, sentencia Serie C Nº 117 CIDH par. 128, entre otros.

En esta línea, Hannah Arendt, quien señaló los problemas que se generan al afrontar situaciones donde miles de personas han perdido sus vidas y millones se han damnificado si se utiliza el sistema de la responsabilidad criminal individual. Arendt, quien fuera observadora de los juicios de Núremberg, con respecto a esto indicó: "ahorcar a Göering es ciertamente necesario, pero totalmente inadecuado. Pues su culpabilidad trasciende y destruye todo orden legal" (Frei, 2000, p. 57). Lo anterior deja claro que, ante crímenes de lesa humanidad, o genocidio, la ley criminal se antoja insuficiente, inconsistente, razones que llevan a Koskenniemi (2011) a recalcar que "estos juicios deberían dedicarse menos a juzgar a una persona, y más bien tratar de establecer la verdad de los acontecimientos pasados" (p. 172).

4 Ver Quinche Ramírez, M. F. (2009).

Además, si observamos a las comisiones de la verdad frente a la justicia criminal, se tiene que las primeras son capaces de poner bajo escrutinio de manera más amplia y profunda la criminalidad, lo cual genera más oportunidades para el cierre, la curación y la reconciliación (Koskenniemi, 2011) Por ello, en la reparación de las víctimas en un proceso de transición se debe atender al derecho a la justicia, toda vez que proscribe la impunidad. En tanto que, la justicia se da concreta a través de la protección a la víctima, esto es, mediante el acceso al sistema jurídico, "el cual (...) tiene un deber de investigar, perseguir y sancionar a los responsables; o, mediante un foro (público) alternativo donde la víctima puede confrontar a los autores" (Ambos, 2008, pp. 44-46).

Otro de los objetivos en un proceso de transición es el derecho a la reparación, entendiéndose la reparación en sentido genérico (Ambos, 2008). En este sentido, el Comité de Derechos Humanos de la ONU (2004), señala que la reparación es:

La restitución, la rehabilitación y la adopción de medidas tendientes a dar una satisfacción, entre ellas la presentación de disculpas públicas y testimonios oficiales, el ofrecimiento de garantías de evitar la reincidencia y la reforma de las leyes y prácticas aplicables, y el enjuiciamiento de los autores de violaciones de derechos humanos. (p. 8)

Por lo tanto, para que este derecho sea efectivo se debe atender a la restitución, la compensación, la rehabilitación y la satisfacción. Completando este marco de protección y respecto a la garantía de no repetición. Existen criterios que le otorgan cierta autonomía, pero es de afirmar que esta no se alcanza a través de los mecanismos jurídico-penales establecidos. Lo anterior no significa que el derecho penal no pueda coadyuvar a tal propósito. Lo cierto es que, en el mejor de los casos, el derecho penal siempre deberá estar acompañado de otras políticas estatales encaminadas precisamente a crear garantías de no repetición. So pena de resultar insuficiente el entramado normativo para la reconstrucción del tejido social (Ambos et al., 2018).

Entonces, el derecho penal podrá establecer supuestos en función de que las conductas no se reiteren. Pero sin la presencia estatal real y el compromiso social para la restauración de las comunidades que son afectadas por el conflicto, no se podrá hablar de un auténtico espacio ni de garantías de no repetición. Por ende, esta rama del derecho, la más

coercitiva, estará en condiciones de hacer aportes a este indicador, pero se requerirá de un trabajo interinstitucional, así como con una participación activa de las comunidades más afectadas (Ambos et al., 2018) y de la sociedad en general.

Ahora bien, la garantía de no repetición, consolida y reafirma el resto de los anteriores elementos. En este sentido Ambos et al. (2018) señalan que no es construir un caso ejemplarizante o emblemático, sino aunar criterios y contenidos sólidos de verdad para dilucidar los casos no solo en el orden de verificar la actuación de los implicados, sino de develar los verdaderos aparatos criminales. Y, que además pongan al descubierto los factores que propiciaron el ejercicio macro criminal en una región particular con un determinado contexto social, cultural y político, por actores concretos y contra víctimas específicas. Su real efecto no deberá estar orientado tan solo a reprimir a los perpetradores de los hechos victimizantes, sino que el objetivo es crear auténticos espacios donde la comunidad afectada por el conflicto, con el acompañamiento del Estado, pueda apostar por la reconstrucción de sus vidas. Además, en estos espacios se debe proveer de aspectos tan relevantes como el reconocimiento de la verdad sobre los hechos, la creación de espacios de reconocimiento mutuo, de reconciliación, y, por ende, no menos importante, que todo ello sea garante de que no se repetirán en el futuro similares crímenes (Ambos et al., 2018).

Sustanciados los aspectos precedentes, es preciso reafirmar que los derechos reconocidos a las víctimas durante todo proceso de transición son satisfechos principalmente a través de la justicia transicional, aunque existen otros mecanismos que lo hacen como los extrajudiciales (las comisiones de la verdad y las entidades encargadas de la búsqueda de personas desaparecidas son un ejemplo). Entonces, cómo se ha expresado, la persecución penal no es la única vía para llevar a cabo un proceso de transición. Por medio de la justicia, se suelen alcanzar estos objetivos y se satisfacen los derechos de las víctimas, también, existen medidas alternativas para un proceso de transición pacífico, estable y permanente.

Comisiones de la verdad

En primer orden, es importante subrayar cómo la Corte Interamericana de Derechos Humanos dispone que las víctimas y sus familiares tienen el derecho de conocer la verdad de lo ocurrido. Por cuanto constituye un medio importante de reparación para la víctima y sus familiares, y da lugar a una expectativa que el Estado debe satisfacer. Un papel primordial para materializar dicho propósito lo ostentan las comisiones de la verdad, toda vez que son organismos temporales, establecidos por una autoridad oficial, bien sea por el poder ejecutivo o legislativo, a fin de investigar graves violaciones de derechos humanos ocurridas en un período de tiempo pasado. Además, tienen por objetivo la redacción de un informe de carácter público. El informe debe contener información sobre las víctimas y los hechos ocurridos y recomendaciones para la justicia y la reconciliación de la sociedad (Seils, 2009).

Sobre las comisiones de la verdad, se entiende por "verdad" a un hecho, algo que ha ocurrido. Es una manera de comunicar. Las comisiones de la verdad deben cumplir con tres aspectos de la verdad: se deben establecer hechos, no solo suposiciones; se debe informar de acuerdo con las normas internacionales de derecho y moral; y se deben presentar sus descubrimientos de manera honesta. Se ha planteado acertadamente que las comisiones de la verdad pueden considerarse una especie de agentes mediadores entre un pasado de arbitrariedad, violencia y represión, y un futuro que indefectiblemente deberá caracterizarse por la búsqueda de la recuperación de la institucionalidad en todas sus aristas, a saber, la legal, política, social e interpersonal (Ambos et al., 2018).

Con lo cual, es preciso significar que han existido experiencias internacionales en materia de comisiones de la verdad, en naciones como Argentina, Colombia, Chile, Perú, Bolivia, Uruguay, El Salvador, Guatemala, Haití, Ecuador, Panamá, Surinam, Alemania, Sudáfrica, entre otras[5]. En la actualidad, se analiza una nueva versión de las comisiones de la verdad. Se pone menos énfasis en informar formalmente, se da

5 Ver Ceballos Medina, M. (2009); Ross, F. (2006); Bronkhorst, D. (2003); Angelika, R. (2005); Ambos (2008).

más espacio para la negociación y más esfuerzo de reconciliación; son más judiciales y menos investigativas; son más politizadas; y, buscan el descubrimiento de la verdad histórica.

Aún en este nuevo escenario, las condiciones mínimas de reconciliación son el establecimiento de la verdad, el reconocimiento del sufrimiento individual y el fortalecimiento de la norma. Se da, por lo general, a través de la práctica de juicios imparciales, por medio de una justicia compatible con la ley internacional y en el marco de un proceso democrático, con la máxima participación de grupos poblacionales. Además, procuran dar garantías efectivas de reparación a las víctimas, con énfasis en la indemnización.

Sin embargo, los acuerdos de paz y los informes emitidos por las comisiones de la verdad, poseen la particularidad de encontrar una solución a un conflicto que resulte hasta cierto punto ventajosa, pero al mismo tiempo jurídicamente irregular, se genera insatisfacción en por lo menos una de las partes implicadas y con ello se aviva la percepción de que las heridas no llegaron a sanarse (Ambos et al., 2018, p. 271). Hayner (2014), por su parte, sostiene que las comisiones de la verdad afrontan siempre un dilema insoluble, porque o bien se crean en medio de un conflicto, donde deben ceder a las presiones de ambos bandos, esto genera dificultad para acceder a la verdad o una verdad sesgada, o bien se crean luego de un conflicto, la verdad estará marcada por la narrativa del bando vencedor.

Reparación de las víctimas

El Derecho Internacional ha entendido por reparación aquella obligación que tienen los Estados de brindar a las víctimas de graves violaciones de los derechos humanos una serie de asistencias. Como, por ejemplo, la ayuda material, la asistencia psicológica y las medidas simbólicas. La Comisión Interamericana de Derechos Humanos ha enfatizado en que las víctimas de graves violaciones de los derechos humanos, del derecho internacional humanitario o de crímenes de lesa humanidad tienen que ser reparadas, en correspondencia con el daño infligido, de manera proporcional, adecuada, eficaz e integral. La reparación se alcanza mediante la restitución íntegra o plena, pero también a través de

la indemnización, la rehabilitación, la satisfacción de alcance colectivo y la garantía de no repetición. Dichas reparaciones comprenden tanto daños materiales como inmateriales, y conlleva medidas individuales y colectivas. Todas orientadas a restituir a la víctima su dignidad.

Por su parte, la Comisión de Derechos Humanos de la ONU en su Resolución 60/147 aprobada en 2005 ha establecido los "Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones de las normas internacionales de derechos humanos y del Derecho Internacional Humanitario a obtener reparaciones". En su artículo 10 plantea que:

Las víctimas deben ser tratadas con humanidad y respeto de su dignidad y sus derechos humanos, y han de adoptarse las medidas apropiadas para garantizar su seguridad, su bienestar físico y psicológico y su intimidad, así como los de sus familias. El Estado debe velar por que, en la medida de lo posible, su derecho interno disponga que las víctimas de violencia o traumas gocen de una consideración y atención especiales para que los procedimientos jurídicos y administrativos destinados a hacer justicia y conceder una reparación no den lugar a un nuevo trauma. (par. 42)

Este derecho a la reparación se puede satisfacer mediante la restitución,[6] la indemnización,[7] la rehabilitación,[8] la satisfacción y garantías de no repetición,[9] así como a través de otras "medidas que tienden al pleno reconocimiento del status de víctima (...) y el re-establecimiento de sus derechos" (Ambos, 2008, pp. 49-50). La reparación de las víctimas también se ve cubierta mediante medidas simbólicas como disculpas oficiales, monumentos, ceremonias conmemorativas, entre otras.

6 CIDH, Palamara-Iribarne vs. Chile, 22 de noviembre de 2005, Serie C, Nº 135, par. 234; García-Asto y Ramírez-Rojas vs. Perú, 25 de noviembre de 2005, Serie C. Nº 137, par. 148 y Baldeón-García vs. Perú, 6 de abril de 2006, Serie C, Nº º47, par. 176.

7 CIDH, García-Asto y Ramírez-Rojas vs. Perú, cit., párr. 276 y Baldeón-García vs. Perú, cit., párr. 183.

8 CIDH, García-Asto y Ramírez-Rojas vs. Perú, cit., párr. 280 y Baldeón-García vs. Perú, cit., párr. 206.

9 CIDH, Masacre de la Rochela vs. Colombia, 11 de mayo de 2007, Serie C, Nº 163, par. 295.

En este sentido, el Centro Internacional para la Justicia Transicional ha reconocido que existen múltiples formas de diseñar iniciativas de reparación. Entre ellas figuran las indemnizaciones individuales o colectivas; las garantías de no repetición; servicios sociales como la sanidad o la educación; y medidas simbólicas como la disculpa formal o la conmemoración pública. No obstante, pondera y recomienda adherirse a las que establece la ONU en su Resolución 60/147 de 2005.

En relación a la legislación

Olsen et al. (2006), han expuesto diversas tendencias empleadas en los diseños de mecanismos referentes a la justicia transicional. La primera tendencia, denominada maximalista, aboga por un protagonismo de los tribunales y las sanciones penales; la segunda, con una orientación de tipo minimalista, defiende, por el contrario, otras salidas menos punitivas a los conflictos y la utilización de mecanismos políticos, por ejemplo, las amnistías e indultos; la tercera, que desde una postura ecléctica procura un balance entre la justicia y la reconciliación mediante diferentes mecanismos como las comisiones de la verdad; y por último, una tendencia de carácter holista, que utiliza combinadamente variados mecanismos de manera integral y complementaria.

A su vez, permite delinear un conjunto de tendencias asociadas a la utilización de los diferentes mecanismos de justicia transicional, en dependencia de si se trata de transiciones de la guerra a la paz en escenarios de conflicto armado o de transiciones de dictaduras a democracias. Varias de las características que se observan en los casos de conflicto armado interno pueden sintetizarse en base a las siguientes hipótesis: en primer orden, la tendencia es a utilizar en menor medida a los tribunales dando preferencia a las amnistías y las comisiones de la verdad; entretanto, se distingue entre conflictos armados orientados a la toma del poder y conflictos armados por la secesión (en los conflictos armados por la toma del poder también se suele acudir menos a los tribunales y más a las amnistías); y en segundo lugar, cuando en el conflicto armado hay un vencedor y un vencido existe mayor probabilidad de que se usen los tribunales, y si hubiera una negociación política será más probable el uso de mecanismos políticos como las amnistías (Olsen et al, 2006).

Al respecto, Ambos et al. (2018) destacan que Colombia es el país que cuenta con una legislación más avanzada en materia de justicia transicional y procesos de paz. Esto se afirma observando incluso los procesos de indulto de grupos guerrilleros como el M-19 y el EPL en los 80 y 90 y en la actualidad resaltando la Ley 975 de 2005 (Ley de Justicia y Paz). Se alude también a las reformas constitucionales y legales que implementan la Jurisdicción Especial para la Paz (JEP). En este sentido, es posible enunciar que la legislación colombiana está acorde al Derecho Penal Internacional. Adicionalmente, el Acuerdo de Paz entre el Gobierno colombiano y la antigua guerrilla de las FARC-EP y la Ley de Amnistía (Ley 1820 de 2016) con sus artículos 16 y 23, los de mayor relevancia para realizar la diferenciación entre los delitos amnistiables y los no amnistiables, no se restringen a los crímenes de mayor gravedad para el Derecho Penal Internacional en el marco del Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional (Ambos et al., 2018).

Además, se ha reconocido que Colombia desde el punto de vista normativo y de derecho positivo se ha esforzado por honrar el derecho penal internacional y en particular el Estatuto de Roma. Cuestión que lo distingue positivamente de procesos de esta naturaleza que han tenido lugar en otros Estados, como en Sudáfrica, donde existió más impunidad, o en Estados de Europa oriental. También se destaca porque supera a otros procesos colombianos que han tenido lugar en épocas precedentes, en los cuales, en todo caso, se han reconocido límites a la concesión de beneficios (Peña, 1992; Ambos, 1999; Ambos, 2015). En varios aspectos la legislación colombiana actual es incluso más progresiva. De hecho, no se aprecian muchos problemas desde el punto de vista normativo; los grandes escollos se presentan más bien, como casi siempre ocurre, en la implementación de ese marco normativo (Ambos et al., 2018).

CONCLUSIONES

Luego de realizarse los diálogos de paz y el mismo proceso en Colombia y en otras partes del mundo, se han generado una serie de discursos y teorías acerca de la justicia. En aras de establecer beneficios que contribuyan a acuerdos éticos mínimos justos como es la paz. Colombia no es ajena a estos nuevos conceptos o discursos como lo es la justicia transicional en sus últimos tiempos. Esta investigación es un recurso más a la contribución de este nuevo debate sobre la justicia. Por tanto, es un trabajo comparado entre justicias, como preocupación hacia las sociedades que quedaron desbastada y desaventajadas por los conflictos internos, pero de alguna manera, ve con buenos ojos también en la justicia transicional la posibilidad de argumentar elementos justificatorios en cuanto el cumplimiento de los derechos y deberes como transición social distributiva. Porque, la justicia distributiva, posee también elementos valiosos fundamentales que pueden contribuir a mejorar las condiciones de vida de aquellos actores que fueron despojados de sus propiedades o que perdieron a sus seres cercanos. Para que esto sea mucho más plausible se recurre a la relación entre dos propuestas o ideas que tratan de buscar solución ante los conflictos a través de la distribución de la justicia y a la justicia transicional como emergencia moral justa.

De alguna manera, ambas teorías buscan superar las desventajas que han dejado los conflictos, guerras o desacuerdos políticos sociales que se han generado en aquellos Estados donde la violencia impidió que se conociera y reconociera la existencia de otras maneras de ver el mundo y sus problemáticas. Por ejemplo, la propuesta de Jon Elster, de sumar dos teorías de la justicia en busca de mejorar las condiciones de vida después del conflicto, es pensar también en creer que esta sumatoria tiene como propósito su aplicación en sociedades que están en transición. Porque la justicia transicional, posee mecanismos válidos por los desasosiegos de las violaciones de los derechos humanos perpetrados en tiempos anteriores. Ahora bien, uno de los principios de la justicia transicional es la aplicación de la justicia retributiva, contra los violadores de los derechos humanos, en búsqueda de lograr la verdad, y con la distribución de la justicia para reparar a las víctimas en procesos transitorios.

Finalmente, este ejercicio le apuesta y cree que es posible lograr transformaciones justas en el postconflicto, para evitar caer de nuevo en las viejas y conservadoras ideas que produjeron mutaciones político--sociales, dejando tan sólo esquemas complejos que nunca fueron suficientes para lograr innovaciones que favorecieron a los ciudadanos en sus vidas de forma general. Esta investigación, invita a cambiar la mirada, desde la perspectiva transicional con principios distributivos. Lo cual implica, la reestructuración de ese Estado vacío y miope que le cuesta reconocer que existen los otros y el otro, el cual ocupa un lugar, espacio y tiempo geográfico diferente a aquellos que habitan desde su lugar miradas políticas aventajadas y que ven en los desaventajados una fractura social. Se trata de ver en la justicia transicional una forma de evitar una implosión social, como un verdadero cambio cultural con implicaciones político-sociales y evitar caer en palabras de Bauman (2002) en una plena «liquidez» política, porque se vive en tiempos convulsos líquidos, en palabras de Weber (2012): «El desencantamiento del mundo».

REFERENCIAS

AMBOS, Kai. **Impunidad y Derecho Penal Internacional.** Buenos Aires: Editorial Ad Hoc, 1999.

AMBOS, Kai. **El Marco Jurídico de la Justicia de Transición.** Bogotá: Temis, 2008.

AMBOS, Kai. ¿Revisión de indultos para M-19? **El Espectador,** [S. l.], 14 nov. 2015. Disponível em: http://www.elespectador.com/opinion/opinion/revision-de-indultos-para-el-m-19-columna-599308. Acesso em: 23 abr. 2026.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gero (ed.). **Justicia de Transición.** Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2009.

AMBOS, Kai; CORTÉS RODAS, Francisco; ZULUAGA, Juan (coord.). **Justicia Transicional y Derecho Penal Internacional.** Bogotá: JEP, 2018. Disponível em: https://www.jep.gov.co/Sala-de-Prensa/Documents/Justicia%20transicional%20y%20derecho%20penal%20internacional.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

ARISTÓTELES. **Ética Nicomáquea**. Madrid: Editorial Gredos, 1985.

ARISTÓTELES. **La política.** Madrid: Editorial Gredos, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad líquida.** México, DF: Fondo de Cultura Económica, 2002.

BERGSMO, Morten *et al*. (ed.). **Justicia distributiva en sociedades de transición**. Oslo: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30449.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

CENTRO INTERNACIONAL PARA LA JUSTICIA TRANSICIONAL (ICTJ). **Enfoque**: Justicia Transicional ¿Qué es la justicia transicional? Nueva York: ICTJ, 2009. Disponível em: https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-Spanish.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

COLOMBIA. [Ley 1820 de 2016]. **Por medio de la cual se dictan disposiciones sobre amnistía, indulto y tratamientos penales especiales y otras disposiciones**. Bogotá: Congreso de Colombia, 30 dic. 2016. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=78875. Acesso em: 23 abr. 2026.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA (CICR). **Protocolos Adicionales a Los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949**. Ginebra: CICR, 2012. Disponível em: https://www.icrc.org/es/doc/assets/files/publications/icrc-003-0321.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

DE GAMBOA, Camila. **Justicia Transicional, Teoría y Praxis**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2006.

ELSTER, Jon. **Closing the books**: transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

FREI, Norbert. Le retour du droit en Allemagne. La justice et l'histoire comtemporaine après l'Holocauste –un bilan provisoire. *In*: BRAYARD, Florent (ed.). **Le genocide de Juifs entre procès et histoire 1943-2000**. Paris: Éditorial Complexe, 2000. p. 57-78.

GARGARELLA, Roberto. **Las teorías de la justicia después de Rawls**: un breve manual de filosofía política. Barcelona: Paidós, 1999.

GONZÁLEZ MORALES, Felipe. La confrontación de violaciones graves a los derechos humanos en el sistema interamericano. *In*: ALMQVIST, Jessica; ESPÓSITO, Carlos (coord.). **Justicia transicional en Iberoamérica**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009. p. 21-40.

HAYNER, Priscilla B. **Verdades silenciadas**: la justicia transicional y el reto de las comisiones de la verdad. Barcelona: Editorial Bellaterra, 2014.

KOSKENNIEMI, Martti. **The Politics of International Law**. Oxford: Bloomsbury, 2011.

NAQVI, Yasmin. El Derecho a la verdad en el derecho internacional: ¿realidad o ficción? **International Review of the Red Cross**, [S. l.], n. 862, p. 1-33, 2006. Disponível em: https://www.icrc.org/es/doc/assets/files/other/irrc_862_naqvi.pdf. Acesso em: 23 abr. 2026.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew. **Justicia transicional en equilibrio:** comparación de procesos, sopeso de su eficacia. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2006.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). Comité de Derechos Humanos. **Observación general nº 31 [80]**: naturaleza de la obligación jurídica general impuesta a los Estados Partes en el Pacto. Ginebra: ONU, 2004. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/533996. Acesso em: 23 abr. 2026.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). Asamblea General. **Resolución 60/147 aprobada por la Asamblea General de las Naciones Unidas el 16 de diciembre de 2005**. Nueva York: ONU, 2005. Disponível em: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-and-guidelines-right-remedy-and-reparation. Acesso em: 23 abr. 2026.

PEÑA, Enrique. Caso M-19: solución política o jurídica. **El Tiempo**, [S. l.], 2 jun. 1992. Disponível em: http://www.eltiempo.com/archivo/documento/MAM-128046. Acesso em: 23 abr. 2026.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005.

SEILS, Paul. La restauración de la confianza cívica mediante la justicia transicional. *In*: ALMQVIST, Jessica; ESPÓSITO, Carlos (coord.). **Justicia transicional en Iberoamérica**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009. p. 21-40.

WEBER, Max. **La ética protestante y el espíritu del capitalismo**. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

REGRAS GERAIS DE PUBLICAÇÃO

A Revista ESMAT é um periódico científico interdisciplinar, de periodicidade semestral, editado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Recebe contribuições científicas inéditas, pautando-se por uma visão crítica do tema, tanto no contexto nacional, quanto no internacional.

Objetiva ser instrumento motivador para a difusão do conhecimento produzido pelos magistrados, alunos, professores, servidores, advogados, membros do Ministério Público e demais membros da comunidade jurídica e acadêmica. Está vinculada ao Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

ORIENTAÇÕES GERAIS

1. Os escritos devem ser originais e inéditos e serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial, que poderá recomendar, ou não, as suas publicações.
2. Não poderão ser submetidos simultaneamente a outras revistas e/ou periódicos, e devem se enquadrar em qualquer área do Direito e/ou interdisciplinar.
3. Os artigos recebidos serão submetidos à avaliação prévia pela Comissão Editorial, que verificará a adequação à linha editorial da Revista e às regras gerais de publicação. Os artigos que não cumprirem esses requisitos serão devolvidos aos seus autores, a fim de serem efetuadas as modificações necessárias.
4. Ao enviarem seus trabalhos, os autores concordam que os direitos autorais referentes a cada um deles estão sendo cedidos à Revista ESMAT, sem remuneração pela cessão e publicação, respeitando o estabelecido nestas normas.

5. A Revista reserva-se o direito de aceitar ou vetar qualquer original recebido em desacordo com estas orientações, como também o direito de propor eventuais alterações.

6. Os artigos serão encaminhados para análise de pareceristas externos, consideradas as respectivas áreas temáticas, pelo sistema *double blind peer review.* Caso sejam aprovados serão divulgados sem custo para autores e/ou leitores.

7. A Revista ESMAT não cobra taxas de submissão de artigo ou taxas de processamento de artigo.

8. A Revista requer a declaração de conflito de interesses em relação ao artigo submetido quando o autor possuir interesses (políticos, pessoais, econômicos, etc.) que possam influenciar, de forma inapropriada, na elaboração dos artigos. A declaração será analisada previamente pelo Conselho Editorial.

9. Trabalhos que envolvam pesquisas com seres vivos devem comprovar a aprovação por Comitê de Ética, de acordo com as normas vigentes.

10. Os artigos devem atender às seguintes normas técnicas:

Estrutura do Artigo:

- Título;
- Título traduzido para inglês;
- Nome dos autores;
- Resumo;
- Palavras-chave;
- Abstract;
- Keywords (não utilizar tradutores automáticos da web);
- Introdução;
- Texto com subtítulos e notas de rodapé com numeração sequencial (1, 2, 3, 3.1, 3.2, 4....);

- Conclusão;
- Referências (bibliográficas e demais);

Identificação dos autores, em nota de rodapé, deverá conter:

- nome completo do(s) autor(es);
- e-mail do(s) autor(es);
- instituição onde o(s) autor(es) trabalha(m) e/ou estuda(m);
- resumo curricular do(s) autor(es) com no máximo 3 linhas, informando sua situação acadêmica, títulos e exercício profissional;

Resumo bilíngue (português/inglês), de mesmo teor, e apresentar com clareza:

- o tema do trabalho;
- os objetivos;
- a metodologia utilizada; e
- as conclusões;

Palavras-chave: entre três e no máximo 5 (na língua do texto e em inglês – Keywords)

Formatação:

- Devem conter entre 15 a 30 páginas, incluindo o texto e referências;
- MS Word (doc);

- Fonte Times New Roman, tamanho 12, com espaço 1,5, formatação em papel A4 (com margem superior e esquerda em 3cm e margem inferior e direita com 2cm), parágrafo 1,5cm;
- Páginas NÃO numeradas e margens justificadas;

Citações:

- citações diretas com mais de três linhas: recuo de 4cm da margem esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples, nome do autor no final do parágrafo no formato: (NOME, 2007, p.11);
- citações com omissões de palavras ou frases: substituí-las por reticências entre colchetes, ex. [...];
- citações indiretas: Nome (2007);
- todas as referências no corpo do texto deverão adotar o sistema autor-data ABNT (OLIVEIRA, 2015, p. 25);

Notas de rodapé:

- fonte Times New Roman, tamanho 8, EXCLUSIVAMENTE para breves notas explicativas, jamais para referências;

Títulos de capítulos em caixa alta, mesma fonte do texto e subtítulos em texto normal, ambos em negrito, numerados e alinhados à esquerda;

Título do artigo em caixa alta, negrito e centralizado.

1. As referências bibliográficas devem obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023) em ordem alfabética, conforme os seguintes modelos de citação:

1.1 Livros:

SOBRENOME, Nome do autor. **Título do livro em negrito**. Cidade: Editora, ano.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais:** a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

1.1 Capítulos de livros:

SOBRENOME, Nome do autor. Título do capítulo sem destaque. In: SOBRENOME, Nome do autor. **Título do livro em negrito**. Cidade: Editora, ano.

MORAES, L. C. S. de. Competência legislativa. In: MORAES. **Curso de direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2002, cap. 2, p.54-68.

1.1 Artigos de periódicos:

SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título do artigo: subtítulo (se houver). **Nome do Periódico em Negrito**, cidade, v., n., p. inicial – final, mês ano.

SENNA, Andressa Paula. O abuso de direito e a litigância de má-fé como impeditivos à marcha processual e ao resultado justo da prestação jurisdicional. **Revista de Direito Privado**, v. 10, n. 40, p. 9-59, out./dez. 2009.

1.1 Trabalho apresentado em evento:

SOBRENOME, Nome do autor. Título do trabalho apresentado, seguida expressão In: NOME DO EVENTO, numeração do evento (se houver), ano e local de realização, título do documento, local, editora, data de publicação e página inicial-final da parte referenciada.

MARQUES, Cláudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos, In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, 5, 2000, Belo Horizonte, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, jul./set. 2000, p. 61-96.

1.1 Em se tratando de obras consultadas *online,* são essenciais as informações sobre o endereço eletrônico, apresentado entre os sinais <>, precedido da expressão Disponível em: e a data de acesso ao documento, precedida da expressão Acesso em:.

HEIDEGGER. Martin. **A época da imagem do mundo.** Disponível em <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/heidegger.htm>. Acesso em 11 de maio 2011.

1. O autor do artigo fará jus a dois exemplares da edição da Revista ESMAT que contou com sua colaboração.

2. Poder-se-ão adequar às normas da ABNT os trabalhos selecionados, se em desacordo com a padronização.

3. Os artigos para publicação na Revista ESMAT deverão ser encaminhados para o e-mail revistaesmat@tjto.jus.br ou ao endereço eletrônico da Revista: esmat.tjto.jus.br/publicacoes

4. O conteúdo das matérias publicadas é de inteira responsabilidade de seus autores.